



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA**

**FELIPE FIGUEIREDO DE CAMPOS RIBEIRO**

**Genealogia dos homens perigosos: o dispositivo psiquiátrico criminal  
na contemporaneidade**

BELÉM-PA

2013

Felipe Figueiredo De Campos Ribeiro

**Genealogia dos homens perigosos: o dispositivo psiquiátrico criminal  
na contemporaneidade**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Pará, para obtenção do título de mestre.  
Orientador: Dr. Ernani Pinheiro Chaves.

BELÉM-PA

2013

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)  
Sistema de Bibliotecas da UFPA

---

Ribeiro, Felipe Figueiredo de Campos, 1987-  
Genealogia dos homens perigosos: o  
dispositivo psiquiátrico criminal na  
contemporaneidade / Felipe Figueiredo de  
Campos Ribeiro. - 2013.

Orientador: Ernani Pinheiro Chaves;  
Coorientador: Flávia Cristina Lemos.  
Dissertação (Mestrado) - Universidade  
Federal do Pará, Instituto de Filosofia e  
Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação  
em Psicologia, Belém, 2013.

1. Psicanálise. 2. Psiquiatria  
forense. 3. Psicologia criminal. 4.  
Periculosidade (Direito). 5. Criminologia.  
I. Título.

CDD 22. ed. 616.8917

---

Felipe Figueiredo De Campos Ribeiro

**Genealogia dos homens perigosos: o dispositivo psiquiátrico criminal na contemporaneidade**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Pará, para obtenção do título de mestre.  
Orientador: Dr. Ernani Pinheiro Chaves.

**Banca Avaliadora:**

---

Prof. Dr. Ernani Pinheiro Chaves – orientador  
(Programa de Pós-graduação em Psicologia / UFPA)

---

Prof. Dr. Guilherme Castelo Branco  
(Programa de Pós-graduação em Filosofia / UFRJ)

---

Prof. Dr. Maurício Rodrigues de Souza  
(Programa de Pós-graduação em Psicologia / UFPA)

Apresentado em:    /    /

Conceito: \_\_\_\_\_

BELÉM-PA

2013

*Em memória de meu velho vô Glairson Dias Figueiredo.*

## AGRADECIMENTOS

À CAPES pelo financiamento concedido à realização desta pesquisa e à minha permanência – mediante o Programa de Cooperação Acadêmica (PROCAD) - na cidade do Rio de Janeiro para os estudos na UFRJ.

Ao meu orientador, professor e amigo Ernani Pinheiro Chaves, uma figura cuja própria forma de vida – argutamente bem humorada, provocadora e afirmativa - já é em si mesma, para mim, uma forma específica de orientação.

Ao professor Eduardo Leal Cunha (UFSE) pelas meticolosas orientações, tanto no exame de qualificação, quanto do meu artigo acerca do debate entre os pensamentos de Michel Foucault e Jürgen Habermas.

Aos professores Maurício Souza e Flávia Lemos pela generosa e especial atenção que, em diversos momentos, dedicaram aos meus estudos.

Aos professores Joel Birman, Ana Carolina Lo Bianco, Marta Rezende e Isabel Fortes (UFRJ) pelas preciosas aulas e orientações durante o PROCAD.

Ao Instituto de Medicina Social (UERJ) pela permissão que me concedeu em assistir as aulas como ouvinte.

Aos membros do Espaço Brasileiro de Estudos Psicanalíticos, que me receberam com solicitude em suas programações e palestras.

Ao Ney, competente e prestimoso secretário do PPGP (UFPA) que não tira o sorriso do rosto e, por isso mesmo, também me ensina.

Aos demais docentes do PPGP (UFPA) e também aos meus colegas discentes.

Ao professor Manoel de Christo Alves pelo companheirismo e orientações de TCC durante meus últimos meses de graduação na Universidade da Amazônia.

À querida tia e exímia psicanalista Kátia Jordy, que me apresentou à psicanálise e me supervisionou em meu Estágio em Psicologia Jurídica; além de, ainda hoje, me apontar a cada dia para algo novo na psicanálise, este curioso “quebra-cabeça” cuja uma peça

está sempre faltando, porém cuja imagem que se tenciona formar é tão intrigante que nos faz nunca abandonar o jogo.

Aos ilustres amigos Ricardo Martins, Ernesto Boulhosa, Diego Vale, Gilberto Guimarães, Ricardo Dib Taxi, David Carneiro, Pedro Araújo, Alan Lima, Ana Carolina Franco, Hevellyn Corrêa e Pablo Severiano pelos ricos e verdadeiros debates.

Com amor, aos meus manos Daniel De Campos Ribeiro e Caio De Campos Ribeiro, pela irmandade que tem a graça de ser não apenas de sangue, mas de espírito também.

Com amor, aos meus pais Paulo De Campos Ribeiro e Patrícia Jordy De Campos Ribeiro pelo investimento e formação que me dotou da capacidade intelectual que hoje possuo para produzir esta dissertação. Vocês, juntamente com meus manos, são a causa primeira de todos os demais agradecimentos possíveis.

- *Pelo que me lembro, tratei do estado psicológico do criminoso durante todo o ato do crime.*

- *Sim, e o senhor insiste em que o ato de execução de um crime sempre é acompanhado de uma doença. Muito, muito original, no entanto...*

*CRIME E CASTIGO – Fiódor Dostoiévski*



RIBEIRO, Felipe F. C. **Genealogia dos homens perigosos: o dispositivo psiquiátrico criminal na contemporaneidade**. 2013. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Psicologia).  
Universidade Federal do Pará.

## RESUMO

A presente dissertação objetiva fazer uma genealogia do *dispositivo psiquiátrico criminal* na contemporaneidade: analisei Acórdãos Judiciais produzidos no Brasil entre os anos de 2011 e 2012. Não sem antes, contudo, de empreender um estudo bibliográfico que apreendeu os centrais momentos históricos deste *dispositivo*; a saber: o seu nascimento e os principais processos de reordenações que o conduziu aos seus novos modos de ação na contemporaneidade. Um segundo objetivo mais específico - porém, não desarticulado do primeiro - se erigiu: abordar teoricamente o campo da *criminologia psicanalítica* (mais precisamente: o que esta discursividade enuncia - diversamente à discursividade psiquiátrica - acerca das relações do sujeito com o crime e da ética que norteia suas práticas neste campo). A metodologia adotada para alcançar o objetivo central da pesquisa foi a *análise genealógica* dos Acórdãos Judiciais; esta consistindo na demonstração dos efeitos mais concretos do discurso sobre o que há de mais material nos sujeitos: seus corpos. Coletei cinco (05) Acórdãos no site *jusbrasil.com.br*, todos relativos a casos de Agravos de Execuções Penais nos quais foi realizado Exame Criminológico por peritos em psiquiatria. Pôde-se constatar que, no campo criminal, as respostas psiquiátricas à interrogação “*quem é este indivíduo?*” têm sido, na contemporaneidade brasileira, ainda mais largamente circunscritas pelos registros da *anormalidade* e da *periculosidade* do que à época do nascimento do dispositivo psiquiátrico. Uma gama ainda maior de enquadramentos de morbidades subjetivas - alguns anteriormente inexistentes - vem sendo associada à potencialidade para o crime. Algo, porém, anterior a isto foi constatado: antes da aferição clara de qualquer enquadre diagnóstico, qualificadores (palavras) - exemplos: “instabilidade emocional”, “impulsividade”, “intolerância”, “baixo controle dos impulsos”, “baixo limiar a frustrações” - oriundos de um vocabulário dito técnico são empregados como descritores de constâncias subjetivas dos indivíduos e utilizados como argumento válido à aferição da periculosidade destes. Ao lado disso, com inserção da problemática do *Mal* posta na cena do crime pelo discurso psicanalítico, percebeu-se uma perspectiva possível de compreensão do homem que desvanece a oposição entre os registros da *normalidade* e *anormalidade* das condutas - portanto, da oposição entre os que seriam responsáveis sobre si e os que não o seriam - erigidos pelo discurso psiquiátrico; sendo, deste modo, a *responsabilização do criminoso* a saída ética do dispositivo psicanalítico.

**Palavras-chaves:** psiquiatria criminal; anormalidade; periculosidade; criminologia; psicanálise.

RIBEIRO, Felipe F. C. **Genealogia dos homens perigosos: o dispositivo psiquiátrico criminal na contemporaneidade**. 2013. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Psicologia).  
Universidade Federal do Pará.

## ABSTRACT

This present dissertation aims to elaborate a genealogy of the *psychiatric criminal device* in the contemporaneity: I analyzed Judicial Rulings produced in Brazil between the years 2011 and 2012. Not before, however, undertaking a bibliographic study that seized the central historic moments of this device; namely: its birth and the main rearrangements process that had conducted to their new means of action nowadays. A second more specific goal - but not disjointed from the first – has been established: theoretically address the field of *psychoanalytic criminology* (more precisely, what this discourse enunciates – in a different manner to the psychiatric discourse - regarding the relationship between the subject and the crime and the ethics that guides their practice in this field). The methodology used to achieve the central objective of the research was the *genealogical analysis* of Judicial Judgments, which consists in a demonstration of the more concrete effects of the discourses on what there is of most material in the subjects: their bodies. I have collected five (05) Judgments in *jusbrasil.com.br* website, all of them concerning Criminal Appeals on which criminological examination was conducted by experts in psychiatry. It has been possible to note that in the criminal field, psychiatric responses to the question "*who is this individual?*" have been, in contemporary Brazil, further largely circumscribed by the notions of the *abnormality* and *dangerousness* than at the time of the appearance of psychiatric device. An even wider range of frameworks to subjective morbidities - some previously nonexistent - has been associated with the potential for crime. However, something even more elemental has been seen: before the possibility of clear measurement of any clear diagnosis framework, qualifiers (words) - examples: "emotional instability", "impulsivity", "intolerance", "low impulse control", "low threshold for frustrations" - coming from a vocabulary which is said to be technical are employed as descriptors to individuals' subjective constancies and utilized, as a valid argument for the measurement of their dangerousness. Besides that, with an insertion of the "*Uneasiness*" problematic into the crime scene by the psychoanalytic discourse, yet another possible perspective of the comprehension of man, which fades the distinction, established by the psychiatric discourse, between the registers of *normality* and *abnormality* of conducts – and, therefore, the opposition between those who would be responsible for themselves and those who would not - out has been perceived. As a result, the criminal liability would be the ethical solution established by the psychoanalytic device.

**Key-words:** criminal psychiatry; abnormality; dangerousness; criminology; psychoanalysis.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>1 GENEALOGIA DOS HOMENS PERIGOSOS.....</b>	<b>26</b>
1. 1 O NASCIMENTO DA PSIQUIATRIA CRIMINAL: PUNIÇÃO CIENTÍFICA E SEGURIDADE SOCIAL NA EUROPA DO SÉCULO XIX.....	26
1.1.1 O normal e o patológico.....	29
1.1.2 <i>Paixões</i> em excesso: <i>razão</i> do tratamento moral de Pinel.....	34
1.1.3 Pinel discorda de Locke e descobre a <i>Mania sem delírio</i> .....	41
1.1.4 Esquirol reordena o conceito de Pinel e descobre a <i>Monomania</i> .....	42
1.1.5 Advento da <i>anormalidade</i> .....	45
1.1.6 Os primeiros casos clínicos da psiquiatria criminal.....	48
1.2 <i>DISCIPLINA, INDISCIPLINA</i> : UM DISCURSO IMPORTADO, UM JEITINHO BRASILEIRO.....	60
1.2.1 Evolução da <i>razão punitiva</i> no Brasil.....	60
1.2.2 Um <i>projeto disciplinar malgrado</i> em face da <i>disposição normativa</i> moderna (Código Penal de 1940).....	65
1.3 CRIME, PATOLOGIA E PRÁTICAS JUDICIÁRIAS: O DISPOSITIVO PSIQUIÁTRICO HOJE.....	75
1.3.1 DSM-IV e o Transtorno da Personalidade Antissocial.....	75
1.3.2 A ocasião faz o ladrão ou existe livre arbítrio?.....	76
1.3.3 Periculosidade dos pacientes esquizofrênicos.....	80
1.3.4 Periculosidade dos dependentes químicos.....	85
1.3.5 A realidade de um manicômio judiciário.....	89
<b>2 CRIMINOLOGIA PSICANALÍTICA.....</b>	<b>94</b>

2.1 ADVENTO DO DISCURSO FREUDIANO: UMA DUPLA RUPTURA.....	94
2.2 A PSICANÁLISE RECEBE DEMANDAS JUDICIARIAS.....	102
<b>2.2.1 Parecer de Freud.....</b>	<b>102</b>
<b>2.2.2 Parecer de Ferenczi.....</b>	<b>110</b>
2.3 IRMANDADE ENTRE A <i>LEI</i> E O <i>CRIME</i> : O SUPEREU E SUA LÓGICA DA MORTE.....	114
2.4 SE O <i>ATO</i> CRIMINOSO É CONSTITUTIVO DO MAL-ESTAR, QUAL É A ÉTICA DA PSICANÁLISE?.....	122
<b>2.4.1 Parecer de Lacan: conferência a propósito da criminologia.....</b>	<b>128</b>
<b>2.4.2 Sublimação, uma saída possível ante ao imperativo da norma?.....</b>	<b>136</b>
<b>3 EFEITOS DE VERDADE DOS EXAMES CRIMINOLÓGICOS NOS ACÓRDÃOS JUDICIAIS.....</b>	<b>151</b>
3.1 OS EXAMES NA CONTEMPORANEIDADE.....	152
3.2 OS ACÓRDÃOS JUDICIAIS.....	155
<b>3.2.1 Acórdão 01.....</b>	<b>155</b>
<b>3.2.2 Acórdão 02.....</b>	<b>157</b>
<b>3.2.3 Acórdão 03.....</b>	<b>161</b>
<b>3.2.4 Acórdão 04.....</b>	<b>163</b>
<b>3.2.5 Acórdão 05.....</b>	<b>165</b>
3.3 RESPONSABILIZAÇÃO E LIBERDADE.....	166
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>178</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>184</b>
<b>ANEXOS: OS ACÓRDÃOS JUDICIAIS (2011 A 2012).....</b>	<b>192</b>

## INTRODUÇÃO

Que o exame psiquiátrico constituía um suporte de conhecimento igual a zero é verdade, mas não tem importância. O essencial de seu papel é legitimar, na forma do conhecimento científico, a extensão do poder de punir a outra coisa que não a infração. O essencial é que ele permite situar a ação punitiva do Poder Judiciário num *corpus* geral de técnicas bem pensadas de transformação dos indivíduos. (FOUCAULT, [1975] 2010 p. 17).

É assim que - baseado nos resultados de uma larga pesquisa documental - Michel Foucault se refere, logo na aula inaugural do curso *Os Anormais*, à fragilidade epistemológica da psiquiatria criminal nascente na primeira metade do século XIX. O esforço dos estudos deste autor se centrou em demonstrar – mediante um método genealógico<sup>1</sup> - que os discursos modernos da jurisprudência e da medicina, a partir desta época, se conjugaram, superpuseram-se um no outro mutuamente, no afã de justificar cientificamente um novo projeto de segurança social, inventando as noções de *periculosidade* e *medida de segurança* – noções psiquiátrico-jurídicas possíveis apenas em uma sociedade burguesa pós-revolucionária.

Para que estas novas noções tivessem uma justificação possível, estes dois discursos – jurídico e médico – tiveram de sustentar a oposição entre dois registros da alma: o da *normalidade* e o do desvio da mesma, o da *anormalidade*. Não obstante, esta referida pretensão de justificação não fora uma qualquer, mas sim uma nova à época: uma justificação calcada no cânone da ciência.

No que diz respeito às pretensões explicativas acerca dos fatores causais implicados nas condutas criminosas, foi, sobretudo, nas clássicas teses da *degeneração* e da *monomania* que Foucault situou a mencionada fragilidade epistemológica do discurso psiquiátrico: “Rivière é originário de uma família em que a alienação mental é hereditária”<sup>2</sup> (FOUCAULT e colaboradores, [1977] 2012 p. 116); “A grande descoberta de Esquirol, batizada de monomania, tinha sido mostrar – ou acreditar mostrar – que um certo tipo de crime atestava a loucura sozinho, por sua simples presença” (FOUCAULT e colaboradores, [1977] 2012 p. 267).

---

<sup>1</sup>Terminologia de herança nietzscheana empregada para exprimir a concentração do foco de análise na demonstração concreta “dos procedimentos técnicos de poder que realizam um controle detalhado, minucioso do corpo – gestos, atitudes, comportamentos, hábitos, discursos” (MACHADO, 2006 p. 12).

<sup>2</sup> Diagnóstico do perito Doutor Castel, datado em 1835, ensejando explicar o hediondo triplo assassinato cometido na França no mesmo ano pelo jovem Pierre Rivière.

A aposta desta linha de análise é a de que, mesmo munidas deste pano de fundo explicativo tão insuficiente (ou, no mínimo, questionável), as práticas diagnósticas e preditivas de periculosidade sobre o criminoso pulularam mesmo assim, de forma crescente a partir da metade do século XIX no contexto jurídico-penal europeu; tudo em nome da segurança social:

“Imaturidade psicológica”, “personalidade pouco estruturada”, “má apreciação do real”, Tudo isso são expressões que encontrei nesses exames: “profundo desequilíbrio afetivo”, “sérios distúrbios emocionais”. Ou ainda: “compensação”, “produção imaginária”, “manifestação de um orgulho perverso”, “jogo perverso”, “erostracismo”, “alcebiadismo”, “donjuanismo”, “bovarismo”, etc. Ora, que função tem este conjunto de noções? Primeiro, repetir tautologicamente um conjunto de noções para inscrevê-la e constituí-la como traço individual. O exame permite passar do ato a conduta, do delito à maneira de ser, e de fazer a maneira de ser se mostrar como não sendo outra coisa que o próprio delito, mas, de certo modo, no estado de generalidade da conduta do indivíduo. (FOUCAULT, 2010 p. 15).

Início a presente dissertação revisitando sucintamente esta desconfiada leitura de Foucault sobre o nascimento da psiquiatria criminal, primeiramente, para esboçar a lente analítica e metodológica que adotei na mesma. Em segundo lugar, ela serve de base para atualizar e contextualizar meu problema de pesquisa: quase quarenta anos após os estudos citados, como o *dispositivo* da psiquiatria criminal tem efetivado suas práticas médico-legais e quais têm sido suas respectivas fundamentações e justificações discursivas no cenário da contemporaneidade brasileira? Que efeitos de verdade – do ponto de vista genealógico e biopolítico - o discurso psiquiátrico sobre o crime tem posto em funcionamento em nossa atualidade? Sob quais bases discursivas – sejam teóricas ou clínicas - estão fundamentadas estas práticas?

São fatídicas as significativas transformações e ampliações pelas quais passou a psiquiatria durante os séculos XX e XXI, tanto no que se refere ao campo de ação de suas práticas, quanto a sua rede discursiva (novas teorizações e justificações).

De um lado, o percuciente advento das tecnologias de visualização cerebral aliadas às técnicas psicofarmacológicas de manipulação dos processos neuroquímicos do sistema nervoso central consolidaram um novo e poderoso campo de ação: o da chamada psiquiatria de base biológica; fato este que, aliás, assegurou e consolidou a inserção efetiva da psiquiatria – agora com um objeto material de intervenção mais precisamente positivado (o organismo biológico) - ao domínio da medicina, após uma anterior história de tensão e instabilidade nesta inserção.

Do outro lado, agora no que se refere à sua rede discursiva, Marmorato (2008) aponta que, a partir do final dos anos de 1970 e início dos anos de 1980, é possível identificar com clareza uma ampla tentativa de reorganização no discurso psiquiátrico (sob a iniciativa primeiramente das associações psiquiátricas norte-americanas de maior poder político): a de construir uma nova clínica calcada em bases estritamente materiais e estatísticas; bases estas que supostamente possibilitariam uma classificação atórica - no sentido de apresentarem-se como ideologicamente desinteressadas - dos padrões das *anormalidades* ditas psíquicas, afetivas e comportamentais. Desta maneira, tal reorganização visaria desvincular o campo da psiquiatria de qualquer juízo moral sobre os indivíduos, que antes se via tão descuidadamente engendrado nos tratados de psiquiatria clássica.

Contudo, os ditos comportamentos patologicamente criminosos não deixaram de serem incluídos no rol classificatório deste novo modelo psiquiátrico moderno. Um dos exemplos mais loquazes disto é o grupo dos Transtornos da Personalidade Antissocial, presente no DSM-IV, assim como em outros manuais e compêndios contemporâneos de psiquiatria:

Os criadores do conceito de Transtorno de Personalidade Anti-social, deixaram, ainda que de forma não explicitamente anunciada, os aspectos da moralidade de lado na construção desse conceito. A pretensão do DSM em construir um sistema classificatório atórico, um impressionante oxímoro da história da psiquiatria, talvez ajude a compreender essa tomada de posição. (MARMORATO 2008 p. 48).

A avaliação de Rauter (2003) sobre a modernização do discurso psiquiátrico também corrobora com o raciocínio que estou conduzindo:

O diagnóstico sofreu transformações, sendo preferida hoje a categoria de Transtorno de Personalidade Anti-social, a partir da DSM IV, a mais atualizada classificação internacional de doenças mentais. A psiquiatria americana contemporânea, ou quem sabe poderíamos chamá-la com mais exatidão de psiquiatria globalizada, ou até “imperial”, e, em especial, a corrente chamada “psiquiatria biológica” quer afastar-se de denominações relacionadas a estados internos. Afasta-se da psiquiatria outrora chamada de “dinâmica”, de inspiração psicanalítica, ou de inspiração fenomenológica, e se aproxima das correntes comportamentais, onde a descrição pura e simples, considerada objetiva e não filiada a qualquer corrente teórica, atende melhor as definições atuais sobre o que é científico em psiquiatria. Mas o transtorno anti-social não é diferente da psicopatia num aspecto básico: o de pretender fazer da oposição às leis, da rebeldia, de desobediência, o sintoma de uma doença. (p. 13).

Se, em linhas gerais, as justificações que a psiquiatria moderna apresenta para colocar-se como um saber desinteressado são as de, por um lado, pretender estabelecer o patológico a partir de bases estritamente empíricas e quantitativas; e por outro lado,

excluir dos seus juízos tudo o que esteja inscrito num registro axiológico ou moral, como o grupo dos Transtornos da Personalidade Antissocial, por exemplo, é um recorte patológico possível? Como se daria a justificação dos comportamentos criminosos como patológicos, tendo em vista que o conceito de crime já é em si mesmo axiológico? Sob que bases se alicerçariam as práticas discursivas preditivas de periculosidade no sistema jurídico-penal brasileiro contemporâneo? Seria possível sustentar científica e eticamente critérios suficientemente seguros acerca da previsibilidade de graus de periculosidade em um indivíduo? Estas foram as perguntas que instigaram a definição do objeto desta pesquisa.

O que significa, do ponto de vista metodológico, fazer uma *genealogia*? “A passagem da arqueologia à genealogia é uma ampliação do campo de investigação para incluir de maneira mais precisa o estudo das práticas não discursivas e, sobretudo, a relação não discursividade / discursividade”. (CASTRO, 2009 p. 185). Isto quer dizer que a noção de genealogia implica não apenas uma descrição do estabelecimento – e dos fundamentos internos - dos discursos (saber). Mais que isso, implica na análise concreta e capilar das mutuas e íntimas inter-relações que o *poder* e o *saber* conjugam necessariamente entre si; o último sendo os discursos, as linguagens específicas que põem em funcionamento o primeiro - esses procedimentos materialmente resultantes na concretude dos corpos – e vice-versa.

A parte genealógica da análise se concentra nas séries de formação efetiva dos discursos, trata-se de apreendê-lo em seu poder de afirmação. E entendo por isto não um poder que se oporia ao de negar, mas o poder de constituir domínios de objetos, a propósito dos quais se poderá afirmar ou negar as proposições verdadeiras ou falsas. (FOUCAULT, 2001 p. 71, 72).

Situada esta metodologia da análise, apresento os objetivos da presente dissertação:

A presente dissertação objetiva fazer uma genealogia do *dispositivo psiquiátrico criminal* na contemporaneidade: analisei Acórdãos Judiciais<sup>3</sup> produzidos no Brasil entre os anos de 2011 e 2012. Não sem antes, contudo, de empreender um estudo

---

<sup>3</sup> Nestes Acórdãos constam trechos de Exames Criminológicos realizados por peritos em psiquiatria; trechos estes utilizados pelos juízes como argumentos motivadores de suas sentenças em processos penais.



bibliográfico que apreendeu os centrais momentos históricos deste *dispositivo*; a saber: o seu nascimento e os principais processos de reordenações que o conduziu aos seus novos modos de ação na contemporaneidade.

Proponho ainda um segundo objetivo, mais específico (porém, não desarticulado do primeiro): abordar teoricamente o campo da *criminologia psicanalítica*<sup>4</sup>. Mais precisamente: o que esta discursividade enuncia – diversamente à discursividade psiquiátrica - acerca das *relações do sujeito com o crime* e da *ética que norteia suas práticas neste campo*.

Face ao objetivo central da pesquisa, não por acaso introduzi complementarmente este outro, um estudo sobre a versão psicanalítica acerca do crime. Auxiliado por Rajchman (1992), sustento-me na ideia de que o paradigma *ético* de uma tradição psicanalítica específica<sup>5</sup> pode ser articulado ao paradigma metodológico adotado na presente pesquisa (genealógico), caso sejam tomados os devidos cuidados nesta articulação. Os dois paradigmas se coadunam, quando se trata especificamente da postura *ética* ante a *questão do sujeito* e da *produção de verdade* sobre a subjetividade deste.

Tendo sempre em vista este específico aspecto possível de articulação (uma *ética* comum, segundo Rajchman) mobilizei o discurso psicanalítico à discussão por levantar a hipótese de que este possa ser argumentado como possuidor da *tênue* – quiçá desafiadora - característica de sustentar-se como um discurso *psi* esquivando-se ao mesmo tempo de assumir *funções psi*<sup>6</sup>. Em outras palavras, trata-se da possibilidade de o discurso psicanalítico colocar-se em cena como uma tradição interpretativa e compreensiva do psiquismo (ou a linguagem) sem que isto implique na assunção da função de uma tecnologia discursiva que incida normativamente sobre a subjetividade gerando práticas, procedimentos e rituais homogeneizantes das condutas. A partir de um estudo nas obras de Freud, Ferenczi e Lacan, procurei demonstrar – trabalhando com os

---

<sup>4</sup> Terminologia utilizada por Briman (2007), a qual aderi.

<sup>5</sup> Refiro-me ao que Birman (1994) denomina de “tradição francesa” (p. 29) da psicanálise. Esta questão está trabalhada no terceiro capítulo.

<sup>6</sup> “*Funções psi*” exerceriam aqueles discursos que, se afirmando positivamente nas relações práticas mais capilares do corpo social como os legítimos enunciadores das proposições verdadeiras a propósito da realidade psíquica do homem, desempenhariam um forte poder, não apenas de regulação, mas, mais ainda, de subjetivação (produção homogênea dos desejos) dos indivíduos (FOUCAULT, 2007).

conceitos de *auto-recriminações do eu / supereu, pulsões de morte, e sublimação* – que, reconhecendo uma espécie de *mal fundamental* que constituiria os sujeitos, estes autores acabam valorizando inexoravelmente o registro da responsabilização deste. Com isto, possibilitam uma criminologia psicanalítica inequivocamente em oposição ao dispositivo psiquiátrico criminal, quando o que está em jogo é falar em nome da predição das condutas dos sujeitos e das suas liberdades (ou não) determinadas pelas suas condicionantes psíquicas ou subjetivas.

Deste modo, está elucidado que, para os presentes propósitos, mobilizo a psicanálise enquanto *ética* face ao caráter normativo fundante do discurso psiquiátrico, pois o problema que está sendo centralmente enfrentado é, em última análise, o da legitimidade política da ação de *dispositivos psi* no corpo social – mais precisamente, nas práticas penais do Poder Judiciário - como produtores das verdades psicológicas sobre os criminosos.

É necessário sublinhar, no entanto, que o delineamento de uma ética para a psicanálise só foi possível mediante desdobramentos que partiram da base daqueles conceitos metapsicológicos de Freud - oriundos das interpretações que este, no bojo cientificista do início do século XX, arbitrou a partir da observação de seus casos clínicos e das situações que denominou de psicopatologia da vida cotidiana. Porém, a possibilidade deste delineamento ético está mais diretamente ligada ao segundo momento do pensamento de Freud - aquele que, mediante a entrada em cena das pulsões de morte, deu origem à referida problemática do *mal* (mal estar na civilização). Duas das elaborações decisivas a este segundo momento do pensamento de Freud foram: a interpretação sobre os *criminosos por sentimento de culpa* e o desenvolvimento da noção do caráter auto-punitivo e auto-recriminator do supereu; instância psíquica esta afirmada como podendo expressar excessos pulsionais que empurram o indivíduo, masoquicamente, para a morte. Estas elaborações foram fios condutores capitais ao desenvolvimento das temáticas – centrais para o último Freud, Ferenczi e Lacan – da violência, da destruição e da autodestruição em psicanálise; centrais, portanto, à articulação entre psicanálise e crime. Birman afirma tais temáticas como centrais à psicanálise na contemporaneidade:

Se avaliarmos de forma crítica o que aconteceu historicamente no campo do mal-estar, desde que o *Mal-estar na civilização* foi publicado, em 1930, é preciso reconhecer que o nível de desintração da pulsão de morte foi bastante incrementado desde então, de maneira progressiva, mas inequívoca. Houve uma diminuição significativa então do entrelaçamento desses dois pólos pulsionais, de forma que a violência, a destruição e a autodestruição passaram a dominar fartamente a cena social da contemporaneidade. (BIRMAN, 2009 p. 49).

Desta forma, antes de culminar na questão da *ética* da psicanálise para com os criminosos, deter-me-ei, antes, naquelas elaborações mais basilares citadas acima. Justifico assim a pertinência do objetivo específico proposto.

Meu interesse nesta temática surgiu ainda no curso de graduação em Psicologia, durante minha experiência pedagógica e profissional de estágio curricular e extracurricular em Psicologia Jurídica.

Neste estágio, atuando na Promotoria da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado do Pará, tive a oportunidade de observar e realizar inúmeros atendimentos a adolescentes que haviam sido autores de ato infracional; e, por este motivo, encontravam-se temporariamente privados de liberdade (sob custódia). Do ponto de vista jurídico, a função destes atendimentos aos adolescentes realizados pela equipe psicossocial era o de subsidiar tecnicamente os encaminhamentos a serem formalizados pelos Promotores de Justiça. Produzíamos relatórios técnicos endereçados à promotoria, nos quais devíamos explicar nossa avaliação sobre o estado social e psicológico do adolescente. Além disso, fundamentados em nosso referencial técnico-científico (assim era designado institucionalmente), chegávamos a sugerir encaminhamentos terapêuticos futuros ou até mesmo sobre qual seria a aplicação judicial mais cabível a cada situação particular. Intrigado, percebi neste contexto de trabalho, que uma palavra técnica extrajurídica – no nosso caso, a palavra do profissional de psicologia - era demandada para responder a um problema jurídico.

Percebia também, empiricamente - sem nenhuma contabilização sistematizada –, que a indicação diagnóstica de Transtorno de Conduta (CID –F. 91) era notoriamente mais frequente dentre os relatórios psicológicos, se comparado a outras indicações psicopatológicas. Sabendo também que o diagnóstico deste Transtorno é, segundo Ballone (2004), um dos quadros mais problemáticos no campo da psiquiatria da infância e adolescência, por situar-se nos limites entre a psiquiatria e a moral e a ética.

Foi nesta temática que realizei o meu Trabalho de Conclusão de Curso: “Transtorno de Conduta: consequências nas decisões judiciais de adolescentes em conflito com a lei”. Neste trabalho, procedemos a uma pesquisa documental: analisamos uma amostra de perícias judiciais. E foi nesta experiência de campo, “passando os olhos” em vários autos de processos, lá dentro das dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que percebi quem era a principal autoridade *Psi* perante o mundo do Direito. Ainda inexperiente, dei-me conta de que a disciplina *Psi* que portava um saber historicamente mais consolidado no estratégico campo de julgar o sujeito criminoso é, em realidade, o saber psiquiátrico. Impressionado com a quantidade daquelas designações psicopatológicas distribuídas generosamente nos autos, eu ia folheando cada processo. Aquelas palavras me pareciam um tanto esdrúxulas, porquanto que aparentavam fundamentações de considerável pouca precisão (em verdade, tais fundamentações eram quase sempre ausentes). Em virtude da referida pesquisa, iniciei mais a sério meus estudos em criminologia e sobre a história da psiquiatria.

É pertinaz chamar a atenção para certo fato posterior à referida monografia; um fato que ofereceu obstáculos institucionais iniciais para mim enquanto pesquisador, mas que, posteriormente, pôde apresentar-se como um dado que, no mínimo, suscitou questões relevantes à reflexão. A saber: levando adiante este campo de investigação, fui aprovado no mestrado com um projeto de pesquisa que propunha, novamente, proceder a uma coleta documental – de laudos e perícias psiquiátricas e psicológicas – desta vez em uma Vara Criminal. A Dra. Juíza responsável pela Vara na qual propusemos a investigação, ao tomar conhecimento de nossa proposição de pesquisa, indeferiu a autorização que pleiteávamos para a realização da mesma. Assim o fez mesmo ciente de que, sob nossa responsabilidade, salvaguardados estariam todos os compromissos éticos envolvidos na pesquisa (eu e meu orientador assinamos um Termo de Compromisso em Pesquisa com Seres Humanos). Técnica e eticamente, inexistiam inviabilidades em nossa proposição.

Seria profícuo aproveitar esta própria situação para articulá-la a nossa linha de raciocínio e questionar qual seria o significado de tal indeferimento? Que tipo de acontecimento se daria ali que não pôde ser indagado? Deixemos mais esta interrogação

para adiante, quando já dispusermos de melhores elementos argumentativos a disposição para argumentar esta questão de modo ainda mais profícuo.

Depois de “dar com a cara na porta” de uma das Varas Criminais do Tribunal de Justiça do Pará, recorri à internet. Pesquisando na internet, pude enfim encontrar um rico material, que me forneceu perfeitamente os dados necessários à presente pesquisa; o que pôde circunscrever definitivamente a coleta de dados e o procedimento metodológico da mesma. Ei-los a seguir:

Coletei cinco (05) Acórdãos Judiciais<sup>7</sup> no site *jusbrasil.com.br*.<sup>8</sup>

Um acórdão é a manifestação de um órgão judicial colegiado, que externa um posicionamento argumentado sobre a aplicabilidade de determinado direito a uma situação fática específica (...) O Acórdão compõe-se de *ementa, relatório, motivação (ou fundamentação) e dispositivo*, que são também seus requisitos essenciais segundo os arts. 458 e 563 do Código de Processo Civil. (GUIMARÃES, 1994 p. 63).

Os acórdãos que coletei são todos relativos a *Agravos de Execuções Penais*, sobre os quais foi solicitada a realização de *Exame Criminológico*; este último, realizado por peritos expertos<sup>9</sup>. Este dispositivo objetiva o auxílio técnico-pericial ao grupo de juízes ou desembargadores colegiados à decisão.

A restrição da análise a apenas o número de cinco (05) acórdãos – e não de uma amostra maior dos mesmos – justifica-se pelo fato de que não foi pretensão desta pesquisa apresentar resultados quantitativos ou estatísticos; no sentido de saber, por exemplo, algo sobre a porcentagem de perícias que exercem influencia, ou não, no contexto judiciário. Não. O estudo de cinco (05) acórdãos permitiu a efetuação de análises qualitativas dos mesmos. Permitiu analisar cada palavra (prática discursiva) e suas respectivas consequências na esfera mais capilar das práticas não-discursivas. Toda a amostra coletada restringiu-se a acórdãos sentenciados entre os anos de 2011 e 2012; este foi o recorte de data delimitado.

---

<sup>7</sup> Em anexo.

<sup>8</sup> Tais documentos oficiais encontram-se disponíveis ao livre acesso na internet. Não deparamo-nos, portanto, com nenhum segredo de justiça ou outro fator que inviabilizasse legal ou eticamente a coleta e análise das informações neles presentes.

<sup>9</sup> Dentre estes, foram identificados profissionais de psiquiatria e de psicologia. Em razão dos objetivos da pesquisa, selecionei em minha amostra apenas exames realizados por peritos psiquiatras.

Não constam nos acórdãos coletados - assim como em nenhum outro - os laudos periciais na íntegra, tal como se vê nos autos completos de um processo. Porém, constam citações na íntegra daqueles. Isto porque os acórdãos têm o caráter de resumo sentenciado de um processo judicial. Contudo, como são resumos, constam citados justamente os trechos referentes aos diagnósticos do perito que foram decisivos à motivação do colegiado<sup>10</sup>, e para a conseqüente sentença proferida, na seqüência, pelo mesmo.

Ora, estas passagens citadas são também justamente as que foram necessárias aos presentes objetivos. É justamente onde aparecem os elementos essenciais dos discursos – o momento do arbítrio das designações patológicas, as recomendações terapêuticas, preventivas, etc. – gerando seus efeitos de verdade correspondentes (nas decisões judiciais) e fazendo funcionar o dispositivo no qual estamos aqui interessados em acompanhar como ocorre.

Ainda no que se refere aos acórdãos (especificamente à sua estrutura):

*A motivação ou fundamentação* resulta da análise feita pelos juízes ou ministros sobre as questões de fato e de direito expostas no relatório, a partir da qual se constroem as bases lógicas para a decisão; é onde se exteriorizam as razões que determinam o convencimento do órgão judicial. O *dispositivo* é a parte final do acórdão e consistem na conclusão do silogismo até então desenvolvido no relatório e na motivação. Caracteriza a manifestação, o posicionamento do Judiciário. (GUIMARÃES, 1994 p. 66, 67).

É precisamente nestas duas partes do acórdão – *motivação (ou fundamentação) e dispositivo* - que se encontram presentes os discursos alvos de nossa análise. Nestas “exteriorizações das razões” que “constroem a parte lógica” do argumento, é exatamente onde acontece a utilização de um vocabulário alheio ao vocabulário jurídico – o vocabulário médico-psicológico - dentro do próprio discurso jurídico. Foi este vocabulário médico-psicológico “utilizado” que investiguei; tanto no que se refere às suas bases teóricas em pano de fundo, quanto no que se refere aos seus efeitos de verdade na prática judiciária contemporânea. Estes efeitos de verdade, podem ser visualizados precisamente na parte final dos acórdãos: no *dispositivo*. Termo jurídico este que não pôde passar aos nossos olhos sem que deixássemos de lembrar o sentido

---

<sup>10</sup> Grupo de juízes ou desembargadores designados à decisão judicial.

genealógico que ganha – este mesmo termo - em nosso paradigma analítico. No *Vocabulário de Foucault* temos:

A epistême era objeto da descrição arqueológica; o *dispositivo*, por sua vez o é da descrição genealógica. Esta mudança de perspectiva e de objeto de análise responde às dificuldades descritivas da arqueologia e a constituinte descrição da análise do poder. (...) Como reconhecerá o próprio Foucault, faltava ao seu trabalho a própria análise do poder, da relação ente o discursivo e o não discursivo. ‘A dificuldade responde a introdução do conceito de *dispositivo* como objeto da descrição genealógica. (CASTRO, 2009 p. 124).

Coincidentemente ou não, a parte dos acórdãos denominada *dispositivo* pelo vocabulário da tradição jurídica, indica ser precisamente onde pudemos observar o funcionamento do *dispositivo* psiquiátrico em seu sentido genealógico: ali onde o discursivo (discurso psiquiátrico) gera efeitos não discursivos, concretos sobre os corpos dos réus (a sentença disciplinar proferida).

A análise do discurso como referencial metodológico foucaultiano, fundamentalmente, “explicita a íntima relação entre discurso e poder, bem como as várias e complexas formas de investigar as ‘coisas ditas’” (FISCHER, 2001 p.197). Consiste em fazer aparecer onde o discursivo e o não discursivo estão direta e intimamente implicados. Em outras palavras: consiste em mostrar quais são os efeitos mais concretos do discurso sobre o que há de mais material nos sujeitos: seus corpos (gestos, comportamentos, procedimentos pelos quais são submetidos). É com esta ferramenta analítica que procurei alcançar o objetivo central da pesquisa.

A autora (2001) explica que para analisar discursos mediante tal perspectiva é necessário se desvencilhar de uma concepção idealista e estruturalista da linguagem. É necessário não mais ver a linguagem como mera representação simbólica, como apenas um conjunto de signos, como significantes que se referem a determinados conteúdos. É necessário ter claro que este paradigma filosófico, inverte a ideia de que no interior de cada discurso, ou num tempo anterior a ele, se possa encontrar, intocada, a verdade, desperta então pelo estudioso. Partimos do contrário: o discurso é que produz práticas que passam a ser consideradas verdadeiras e legítimas. O discurso não pode ser visto como mera representação da realidade, que apreende a verdade que nela está contida. Ele, sobretudo, produz as realidades e as verdades.

Para analisar discursos, segundo a perspectiva de Foucault, precisamos antes de tudo recusar explicações unívocas, as fáceis interpretações e igualmente a busca incessante do sentido último ou do sentido oculto das coisas – práticas bastante comuns quando se fala em fazer o estudo de um “discurso” (...) é preciso trabalhar arduamente com o próprio discurso, deixando-o aparecer na complexidade que lhe é peculiar. E a primeira tarefa para chegar a isso é desprender-se de um longo e eficaz aprendizado que ainda nos faz olhar os discursos apenas como um conjunto de signos, de significantes que se referem a determinados conteúdos, carregando tal ou qual significado, quase sempre oculto, dissimulado, distorcido, intencionalmente deturpado, cheio de “reais” intenções, conteúdos e representações escondidos nos e pelos textos, não imediatamente visíveis (...) Para Foucault, nada há por trás das cortinas, nem sob o chão que pisamos. Há enunciados e relações, que o próprio discurso põe em funcionamento. A análise do discurso seria dar conta exatamente disso: de relações históricas, de práticas muito concretas que estão “vivas” nos discursos. (FISCHER, 2001 p. 198-199).

Apresentados os objetivos da pesquisa, seu delineamento metodológico, assim como as articulações teóricas que considere importantes para a análise dos acórdãos, eis como a dissertação está organizada:

No primeiro capítulo – *genealogia dos homens perigosos* – intentei, mediante um levantamento bibliográfico de textos de diferentes épocas, apreender historicamente o que denominei de *dispositivo da psiquiatria criminal*; desde o seu nascimento (incluindo aí os acontecimentos que foram seus pré-condicionantes), passando pela sua importação para o Brasil, e culminando nos novos rearranjos e formas de atuação que este dispositivo, transformado em diversos aspectos ao longo de dois séculos, apresenta na contemporaneidade. Localizei o nascimento deste dispositivo na Europa; principalmente na França, onde foram produzidos os primeiros tratados que se figuraram como referencial teórico primeiro utilizado pela primeira geração de psiquiatras do resto da Europa e onde foram feitos, segundo Foucault (2010 [1977]), os primeiros pareceres médico-legais que psicopatologizaram estritamente o crime - casos em que não haviam sintomas delirantes (comprometimento das faculdades intelectuais). Temporalmente, apreendi este nascimento na primeira metade do século XIX. A partir, principalmente, dos trabalhos de Motta (2011) e Rauter (2003), demonstrei que a importação deste dispositivo para o Brasil não se deu sem consequências bastante específicas em nossas práticas penais. Por fim, acessando bibliografias psiquiátricas produzidas nos últimos quinze anos, percebi que a periculosidade (a potencialidade para o crime) vem sendo associada a novas morbidades (assim referidas pela maior parte dos autores contemporâneos) psicopatológicas.



O segundo capítulo – *criminologia psicanalítica* – consiste em um estudo bibliográfico centrado nas diversas formas de aparecimento da temática do crime nas obras de Freud, Ferenczi e Lacan, principalmente. Atenho-me às primeiras demandas judiciais que foram endereçadas por juristas, ainda na primeira década de existência da psicanálise, à Freud e a Ferenczi no afã de que estes enunciassem novas técnicas possíveis para a extração da verdade sobre a subjetividade do criminoso. Apresento o que estes autores enunciaram em resposta. Em seguida, revisito as primeiras relações que Freud passara a estabelecer, já na segunda década de psicanálise, entre os sentimentos agudos de culpa oriundos das idealizações do Eu e as consequentes auto-recriminações do Eu e o crime; relações essas que culminariam na formulação de uma intrigante face sombria do supereu (sombras estas que, por sua vez, culminariam no viria ser formulado sob o signo das pulsões de morte em 1920). Levando às últimas consequências estas formulações de Freud e aquelas presentes em *Além do princípio do prazer*, prossigo, com Lacan, procurando lidar (não sei se responder) com a espinhosa questão: *se o ato criminoso é constitutivo do mal-estar, qual é a ética da psicanálise?* Esta interrogação acabou me conduzindo a encerrar o capítulo abordando a problemática da *sublimação* enfrentada por Lacan em seu seminário 07; que consiste na aposta deste autor, já partindo de sua concepção específica de *Sujeito*, de que a sublimação seria uma espécie de única saída possível ante ao imperativo da norma (consistindo a função de analista numa esquivia deste imperativo).

O terceiro capítulo – *efeitos de verdade dos Exames Criminológicos nos Acórdãos Judiciais* – consiste na análise genealógica destes documentos (os Acórdãos); após o que segue-se uma discussão ética sobre a questão - que considere a mais fundamental após os três capítulos antecessores – da *responsabilização*. Introduzo este capítulo contextualizando sucintamente a polêmica conjuntura atual em que se encontra a realização dos Exames Criminológicos na contemporaneidade brasileira. A seguir, apresento os Acórdãos<sup>11</sup>, tecendo, concomitantemente, considerações sobre os mesmos. Ao final do capítulo, a saída ética que proponho face ao registro da *anormalidade* – que identifiquei como o pano de fundo discursivo precursor fundamental da vontade de

---

<sup>11</sup>Transcrevi-os todos quase integralmente, excetuando-se apenas pequenas passagens que considere irrelevantes aos presentes propositos. Todos os Acórdãos encontram-se, porém, em anexo.

saber sobre a periculosidade - é responsabilização radical do criminoso. Isto porque, juntamente com o ideário da segurança da sociedade, é sempre alguma medida de irresponsabilização possível que está em causa como premissa à tutela deste, justificada pela avaliação científica de sua subjetividade. Apontei esta saída ética como uma posição alternativa possível ante ao fato constatado nos capítulos antecessores de que, em nossa modernidade avançada, a utilização do poder para com o criminoso continua demasiadamente travestida de uma avaliação científica, técnica e “desinteressada”; avaliação esta que, ao receber estas qualidades, consegue - mesmo surtindo ainda hoje efeitos percucientes sob os corpos individuais e o corpo social - deslizar-se sorratamente para fora da discussão política e filosófica.

Nas *considerações finais* – o quarto e último capítulo – faço uma recapitulação dos pontos deste trabalho que considere os mais pertinazes de serem sublinhados; assim como declaro algumas dificuldades com as quais me deparei na empresa do mesmo. Conclusivamente, aponto aspectos que considere de significativa importância a serem trabalhados em futuras pesquisas – que, em muitos momentos, apareceram de surpresa gravitando em torno de minhas questões centrais, mas que não pude levá-los a cabo tal como seria merecido em razão de não poder perder-me do foco.

## 1 GENEALOGIA DOS HOMENS PERIGOSOS

### 1.1 O NASCIMENTO DA PSIQUIATRIA CRIMINAL: PUNIÇÃO CIENTÍFICA E SEGURIDADE SOCIAL NA EUROPA DO SÉCULO XIX

- *E aqui está, meus senhores – disse o promotor. – Acabo de descrever, diante dos senhores, a série de acontecimentos que levaram este homem a matar com pleno conhecimento de causa. Insisto nisso – disse ele. – Pois não se trata de um crime comum, de um ato impensado que os senhores poderiam considerar atenuado pelas circunstâncias. Este homem, senhores, este homem é inteligente. Ouviram-no falar, não é verdade? Sabe responder. Conhece o valor das palavras. E não se pode dizer que tenha agido sem se dar conta do que estava fazendo.(...) – Chegou a mostrar remorsos? Nunca, senhores. Nem uma só vez no decurso do sumário de culpa este homem pareceu abalar-se com seu crime abominável.*

*(narrador-protagonista) – Nesse momento, voltou-se para mim e apontou-me o dedo continuando a fulminar-me, sem que, na verdade, eu compreendesse muito bem por quê. Não posso deixar de reconhecer, sem dúvida, que ele tinha razão. Não me arrependia muito do meu ato. Mas sua obstinação espantava-me. Gostaria de tentar explicar-lhe cordialmente, quase com afeição, que nunca conseguira arrepender-me verdadeiramente de nada. Estava sempre dominado pelo que ia acontecer hoje ou amanhã. Mas, evidentemente, no estado a que me haviam levado, não podia falar a ninguém nesse tom. Não tinha o direito de me mostrar afetuoso, de ter boa vontade. E tentei continuar a escutar, pois o promotor começou a falar de minha alma. Dizia que se debruçara sobre ela e que nada encontrara, senhores jurados. Dizia que, na verdade, eu não tinha alma, e que nada de humano, nem um único dos princípios morais que protegem o coração dos homens, me era acessível. (...) Foi então quando começou a falar de minha atitude com relação à mãe. Repetiu o que já dissera durante os debates. Mas falou mais longamente sobre isso do que a respeito do meu crime, tão longamente que, por fim, passei a sentir apenas o calor daquela manhã. (...) Ainda na opinião dele, um homem que matava moralmente a mãe, devia ser afastado da sociedade dos homens (...) O presidente tossiu um pouco e, em tom muito baixo, perguntou se eu tinha algo a acrescentar. Levantei-me e, como estava com vontade de falar, disse, aliás, um pouco ao acaso, que não tinha tido a intenção de matar o árabe. O presidente respondeu que isto era uma afirmação; que até então não percebera muito bem o meu sistema de defesa e que gostaria, antes de ouvir o meu advogado, que eu especificasse os motivos que inspiraram meu ato. Disse rapidamente, misturando um pouco as palavras e consciente do meu ridículo, que fora por causa do sol. Houve risos da sala. (p. 100, 101, 102, 103).*

*O ESTRANGEIRO – Albert Camus*

Do início até quase o fim da primeira metade do século XIX, a justiça penal europeia restringia-se a perguntar ao perito psiquiatra se o indivíduo que cometeu um crime ou um delito estava em estado de demência – ou se era portador de doença mental - no momento de seu ato. Apenas isso. Nada mais, nem menos. Da metade deste mesmo século em diante, tal pergunta foi se estendendo, se ampliando a uma interrogação mais geral, que estava para além da objetivação sobre a existência ou não de alienação mental em seus sintomas delirantes e alucinatórios mais claramente identificáveis. A pergunta se estendeu essencialmente ao interesse de saber sobre um potencial em virtualidade no indivíduo. Desse novo momento em diante – quiçá, ainda hoje – não ficou muito claro até que ponto o criminoso deveria ser visto como doente ou como puro desviante moral das normas sociais. A antiga pergunta jurídica ante ao médico se desdobrou a outra: “*este indivíduo é perigoso?*”. Para conseguir responder a esta nova questão sem perder sua pretensão de fundamentação científica – em face de todos os casos difíceis que, àquela época, lhe passaram a ser endereçados com frequência crescente -, a psiquiatria clássica acabou abrangendo o seu até ali consolidado campo teórico do *alienismo* para o campo da *anormalidade* (FOUCAULT, [1975] 2010).

Foucault (2010 [1972]) visionou nesta passagem, nesse desdobramento da pergunta do Direito, uma importante transformação geral na racionalidade punitiva ocidental: julgar a alma, não mais os fatos; residindo aí mesmo a emergência de uma nova mecânica no exercício do poder. A penologia jurídica, passando a manifestar uma cada vez mais crescente vontade de verdade acerca da realidade psíquica dos criminosos, lançou-se em um enlace – até hoje amarrado – com o discurso, também emergente no mesmo período histórico, da psiquiatria; sendo justamente nesta estratégica inserção do discurso psiquiátrico no campo penal que o primeiro pôde afirmar-se consolidadamente no campo social.

Com tal inserção, porém, o que passara a estar em jogo para a psiquiatria legal foi algo que estava para além do clássico problema da *História da Loucura* – sendo este o problema da confiscação médica (institucionalização), já extensivamente demonstrada, do alienado mental. Isto porque “alienado mental” ainda era uma noção muito geral. Desde o nascimento do dispositivo psiquiátrico, era necessário saber que alienado mental, mais exatamente, era este. Quais seriam suas diversas classes e

gêneros? E antes (e esta pergunta fora a mais fundamental do ponto de vista da política de gestão dos corpos): o que haveria de comum entre essas diversas classes e gêneros que justificasse o interesse, a investigação e ação psiquiátrico-jurídica? A partir destas perguntas – que ultrapassam as problemáticas centrais da *História da Loucura* -, a novidade da problemática que me detenho aqui é esta: a captura e confiscação médica – perpassada por uma demanda do Poder Judiciário moderno – agora dos homens perigosos, dos criminosos. Foram injetados no vocabulário jurídico – onde até hoje permanecem constituindo sua própria racionalidade punitiva -, pelas mãos do médico, os termos *periculosidade e medida de segurança*.

O sentido da ampliação conceitual *alienismo => anormalidade* se dá em função de que os psiquiatras fizeram com que o próprio conceito de alienismo, a partir do final da primeira metade do século XIX, fosse paulatinamente englobando em si (em sua sintomatologia) – com novas práticas institucionais consequentes disto – uma série de condutas que não eram mais apenas aquelas estereotipadamente delirantes ou alucinatórias. Condutas que antes eram censuradas simplesmente por serem consideradas transgressoras das normalidades morais instituídas socialmente passaram a ser consideradas condutas alienadas; ou seja, transgressoras também das normalidades da saúde do organismo.

É também através da problemática das paixões, modelo da ausência de medida e de razão, localizada nas profundezas do funcionamento do organismo, perceptível apenas por uma racionalidade médica, que o campo da patologia mental é cada vez mais ampliado, englobando e tendo a pretensão de incluir, no seu setor de intervenção, os comportamentos socialmente codificados como sendo da patologia social. A Medicina mental tem a pretensão de fundar a problemática da criminalidade e da marginalidade em geral, sublinhando-os como atos alienados, realizados por indivíduos que perderam a sua liberdade. (BIRMAN, 1978 p. 121).

Todas as paixões, quando excedidas – em relação aos limites da normalidade moral convencionalmente socialmente – configuram-se “verdadeiras loucuras” (LAURET, 1840 apud BIRMAN, 1978 p. 121). Lauret, um dos médicos franceses precursores do higienismo social, defendendo a nova ordem médica, afirma, nos Anais de Higiene Pública e Medicina Legal de Paris, que

Os médicos estiveram sempre de acordo sobre este ponto; os juristas pensavam da mesma maneira, todavia recuando mais que os primeiros os limites da razão e tornando responsáveis de certos atos, indivíduos que os médicos declaravam terem agido sem liberdade. Mais a civilização avançou, mais a medicina mental fez progressos e mais cresceu o número de casos em que se procurou desculpar, por

causa da loucura, atos até então reputados criminosos. Com o tempo os jurisconsultos cederam; eles foram arrastados pelos médicos que, observando a natureza fora de toda a preocupação de momento, recolheram cuidadosamente e analisaram os fatos submetidos às suas investigações. (LAURET, 1840 p. 372 apud BIRMAN, 1978 p. 121).

Enunciado por um entusiasta da própria época, o diagnóstico acima citado esboça uma espécie de esboço inicial sobre como aconteceu o poderoso enlace entre a nova discursividade da medicina mental e jurisprudência positivista do século XIX.

Porém, para que se compreenda com mais precisão os princípios elementares daquela nova, àquela época, discursividade denominada *medicina mental*, se faz necessário explorar em tempos mais remotos o discurso - produzido pelos primeiros médicos patologistas e filósofos da biologia – que justificou, na medicina moderna, os critérios de delimitação e diferenciação entre os registros do *normal* e do *patológico*.

### 1.1.1 O normal e o patológico

Em seu trabalho *O normal e o patológico* Canguilhem (2011 [1966]) afirma que a medicina de todo o século XIX, tendo isto se iniciado ainda em meados do século XVIII, foi radicalmente marcada pelo pensamento positivista. Por isto, as disciplinas da *fisiologia* e da *anatomia* – por definição, pautadas na observação e descrição experimental dos processos funcionais e anatômicos do organismo – foram os principais meios de observação para a delimitação das doenças; tendo nascido por meio delas os campos, tão caros a medicina contemporânea, da *patologia* e da *anatomia patológica*. A medicina moderna só pôde ir delimitando normativamente os *estados normais* do organismo através da observação dos estados patológicos do mesmo – sendo estes os estados em que os órgãos e suas respectivas funções interrompem seu anterior funcionamento que mantinha a vida em curso estável.

Segundo o autor (2011 [1966]), a corrente de médicos positivistas - representantes e entusiastas de uma nova concepção científica que se pretendia desvinculada de qualquer visão cosmológica ou valorativa de mundo – reconhecia, a propósito da delimitação das doenças (ou seja, da consideração de um específico estado fisiológico como doente), que os organismos vivos em si, em suas relações com o ambiente exterior, não viveriam em estados *bons* e nem *ruins* (saudáveis ou enfermos).

Para estes médicos, a natureza como um todo, seria indiferente à vida, pois as energias materiais orgânicas e inorgânicas encontrar-se-iam em constantes transformações, estando estas a mercê do acaso. A tarefa de um médico limitar-se-ia, portanto, em observar e descrever os processos fisiológicos mantenedores da vida. Para estes fisiologistas, os organismos teriam um funcionamento ótimo (do ponto de vista estritamente da manutenção da vida) regido pela *quantidade* e, portanto, passível de ser observado e manipulado pelo homem de acordo com os próprios interesses destes. “(...) se delegarmos à técnica, mágica ou positiva, a tarefa de restaurar na norma desejada ao organismo afetado pela doença, é porque nada esperamos de bom da natureza por si própria”. (Idem. p. 10). A saúde e a doença seriam juízos de valor humanos, normas instituídas por estes para o atendimento de seus próprios interesses; sendo premissa tacitamente aceitável neste juízo o fato de que todos os homens desejariam a manutenção da vida, as capacidades do corpo potencializadas ao máximo, a ausência de dor, etc. Estas normas seriam, no entanto, dadas a priori por uma espécie de fator *quantitativo* das substancias orgânicas.

Em uma concepção que admite e espera que o homem possa forçar a natureza e dobrá-la a seus desejos normativos, a separação qualitativa que separa o normal do patológico era dificilmente sustentável. Desde Bacon, não se insiste na idéia de que só se pode dominar a natureza obedecendo-lhe? Dominar a doença é reconhecer suas relações com o estado normal que o homem vivo deseja restaurar, já que ama a vida. Daí a necessidade teórica, mas com prazo técnico diferido, de fundar uma patologia científica ligando-a à fisiologia. (Idem. p. 11).

Canguilhem (2011 [1966]) afirma que, com esta nova visão científica do mundo em voga, predominava entre o pensamento dos fisiologistas do século XIX a ideia – para a delimitação de um estado como patológico - de que um estado patológico seria apenas, não mais que isto, *uma modificação quantitativa do estado normal*. Resumir-se-ia em alterações de substâncias específicas, para mais ou para menos, que causariam uma dada funcionalidade em excesso ou em falta por determinado órgão ou sistema, causando assim, evidentemente, uma desarmonia no funcionamento geral do organismo. A citação que se segue luzirá onde pretendo chegar com estas colocações:

Pinel justificava todas essas tentativas de classificação nosológica [**estas a pouco citadas de que seria possível reconhecer e dominar as doenças a partir das relações do organismo com seu estado normal, sendo este aquele que todos “naturalmente” desejariam: a manutenção da vida**]<sup>12</sup>, levando a gênero a sua

---

<sup>12</sup> Grifo meu.

perfeição máxima em sua *Nosografia filosófica* (1979), a respeito da qual Daremberg disse que era obra de um naturalista, mas do que de um clínico. (Idem. p. 11).

Procurando seguir este mesmo modelo de cientificidade, Pinel, para fundar sua medicina mental, quis erigir, em sua *Nosografia filosófica*, um modelo de “perfeição máxima” de homem saudável. A diferença é que ele passara a se referir, não mais a um homem fisiológico, mas a um homem mental – objeto de estudo consideravelmente mais problemático do ponto de vista do método positivo no qual, inicialmente, pretendeu se pautar. Pinel instituiu normas que estabeleceriam o que seriam as doenças mentais do homem; normas estas cuja fundamentação procurou encerrar no modelo da *funcionalidade regular do organismo (quantitativa) => manutenção da vida* (sobre que funcionalidade regular seria esta, adentrarei mais a diante). Porém, embora tenha erigido o referido modelo da “perfeição máxima” e aplicado a medicina mental, não o fez sem deixar de buscar as explicações para as alienações mentais nas faltas ou nos excessos do organismo fisiológico:

Comte atribui a Broussais o mérito que na realidade cabe a Bichat, e antes dele a Pinel, de ter proclamado que todas as doenças aceitas como tal são apenas sintomas, e que não poderiam existir perturbações das funções vitais sem lesões de órgãos, ou melhor, de tecidos. Mas, sobretudo, acrescenta Comte, “jamais de concebeu de maneira tão direta e tão satisfatória a relação fundamental entre a patologia e a fisiologia”. Com efeito, Broussais explica que todas as doenças consistem, basicamente, “no excesso ou na falta de excitação dos diversos tecidos abaixo ou acima do grau que constitui o estado normal”. Portanto, as doenças nada mais são que o efeito de simples mudanças de intensidade na ação dos estimulantes indispensáveis à conservação da saúde. (Idem. p. 16, 17).

Augusto Comte e Claude Bernard, tendo sido os teóricos que exerceram maior influência sobre os médicos fisiologistas do século XIX, procuraram definir a patologia e a anatomia patológica como sendo variações quantitativas do organismo em relação ao estado fisiológico normal. Porém, Canguilhem os aponta como dissimuladores do fato de que a definição do patológico seria agenciada por variações qualitativas e que, por isso, seriam formuladas sempre em relação ao arbítrio de uma norma nem sempre tão simples de serem consentidas em termos universais:

Mais ainda do que na obra de Comte, pode-se notar as imprecisões das noções de *excesso* e *falta*, seu caráter implicitamente qualitativo e normativo, apenas dissimulado sob sua pretensão métrica. É em relação a uma medida considerada válida e desejável - e, portanto, em relação a uma norma – que há *excesso* ou *falta*. Definir o anormal por meio do que é de *mais* ou *menos* é reconhecer o caráter normativo do estado dito normal. Esse estado normal ou fisiológico deixa de ser apenas uma disposição detectável e explicável como um fato para ser a manifestação do apego a um valor. Quando Béguin define o estado normal como aquele em que



“órgãos funcionam com toda a regularidade e uniformidade de que são capazes”, não podemos deixar de reconhecer que, apesar do horror que qualquer ontologia inspirava a Broussais, *um ideal de perfeição paira sobre esta tentativa de definição positiva*. (...) Como já foi assinalado, a propósito das ideias de Broussais, é em relação a uma norma que se pode falar de *mais* ou de *menos*, no campo de funções e das necessidades fisiológicas. A hidratação dos tecidos é, por exemplo, um fato a que se pode aplicar os termos *mais* e *menos*; o teor do cálcio na sangue também. Estes fatos quantitativamente diferentes não têm nenhuma qualidade, nenhum valor em um laboratório, se esse laboratório não tiver nenhuma relação com um hospital ou uma clinica, nos quais esses resultados vão adquirir ou não o valor de uremia ou de tetamina. (Idem. p. 24, 69).

Ora, até aqui, o que o autor basicamente está empenhando-se em evidenciar é que as definições de *normal* e *patológico* seriam noções contextuais, que prescindiriam sempre de um contexto específico para ganharem sentido; enfim, ligadas a um juízo de valor atribuído pelo homem em determinadas condições. O conceito de saúde seria sempre em si mesmo uma interpretação humana (ligada a um desejo) sobre sua realidade fisiológica; não seria uma realidade dada *a priori* por uma espécie de mera medição quantitativa de substancias no organismo.

Estar doente significa ser nocivo, ou indesejável, ou socialmente desvalorizado, etc. inversamente, o que é desejado na saúde é evidente do ponto de vista fisiológico, isso dá ao conceito de doença física um sentido relativamente estável. Os valores desejados são “a vida, uma vida longa, a capacidade de reprodução, a capacidade de trabalho físico, (...) além da agradável sensação de existir” (Idem. p. 77).

No entanto, as conclusões em que o autor culmina ao prosseguir com a questão é o que considerarei ligeiramente ingênuas caso o problema seja transferido para a definição do normal e do patológico no campo da medicina mental de Pinel. Canguilhem afirma que as doenças delimitar-se-iam do seguinte modo: “A ciência médica não consiste em especular sobre esses conceitos banais para obter um conceito geral de doença; a tarefa que lhe cabe é determinar quais são os fenômenos vitais durante os quais os homens se dizem doentes, quais são as origens desses fenômenos, as leis de suas ações, os fenômenos que os modificam” (Idem. p. 77). O mesmo autor, mais adiante em seu texto, chega a reconhecer apenas de passagem a problemática específica que a questão da alienação mental introduz na questão da delimitação das doenças:

(...) a alienação mental é uma categoria mais imediatamente vital do que a doença; a doença somática é suscetível de uma precisão empírica superior, de uma padronização mais precisa; a doença somática não rompe o acordo entre semelhantes; o doente é para nós o que ele é para si próprio, ao passo que o anormal psíquico não tem consciência de seu estado. (Idem. 74).

Nesta pequena citação é possível constatar a introdução de três novos dilemas específicos a propósito da colocação da alienação mental como doença: 1º) ela caracteriza-se por uma inacessibilidade empírica às suas causas materiais; 2º) seu “portador” sequer tem consciência de que está doente (portanto, estaria mesmo doente?; está doente para quem?); 3º) ela, diferentemente da doença somática, introduz um problema social (que, mais adiante, veremos que é o da periculosidade): seus portadores romperiam o acordo entre os seus semelhantes.

Por que anteriormente me referi a “conclusões ingênuas”? As revisões bibliográficas em Pinel e Esquirol que se seguirão nos próximos sub-tópicos tentarão demonstrar que a fundação da medicina mental só foi possível mediante uma via contrária a esta hipotetizada por Canguilhem. No caso específico dos alienados mentais, a questão da delimitação da doença não se constituiu de forma tão “pacífica” entre médicos e pacientes; no sentido de que estes tenham se dito doentes e desejado espontaneamente o reencontro com uma determinada norma (em virtude da própria natureza de sua experiência - loucura - não poderiam nem ter condições de se julgarem doentes). A história da loucura demonstrou o que, de fato, ocorreu: os alienados foram desacorrentados do Hôtel-Dieu e remanejados para o novo regime fechado de Bicêtre.

Deste modo, tendo sido a institucionalização involuntária a própria condição de possibilidade para o nascimento da medicina mental, os fundadores desta nova disciplina – estudei especificamente Pinel (2007 [1801]) e Esquirol (1938) - tiveram de, primeiramente, formular um conceito geral de doença (alienação mental), anterior a demanda do sujeito em sofrimento – esta que, segundo Canguilhem, seria comum às demais especialidades médicas -, para só então classificá-las em espécies separadas, inscrevendo-as no novo campo da psicopatologia; tendo sido este conceito instituído como norma mesmo com um parco amparo nas observações – imprescindíveis ao método científico da época (fisiologia e anatomia patológica) - que lhe possibilitariam descrever a atividade dos fenômenos vitais durante as quais os homens se diriam doentes, as origens destas atividades, ou das leis de suas ações (do ponto de vista fisiológico).

Pinel declara logo ao final da introdução de seu *Tratê*<sup>13</sup> qual foi toda a base observacional em que seus estudos se fundaram:

Minhas primeiras pesquisas foram, de início, dirigidas ao acaso; eu não podia distinguir com precisão as diversas aberrações das funções do entendimento, nem me elevar a uma linguagem adequada para comunicá-las (...) agarrei-me aos sinais exteriores, às mudanças físicas que poderiam corresponder às lesões das funções intelectuais ou afetivas: assim é que foram descritos os traços da fisionomia, os gestos, ou movimentos, que são como presságios da próxima explosão de um acesso de mania; a expressão da fisionomia, que caracteriza a acesso em seu ápice ou seu declínio, não foi omitida, bem como as diversas formas do crânio relacionadas às lesões dos sentidos internos. (...) Tais foram as medidas que tomei para assegurar a maior exatidão aos fatos que recolhi, e dos quais procurei em seguida um conjunto regular e metódico. (PINEL, 2007 [1801] p. 67, 68).

Não tendo o amparo observacional que gostaria da fisiologia e da anatomia patologia, Pinel, como se constata na citação acima, consola-se com a observação dos comportamentos, das diferenças específicas de comportamentos para então começar a classificar as espécies de alienações mentais em diferentes grupos, para que pudesse, pela primeira vez, separar os alienados em alas e lhes aplicar terapêuticas condizentes com suas especificidades. Com isto, declara abertamente em seu *Tratê* – o que de certa forma contradisse o próprio método de investigação e delimitação das doenças que preconizou em sua *Nosografia filosófica* – que a terapêutica que empregaria à cura das cinco espécies distintas de alienação mental por ele classificadas centrar-se-ia basicamente no tratamento *moral* ou diretamente *físico* dos alienados: “nada impede de empregar em medicina remédios supérfluos (...), mesmo que tenha sido constatado pela experiência que o regime moral ou físico sejam suficientes para a cura.” (Idem. p.231).

Como Pinel, defensor convicto da empiria – ou seja, da observação positiva dos processos fisiológicos e anatômicos (o que ele denomina de “economia animal”) -, acaba centrando sua proposição terapêutica no tratamento *moral* dos alienados?

### 1.1.2 Paixões em excesso: razão do tratamento moral de Pinel

---

<sup>13</sup> *Traité médico-philosophique sur l'alienation mentale.*

Em seu *Traité médico-philosophique sur l'alienation mentale* – obra que, ainda no efervescente calor pós-revolucionário, coroa no seio da cultura o surgimento de um novo projeto: a Medicina Mental – Pinel (2007 [1801]), considerado o fundador da psiquiatria nascente, classifica em espécies e sub-espécies todos os que, segundo ele, seriam os tipos de alienações mentais<sup>14</sup>; organizando assim, no mais intenso espírito iluminista, os primeiros alicerces da nosografia e da clínica psiquiátrica. Para que, sinteticamente, se explanem por si mesmas as pretensões do seu *Traté*, eis suas palavras de abertura:

O percurso progressivo das luzes sobre o caráter e sobre o tratamento da alienação mental está diretamente relacionada à trajetória seguida pelas outras doenças (...). O exemplo e os erros dos tempos passados, os caminhos equivocados trilhados e a progressão metódica e regular seguida por todas as ramificações da história natural impõe atualmente que se retome a mania sob o olhar da observação, abandonado durante tantos séculos; é sobre tal perspectiva que publico esta obra, a qual reclama igualmente novos progressos a serem feitos na história geral do espírito humano e da ciência médica. (p. 45, 46).

Pinel (2007 [1801]) era convicto do progresso. E, influenciado por Cabanis, era convicto de que o progresso da medicina dependia de mudanças de método, indo das teorias especulativas para a observação cuidadosa dos fenômenos patológicos; que o estudo do homem estava englobado pelas ciências naturais e as questões morais poderiam ser esclarecidas pela investigação dos fenômenos fisiológicos. Não dispondo, porém, de instrumentos capazes de localizar precisamente os processos fisiológicos que desencadeariam as afecções morais (cerne das alienações mentais), seus pontos materiais de observação resumiram-se, basicamente, nas lesões do cérebro e do crânio. É então que, não encontrando lesões nestas regiões corpóreas da grande maioria de seus pacientes, Pinel declara que o objeto principal de sua nova medicina mental seria a observação dos padrões dos *gestos* e dos *comportamentos* dos alienados e que a função terapêutica do médico centrar-se-ia nas técnicas – técnicas temperantes, pois teria de saber exercer na medida certa a amabilidade e da autoridade - de persuasão do alienado no sentido do seu retorno à moralidade instituída pelo médico:

(...) a alienação do entendimento é geralmente vista como o produto de uma lesão orgânica do cérebro e, conseqüentemente, incurável, o que em grande número de casos é contrario às observações da anatomia (...) os princípios do regime moral

---

<sup>14</sup> 1º) melancolia ou delírio exclusivo; 2º) mania com delírio; 3º) mania sem delírio; 4º) demencia ou ablição do pensamento; e 5º) idiotismo ou obliteração das faculdades intelectuais.

devem seguir imediatamente após, já que muito frequentemente pode por si mesmo operar a cura, e se o negligenciarmos, os acessos maníacos exasperam-se, tornando-se mais obstinados e convertendo-se em mania contínua e incurável. Esta espécie de instituição moral dos alienados, própria a assegurar o restabelecimento da razão, supõe que no maior número de casos não haja lesão orgânica do cérebro, nem do crânio. (Idem. p. 72, 73).

É por não ter tido êxito na verificação orgânica do cérebro ou do crânio que Pinel fundamenta a razão psiquiátrica no tratamento moral. Porém, ao dar este primeiro passo, como ele pretendeu, em seguida, fundamentar a instituição das normas morais do homem são? Que moralidade referencial seria esta? O autor lida com esta difícil interrogação – difícil porque ela é metafísica – colocando em cena a incômoda temática das *paixões humanas*<sup>15</sup>.

Birman (1978) afirma que a expansão do registro do *alienismo* rumo ao da *anormalidade* - perpetrada, inicialmente, pelos discursos de Pinel e Esquirol - estava inscrita em uma inteligibilidade do *prazer-desprazer*. Isto porque todo o pensamento moral europeu do século XIX (e até mesmo antes) estava centrado na problemática do controle das *paixões* em face das *normas*. O critério base essencialmente utilizado por estes autores para classificação de qualquer tipo de alienação era a avaliação dos comportamentos. Se os comportamentos apresentassem-se exagerados ou extravagantes, corriam o risco de serem considerados alienados. Porém, por quais parâmetros balizavam-se para ter o senso deste exagero ou extravagância? Comportamentos exagerados/extravagantes seriam aqueles que, não podendo ser autocensurados ou controlados pelo indivíduo, excediam as normas da moralidade social.

O modelo forjado por estes psiquiatras para explicar o porquê de tais “comportamentos exagerados” foi o *vitalismo*: o organismo vivo seria portador de uma impulsividade animal vital, que, se não fosse devidamente reprimida pela moralidade civilizada, poderia, por via de um automatismo motor, “explodir” rumo a uma espécie de satisfação desenfreada de suas necessidades vitais. “A origem das paixões humanas acaba de ser indicada, mas como conceber o poder que elas têm de excitar a alienação do espírito se não se conhece a história de seus efeitos sobre a economia animal?” (PINEL, 2007 [1801] p. 55). Os casos de alienação seriam justamente aqueles em que

---

<sup>15</sup> Este é um apontamento de Birman (1978); que seguirei, apresentando referências diretas de Pinel (2007 [1801]).

este processo de *repressão* para a adequação às normas teria fracassado ou não teria se efetivado plenamente. Pinel denominou de “afecções morais” (Idem. p 53) estes casos fracassados. Embora as faculdades “lesadas” fossem as morais (ligadas ao que significaria um bom desempenho cultural do indivíduo), os fatores desencadeantes - devido serem atribuídos à natureza do organismo - foram explicados por uma racionalidade biológica:

Penso que devo apresentar aqui uma ideia exata da origem, do desenvolvimento e dos efeitos das paixões humanas sobre a economia animal, tais como o citado autor os expôs [**Crighton**<sup>16</sup>] e como eles deveriam ser conhecidos, como causa mais comum do transtorno de nossas faculdades morais. (...) Crighton parece ter elevado a um ponto de vista tão vasto, inatingível ao metafísico e ao moralista, o qual diz respeito a consideração das paixões humanas vistas como simples fenômenos da economia animal, sem ideia alguma de moralidade ou imoralidade, e em suas simples relações com os princípios constitutivos de nosso ser, sobre os quais elas podem exercer efeitos salutaros ou nocivos. Mas é possível conceber qualquer paixão sem a ideia de um obstáculo oposto à realização de um desejo ou, em outros termos, sem supor uma sensação desagradável da qual desejamos nos subtrair ou um prazer que buscamos encontrar? (PINEL, 2007 [1801] p. 53).

Pinel, diante da posição radicalmente organicista de Crighton – a da que as paixões humanas (seu nível de excesso) seriam manifestações da “economia animal”, sendo por isso esta posição inatingível “ao metafísico e ao moralista” –, pergunta como poderia ser possível conceber a *paixão* sem a ideia de *desejo* (sendo este uma volição para como um objeto *ausente*). Ao introduzir o registro do desejo, Pinel parece – ainda que isto não seja claramente esclarecido em seu texto – reconhecer que as paixões humanas extrapolariam o registro da economia animal. Entendo isto baseado no que ele enuncia logo em seguida:

O autor inglês poderia ter acrescentado que a vida social e a imaginação ardente estendem quase sem restrições a esfera das necessidades relativas à existência, acabando por fazer entrar aí a estima dos homens, as honras, as dignidades, as riquezas, a celebridade e são esses desejos factícios que, sempre irritados e tão raramente satisfeitos, dão lugar frequentemente à inversão da razão, segundo os levantamentos exatos dos registros dos hospícios. (Idem. p. 54).

O autor sugere então que as manifestações das exageradas paixões humanas características às afecções morais seriam diretas consequências de infelicidades (falta/ausência) oriundas do campo da cultura (“estima dos homens”, “honras”, “dignidades”, “riquezas”, “celebridades”). Seriam, portanto, mais do que meras

---

<sup>16</sup> Grifo meu. O referido autor será abordado a seguir.

manifestações da economia animal; entendendo-se por estas: “(...) a fome, (...) a ansiedade mais ou menos viva que segue a falha da renovação do ar no ato da respiração, a impressão muito forte do calor ou do frio, (...) o cansaço que faz buscar o repouso”. (Idem. p. 53). Ou seja, para Pinel, as alienações mentais ou afetivas que o homem civilizado padeceria se dariam devido a experiências de *faltas* relativas às necessidades de homem civilizado e não meramente as *faltas* biológicas. Porém, seria sempre a partir das observações do corpo biológico que as alienações seriam aferidas, nunca do sentido das palavras do sujeito alienado. O critério normativo para a delimitação de alienação em um sujeito seria o seu nível de afecção moral (ou transgressão moral); sendo este nível, por sua vez, aferido sempre, em última análise, da observação dos seus *comportamentos*. A partir do momento em que as volições oriundas das paixões humanas, não podendo ser controladas pela faculdade racional, entram em descontrole – sendo os padrões de controle considerados ótimos regulados pelos imperativos da moralidade social -, o sujeito estaria alienado. O trabalho terapêutico é o tratamento moral, um trabalho persuasivo de retorno dos comportamentos aos padrões de moralidade considerados normais pela razão psiquiátrica.

Procura-se definir os afetos no campo da fisiologia, tornando-os como uma propriedade do organismo e sendo, por isso mesmo, estudados por uma racionalidade biológica. Os afetos passam a ser encarados como possuidores de uma automatização corporal, devendo seus desvios passionais serem regulados, pela razão médica, através de um ato terapêutico (...) As paixões passam a ser estudadas como um aspecto no interior das faculdade afetivas, sendo consideradas como afetos intensos, que fogem ao controle da vontade do sujeito e, por isso mesmo, tendo o poder de levarem a loucura. (...) as paixões se tornam fenômenos vitais, produtos da atividade do organismo e desligadas de qualquer juízo de valor. Naturalizadas, as paixões deixam de ser objeto do discurso filosófico ou ético, para se tornarem objetos de conhecimentos empíricos, da fisiologia e da medicina (BIRMAN, 1978 p. 120, 124).

As *paixões* consistiriam então numa expressão intensa dos afetos, que se daria acima dos limites da moralidade social - por isso, exageradas/extravagantes. É por isto mesmo que estes afetos teriam um limite para a sua permissividade expansiva, acima ou abaixo da qual eles vão gerar comportamentos empíricos que transgrediriam os limites das tácitas normas morais; sendo que tais normas morais transgredidas passaram também a ser consideradas transgressoras da normalidade da saúde do organismo. Nesta ordem de coisas, o discurso psiquiátrico surge então como um saber possuidor de juízo científico sobre quais seriam as melhores medidas do exercício destas *intensidades*

afetivas dos indivíduos, posto que, segundo este discurso, haveria um limiar ótimo, ideal da experiência afetiva. É desta forma que a psiquiatria se apresentou como o discurso regulador dos limites dos afetos (prometendo curar – regular – aqueles que não estivessem em uma “boa medida”). É neste quadro que o binarismo *prazer-desprazer* se apresenta:

Esta busca de realização dos afetos se faria entre dois pólos: o da *satisfação* e o da *insatisfação*. A sua satisfação é representada pelo espaço interno do sujeito como uma *experiência de prazer*, e a sua insatisfação como uma *experiência de desprazer*. É naquilo que fosse possível de ser prazerosamente experimentado e naquilo que fosse interdito de ser vivenciado ou realizado que se criou o espaço de prazer-desprazer. (BIRMAN, 1987 p. 122, 123).

O autor afirma ainda que a incorporação da inteligibilidade prazer-desprazer – base implícita sob a qual se estruturava o pensamento moral desta época - à recém-nascida ciência psiquiátrica, ao nível do discurso, pode ser identificada em dois momentos:

Num primeiro momento estaremos situados no pensamento do Pinel, que retomou a teoria de Crichton sobre os desejos primitivos e secundários, transformando-os numa nova direção. Tempo ainda confuso e contraditório deste discurso, mas que o constituiu nas suas grandes linhas e no seu contexto significativo. Num segundo momento os desejos foram integrados numa *teoria do desenvolvimento do sujeito*, periodizada pela sua inserção social e correlacionada com a frequência da alienação mental nas diversas faixas etárias. Tempo da maturidade discursiva, trabalhada no pensamento de Esquirol. (Idem, p 123).

Crichton, autor de capital importância à moderna medicina mental (referência de significativa presença nos tratados de Pinel e de Esquirol), exerceu grande influência em razão de ter enunciado, àquela época, uma nova teoria que modificou a aceção que a civilização europeia mais antiga cultivava acerca das dos *afetos* e das *paixões*. Estes registros, antes, eram claramente concebidos como metafísicos. Por isso mesmo, eram referidos ao domínio das artes e da filosofia, assim como ao discurso religioso. Em detrimento da conjugação *afetos/paixões => metafísica*, Crichton estabelece uma nova conjugação: *afetos/paixões => organismo*.

Em Crichton, as paixões estavam necessariamente ligadas a uma *situação de falta*. Seria a ausência de satisfação, que se traduz pelo desprazer, que seria o gerador desses desejos segundos, que são as paixões. Estas buscariam preencher o sentimento de falta por qualquer meio, afim de eliminar o “sentimento físico” de mal-estar, o desprazer. A origem dos primeiros desejos, podendo ser variável, corporal ou moral, mas a sua não satisfação seria sempre traduzida no nível do corpo pela experiência do desprazer, sendo este que engendraria as paixões como uma forma mais agressiva capaz de eliminar a falta primitiva. (Idem p. 134).



Como se pode constatar a partir da pesquisa de Birman, o que, em última análise, estaria em questão na aceção de Crichton – segundo o autor, aceção esta muito influente à comunidade filosófica e científica (esta, ainda nascente) da época - sobre os afetos e as paixões, era a situação de *falta*. O que se denominava *desejos*, adviria destas. Contudo, estas faltas – este é o elemento que diferencia a aceção de Crichton das discursividades que o precederam -, embora pudessem ter origem em necessidades fisiológicas ou morais<sup>17</sup>, seriam sempre traduzidas ao nível do corpo, do organismo vivo. Para esta nova ordem científica, ligada a ideologia de que qualquer conhecimento verdadeiro ou válido só poderia estar ligado a um objeto materialmente positivado, os impulsos – este quantum de exagero motor - característicos às paixões estariam sendo gerados por fatores causais (impulsos vitais) que residiriam no interior do organismo biológico (tendo isto se organizado desta maneira, apensar de terem sido incipientes as tentativas de explicação e demonstração material de tais fenômenos durante todo o século XIX).

O importante é que a resposta do discurso psiquiátrico – em Pinel ela se esboça, mas em Esquirol, já se impõe com toda a loquacidade - a este estado de coisas foi a seguinte: a obtenção desenfreada de satisfação, destituída de qualquer renúncia, promoveria, evidentemente, cargas de prazer ao indivíduo. No entanto, estas cargas, atingindo um grau muito elevado de investimento em um dado objeto, podem levar a loucura. Seria então necessária certa medida de ordem e renúncia para se gozar de saúde psíquica (seja lá o que isto significasse exatamente).

Esquirol (1938) afirmou que uma estruturação ótima do *eu* só se daria mediante tal renúncia. Para ele, um *eu* que suportasse um quantum “natural” de desprazer seria um *eu* saudável. O desprazer seria uma realidade que acompanharia o sujeito, é verdade, mas sem prejuízo total deste último; ao passo que um sujeito que, ao contrário, não suportasse o mínimo quantum de desprazer, este sim, viveria de forma prejudicial para consigo mesmo também para como a sociedade, pois, com seus comportamentos desvairados, pô-la-ia em risco constantemente. “Foi por este caminho que ele [Esquirol]<sup>18</sup> opôs Vida e Sociedade, tentando recuperar a preservação da segunda pela

---

<sup>17</sup> Neste contexto, o termo *moral*, refere-se a obtenção de satisfações ligadas ao campo da cultura.

<sup>18</sup> Grifo meu.

necessidade de manter a primeira, após colocar esta como fundamental” (BIRMAN, 1978 p. 135).

Deter-me-ei a seguir nos momentos precisos em que Pinel e Esquirol, em seus respectivos tratados, classificam como espécies específicas de alienação comportamentos que não se caracterizam sintomatologicamente por sinais delirantes e alucinatórios, mas sim unicamente por apresentarem uma espécie de crime impulsivo (ou “imotivado”) como sintoma. Foucault (2010 [1975]), (2012 [1977]) e Costa (2011) apontam tais classificações como psicopatologizações fundamentais à fundação da psiquiatria criminal.

### 1.1.3 Pinel discorda de Locke e descobre a *Mania sem delírio*

No tópico “*Mania sem delírio marcado por um furor cego*” do seu *Traté*, Pinel (1801) afirma, não sem um quê de paradoxo, haver um quadro de alienação mental sem delírio. Isto quer dizer que haveria aí um quadro de loucura, pois se estaria diante de uma pontual (pois, poderia se manifestar apenas uma vez) ação motora descontrolada<sup>19</sup> e inexplicável por qualquer motivo plausível, ao mesmo tempo em que as funções do entendimento se mantinham intactas. Isto diferenciaria os pacientes acometidos por este quadro daqueles acometidos por quadros delirantes.

Podemos ter uma justa admiração pelos escritos de Locke, e convir, entretanto, que as noções que ele dispõe sobre a mania são por demais incompletas quando ele as vislumbra como inseparável do delírio. Eu pensava como este autor quando retomei em Bicêtre minhas pesquisas sobre esta doença, e não fui pouco surpreendido de ver numerosos alienados que não ofereciam em nenhuma época qualquer lesão no entendimento, e que eram dominados por uma espécie de instinto de furor, como se apenas as faculdades afetivas tivessem sido lesadas (PINEL, 1801 p. 155, 156).

Ora, desde que tais palavras foram enunciadas (e passaram a ser aceitas hegemonicamente pela comunidade médica e por uma rede mais ampla de instituições sociais), parece claro que se delineara um novo e complexo problema; que, no fundo, era político. Acabamos de recapitular Pinel patologizando – aferindo como um tipo

---

<sup>19</sup> Seria plenamente pertinente interrogar a descrição do autor, perguntando no que, especificamente consistiria tal “descontrole”.

específico de alienação mental – o que ele denomina de afetos em descontrole, sem o prejuízo das faculdades intelectuais.

(...) designado nos hospícios pelo nome de loucura racional (*folie raisonnante*), (...) tal mania é das que me parece mais rebelde aos meios aos meios comuns, mesmo com o uso de remédios mais enérgicos. Uma desses alienados permaneceu mais de oito anos na mais rígida reclusão: agitava-se sem cessar, gritava, ameaçava, colocando tudo em pedaços quando seus braços estavam livres, sem manifestar o menor erro em sua imaginação, o menor desvio em suas percepções, nos seus julgamentos ou em seus raciocínios. (...) É contra tal mania, considerada até agora como incurável, e que quase sempre termina com morte prematura, que a medicina deve usar seus meios mais enérgicos. (Idem. p. 231, 232).

Para além de enunciar o que seriam ou não os fenômenos anormais (patológicos) da materialidade positiva do corpo, a medicina, pela primeira vez, está enunciando aqui o que seriam ou não os fenômenos anormais (patológicos) dos afetos<sup>20</sup>; e, evidentemente que com toda uma carga ideológica iluminista de pretensão de universalidade desta enunciação. A propósito da terapêutica, o autor afirma ainda que esta espécie peculiar de mania - marcada unicamente por uma impulsividade “imotivada” para o crime – seria a que deveria ser respondida com as “medidas mais enérgicas” do médico.

Em resumo, o conceito de “*Mania sem delírio*” configurara-se como um pequeno paradoxo: o próprio termo *mania*, que já carrega em si o significado da alienação, não seria exatamente, neste caso, uma alienação mental. Ou melhor, este caso demonstra que, para Pinel, a possibilidade de utilização do termo mania se estende pela além da significação da alienação das faculdades intelectuais; pode significar também uma espécie de alienação das faculdades afetivas (ou da vontade). É desta classificação – *Mania se delírio* – que Esquirol, em 1838, em reformulação do conceito pineliano, cunha a classificação das *Monomanias*.

#### 1.1.4 Esquirol reordena o conceito de Pinel e descobre a *Monomania*

---

<sup>20</sup> Se se quiser extrair as consequências materiais (não discursivas) do que denominei “anormalidade dos afetos”, é possível concluir destes uma conseqüente anormalidade dos comportamentos; pois os “afetos descontrolados” são aferidos, em última análise, de comportamentos tidos como inadequados ou insensatos em face do contexto cultural compartilhado – ou, pelo menos, hegemonicamente compartilhado – coletivamente.

Segundo Costa (2011), Esquirol empreende uma reformulação na maneira pineliana de conceber e diferenciar os grupos de alienação, embora fazendo isto pautado no mesmo viés de caráter moral do tratamento pineliano. Sua teoria concebe a instância psíquica do *eu* – um *eu* maturado em sua plenitude apenas na idade adulta - como aquela que tem por função controlar, selecionar e sintetizar os *automatismos psicológicos*; automatismos estes que adviriam de uma espécie de energia vital característica ao organismo em seu estado de natureza<sup>21</sup>. “Esquirol contrastava a ‘tendência automática a atos de atrocidade’ a ‘função sintética do eu’ e ao imperativo de ordem da sociedade pós-revolução”. (COSTA, 2011 p. 14).

Esquirol amplia o *furor cego* descrito por Pinel – repito, aquele que seria uma espécie de descontrole das vontades ou dos afetos sem prejuízo das faculdades do entendimento – aplicando-o a quase todas as outras afecções das quais o psiquiatra, em seu ofício, viria se ocupar. Assim, “Desde então, o homicídio louco, delirantemente orientado ou não, não poderia prescindir do método e do olhar do psiquiatra para ser efetivamente identificado, mas, também, todas as formas de loucura trariam em si, o assassinato como uma virtualidade”. (COSTA, 2011 p. 14).

Esquirol cria a nova entidade clínica das *monomanias*, separando-as das *manias*. Nestas últimas, “todo o entendimento é embaraçado (...) todo o ser intelectual e moral está pervertido, todas as ações desorientadas” (ESQUIROL, 1838 p. 96); sendo isto assim devido a um estado constante de agitação insensata do indivíduo. Nas monomanias “o entendimento é são, às vezes mais ativo e lúcido (...) a perversão do ato é parcial, circunscrito como extravio da ação” (ESQUIROL, 1838 p. 96, 5).

---

<sup>21</sup> Vale mencionar, em adendo, um apontamento de Birman (1978): uma das bases do discurso psiquiátrico de Pinel e Esquirol é a oposição entre *natureza* e *civilização*; segundo a qual, os padrões de normalidade característicos a esta segunda categoria – *civilização* – seriam ditados pela psiquiatria. Em Esquirol esta oposição é clara justamente na diferenciação entre os termos: *funções do eu* e *automatismos psicológicos*. As primeiras estariam ligadas a *civilização*, a passo em que os segundos ao *estado natural* do organismo.

Para Esquirol (1838), o quadro de *mania sem delírio* de Pinel, em realidade, não seria uma *mania*, pois “quase todos os fatos de mania sem delírio lembrados pelos doutores [Pinel e Foderé] pertencem à monomania ou a lipemania”<sup>22</sup> (p. 96).

É desta forma que as *manias sem delírio* de Pinel desaparecem no referencial esquiroliano cedendo lugar à *monomania*. Esta sim, em Esquirol, seria a designaria o que Pinel denominava de *furor cego*. Este furor, segundo esta nova inteligibilidade em questão, estaria atravessado pelos automatismos provenientes das tendências naturais do organismo. Com isto, Esquirol enuncia a incidência das *monomanias homicidas* - como um sub-grupo das *monomanias*. “Há outros monomaniacos que matam por uma impulsão instintiva. (...) sem consciência, sem paixão, sem delírio, sem motivos; eles matam por um impulso cego, instantâneo, independente de sua vontade; eles estão num acesso de monomania sem delírio” (Idem p. 98).

Robert Castel, em sua interessante colaboração ao *Dossiê Pierre Rèviere* organizado por Foucault ([1977] 2012 p. 263, 264) aponta:

Para estes casos ambíguos à patologia mental é preciso e é suficiente alargar a extensão do conceito de loucura, fazer estourar sua gangue intelectualista herdada do século XVIII, e que fazia dela um delírio da razão. É preciso ousar pensar numa patologia dos sentimentos e da vontade, sem perturbações intelectuais caracterizadas. Solução preparada por Pinel com suas notas sobre a loucura sem delírio, mas que tinha permanecido de algum modo em reserva (...). Capta-se aqui ao vivo como um ato torna-se patológico em função de um progresso do saber psiquiátrico. Doravante, a medicina mental dispõe de uma nova categoria, a monomania, para interpretar uma nova face de comportamento que lhe escapava, e que devia ser abandonada à justiça.

Desde 1801, com Pinel, a justificação deste tipo específico de loucura já estava lançada. Porém, Castel aponta – o *Dossiê Pierre Rivière* fornece indícios de que isto parece acertado – que o quadro de *mania sem delírio* (um pouco mais tarde, *monomania*) “tinha permanecido de algum modo em reserva”. Salientei que isto parece acertado em razão de que no referido *dossiê* é possível observar na aferição deste quadro – e antes, em sua própria compreensão – uma instabilidade entre os pareceres de diferentes médicos que produziram perícias sobre o mesmo caso endereçadas à justiça francesa:

---

<sup>22</sup> Todos os tipos possíveis de alienação classificados por Esquirol (1838) dividem-se em cinco grandes grupos: 1º) lipemantias ou melancolias; 2º) monomanias; 3º) manias; 4º) demência; e 5º) imbecilidade ou idiotia.

Em Rivière nenhuma doença pôde transformar as funções do cérebro, e nas numerosas visitas que lhe fiz desde a sua chegada a Vire não observei nele nenhum sinal de alienação mental. Não se pode, eu acho, atribuir o triplo assassinato de que é culpado senão a um estado de exaltação momentânea, consequente dos sofrimentos de seu pai<sup>23</sup>. (...) adquiri a profunda e completa convicção de que a inteligência de Rivière não era sadia e que o ato que, aos olhos do Ministério Público, passava por um crime horrível, não era mais que o deplorável resultado de uma verdadeira alienação mental<sup>24</sup>. (Idem p. 114, 115).

Como é possível perceber, a discordância de opiniões que se evidencia entre os pareceres de dois peritos, demonstra uma instabilidade. Por ser tênue e incerta a circunscrição da hedionda transgressão de Rivière como pertencente ao campo da patologia ou de uma pura exaltação imoral momentânea (um simples crime, de responsabilidade do agente), dois peritos acabam aferindo conclusões contrárias acerca do mesmo crime.

Daremos, contudo, um passo de cada vez: ainda que o foco deste sub-capítulo seja o de traçar o processo de nascimento do dispositivo da psiquiatria criminal, algumas pontuações mais anteriores ainda se fazem necessárias para que seja possível adentrar a este tema de forma suficientemente contextualizada. É salutar, antes, sintetizar algo acerca das pré-condições para a emergência do próprio registro da anormalidade.

### 1.1.5 Advento da *anormalidade*

A condição de possibilidade para a emergência do registro da anormalidade como objeto do discurso psiquiátrico foi o anterior desenvolvimento da ideia de desrazão; ideia esta, concebível apenas em oposição à ideia de razão; sendo esta a faculdade da qual gozaria o Sujeito moderno: um Sujeito epistemológico, forjado pelo discurso filosófico nascente entre os séculos XII e XIII (meados da era clássica<sup>25</sup>). É apenas na modernidade que a ideia de um sujeito em desrazão, em contraste com a ideia de sujeito racional, significa referir-se a alguém em quem impera estados símiles a: negatividade do pensamento; ausência de consciência; regressão aos estados primitivos

---

<sup>23</sup> Parecer do doutor Bouchard.

<sup>24</sup> Parecer do doutor Vastel.

<sup>25</sup> Período histórico delineado por Foucault na *História da Loucura*.

dos impulsos vitais; desapossamento completo do quantum humano de si, etc. (FOUCAULT, [1972] 2010; MACHADO, 1978; BIRMAN, 2009; CHAVES, 1987; ROUDNESCO, 2010).

É ainda na *História da loucura* (FOUCAULT, [1972] 2010) que a análise foucaultiana se centra na paulatina constituição no ocidente da ideia de um sujeito racional; ideia que, naturalmente, gerou a sua oposição desqualificada: o sujeito em desrazão, personificado, em um primeiro momento, na figura do alienado. Em termos bem precisos, o alienado, na modernidade, era aquele que se apresentava: 1º) de forma estereotipadamente bizarra à inteligibilidade coletiva (uma inteligibilidade na qual ainda se misturavam a nova ideologia da razão com uma ainda forte ideologia religiosa); 2º) como alguém especialmente vulnerável a comportar-se de modo a ferir – ou por em perigo - a suposta ordem desta coletividade.

Antes de adentrar ao campo da psiquiatria criminal, é salutar revisitar a *História da Loucura* para comentar a ideia moderna de desrazão, porque pensar a desrazão significa pensar a loucura não enquanto simplesmente uma estrutura clínica (psicoses)<sup>26</sup>. Desrazão e loucura (esta última, tomada no seu sentido estritamente psiquiátrico-clínico moderno) têm significações diferentes: o discurso das ciências do homem nascentes na passagem do período clássico para o moderno passou a normalizar padrões de comportamentos e formas de vida a partir da patologização de tudo o que fosse considerado do campo da desrazão. Se se vê hoje a racionalidade jurídica endossar certas noções de normal e patológico advindas de ciências do homem para decidir como melhor julgá-lo, o faz sustentando-se em toda uma construção psicológica que está pautada, fundamentalmente, na distinção entre o que é racional (normal) e o que é desrazoado (anormal/patológico).

Para que o sujeito desrazoado pudesse portar uma personalidade jurídica especial, que justificasse sua tutela à competência médica e não mais a si mesmo - refiro-me em termos legais mesmo, sua inimputabilidade - a psiquiatria precisava classificar doenças para demonstrar sua precisão científica. Vejamos as seguintes

---

<sup>26</sup> Se assim fizesse, estaria restringindo a leitura a uma percepção psicopatológica bastante recente.

pontuações presentes no capítulo *Experiências da Loucura*, referente à primeira parte da *História da Loucura*:

É justo dizer que é sobre o fundo de uma experiência jurídica da alienação que se constituiu a ciência médica das doenças mentais (...) sob a pressão dos conceitos do direito, e com a necessidade de delimitar de modo exato a personalidade jurídica, a análise da alienação não deixa de apurar-se e parece antecipar as teorias médicas que a seguem de longe (...) a doença mental, que a medicina vai atribuir-se como objeto, se constituirá lentamente como a unidade mítica do sujeito juridicamente incapaz e do homem reconhecido como perturbador do grupo, e isto sob efeito do pensamento político e moral do séc. XVII. (FOUCAULT, [1972] 2010 p. 130, 131).

Posto isto, nos aproximamos dos sutis – porém de grandes efeitos concretos – movimentos históricos que constituíram os sistemas de pensamento que justificam a existência de peritos *Psi* dentro da estrutura judiciária. Estes avaliam, mediante discursos classificatórios, se uma serie de condutas, formas de vida, etc. estariam dentro ou fora dos limites da normalidade; sendo o parâmetro para a determinação desta, em ultima análise, a centenária ideia de razão. Roudinesco oportunamente pontua neste sentido:

Para os representantes progressistas da nova sociedade burguesa, preocupados em apagar os estigmas de uma época revolucionária ainda viva na consciência popular, o desafio não era pequeno: tratava-se de promover uma ciência das doenças da alma, levando também à elaboração de uma técnica de perícia judiciária suscetível de separar os criminosos responsáveis, passíveis de prisão ou penas de morte, dos assassinos irresponsáveis destinados ao confinamento asilar (...) A instituição asilar implantou-se então na maioria das regiões do mundo em que se constituíam um estado de Direito favorável às liberdades individuais, isto é, em todos os países onde eram exportados os ideais da Declaração dos Direitos do Homem. Em suma, os países ocidentais com regimes democráticos, ou potencialmente democráticos: países em que a antiga ordem feudal vinha sendo desmantelada e nos quais se constituía a noção jurídica e filosófica de sujeito. Dela decorrerá a idéia, progressivamente aceita em psiquiatria, da noção de estabilização, ou de melhoria, ou ainda de remissão. (ROUDINESCO, 2010 p. 216 e 217).

Sublinhado o pano de fundo ideológico da desrazão na era moderna – em virtude do qual se deu, primeiramente na Europa, a primeira ampla reordenação (protagonizada pela psiquiatria) do corpo social com o confinamento asilar dos doentes mentais – retomemos, agora melhor situados, ao processo de expansão a generalização do discurso psiquiátrico, que resultou, mediante ao que Foucault ([1975], 2010) denominou de advento do registro da anormalidade, no que se chama hoje psiquiatria criminal.

É necessário sublinhar, porém, que os processos sociais, econômicos e políticos que estiveram em jogo na constituição de uma sociedade que forçou o advento do alienismo e sua institucionalização, absolutamente não são estranhos aos que forçaram



também a ampliação do discurso psiquiátrico rumo a constituição de um dispositivo criminológico. Pelo contrário. Tais processos foram exatamente os mesmos. Birman (1978) afirma que o nascimento da psiquiatria e sua ascensão acintosa em um curto período de tempo está intimamente ligada ao concomitante advento da sociedade industrial:

As transformações morais, sociais e econômico-políticas que incidem na instituição familiar, demandando uma nova intimidade e novos inter-relacionamentos pessoais, as crescentes exigências formadoras face à infância, dando toda uma nova importância e dimensão à instituição escolar, as novas normas para o convívio urbano criando toda uma recente preocupação pelo desvio social e pela delinquência, enfim todo esse conjunto cria um campo homogêneo de novas práticas e representações, sobre o qual se constitui o saber psiquiátrico. (p. 21).

### 1.1.6 Os primeiros casos clínicos da psiquiatria criminal

É na conferência *A evolução da noção de “individuo perigoso” na psiquiatria legal do século XIX (Ditos e escritos V)* que Foucault precisa – o que não faz no célebre *Vigiar e Punir*<sup>27</sup> - a partir de quais casos periciais, de quais estudos, foi fundada a psiquiatria especificamente criminal, e como se deu sua forçada entrada no sistema jurídico-penal europeu. Adentremos a este trabalho:

Até o final do século XIII, o homem em desrazão era colocado para o direito penal – no que se refere a sua personalidade jurídica especial (inimputabilidade) - apenas nos termos em que o direito civil e o direito canônico o entendiam: aquele que apresentava demência ou doença mental (naqueles termos bem visíveis, que já foram qualificados). Contudo, “A intervenção da psiquiatria no âmbito penal ocorreu no início do século XIX, a propósito de uma série de casos que tinham aproximadamente a mesma forma e se desenrolaram entre 1800 e 1835”. (FOUCAULT, [1977] 2010 p. 3). Eis os citados casos:

O caso relatado por Metzger: um velho militar que vivia retirado se apega ao filho de sua locadora. Certo dia, sem nenhum motivo ou paixão (como cólera, orgulho ou vingança), ele se atira sobre a criança, atingindo-a, sem matá-la, com dois golpes de

---

<sup>27</sup> Trabalho em que ele se restringe à ideia mais geral sobre a emergência da nova racionalidade punitiva moderna de punir, não mais o crime meramente, mas, sobretudo, o criminoso (um sujeito psicológico).

martelo. Caso Sérestat: na Alsácia (França), durante o inverno, uma camponesa se aproveita da ausência de seu marido, que havia saído para trabalhar, mata sua filhinha, corta-lhe a perna e a cozinha na sopa. Caso Henriette Cornier: 1825, uma criada procura a vizinha de seus patrões e lhe pede insistentemente para que ela lhe confie sua filhinha durante algum tempo. A vizinha hesita, mas consente. Mais tarde, quando ela vem buscar a criança, Henriette Cornier acabara de matá-la, cortando-lhe a cabeça, que jogou pela janela. Caso Catherine Ziegler: em Viena, esta assassina seu filho bastardo. No tribunal, ela exprime que uma força irresistível lhe impeliu a isto. Caso John Howison: na Escócia, ele entra em uma casa e mata uma velha que não conhecia e vai embora sem nada roubar e nem esconder. Caso Abraham Prescott: na Nova Inglaterra, mata em campo aberto sua mãe adotiva, com quem sempre mantivera boas relações. Volta para casa e se põe a chorar diante do pai adotivo; este o interroga e Prescott confessa sem dificuldade seu crime. Caso Pierre Rivière: França; entra na casa de sua mãe e comete um triplo assassinato: degola sua mãe e em seguida sua irmã de doze anos e seu irmão de apenas seis anos<sup>28</sup>. (FOUCAULT, [1977] 2010).

É sobre estes e outros casos semelhantes que se debruçam e se referem insistentemente os psiquiatras influentes da época: Metzger, Hoffbauer, Esquirol, William Ellis e Andrew Combe. E por quê? O que estes casos têm em comum e apresentam de novo, tanto à psiquiatria quanto à jurisprudência da época?

A racionalidade punitiva moderna, pela primeira vez, precisava de um motivo para punir que fosse superior a mera evidência do crime. Em uma sociedade *disciplinar*, punir não significava mais apenas a aplicação da força do soberano ao agente do crime em virtude do simples acontecimento do último. Sem um motivo, os juízes não sabiam mais *o que* punir. Ao não se compreender a inteligibilidade da ação - as tendências do agente, suas predisposições, enfim, o seu mundo psíquico - restava a pergunta: o que neste indivíduo é punível?

Tomando como tônica esta interrogação, vejamos o que se caracterizara em comum nos “casos” anteriormente citados: tais crimes, em primeiro lugar:

---

<sup>28</sup> Apresento-os como fonte secundária: são casos que Foucault recolhe em diversos artigos, estudos, perícias e relatos de psiquiatria, todos datados entre 1800 e 1835.

(...) não são precedidos, acompanhados ou seguidos de nenhuma dos sintomas tradicionais, reconhecidos, visíveis, da loucura. Em cada caso, acentua-se o fato de que nada havia previamente, nenhuma perturbação anterior do pensamento ou da conduta, nenhum delírio; tão pouco havia agitação ou desordem como no furor; e de que o crime havia surgido dentro do que se poderia chamar de grau zero da loucura. (FOUCAULT, [1977] 2010 p. 5, 6).

Em segundo lugar: “Não se trata de delitos leves, mas de crimes graves: quase todos assassinatos, às vezes acompanhados de estranhas crueldades (o canibalismo de mulher de Sélestat) (...) o grande acontecimento criminal, extremamente violento e raro” (FOUCAULT, [1977] 2010 p. 6). Em terceiro lugar:

Esses grandes assassinatos têm ainda em comum o fato de se desenrolarem no cenário doméstico. São crimes na família, em casa, ou ainda na redondeza. Pais que matam sua prole, filhos que matam seus protetores (...) O par criança-adulto ou adolescente-adulto quase sempre está presente. Isto porque as relações de idade, de lugar, de parentesco, valem, na época, como as relações ao mesmo tempo mais sagradas e mais naturais, também como as mais inocentes, aquelas que, de todas, devem ser as menos investidas de interesse e de paixão. Menos que crimes contra a sociedade e suas regras, esses são crimes contra a natureza, contra essas leis que acreditamos imediatamente inscritas no coração humano e que liga as famílias e as gerações (...) O indivíduo no qual o problema da loucura criminalidade se associam e colocam o problema de suas relações, não é o homem da pequena desordem cotidiana, a pálida silhueta que se move nos confins da lei e da norma, mas sim o grande monstro. No século XIX, a psiquiatria do crime se inaugurou por uma patologia do monstro.

Por último:

Todos estes crimes têm em comum terem sido cometidos ‘sem razão’, isto é, sem interesse, sem paixão, sem motivos, embora baseados em uma ilusão delirante. Em todos os casos que citei, os psiquiatras insistem, para justificar sua intervenção, no fato de eu não havia entre os parceiros do drama nenhuma relação que permitisse tornar o crime inteligível (FOUCAULT, [1977] 2010 p. 6, 7).

Foi por estas quatro linhas de razões, enlaçadas, que os referidos “casos” apresentavam-se ininteligíveis, tanto à sociedade, quanto à jurisprudência européia da primeira metade do século XIX e embaraçaram a nova racionalidade punitiva do sistema judiciário. É neste contexto que os ilustres teóricos de renome da psiquiatria entraram em cena acusando a ignorância médica de seus contemporâneos e apresentando a tese, de Esquirol, da *monomania homicida*: um quadro muito particular de loucura pontual, cujo sintoma – ou seja, sua manifestação visível –, segundo já abordamos, seria nada mais nada menos que o próprio crime; um crime ininteligível, inexplicável, por isto, louco. Ou melhor, seus defensores se retificam: seriam crimes quase ininteligíveis, quase inexplicáveis. Inteligíveis seriam, porém, somente ao olhar apurado do especialista.

É assim que, ainda que hesitantes diante desta tese científica um tanto esquisita – a monomania –, os juízes acabam acatando esta, que, no fundo, era, por parte dos psiquiatras, uma discreta proposta de parceria e repartição da responsabilidade de punir. A monomania fora então a fundamentação central – ainda que nebulosa – que permitiu o engendramento definitivo do poder psiquiátrico na máquina penal para além dos alienados (FOUCAULT, [1977] 2010).

Com este paradoxo insustentável da monomania e do ato monstruoso, a psiquiatria e a justiça penal entraram em uma fase de incerteza, da qual ainda estamos longe de sair: os jogos da responsabilidade penal e da determinação psicológica se tornaram a cruz do pensamento jurídico e médico. (FOUCAULT, [1977] 2010 p. 15).

A característica fundamental dos crimes citados, causa de eles terem sido tão insistentemente interrogados pela nova penalogia da sociedade burguesa – e sendo esta interrogação mesma a condição de possibilidade para o nascimento da psiquiatria criminal –, era o fato de serem *imotivados*. Para os revolucionários jacobinos, fundadores da soberania democrática do Estado francês, o símbolo maior da insensatez e da loucura, era a própria figura do rei. Este, utilizando sua autoridade despota, exercia um poder absoluto, acima e a despeito de tudo e de todos; constituindo-se, por isso mesmo, como o criminoso por excelência – seria a figura que carregaria e si mesmo, por definição, a qualidade do crime. Segundo esta ideologia pós-revolucionária, os criminosos em si eram vistos como indivíduos que intencionavam arbitrariamente ser “reizinhos”; ou seja, que queriam egoísta e forçosamente se colocar fora do contrato estabelecido (cujas diretrizes máximas eram a igualdade, a liberdade e a fraternidade). Na quinta aula do curso *Os anormais* – 05 de fevereiro de 1975 – Foucault (2010 [1975]) afirma que, em meados do século XIX, para a psiquiatria francesa passa a valer aos criminosos em geral o que anteriormente valia para os doentes mentais clássicos, conforme enunciara em seu curso do ano anterior (*O poder psiquiátrico*): “Lembrem-se do que eu dizia no ano passado sobre o fato de que, no fundo, para o psiquiatra o louco é sempre alguém que se acha um rei, isto é, que deseja impor o seu poder contra todo e qualquer poder estabelecido e acima de todo e qualquer poder, seja esse o da instituição ou o da verdade” (p. 102).

Neste contexto, o Estado burguês, pressupondo sujeitos constituintes de um contrato, precisava compreender a motivação daqueles que violavam este contrato (suas linhas de raciocínio, suas tendências, mecanismos de interesse, as premissas pelas quais

se baliza para conduzir-se socialmente). Os representantes deste novo Estado possuíam uma nova vontade de verdade: a de lançar luz sobre as grutas mais escuras e recônditas do psiquismo dos violadores. Apenas assim poderiam ensejar uma espécie punição racionalmente orientada; orientada para incidir de modo preciso neste ou naquele aspecto anormal, que seria causa da anormalidade. Nos crimes imotivados, tais aspectos eram cegos. Os juízes não dispunham de uma inteligibilidade à ação.

Tendo isto em vista, Foucault (2010 [1975]) enuncia, que o caso mais importante (dentre aqueles citados), aquele que “finalmente cristalizou o problema da monstruosidade criminal” (p. 94), foi o de Henriette Cornier. E por quê? Porque este caso fora o mais ininteligível de todos. Foi o caso para o qual a justiça e a opinião pública definitivamente não foram capazes de forjar qualquer justificativa consensualmente inteligível. No caso Sélestar tratava-se de uma pobre mulher, que cozinhou e comeu sua própria filha em condição de miséria, em uma época em que reinava uma fome grave em Alsácia. Apesar do caráter bizarro e hediondo do ato, difundiu-se paralelamente, dentre o murmurinho da cidade e também nos próprios autos do processo judicial, o argumento contrário – e, de certo modo, apaziguador – de que a mulher agiu pela fome. No caso Papavoine, naquele momento, “também foi esvaziado como um problema jurídico-psiquiátrico” (p. 95). Não seria novo e ininteligível porque “(...) quando Papavoine foi interrogado sobre este assassinato aparentemente absurdo e sem razão, que era o assassinato de duas crianças que ele não conhecia, ele desenvolveu, ou em todo o caso afirmou que imaginara reconhecer nelas dois filhos da família real” (Idem.). Entorno disso, desenvolveu-se então certo número de afirmações, e crenças que logo foram colocadas no registro do delírio, portanto, da alienação mental pura a simples; registro este já conhecido e do domínio da psiquiatria. O caso Henriette Corner caracterizou-se como bem mais difícil; para o qual não se conseguiu justificativas paralelas; um caso que “parece escapar tanto da atribuição à razão como da atribuição à loucura”, pois, quando “prenderam-na a perguntaram: ‘Por quê?’ Ela responde: ‘Foi uma ideia.’ E não foi possível tirar praticamente mais nada dela” (Idem.). Teríamos aí um ato que não pôde ser inscrito, nem no registro da doença mental clássica (identificação de um delírio subjacente) e nem tampouco no registro de um interesse racionalmente elementar (por exemplo, a fome, ou outras necessidades puramente materiais).

Foucault (2011 [1975]) afirma que são estes tipos de casos – entre os quais o de Henriette Cornier apresenta-se como o mais loquaz e inequívoco – que iriam constituir um problema para a psiquiatria criminal. Mas, corrigindo suas próprias palavras, organiza melhor sua enunciação assim:

Quando digo constituir um problema para a psiquiatria criminal, não creio que minha expressão seja exata. Na verdade isso não constitui nenhum problema para a psiquiatria criminal, são esses casos que constituem a psiquiatria criminal, ou antes, que são terreno a propósito do qual a psiquiatria criminal poderá se constituir como tal. E é em torno desses casos que vão se desenvolver toda uma série de operações, de um e de outro lado desses casos enigmáticos; operações das quais umas, vindas em geral da acusação e da mecânica judiciária, vão tentar mascar [**como vimos nos casos Sélestat e Papavoine**<sup>29</sup>], de certa forma, a ausência de razão do crime, para descobrir ou afirmar a razão, o estado de razão do criminoso; e também, por outro lado, todas as operações da defesa e da psiquiatria, para fazer funcionar essa ausência de razão, essa ausência de interesse, como ponto de ancoragem para a intervenção psiquiátrica. (Idem. p. 96).

Situada as condições de possibilidade para o surgimento da psiquiatria criminal como importante (e necessário) dispositivo ao atendimento das demandas da nova penologia burguesa, é importante ser sublinhado, a seguir, que as categorias *periculosidade* e *medida de segurança* – respectivamente, uma expectativa comportamental que se tem de um sujeito e uma ação de preventiva por parte do Estado – foram noções que surgiram a partir de uma necessidade interna do Direito<sup>30</sup>. De que Direito? Da Escola Positiva do Direito Penal do final do século XIX - Escola de aceitação tão hegemônica no Direito Penal europeu desta época, que é a esta Escola e racionalidade jurídica a que querem se referir os autores de criminologia quando enunciam o termo “Direito Penal Moderno”. Foram então as novas perspectivas desta Escola Positiva do Direito, ligadas ao tratamento do sujeito autor do delito e à prevenção da sociedade, que - em certos momentos, à revelia e contragosto dos próprios juristas - tornaram forçosa a entrada em cena da figura do psiquiatra (primeiramente, ao nível de classificação e justificação teórica; e depois, inevitavelmente, ao nível de repartição mesmo dos poderes institucionais). (MECLER, 2000).

---

<sup>29</sup> Gifo meu.

<sup>30</sup> Já conhecemos a natureza desta necessidade interna: uma ampla reconfiguração da racionalidade punitiva ocorrida na modernidade europeia; que se dava em função de um processo de disciplinarização do corpo social. Tal empreitada carecia de uma nova base de justificação discursiva: a de que qualquer sujeito que fosse autor de qualquer delito fosse imediatamente concebido teoricamente como pertencente a uma classe especial, caracterizado como portador de um conjunto de anormalidades somato-psíquicas (FOUCAULT, [1977] 2007; CARRARA, 1987; MECLER, 2000).

Avançando um pouco no tempo, é entre os últimos anos do século XIX e os primeiros do XX – entre o I Congresso de antropologia criminal (1885) e a publicação da obra *Défense sociale* (1910) – que o discurso da psiquiatria criminal, de presença consolidada na instituição penal (pela via da monomania), se reorganiza mais uma vez, para atender de uma vez por todas a demanda preventiva que a racionalidade punitiva moderna carecia. Por não ser eficaz a todos os casos – muito pelo contrario, aplicava-se apenas a casos raros - o modelo da monomania se desvanece dando lugar ao modelo explicativo, do mesmo modo nebuloso, da *degeneração*<sup>31</sup>. A obra de Morel e a sua noção de degeneração tiveram efeitos decisivos na consolidação da psiquiatria forense. “A degeneração como predisposição que apresentava tanto traços morais quanto e, principalmente, físicos vai constituir-se em peça chave das relações entre loucura e criminalidade” (MATHES, 2010 p. 34).

Assim, Morel define os “degenerados” como uma conotação patológica dos loucos hereditários. Essa teoria foi formulada a partir de dois pontos chave, quais sejam o monogenismo e a hereditariedade mórbida. Nesta, a hereditariedade era responsável pelo rearranjo de características mórbidas nos descendentes, assim como transmitia caracteres físicos, morais, aptidões, caráter e temperamento. Já o monogenismo compreende a unidade física e moral da espécie humana. Suas idéias eram muito mais lamarkianas que darwinistas quanto a transmissão de anomalias aos descendentes (...) Deformações físicas anatômicas também eram indícios de degeneração, assim como de amoralidade, a qual estava presente na loucura hereditária, originando a criminalidade. De acordo com a teoria da degeneração, a maior parte dos criminosos apresentaria algum grau de loucura. Dessa forma, a degeneração patologiza e também medicaliza o crime (MATHES, 2010 p. 34, 35).

Com este modelo – fundamentado em um evolucionismo biológico de base lamarkista - o psiquiatra passara a ter importante autoridade avaliativa e interventiva sobre desde o pequeno delinquente (a maioria dos casos), até o criminoso monstruoso e atroz (antes, monomaniaco) na política punitiva europeia da segunda metade do século XIX. A questão explicativa sobre os fatores que tornariam um individuo predisposto para o crime ficaria agora relegada às condicionantes hereditários (transmissão genética entre as gerações).

Como base nestes pressupostos, foi concedida à psiquiatria autoridade de diagnosticar os indivíduos ditos perigosos em nome do imperativo jurídico da segurança

---

<sup>31</sup> Em 1857, Bénédict Augustin Morel publica o seu *Traité des dégénérescences physiques, intellectuelles et morales de l'espèce humaine et des causes qui produisent ces variétés maladives*, onde ele pretende explicar a natureza, as causas e os sintomas da degeneração humana; estando amplamente incluídos neste rol psicopatológico a predisposição criminosa (que o autor classificou como degeneração moral).

social; não sendo necessário, ao mesmo tempo, ao psiquiatra, prestar maiores explicações acerca dos fundamentos desta intervenção, posto que o criminoso assim o era em razão de uma espécie de fatalismo genético. Deste modo, as avaliações e intervenções psiquiátricas passaram a se justificar cada vez mais pelo simples papel que a ciência deveria assumir em auxiliar o Estado na defesa da sociedade; ficando, concomitantemente, cada vez mais negligenciada e relegada ao esquecimento as bases explicativas do crime enquanto patologia. (FOUCAULT, [1977] 2010).

Segundo Darmon (1991), no I Congresso de Antropologia Criminal (1885) - há pouco citado - Cesare Lombroso, considerado o criador da antropologia criminal e pai da criminologia, afirmou que a predisposição para crime em alguns indivíduos seria um fenômeno natural, proveniente de falhas físicas ou morais geneticamente transmitidas; afirmando poder apoiar este juízo na observação positiva dos fatos. Para ele, da mesma forma que a natureza, o criminoso poderia ser estudado com atenção – mediante uma nova prática de medicina social - para atender à finalidade muito precisa de prevenção social. “Ele apresentou o conceito do ‘criminoso nato’ e afirmou as bases da interpretação etiológica do crime em função de parâmetros biológicos, partir da teoria da degeneração de Morel”. (MATHES, 2010 p. 36).

As idéias de Lombroso, juntamente com as de Henrique Ferri e Rafael Garófalo – outros importantes adeptos da teoria da degenerescência e do evolucionismo biológico no que se refere aos comportamentos ditos criminogênicos - passaram a influenciar diretamente a Escola Positiva do Direito Penal àquela época, fornecendo a esta o referencial teórico necessário a um novo campo independente da ciência: a *criminologia*<sup>32</sup>; porém, tendo as primeiras práticas em medicina-legal enquanto

---

<sup>32</sup> Importante mencionar: é propositadamente que em nenhum momento estou utilizando o termo *criminologia* para designar o objeto desta dissertação. Venho referindo *psiquiatria criminal*, termo mais adequado. O cuidado de não confundir os termos se dá em razão de que alguns autores (RAUTER, 2003; CARVALHO, 2009; MATHES, 2010) afirmam ser a *criminologia* uma ciência específica e independente, que não se resume ao discurso psiquiátrico; apesar de ter se constituído, sobretudo, a partir deste. Carvalho (2009) afirma que “(...) a criminologia, diferentemente da dogmática do direito (penal), possui natureza interdisciplinar, logo inegável a facilidade de promover diálogos não ortodoxos, distantes da rigidez formal do jurídico”. Embora, a mérito de adendo, possamos afirmar de passagem que esta tentativa de separação é uma questão complexa – por, a partir da leitura de nossas referências, sabermos que o nascimento, com Lombroso, do que se denomina até hoje *criminologia*, possui uma profunda conjugação com o discurso psiquiátrico (este fora a própria condição de possibilidade daquela), a tal



condição de possibilidade em pano de fundo para o nascimento deste novo campo. (JACÓ-VILELA, 2005).

Rauter (2003), tributária do entendimento do crime como um fenômeno essencialmente social, é enfática ao afirmar que o movimento teórico protagonizado por Lombroso de conceber a delinquência como um fenômeno estritamente biológico – degeneração – pode ser vista claramente como uma estratégia da classe dominante de escamotização das mazelas sociais e políticas e naturalização das diferenças de classes:

O atavismo, reconhecido por Lombroso no delinquente, implicava também uma visão do social, segundo a qual um grupo de indivíduos (os transgressores das leis) representava o resultado de uma evolução às avessas, retornando ao primitivismo e à selvageria. Todas as formas de ilegalidade (inclusive as políticas) eram vistas como manifestação deste retrocesso evolutivo, transmissível hereditariamente aos descendentes, razão pela qual estes deveriam ser excluídos do convívio social. A lei (e as classes dominantes), eram assim, segundo o mesmo raciocínio, um resultado “feliz” da seleção natural no campo da cultura. A sociedade estava assim dividida entre os seres atávicos, que reeditavam a selvageria dos primitivos, e seres normais, produtos bem sucedidos da evolução, que naturalmente detêm o poder de legislar sobre os primeiros. (RAUTER, 2003 p. 58, 59).

O campo da criminologia – um campo de grande interesse tanto para o direito, quanto para as ciências sociais e as ciências psicológicas - acabou se dividindo em duas grandes tendências explicativas acerca do fenômeno do crime: 1ª) a centrada no indivíduo (biológica, ou psicologicamente determinada); 2ª) a centrada no meio (socialmente determinada).

Ballone (2008) afirma que não faltaram opositores a Lombroso, quando este assegurou ter provado cientificamente (mediante a genética e a anatomia patológica) que uma série de comportamentos sociais específicos teria sua origem causal unicamente na biologia. Estes opositores, mais modernos, preferindo o determinismo social, achavam demasiadamente retrógrado o determinismo biológico de Lombroso. Para Ballone, ambas as tendências seriam deterministas e, por isso mesmo, defasadas. Afirma que o que chama de “razoabilidade da psiquiatria contemporânea” já entende o crime como um fenômeno bastante complexo, marcado por múltiplas variáveis: bio-psico-sociais.

---

ponto de que aquela se constitui a partir de todas as categorias deste. Mantivemos, porém, separados os termos, para não entrarmos no mérito desta outra discussão.

Baseado em *Rousseau*, a criminologia deveria procurar a causa do delito na sociedade, baseado em *Lombroso*, para erradicar o delito deveríamos antes, encontrar a eventual causa no próprio delinquente e não no meio. Isoladamente, tanto as tendências eminentemente sociológicas, quanto as psicológicas e orgânicas fracassaram. Hoje em dia fala-se no elemento bio-psico-social. (BALLONE, 2005. In. www.psiqweb.med.br, extraído da Internet).

Esta citação de Ballone parece sintetizar a resultante - no contemporâneo – dos debates ocorridos, durante a história clássica da psiquiatria, entre as principais linhas de modelos explicativos sobre o crime. Deste modo, exploradas as teses clássicas de maior influência justificadora às primeiras práticas em medicina-legal para com o criminoso, migremos, a seguir, às duas primeiras aulas do curso *Os anormais*, onde é possível constatar o levantamento três problemas fundamentais à esta temática.

Quanto ao primeiro destes problemas, Foucault se refere às possíveis objeções a sua linha de análise. Primeiro problema: como o juiz é, de direito, o sancionador oficial do Estado, será que o perito possuiria tanto poder quanto se poderia supor? Foucault afirma que, sem dúvida, sim. Segundo ele, os que se opusessem a esta opinião argumentariam da seguinte maneira: o princípio da convicção íntima (FOUCAULT, [1975] 2010 apud RACHED, 1942), que na França foi formalizado e institucionalizado no final do século XVIII como um princípio importante dos Códigos modernos, afirma que o exame pericial não é vinculativo ao juízo; ou seja, não possui valor de prova legal no sentido em que o Direito clássico a entendia; residindo o poder definitivo de decisão em nada além da convicção íntima do juiz.

Foucault afirma que este seria um argumento frágil, por não se deter no nível capilar das práticas. Não importaria se, em termos formais (na letra da lei), os exames periciais não tivessem valor definitivo de prova. O importante é que eles – estes exames - passaram a ser sistematicamente solicitados; e, se isto aconteceu, evidentemente, é porque deles os juízes passaram a se utilizar:

Não são provas legais no sentido em que o direito clássico as entendia ainda no fim do século XVIII, mas são enunciados judiciais privilegiados que comportam presunções estatutárias de verdade, presunções que lhe são inerentes, em função dos que as enunciam. Em suma, são enunciados com efeito de verdade e de poder que lhe são específicos: uma espécie de supralegalidade de certos enunciados na produção da verdade judiciária (FOUCAULT, [1975] 2010 p. 11).

Segundo problema: o da virtualidade do crime. Antes da chegada dos peritos da subjetividade ao mundo do Direito, o réu era julgado e sentenciado simplesmente pelo

acontecimento, o acontecimento do crime. A equação era simples: ele cometeu o crime? Sim: sanção. Não: não sanção. Não existia antes do século XVIII um pano de fundo científico-filosófico que permitisse a percepção social de um sujeito psicológico, de um sujeito que só pode ser compreendido imerso em um mundo psicológico. É a partir desta nova ordem do mundo que correntes modernas do Direito e da ciência médica irão se enlaçar em uma empreitada para punir *melhor e preventivamente*, para punir o indivíduo de acordo com sua idiossincrasia psicológica. Mais do que julgar o réu pelo que ele fez, é necessário um estudo científico sobre sua “alma” (seus traços de personalidade, predisposições patogênicas, etc.) para saber as causas do comportamento delituoso e fazer com que a pena incida, sobretudo, sobre elas. Todas estas novas questões passam a ser argumentadas e consideradas nos processos judiciais.

O exame psiquiátrico permite dobrar o delito, tal como é qualificado pela lei, com toda uma série de outras coisas que não são o delito mesmo, mas uma série de comportamentos, de maneiras de ser que, bem entendido, no discurso do perito psiquiatra, são apresentadas como causa, a origem, a motivação, o ponto de partida do delito. De fato, na realidade da prática judiciária, elas vão constituir a substancia, e própria matéria punível (FOUCAULT, [1975] 2010 p. 14).

Vale dizer: foram estes ideais de punir *melhor e preventivamente* o fio condutor fundamental para o desenvolvimento de toda a linha de raciocínio – culminante na noção de *sociedade disciplinar* - que se apresenta subseqüentemente na obra *Vigiar e Punir*. Uma das teses desta obra fora a de que foi a entrada em cena destes ideais punitivos que puseram em funcionamento as engrenagens que transformaram os dispositivos de castigos físicos (ostentados em forma de suplícios pelo poder soberano na sociedade absolutista) em punições modernas voltadas para a *Disciplina*; que passaram a acontecer justificados pela denominação “humanista” de medidas socioeducativas ou ressocializadoras:

Em cima dessa distribuição de papéis se realiza a negação teórica: o essencial da pena que nós, juízes, infligimos não creias que consista em punir; o essencial será corrigir, reeducar, “curar”; uma técnica de aperfeiçoamento recalca, na pena, a estrita expiação do mal, e liberta os magistrados do vil ofício de castigadores. Existe na justiça moderna e entre aqueles que a distribuem uma vergonha de punir, que nem sempre exclui o zelo; ela aumenta constantemente: sobre esta chaga pululam os psicólogos e os pequenos funcionários da ortopedia moral. (FOUCAULT, [1977] 2007 p. 16).

Mas a principal crítica empreendida a este direito que a disciplina psiquiátrica do início do século XIX reivindicou para sua própria competência no que diz respeito a falar em nome da virtualidade do crime, é a seguinte: se tentarmos procurar atentamente

em que fundamentos estes cientistas estavam se amparando para sustentar um saber sobre uma predisposição para o crime, não encontraremos nenhuma teoria que verse com argumentos satisfatórios sobre suas determinantes; sejam elas psíquicas, sociais ou biológicas. Enuncia-se apenas – num vago pano de fundo da monomania e da degeneração - que os comportamentos do sujeito considerados como patológicos, assim o seriam simplesmente porque desobedeciam a uma serie de premissas morais normalizavam a ordem social (FOUCAULT, [1975] 2010).

Como já citei ao inicio da pesquisa, “imaturidade psicológica”, “personalidade pouco estruturada”, “má apreciação do real”, e outras enunciações diagnósticas tão vagas quanto estas, foi tudo o que o autor afirma ter encontrado nos arquivos parisienses em sua larga pesquisa documental sobre os primeiros exames criminológicos realizados à justiça francesa em meados do século XIX. Nada mais foi visto que pudesse dar a tudo uma melhor solidez teórica e compreensiva.

Terceiro e último problema: os comportamentos criminogênicos – assim denominados pelo discurso psiquiátrico - de um indivíduo se inscreveriam nos registros diagnósticos da psicopatologia psiquiátrica? Se sim, de que forma e quais consequências concretas teríamos disso no contexto jurídico penal?

As tentativas dos psiquiatras de reconstituírem – digamos, intuitivamente (pois, como já foi dito, não havia nenhuma base explicativa consistente para dar sustentação) - uma série de falhas que foram vivenciadas pelos criminosos seja no plano, afetivo, cognitivo, ou biológico, tinham sempre o objetivo final de determinar em que ponto exato era possível se fazer ver a relação de tais experiências traumáticas ou empobrecidas com o comportamento criminoso. Estas séries de faltas ganharam o estatuto de

parapatológicas, próximas da doença, mas de uma doença que não é doença, já que é um defeito moral. Os comportamentos criminosos eram parapatologias, pois não era doenças mentais, mas por serem colocadas como um defeito de caráter, também não poderiam estar no registro da normalidade. (FOUCAULT, [1975] 2010 p. 15).

Evidentemente, a citada pesquisa, por ser histórica, não avança a etapa de realizar observações empíricas que pudessem verificar in lócus quais, de fato, foram as

consequências concretas dessas perícias sobre o corpo desses réus avaliados como tendo predisposições para o crime<sup>33</sup>. A análise se restringe aos documentos. Haveria, de fato, nas práticas com os corpos patologizados pelo discurso psiquiátrico, sanções penais, tratamentos ou medidas socioeducativas diferenciadas? Se sim, como foram feitas? A aposta do autor é a de que, se houve, no nível discursivo, um esforço para classificar tais condutas na categoria nebulosa das *parapatologias*, alguma função disciplinar certamente se instaurou nesta nova maneira de olhar o criminoso, nem que seja no nível mais capilar das práticas sociais.

## 1.2 DISCIPLINA, INDISCIPLINA: UM DISCURSO IMPORTADO, UM JEITINHO BRASILEIRO

*Já se disse, numa expressão feliz, que a contribuição brasileira para a civilização será de cordialidade – daremos ao mundo o “homem cordial”. A lhanza no trato, a hospitalidade, a generosidade, são virtudes tão gabadas por estrangeiros que nos visitam, representam, com efeito, um traço definido do caráter brasileiro, na medida, ao menos, em que permanece ativa e fecunda a influência ancestral dos padrões de convívio humano, informados no meio rural e patriarcal. Seria engano, no entanto, supor que essas virtudes possam significar “boas maneiras”, civilidade (...). Na civilização há qualquer coisa de coercitivo - ela pode exprimir-se em mandamentos e sentenças. (p. 146, 147)*

*RAÍZES DO BRASIL - Sérgio Buarque de Holanda*

*Morar em Nova Iorque é bom, mas é uma porcaria. Morar no Rio é uma porcaria, mas é bom.*

*RESPOSTA A UMA ENTREVISTA – Antônio Carlos Jobim*

### 1.2.1 A evolução da razão punitiva no Brasil

Em 1888, às vésperas de a sociedade brasileira aderir à nova ordem republicana, o último ministro da justiça do império, Francisco de Assis Rosa e Silva, enuncia com todas as letras – isto consta em seu último *Relatório do Ministério da Justiça*<sup>34</sup> – que a função do Estado não deveria mais se limitar a privar por privar a liberdade dos

---

<sup>33</sup> Como é possível perceber, é esta também a metodologia empregada na presente pesquisa.

<sup>34</sup> Coletado pelo autor no arquivo da imprensa nacional, Rio de Janeiro.

delinquentes. A função de punir deveria ser científica e sociologicamente realizada. Ante ao progresso sociológico e científico sobre o criminoso, o Direito e o poder do Estado poderiam seguir um ideal mais amplo, nobre e humanitário: o da correção e regeneração do delinquente (MOTTA, 2011).

Tal trabalho é feito de forma científica, metódica, rigorosa por meio da sociologia e da criminologia. Isso é o Estado que se inaugura nesse momento, que abre, em um certo sentido, um novo tempo para a nossa liberdade histórica e política e que sustenta como seu emblema o lema positivista “ordem e progresso”, contemporâneo da emergência das ciências humanas e das ciências sociais como elementos do discurso e das práticas da ordem dominante no Brasil. (MOTTA, 2011 p. 294).

Esta pontuação ganha sentido eloquente apenas quando comparada as anteriores racionalidades punitivas que vigoraram no Brasil colonial e imperial, da qual as mais objetivas expressões documentais (historiograficamente apreensíveis) são: 1) o Código das Ordenações Filipinas (legislação portuguesa que ordenava a colônia) e; 2) o Código Penal do Império. Detenhamo-nos por um momento nestes dois períodos históricos anteriores:

No Brasil colônia e de forma atenuada e restrita a partir do governo de D. João IV até a regência, isto é, até o Código Penal do Império, quem rege a racionalidade punitiva é o corpo legal do Código Filipino. Ele se materializa nas ordenações das penas do famoso livro V. As Ordenações do Reino foram editadas em 1603, na época da união ibérica. No arsenal das penas do antigo regime, os castigos físicos são marcados pelo excesso e a intensidade de sofrimento, que atinge o corpo dos condenados (...) Trata-se de uma sociedade que está marcada pelo castigo do corpo e pelo exílio. (MOTTA, 2011 p. 349).

Constata-se confirmadas pelo historiador a predominância, na pré-modernidade brasileira, de uma racionalidade punitiva semelhante à que, segundo as análises de Foucault ([1973] 2010), acontecia na sociedade europeia à mesma época: a dos suplícios.

Posteriormente, com a fixação da família real no Rio de Janeiro e a constituição do império brasileiro, a racionalidade punitiva foi paulatinamente se transformando. As prisões vão sucedendo os suplícios. No entanto, neste momento esta nova razão punitiva apresentava-se ainda instável, sendo possível afirmar que este fora um período intermediário.

(...) o inquérito sobre os estados das prisões começa com as comissões que analisam os estados das cadeias no Rio de Janeiro (...) Elas se inscrevem no movimento que leva a montagem da Casa de Correção do Rio de Janeiro. Fazem parte do conjunto de processos que procuram implantar a disciplina penal no Brasil. (MOTTA, 2011 p. 350).

A ideia do cárcero-centrismo na sociedade brasileira começou a se implantar – em detrimento da antiga racionalidade mais voltada para os castigos físicos (cuja expressão maior foi como já dito, o Código Filipino) –, ainda no Império: primeira metade do século XIX, logo depois da abdicação de D. Pedro I, durante a regência. A ideia da instauração de uma nova ordem carcerária, consagrada no Código Penal imperial, que estabelece a prisão como sua pena principal, toma conta da elite de dirigentes da corte. Planejou-se um projeto de instalação de uma Casa de Correção, que deveria seguir o modelo do Pan-óptico de Bentham. Criou-se uma comissão encarregada de apresentar à Corte um projeto de instauração da Casa de Correção e Trabalho. Sob direção do conselheiro Aureliano de Souza e do ministro da justiça do imperador Oliveira Coutinho, foi fundada, no Rio de Janeiro, em 1833, esta Casa de Correção: a primeira prisão brasileira já fundada no pano de fundo ideológico de restituir indivíduos; um modelo de organização penitenciária com o qual se pretende substituir o sistema anterior, “em nome da filantropia e da civilização” (MOTTA, 2011 p. 105 e 106).

No entanto, o autor demonstra também – mediante a citação de variados relatórios e documentos, seja do ministério da justiça, seja dos diretores das novas penitenciárias construídas a mando do imperador – o fracasso, já desde o seu nascimento, das instituições carcerárias brasileiras, no que toca o seu ideal ressocializador ou remoralizador:

A marca do cárcere é, também, um elemento grave, porque a reinserção social é praticamente irrealizável. O projeto de reforma dos indivíduos, que os criadores do Código Penal elaboraram, e todos os que se inspiraram nos ideólogos das Luzes ou nos penalistas, de Howard a Bentham, encontram uma realidade oposta no funcionamento regular das prisões. (MOTTA, 2011 p. 351).

O autor explica de que modo diversas especificidades conjunturais (políticas, econômicas e sociais) - que não serão aqui pormenorizadas, em razão de que, caso contrário, nos distanciaríamos excessivamente de nossos objetivos – fadaram ao fracasso o ideal ressocializador desta nova ideologia progressista esboçada pelo império. No entanto, as prisões foram criadas mesmo assim e, com isto, no que tange a situação das prisões brasileiras, a contagem regressiva da “bomba relógio” foi acionada. O primeiro caso de rebelião em uma prisão no Brasil data já em 1910, na mesma Casa de Correção (justamente a primeira instituição idealizada à ressocialização dos

indivíduos). Por outro lado, Carlos Maximiliano Pereira dos Santos relata em 1918 no *Relatório do ministro da Justiça e Negócios Interiores* que, em 1917 foram declarados estados emergenciais de superlotação por dois diretores de presídios. (MOTTA, 2011).

No final do império e início da ordem republicana, o que se tem, portanto, é um protótipo de sistema carcerário de modelo Disciplinar estabelecido pela corte (ainda que, neste primeiro momento, localizado somente na região do Rio de Janeiro e São Paulo); sistema este, porém, fadado desde seu nascimento a uma aguda ineficácia funcional e a constantes estados alarmantes, do ponto de vista de sua estrutura e capacidade física.

Embora este autor demonstre documentalmente que uma racionalidade Disciplinar já tivera sido iniciada desde o império, Rauter (2003) afirmará, por outro lado, que é apenas no Brasil república – já no início do século XX – que o dispositivo médico-psiquiátrico passa a operar claramente “por dentro” do Direito Penal, inscrevendo neste as principais bases discursivas que fundariam uma tecnologia penal dita cientificamente orientada.

Motta (2011) chega a mostrar que, já em 1869, um médico - o Dr. Almeida Valle – assume a direção da Casa de Correção da Corte; e que, para este, a penitenciária é uma máquina para obter conhecimento individualizado do detento, um laboratório onde se procura conhecer o “caráter do condenado, onde para além do tribunal se estuda o crime a sua circunstância” (MOTTA, 2011 p. 177, apud. VALLE, 1869). Mas tudo vai somente até aí: a um caso particular que, apesar de existir, ainda não se apresentou referenciado a toda uma literatura bibliográfica médica – seja brasileira ou mesmo estrangeira - daquela época.

A inserção e expansão da medicina social no Brasil, como protagonista das primeiras políticas higienistas, data do início do século XIX. As epidemias que assolavam a cidade do Rio de Janeiro e o seu combate através dos programas de saúde pública também trouxeram consigo uma reorganização do espaço urbano que, para além da higiene propriamente dita, prescrevera também, autorizado politicamente em nome da vigilância da saúde pública, novos hábitos (dos domésticos aos mais individuais e íntimos): hábitos considerados preventivos e tecnicamente orientados à saúde (FREIRE COSTA, 1979). Saliento isto para sublinhar que o discurso médico, em outros campos



da organização social, já se achava consolidado politicamente no Brasil desde o início do século XIX. Porém, como se deu especificamente, o processo de consolidação da psiquiatria especificamente criminal? É este processo em específico a tônica de investigação do presente sub-capítulo. Partamos a ele:

Ao longo de cerca de quatro décadas, a partir do final do século XIX, a criminologia se expandiu, ampliando a sua importância junto ao direito penal e produzindo transformações concretas nas práticas judiciárias. O Código Penal brasileiro de 1940 **[o que vigora ainda hoje no Brasil]**<sup>35</sup> é saudado como finalmente incorpora as inovações trazidas por esta jovem ciência, ainda que com atraso em relação aos grandes centros e mesmo em relação a outros países da América Latina (...) No Brasil, este processo tem características peculiares. O Código Penal de 1940 traz consigo duas inovações, produtos do desenvolvimento da ciência da criminologia: o critério de periculosidade para a aplicação da pena e o dispositivo da medida de segurança **[termo jurídico – anteriormente inexistente - positivado na norma nesta época]**<sup>36</sup> (...) Uma vez considerado “perigoso”, o destino do criminoso é a medida de segurança. E neste ponto surge uma aparente incongruência no “novo código” que faz conviver este dispositivo, curativo e preventivo, com a velha pena, punitiva e intimidadora. (RAUTER, 2003 p. 67, 71, 72).

Tal processo de constituição não se deu sem instabilidades e de forma incompleta (“de forma incompleta”: não resultou em um dispositivo que se possa denominar *Disciplinar*, mas sim com características um pouco distintas):

De fato, no Brasil, o judiciário incorporou o que poderíamos chamar de uma tecnologia penal normalizadora, com o advento e expansão da criminologia. No entanto, no nível das práticas sociais (das instituições do judiciário), este processo não pôde se dar sem um ônus de violência que aparentemente o contradiz. Esta combinação bizarra, até certo ponto, de norma e repressão, talvez seja a peculiaridade presente no processo de normalização da sociedade brasileira. As operações reconhecidas como de “re-educação”, “cura” ou “ressocialização”, etc., não podem se dar sem um nível de violência mais ou menos explícita que todo o tempo as denuncia. (...) O seu modo de articulação foi diverso do europeu, com estratégias peculiares de poder. Se a medicalização e a escolarização foram implantadas no país de forma desigual, isto não provocou um vazio de poder. (...) Se as disciplinas não puderam se expandir a contento no Brasil, conclui-se que a norma não pôde ser generalizada a ponto de atuar como complemento adequado de um contrato social de bases liberais. (RAUTER, 2003 p. 19).

Voltemos à história para aclarar como se implantou este dispositivo criminológico na realidade brasileira. Para o *Código Criminal do Império do Brasil* (1830) eram irresponsáveis “os loucos de todo o gênero, salvo se tiverem intervalos lúcidos e neles cometerem crimes” (BRASIL, 2012).

---

<sup>35</sup> Grifo meu.

<sup>36</sup> Idem.

Neste código, o elemento que deveria determinar a facticidade formal de responsabilidade civil e penal era a noção abstrata de *livre arbítrio*, como uma das funções naturais da faculdade racional - o que está em pauta, lembremos, é um código liberal, calcado nos códigos que se faziam na Europa sobre influência francesa. Em um louco - na acepção médica moderna desta palavra: doente mental - tal faculdade era considerada débil ou incompleta. É em função deste código, desta racionalidade, que em 1841, o imperador fundou no Rio de Janeiro o primeiro hospício brasileiro: lugar para onde os juízes passariam paulatinamente a encaminhar – nesta época não era claro sobre por que prazo (para esta decisão, a palavra do médico já passava a entrar em cena) – os doentes mentais perigosos (que tinham sido autores de delitos); mas que não poderiam ser qualificados criminosos no sentido jurídico do termo, justamente por não serem responsáveis (imputáveis). (RAUTER, 2003). Porém,

A criminologia vai criticar a noção de livre arbítrio e de responsabilidade, mostrando que não é a razão que controla os nossos atos, mas os instintos, os afetos, os atos reflexos. Há uma espécie de monstro adormecido que habita todo o indivíduo, não apenas os reconhecidamente loucos, mas potencialmente em todos aqueles aparentemente normais e honestos cidadãos. (RAUTER, 2003 p. 28).

Neste sentido, o campo da anormalidade - nos termos mesmo em que foram articulados no curso *Os anormais* – passaram a ser proclamados pelos criminólogos brasileiros em prol de sua sobreposição ao campo mais antigo e restrito da doença mental. Neste sentido, de forma semelhante ao processo europeu, também se deu a disseminação do discurso da anormalidade na medicina social brasileira. Porém, com duas diferenças: 1ª) com certo atraso em relação ao velho mundo (apenas na segunda metade do século XIX); e 2ª) protagonizada não apenas pelos médicos, mas também por uma própria corrente humanista de juristas partidários da, àquela época, recente disciplina criminológica de Lombroso – fundada num ambiente de enlaçamento entre psiquiatria e direito penal – consolidada na Europa; França, especialmente (por isto enunciei o termo “criminólogos”, mais abrangente).

### **1.2.2 Um projeto disciplinar malogrado em face da atual disposição normativa do Código Penal (1940)**

Em resumo, eis as principais críticas que culminaram na formulação do atual Código Penal brasileiro (de 1940):

Se o Código Penal de 1830 não considerava criminosos “os loucos de todo o gênero”, com a crescente organização da psiquiatria e aumento de seu prestígio na sociedade, críticas começaram a surgir: 1ª) A loucura não deve mais ser compreendida num sentido tão genérico. Há várias formas e vários graus de loucura. 2ª) loucura e irracionalidade não são sinônimos. Há loucuras que preservam a razão mas atingem a moral (como é o caso em alguns tipos de monomania, nas loucuras morais, nas psicopatias, nas loucuras antissociais). Assim sendo, entre loucura e responsabilidade criminal há relações variáveis, que requerem a avaliação do psiquiatra para a sua determinação (RAUTER, 2003 p. 44).

A grande batalha que se travou entre justiça e psiquiatria também no Brasil – embora apenas no final do século XIX e início do XX - foi então a definição da competência do psiquiatra frente a esta nova figura do *louco-criminoso*. Segundo a mesma autora, na I Conferência Brasileira de Criminologia (1936), se discute acintosamente sobre o diagnóstico de *psicopatia*. Esta seria a classificação diagnóstica mais perfeita no sentido de dar uma espécie de comprovação a nova tese do *louco-criminoso*, cujas faculdades mentais seriam preservadas, mas certa espécie de instintos, não. “O psicopata é um louco lúcido, cuja patologia é uma espécie de opção criminosa” (RAUTER, 2003 p. 48).

Esta situação de tensão, no que se refere a quem seriam os “donos” desta tecnologia criminológica sobre os *loucos-criminosos* dentro do judiciário, se tornou mais estável – pelo menos do ponto de vista legal - em função da entrada em vigor de dois decretos de lei, um de 1921 e outro de 1927, que vão limitar o poder do psiquiatra e delegar ao próprio judiciário o poder de utilizar-se desta tecnologia – inventada e proposta pela psiquiatria! - para julgar. Este movimento é interessante. Os juristas penalistas – elaboradores de tais decretos – literalmente “tomaram” o discurso dos psiquiatras, delegando-o para a competência do próprio Direito, ao normatizar a autorização de seu uso à competência dos juízes. O dispositivo criminológico passa a ser uma competência, não estritamente jurídica - pois, caso os juízes determinassem perícias, os psiquiatras poderiam entrar em cena para avaliar -, mas da qual a última palavra é dos juízes:

Ou seja, a psiquiatria não se apresenta para o direito penal como uma alternativa que viesse até mesmo a suprimi-lo. Ao contrario, ela vai ser um complemento da ação repressiva, dando ao aparelho de Estado uma feição disciplinar. O Judiciário se arma

de uma tecnologia própria, que não se confunde, quer com a psiquiatria, quer com a penalidade tradicional. (RAUTER, 2003 p. 50).

Desta citação, é preciso esclarecer que, o que “não se confunde” com a psiquiatria desta referida “tecnologia própria”, é sua autoridade legal no uso institucional no judiciário. Porém, as categorias conceituais empregadas nesta tecnologia criminológica, delimitada como “exclusivamente judiciária”, foram todas extraídas do discurso psiquiátrico; de modo que neste sentido mais anterior, tal tecnologia se confunde, sim, profundamente com a psiquiatria.

Desta maneira, com o discurso da criminologia, o Estado – por definição, a legítima associação política da modernidade – passa a apresentar-se como um operador neutro e apolítico de uma tecnologia punitiva, porquanto ser supostamente científica e tecnicamente orientada. Em linhas gerais, o que se tem daí em diante é um sistema judiciário que pode operar por si mesmo um dispositivo criminológico – por exemplo, um juiz pode aplicar sozinho uma medida de segurança a um indivíduo e privar sua liberdade, em nome de sua periculosidade – mas que também pode, caso julgue necessário, determinar uma espécie de avaliação mais especializada de um perito. Do final da década de 1920 em diante, a dinâmica do poder passa a se estabilizar, grosso modo, nesta ordem.

Mas no Brasil, quais foram as consequências *práticas (não discursivas)* desta organização? Enunciando a pergunta em outras palavras: de que maneira, a criminologia passou a operar no nível mais capilar dos corpos, a partir do momento histórico até aqui descrito, como um *dispositivo* (no sentido genealógico – que já elucidamos - deste termo)?

A hipótese da autora (2003) é a de que, embora seja possível identificar claramente a importação do discurso da criminologia para a constituição de uma nova racionalidade penal – que deveria fazer operar uma tecnologia restaurativa, curativa dos delinquentes -, este projeto não se efetivou exatamente como fora planejado. Na prática, apenas acionou um mecanismo de ampliação da repressão social – em nome da segurança - através do estabelecimento de um discurso que tem, agora, a justificativa de vigiar e capturar para punir qualquer indivíduo que possa ser considerado perigoso (e não mais apenas aquele que, factualmente tenha cometido um delito). Tudo ficou

restrito a isto porque, com a inexistência técnica e infraestrutural de qualquer mecanismo restaurador de indivíduos, o destino de todos, seria, na prática, o confinamento carcerário; muito embora haja todo um novo discurso psicológico sobre o criminoso em pano de fundo.

Se os ideais dos primeiros psiquiatras reivindicadores da ciência do criminoso fosse rigorosamente efetivado, teoricamente, “A medida de segurança deveria ser cumprida em estabelecimento especial, intermediário entre a prisão e o hospital, as chamadas Casas de Custódia e Tratamento. Mas a sua inexistência no Brasil da época não faz com que se recue na adoção deste dispositivo.” (RAUTER, 2003 p. 70, 71). Ou seja: aplicava-se medida de segurança, simplesmente pela segurança social, em detrimento da recuperação do criminoso:

Uma vez considerado “perigoso”, o destino do criminoso é a medida de segurança. E neste ponto, surge uma aparente incongruência do “novo código”, que faz conviver este novo dispositivo, curativo e preventivo, com a velha pena punitiva e intimidadora (...) O destino reservado a esta classe de criminosos é, na prática, uma pena prolongada e arbitrária, justificada pela necessidade da defesa social (...) sem sequer uma feição curativa (RAUTER, 2003 p. 71, 72, 73).

Com isto, não se está deixando indeterminado o destino destes anormais perigosos. Ao contrario. O destino do louco-criminoso, com a aplicação da medida de segurança, será - seja em um manicômio judiciário, seja em um presídio comum - marcada por uma vigilância ainda mais peremptória - ou pelo menos, uma vigilância legitimada por um novo discurso que se sobrepõe a outro mais antigo - de seus hábitos, comportamentos, linguagem, etc. Trata-se de uma vigilância, agora, que poderá, por prazo indeterminado, julgá-lo perigoso, ainda predisposto para o crime. Eis então, um fechamento da tese da autora:

Este processo de incorporação de uma tecnologia disciplinar no judiciário tem no Brasil características peculiares. Estas peculiaridades fazem com que tenhamos uma completa redefinição das concepções relativas ao ato de julgar (de fato, passa-se a julgar uma personalidade) ao lado de uma realidade institucional (prisões, polícia) que não se modifica ou faz de forma desigual. No momento da adoção do “Novo Código” (o de 1940), assistimos, sim, a uma transformação das práticas judiciárias, mas que se processa no sentido do aumento do arbítrio policial pura e simples, de uma ampliação na duração das penas, ou seja, de uma ampliação do poder repressivo deste aparelho de Estado que se dá em nome da ciência. (RAUTER, 2003 p. 74).

Recuemos um pouco e tomemos por mais um momento certa distância da tese de Rauter (2003) – esta segundo a qual as resultantes práticas (genealógicas) da implementação da tecnologia disciplinar sobre o criminoso no Brasil resultariam

simplesmente um dispositivo ainda mais repressor – para nos determos novamente ainda na constituição histórica da penologia brasileira ao seu nível discursivo, ao nível da sua racionalidade.

Carrara e Fry (1985), afirmam que é em 1940, através da figura legal da medida de segurança impressa no novo Código Penal republicano, que se formaliza no Brasil a “tendência disciplinadora e normalizadora que Michel Foucault tentou retrair desde a sua origem, e que fazia com que os juízes passassem a julgar, além do crime, a própria alma do criminoso” (CARRARA e FRY, 1985 p. 5). Onde exatamente neste Código é possível verificar esta marca?

Até 1984, o Código Penal de 1940 – o que vigora atualmente - previa dois possíveis tipos de reações penais (duplo binário), de naturezas diversas, que poderiam atingir os imputáveis; a saber: 1º) a *pena*, de caráter expiatório, medida segundo o grau de culpa do sujeito e a gravidade de seu ato; e 2º) a *medida de segurança*, que se fundava principalmente no grau de periculosidade do acusado. Esta última não portaria um peso punitivo, apenas perseguiria uma dupla finalidade: a defesa social, segregando os perigosos e o tratamento destes indivíduos, extirpando ou anulando sua periculosidade (CARRARA e FRY, 1985).

A *pena* seria a sanção aplicada como contra peso a uma ação delituosa factual, objetiva; ao passo que a *medida de segurança*, seria a sanção aplicada como meio preventivo a uma ação delituosa não factual (tida apenas como futuramente provável). *Pena*: medida afliativa e coerciva; *medida de segurança*: visa um tratamento.

Até 1984, o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) rogava, em seu artigo 78, que os agentes presumidamente perigosos – ou seja, os que necessariamente evocavam para si a aplicabilidade da medida de segurança enquanto ação penal - eram: 1) os inimputáveis e os semi-imputáveis; 2) os condenados por crimes cometidos em estado de embriaguez ou substâncias de efeitos análogos; 3) os reincidentes em crime doloso; e 4) os condenados por crimes que hajam cometido como filiados a associação, bando ou quadrilha de malfeitores.

Em 1985, em virtude da entrada em vigor da nova Lei de Execuções Penais (...), foi inteiramente revisada a parte geral do Código Penal. A revisão extinguiu o sistema do duplo binário,

dispensando a medida de segurança para os imputáveis. O conceito de periculosidade presumida e a conseqüente medida de segurança continuam sendo aplicados de forma generalizada na prática penal somente aos inimputáveis, reforçando a idéia de que o doente mental é necessariamente perigoso (MECLER; MENDLOWCZ; MORAES, 2011 p. 223).

Deste modo, o que vigora atualmente no Brasil é a sanção de *pena* aos imputáveis e a sanção de *medida de segurança* aos inimputáveis. Tipos de sanções estas das quais Carrara e Fry tentam extrair a racionalidade:

Através das características dessas duas medidas penais, poderíamos dizer que o antigo código supunha a existência de duas grandes classes de indivíduos. Na primeira delas, estavam aqueles que violavam voluntariamente o contrato social, considerado como base do direito; e, responsáveis por essa violação, deveriam restituir o equilíbrio social rompido ao se submeterem à punição prevista. Era evidentemente esperado, nesse caso, que os efeitos aflitivos, morais e materiais, da pena por si sós atingissem tais indivíduos, fazendo com que se arrependessem ou se intimidassem. Ainda, acreditava-se que a pena intimidasse os infratores em potencial. Na segunda classe [**medida de segurança**]<sup>37</sup>, estavam colocados os indivíduos que compartilhavam de uma espécie de *essência criminosa* e que, por isso mesmo, romperiam contínua e quase que involuntariamente esse equilíbrio social. Sua criminalidade parecia escapar à sua "vontade", não sendo passível de uma avaliação moral e de uma reação simplesmente moralizadora como a que era característica da pena. Tais condenados seriam portanto refratários ao caráter admoestador da pena-punição, voltando a delinquir tão logo restituídos à liberdade. A periculosidade seria assim um predicado do sujeito, se manifestando "sintomaticamente" como um índice de probabilidade de reincidência, e precisando de toda uma gama de novas práticas penais. (CARRARA e FRY, 1985 p. 3, 4).

Quem seriam os inimputáveis (estes sobre o quais incide a medida de segurança)? Evoquemos o que roga o nosso Código: "É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento" (BRASIL, 1940 art. 26).

Para a atual lei brasileira, portanto, os agentes autores de delitos que passam a serem considerados, pelo Estado, perigosos à sociedade são os que, após avaliação técnica, se enquadram necessariamente nesta citada tipificação. Juridicamente, estes sujeitos recebem uma *medida de segurança* e não a uma *pena*. Isto porque a nossa atual

---

<sup>37</sup> Grifo meu.

racionalidade jurídica entende: 1º) que estes sujeitos possuem periculosidade, e 2º) que carecem de alguma espécie de tratamento – do ponto de vista da sua saúde mental – para que esta periculosidade possa, quem sabe, cessar. É objetivamente assim, a partir desta disposição normativa, que os registros da saúde (anormalidade patológica) e do tratamento entram na cena política – com todas as consequências institucionais disto – da “cura” do criminoso.

Ao lado disto, o parágrafo único do mesmo artigo citado dispõe ainda sobre a responsabilidade diminuída (semi-imputabilidade): “a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardo, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se segundo este entendimento” (BRASIL, 1940 art. 26). Os agentes qualificados semi-imputáveis podem ter sua pena reduzida de um a dois terços, mas também podem, ao invés disso, receber aplicação de *medida de segurança* – em detrimento da *pena* - enquanto sentença, se assim entender o discernimento do juízo perante cada caso concreto. Inimputáveis: medida de segurança inexorável; semi-imputáveis: medida de segurança possível. As duas espécies de medidas de segurança previstas são: 1ª) “internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico” (BRASIL, 1940 art. 96. I); 2ª) “tratamento ambulatorial” (Idem. art. 96, II).

Carrara e Fry (1985) indicam que, caso receba a primeira espécie de medida de segurança, o sujeito permanece internado em hospital de custódia ou em manicômio judiciário, devendo ser constantemente reavaliado por profissional devidamente qualificado<sup>38</sup> entre prazos intermitentes de, no máximo, um ano; sendo isto assim justamente no intento de que o profissional perito verifique se há ou não a cessação da periculosidade do *condenado/paciente* - este sujeito híbrido.

---

<sup>38</sup> Até antes da Lei de Execução Penal (nº 7.210/84), do ponto de vista legal, esta competência era atribuição exclusiva do médico psiquiatra. Com a entrada em vigor desta Lei, tal competência abrangeu-se também ao poder de psicólogos e assistentes sociais; fato este que não deixa de ser interessante, pois evidencia certa conquista de poder adquiridas por estes profissionais dentro de um espaço político institucional que fora centenariamente sitiado exclusivamente pelos psiquiatras.



A mesma Lei de Execução Penal (nº 7.210/84) obriga que, durante o cumprimento das *penas*<sup>39</sup> - as que se cumpre em reclusão de liberdade -, sejam realizadas periodicamente os Exames Criminológicos<sup>40</sup>, dentro do Sistema Prisional. Em termos bem simples, a função deste Exame é avaliar se o preso merece ou não receber progressão de regime, quando assim é pedido pela parte de sua defesa.

Após termos navegado pela história da psiquiatria criminal - desde o seu nascimento, até a sua importação para o Brasil e desenvolvimento neste país - culminaremos, a seguir, em sua racionalidade e práticas atuais. Estes *Exames Criminológicos* - cuja atual Lei (supracitada) obriga a realização dentro do Sistema Prisional brasileiro - são os objetos documentais analisados na presente dissertação. São as palavras - e os efeitos! - destes documentos que analisarei mais a diante, no 3º capítulo, a partir das decisões dos Acórdãos Judiciais levantados.

A apreciação da existência e da função de tais Exames Criminológicos na penologia brasileira nos obriga a parar neste ponto por um momento, que merece reflexão. Se a Lei determina a realização periódica desses Exames durante o cumprimento das *penas* - tendo isto, naturalmente, a função de avaliação sobre o “bom comportamento” do preso - pode-se identificar o registro da periculosidade operando nesta técnica: não é o crime que está sendo julgado, e sim o próprio criminoso em sua potencialidade futura. Neste sentido, que diferença haveria - é este o ponto que quero questionar - entre *pena e medida de segurança* (diferença esta que o Direito, na própria letra da lei faz questão de estabelecer)?

Ao nível formal, ao nível das palavras, está é, grosso modo, a racionalidade do Direito: há personalidade jurídica especial àquele sujeito considerado inimputável, se comprado ao considerado imputável. Em última análise, este último gozaria completamente das faculdades cognitivas que o tornam Sujeito (no sentido jurídico e filosófico moderno deste termo), ao passo que o primeiro, não. Com isto, do ponto de vista da responsabilidade penal, ao imputável é possível aferir Culpa, caso este cometa um ato delituoso. Ao inimputável, ao contrário, não caberia tal aferição, fato que lhe

---

<sup>39</sup> Lembrado que, falando-se em *pena*, já se está referindo ao campo dos imputáveis (onde é possível a aferição de culpabilidade ao agente); oposto ao da *medida de segurança*.

<sup>40</sup> Também por psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais.

ocasionaria medida distinta: sua tutela seria inteiramente delegada a um profissional encarregado de tratar-lhe a enfermidade psíquica; embora seja obscuro ao próprio Direito como definir exatamente esta enfermidade e que quais seriam os critérios para sua delimitação (fato este que, às vezes, o faz ceder: delegar este juízo a outro campo da ciência que afirma saber como cumprir tal tarefa). Isto já está claro. Contudo, e quanto às práticas? Para ambos os casos – *medida de segurança e pena* - o que está em jogo nas práticas penais, em última análise, não é uma tecnologia reformadora da alma<sup>41</sup> e uma ação coerciva que se dá em nome da defesa da sociedade?

É imprescindível, neste momento, que seja esclarecida uma capital diferença de paradigmas: o Direito Moderno, por sua própria natureza contratual, pressupõe um Sujeito - pressuposição que, silogisticamente, torna perfeitamente justificável a oposição entre as categorias *imputável* e *inimputável*. Por outro lado, o paradigma analítico do qual me utilizo metodologicamente, se comparado a este do Direito, possui uma diferença: ele não pressupõe este Sujeito. Limita-se estritamente à descrição histórica de como os discursos e as práticas se implicam mutuamente na organização política - do poder - no campo social.

O apontamento destes incompatíveis paradigmas filosóficos a esta altura da investigação é inevitável para que me seja possível sustentar, a seguir, um viés analítico diferente deste – a pouco evidenciado - segundo o qual a racionalidade do Direito se orienta. Embora alguns autores do Direito e a própria legislação, anteriormente citados, diferenciem *pena* de *medida de segurança* - para afirmarem que a ideia de “periculosidade” estaria vinculada, estrito-senso, apenas aos agentes aferidos pela segunda – quero trabalhar com a hipótese de que, do ponto de vista genealógico, esta diferença é irrisória, mais estreita do que se faz parecer. É estreita, porque, tanto nos presídios comuns quanto nos hospitais de custódia e manicômios judiciários, o que está em questão é sempre, essencialmente, dois ideais: 1º) o da modificação – dita racional - dos indivíduos; e 2º) o da segurança social<sup>42</sup>. Segundo nossa posição, em certa medida,

---

<sup>41</sup> Não utilizo o termo “alma” em um sentido metafísico, mas em um sentido material: subjetividade, comportamentos.

<sup>42</sup> Vale ressaltar que esta questão parece controversa até mesmo internamente ao discurso jurídico. Um exemplo disto é a conhecida afirmação sobre a tríplice funcionalidade das penas: retributiva, preventiva (esta geral e especial) e reeducativa.

seria apenas formal a oposição que a letra da lei normatiza; portanto, um pouco ilusória. Isto aconteceria, a meu ver, em razão de que a própria lei não está atenta a uma racionalidade mais geral, que gera práticas mais ou menos semelhantes a ambos os tipos de medidas, independentemente.

No que se refere ao Código Penal Francês de sua época, Foucault (2010 [1975]) salienta algo a respeito desta espécie de ilusão presente na letra da lei - quando esta sugere uma oposição entre os pares *loucura/inimputabilidade*<sup>43</sup> e *sujeito racional/imputabilidade*:

O código, enquanto define a aplicabilidade do direito de punir, sempre se refere unicamente ao velho sistema da demência. Ele só exige uma coisa: que não se tenha demonstrado demência do sujeito. E com isso a lei é aplicável. Mas na realidade este código apenas articula em lei os princípios econômicos de um poder de punir que, por sua vez, para se exercer, exige bem mais, já que exige a racionalidade, o estado de razão do sujeito que cometeu o crime e a racionalidade intrínseca ao próprio crime. Em outras palavras, vocês têm - e é o que caracteriza toda a mecânica do século XIX até hoje - uma inadequação entre a codificação dos castigos, o sistema que define a aplicabilidade da lei criminal e o que eu chamaria de tecnologia punitiva ou de exercício do poder de punir. Na medida em que existe essa inadequação, na medida em que o exercício do poder de punir exige uma racionalidade efetiva do ato a ser punido, que o Código e o artigo 64 desconhecem inteiramente, é fácil compreender que, no próprio interior dessa mecânica penal, haverá uma tendência (...) de saber, a certa forma de análise que poderão permitir definir, caracterizar a racionalidade de um ato e distinguir entre um ato razoável e inteligível e um ato irrazoável e ininteligível (p. 98, 99).

Aprofundar este debate a partir da literatura jurídica – como, por exemplo, fazer um levantamento acerca de o que sustentam doutrinadores de teorias das penas – significaria, até certo ponto, dispersar o foco do objeto desta pesquisa. Por esta razão, limito-me a justificar minha diferenciada – se comparada a do Direito – lente analítica porquanto a existência do dispositivo dos Exames Criminológicos enquanto loquazes sinalizadores do mecanismo Disciplinar no cumprimento das *penas*. O que convém esclarecer mediante os discorridos argumentos, é que estou lendo como operantes as noções de *periculosidade*, *tratamento* e *segurança social*, tanto no que tange o que a Lei denomina *medida de segurança*, quanto no que tange o que as mesmas Leis denominam *penas*; ainda que a Lei brasileira trace esta diferenciação a respeito da racionalidade dessas medidas; e ainda que, além disso, haja também uma conceituação não muito precisa entre os próprios autores jurídicos a respeito das finalidades das penas.

---

<sup>43</sup> Ainda em seus termos clássicos (não ampliada ao registro da anormalidade).

### 1.3 CRIME, PATOLOGIA E PRÁTICAS FORENSES: O DISPOSITIVO PSQUIÁTRICO HOJE

*Antigamente se falava sociopatia porque se achava que todo o homem nascia bom e a sociedade o distorcia e fazia com que ele, então, passasse a cometer crimes, a ser violento. (...) Hoje agente sabe que a psicopatia está ligada à maldade, à maldade essencial. E, infelizmente, os estudos mais recentes, de neuro-imagens, detectam desde muito cedo que pessoas que têm tendência a ser perversos (...) que isso vem de fábrica.*

*Entrevista ao PROGRAMA DO JÔ – Ana Beatriz Barbosa.*

#### 1.3.1 DSM IV e o Transtorno da Personalidade Antissocial

Quando o que está em questão é o binarismo *crime/patologia* no campo das classificações diagnósticas, o que se verifica de mais objetivo no DSM IV (1994)<sup>44</sup> - a maior convenção normativa internacional (e por isto mesmo, a de também maior poder político) da psiquiatria contemporânea - é o Transtorno da Personalidade Antissocial (F60.2). Pode-se afirmar que este Transtorno carrega o peso da comunidade científica médica internacional. Deste modo, ao nível de legitimidade discursiva, é ele que mais frequentemente confere a um profissional *Psi* - em especial, o psiquiatra, seu operador oficial - o poder político de fazer coincidir com a patologia uma dada frequência de comportamentos ditos criminosos; denominados pelo vocabulário médico de *anti-sociais*, mas que, no fundo, são simplesmente aqueles que contrariam as leis do Estado.

A característica essencial do Transtorno da Personalidade Anti-Social é um padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que inicia na infância ou começo da adolescência e continua na idade adulta. Este padrão também é conhecido como psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade dissocial. Uma vez que o engodo e a manipulação são aspectos centrais do Transtorno da Personalidade Anti-Social, pode ser de especial utilidade integrar as informações adquiridas pela avaliação clínica sistemática com informações coletadas a partir de fontes colaterais. (...) Os indivíduos com Transtorno da Personalidade Anti-Social não se conformam às normas pertinentes a um comportamento dentro de parâmetros legais (Critério A1). Eles podem realizar repetidos atos que constituem motivo de detenção (quer sejam presos ou não), tais como destruir propriedade alheia, importunar os outros, roubar ou dedicar-se à contravenção. (DSM IV, 1994 p. ).

---

<sup>44</sup> Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (4ª edição), publicada pela American Psychiatric Association, Washington D. C. Do ponto de vista político, há, evidentemente, uma aceitação tácita e passiva por parte das comunidades médicas, jurídicas, psicológicas e sociais internacionais no que diz respeito a adoção deste (e não de outro) manual como o regulador soberano de todo o campo psicopatológico. Este fato, embora venha sendo um dos mais pertinazes a ser colocado em discussão atualmente, não será aqui aprofundado. Registro, porém, esta pequena nota.

Além destes, o Manual prossegue objetivando uma série de outros critérios diagnósticos, além de ir delimitando a frequência de ocorrência destas condutas necessárias à confirmação precisa do quadro do Transtorno em questão. No entanto, como o próprio nome já diz, trata-se apenas de um Manual. Para se apreender satisfatoriamente o discurso psiquiátrico em seus fundamentos, é necessário ir além. Haverá na literatura atual, argumentos que, de alguma maneira, justifiquem o arbítrio de patologizar comportamentos contrários às normas morais e jurídicas? E, além disso, que justifique qualquer autoridade técnica de fazer previsões destes comportamentos, atribuindo-se a si mesmo a autoridade de julgar dentro de instituições?

### **1.3.2 A ocasião faz o ladrão ou existe livre arbítrio?**

Ballone (2008) adentra a esta delicada temática – na qual ciência médica, moral, direito e política se enlaçam – perguntando: “a ocasião faz o ladrão ou existe Livre Arbítrio?”. Para ele, o sentido desta pergunta reside no fato de que a discussão que sempre existiu sobre a conduta humana se dividiria em dois paradigmas filosóficos. O primeiro consistiria em assumir uma posição de respeito incondicional ao Livre Arbítrio do sujeito. Isto implicaria na atribuição de responsabilidade (inclusive penal) a qualquer pessoa, tornando indiferente qualquer noção de *capacidade* ou *incapacidade* das faculdades mentais - todos, no caso, seriam considerados capazes e, portanto, isentos de qualquer tutela médica ou técnica, seriam responsabilizados igualmente. O segundo paradigma consistiria na aceitação de que, sob determinadas condições, o sujeito poderia ser tomado como vítima de circunstâncias – que escapam ao seu controle, suas escolhas - que determinariam seus comportamentos; sejam quais forem essas determinantes (biológicas, psíquicas, sociais, etc). Para esta posição, o importante é a noção de que o sujeito não pode, em todas as situações, ser considerado agente responsável por todos os seus atos. Em certas condições, ele não poderia ser considerado senhor soberano de si mesmo. Ele é tomado como efeito de condições causais que lhe são anteriores e arbitrárias; condições estas que, se muito perenes e fora do alcance de seu poder de escolha, podem sim ser consideradas como causas, tornando-o inimputável.

Apesar de se reportar a eles, o autor não adentra e nem cita as fontes destes referidos paradigmas filosóficos. Porém, com o auxílio de Greeff (1946), é possível reconhecer que - pelo menos, dentro da literatura psiquiátrica - o primeiro paradigma está claramente ligado à abordagem psiquiátrica de orientação existencial-fenomenológica; para a qual a *liberdade incondicional* do sujeito e a defesa, do mesmo modo *incondicional*, da auto-responsabilização por suas *escolhas* configuram-se como umas de suas máximas mais prementes.

Do outro lado, com Mecler, Mendlowcz e Moraes (2001), é possível identificar a ligação do segundo paradigma com a Escola Positiva do Direito<sup>45</sup>:

Para os adeptos da Escola Positiva, o indivíduo não seria um ser racional agindo livremente. Cabia à Ciência descobrir as causas que conduziam ao crime. O crime deixava de ser uma questão de moralidade para ser uma questão médica, psicológica e sociológica (...) No decorrer da história do Direito Penal, observa-se uma crescente “patologização” do comportamento criminoso, ou seja, observa-se que o Livre Arbítrio passa a ter cada vez menos importância na definição do mesmo (p. 218, 247).

Porém, identificar historicamente uma precisa autoria discursiva para a constituição do segundo paradigma é um trabalho mais meticuloso e difícil; sendo isto assim, justamente, em razão daquela maneira de profunda mútua implicação entre discurso psiquiátrico e discurso jurídico – já discorrida – mediante a qual, no século XIX, foi constituída a figura do criminoso. Birman (1978), ao contrário dos autores acima citados, afirma que foi o emergente discurso da psiquiatria daquela época – tendo apenas no século XIX incluído com clareza no seu discurso o criminoso como objeto de estudo - que lançou as bases que, apropriadas pelas doutrinas jurídicas modernas, fundaram toda uma nova política punitiva do criminoso; e que, inclusive, este processo não se deu sem resistência das escolas mais antigas do Direito Penal da época:

É neste contexto conflitivo que o Direito procura manter o seu campo de ação, opondo-se a penetração psiquiátrica em sua região de regulação das relações entre os homens. A Psiquiatria procura recortar no campo empírico do comportamento do criminoso alguns aspectos que seriam relevantes do ponto de vista médico-psicológico. Alguns criminosos não teriam livre arbítrio, seriam automaticamente impulsionados por seus instintos, frente aos quais não teriam possibilidade de se auto-controlarem. Nessas situações, como julgar um criminoso e responsabilizá-lo perante a lei. Para a medicina mental, estes indivíduos teriam uma fragilidade de sua vontade, que os incapacitaria para se defrontarem com seus impulsos bestiais, que os

---

<sup>45</sup> O que, ainda sim, não significa que estas sejam as únicas referências possíveis em pano de fundo à identificação de tais paradigmas.

dominariam a tal ponto que eles tinham que obedecê-los cegamente. Estes indivíduos, por isso mesmo, tinham perdido a sua *liberdade*, não podendo serem considerados responsáveis por suas ações. Estes tipos de criminosos seriam legítimos alienados e, como tais, deveriam ser submetidos a um tratamento num asilo, e não serem corrigidos numa prisão. É nesta conjuntura que se constrói o conceito de *Monomania Homicida*. (BIRMAN, 1978 p. 8, 9).

A partir desta leitura, parece que o apontamento de Mecler, Mendlowcz e Moraes (2001) - de que a figura do criminoso como irresponsável sobre si mesmo está ligada a Escola Positiva do Direito - é uma verdade apenas parcial. É uma verdade sim, porém, conseqüente de um processo anterior cuja gênese de forjamento fora protagonizada pelo próprio discurso psiquiátrico.

Minimamente situados estes dois paradigmas levantados (sobre o criminoso e sua *liberdade e responsabilidade*), é evidente que o levantamento deste debate, acerca de certo estatuto do Sujeito, já escapa largamente à exclusividade do saber médico. Embora o debate entre estes dois paradigmas seja um dos elementos que mais esteja em jogo - para a medicina-legal e, sobretudo para a racionalidade da política punitiva - (na questão da responsabilização do sujeito), esta discussão parece<sup>46</sup> não ser travada de forma aprofundada pela literatura psiquiátrica. As *diagnósticações* e as noções de *periculosidade* e de *cura* dos indivíduos tidos como criminosos parecem já partirem tacitamente da premissa do segundo paradigma referido (o que toma o criminoso, em certa medida, como irresponsável porquanto ser efeito de condições causais arbitrárias anteriores a ele).

O reconhecimento da existência de uma personalidade em estado perigoso (periculosidade) fez com que a sociedade não se preocupasse mais, e exclusivamente, “com a gravidade do ato criminoso, mas, sobretudo, com a incômoda e problemática natureza do criminoso” (BALLONE, 2008 in. [www.psiqweb.med.br](http://www.psiqweb.med.br)). A maneira como isto se deu já foi esclarecida nos sub-capítulos anteriores; assim como já também o foram quais foram as principais teorias médicas que, mediante atribuições patológicas, consolidaram o status de cientificidade a esta noção de periculosidade (*monomania homicida, degeneração*).

---

<sup>46</sup> Não identifiquei a referida discussão em nenhuma das referências bibliográficas levantadas; excetuando-se a menção, acima citada, de Ballone (2008).

Avançando então um pouco mais, agora já se pode também aferir que estas noções - de *natureza criminosa e periculosidade* - só são possíveis se o sujeito é tido como efeito de condições anteriores a ele que lhe determinam uma espécie de constância do modo de ser. Esta constância independeria da sua vontade, sendo mais comumente chamada de *personalidade*. Considerando-se possível, finalmente, fundamentar a existência da categoria *personalidade* – em detrimento da de *livre arbítrio* (que consistiria em uma possibilidade ad infinito de modificar-se e escolher o futuro) -, passa-se a considerar possível também, automaticamente, a existência da categoria *personalidade criminosa*. É este fundamento implícito – o da possibilidade de se identificar objetivamente, sejam por quais forem os fatores causais (biológicos, psíquicos, etc.), uma *personalidade criminosa* - que o discurso psiquiátrico, desde os seus primórdios, tomou como premissa.

Apesar de hoje em dia não ser mais aceita a noção simplória da *Monomania Homicida*, antes de ser abandonada essa idéia estimulou a esdrúxula *Teoria da Degenerescência*, desenvolvida por Morel em 1857 e embasada por outros autores de grande expressão. Na realidade, foi a partir da *Degenerescência* da espécie humana, de Morel, através de seus simpatizantes ou contestadores, que se desenvolveram as mais variadas teorias biológicas, psicológicas, sociológicas e antropológicas sobre o crime, criminalidade e criminoso que hoje conhecemos. (BALLONE, 2008 in. www.psiqweb.med.br).

O autor está enunciando que o último grande movimento teórico de pretensões explicativas sobre o crime foram os de base morelianas. A partir deste, organizaram-se os defensores e os opositores; tendo sido estes os que pretenderam lançar as últimas teorias explicativas conhecidas hoje sobre o tema em questão.

A seguir, após enunciar “com base nestas várias teorias”, o autor dá um largo passo à frente e já se refere ao DSM-IV e ao CID-10 - nossos contemporâneos códigos normativos sobre as psicopatologias - não demonstrando sobre quais fundamentos argumentativos as categorias “sociopatia”, “psicopatia” e “personalidade anti-social” foram incluídas nestes códigos:

Apesar de todas estas movimentações doutrinárias, a figura do *Criminoso Nato e Constitucional* dominou os estudos de criminologia no séc. XIX e início do séc. XX, progressivamente substituindo a predominância da constituição biológica em favor de uma natureza psicológica, moral e até social. Com base nestas várias teorias, considera-se a possibilidade de alguma alteração psíquica relacionada com a criminalidade. Inicialmente tem-se em mente a figura do *Perverso Constitucional* e, posteriormente, a figura do *Sociopata* e do *Psicopata*, atualmente, fala-se na *Personalidade Anti-Social* dos manuais de diagnóstico DSM.IV e CID.10. (BALLONE, 2008 in. www.psiqweb.med.br).



Parece haver algum vácuo – de pesquisa histórica e problematizações conceituais - entre os modelos pós morelianos e as classificações diagnósticas que já aparecem nos nossos principais códigos contemporâneos de psicopatologia. Isto porque não é elucidado como se dá a justificação da “entrada” destas designações patológicas nestes manuais. Antes de iniciar este sub-capítulo, tencionei dedicar um capítulo separadamente aos principais referenciais teórico-clínicos contemporâneos de justificação do campo das patologias relacionadas a crime e das práticas médico-legais. No entanto, em razão do mencionado “vácuo”, identifiquei a partir dos referenciais levantados – como ficará claro mais a diante - que, atualmente, antes de teorias e justificações, o que existe neste campo são, simplesmente, normas (desprovidas de argumentos que às justifiquem) e tradições tacitamente reproduzidas em práticas institucionais.

### **1.3.3 Periculosidade dos pacientes esquizofrênicos**

Ainda no que se refere às classificações diagnósticas em suas relações possíveis com a figura do criminoso e seu estado de periculosidade, é ingênuo pensar que são apenas as reconhecidas patologias diretamente aferidas pelo ato criminoso - Transtorno da Personalidade Antissocial - que estão em jogo neste campo. A psiquiatria contemporânea dispõe também de toda uma vertente de autores (ERONEN, 1996; SCHANDA, 2004; WALLACE, MULLEN e BURGESS, 2004; ELBOGEN e JOHNSON, 2009; VALENÇA, NARDI, NASCIMENTO, MORAES e MENDLOWICZ, 2011) que – lidando com os mesmos problemas advindos desde os primeiros bizarros assassinatos, objetivados por Esquirol de *monomaníacos homicidas*, porquanto serem “imotivados” (sem explicação) – se debruça ao estudo das possíveis relações existentes entre esquizofrenia (psicozes) e crime (periculosidade)<sup>47</sup>. Existe aí em funcionamento um dispositivo de aferição de periculosidade que mira, não apenas àqueles tidos como “personalidades transtornadas nos afetos”, mas também os pacientes

---

<sup>47</sup> Observa-se nestas pesquisas que, todas elas são de base predominantemente estatística; fato que confirma os apontamentos problematizadores de Rauter (2003) e Mamorato (2008), mencionados na introdução da presente dissertação.

portadores da clássica doença (ou alienação) mental – pacientes esquizofrênicos, assim hoje denominados pelo vocabulário médico.

Valença, Nardi, Nascimento, Moraes e Mendlowicz (2011), em pesquisa bastante recente, afirmam que vários estudos realizados na última década têm demonstrado relações existentes entre doenças mentais e comportamentos violentos; que a principal expressão desta relação, no que diz respeito a homicídios, são os chamados crimes “imotivados” (aqueles caracterizados por sua forma bizarra, aparentemente ininteligível). A este respeito, afirmam, baseados no estudo realizado por Schanda, Knecht e Schreinzer (2004), que o quadro de Esquizofrenia (F.20) é a psicopatologia privilegiada, neste sentido.

Schanda, Knecht e Schreinzer (2004), em estudo longitudinal, investigaram a frequência de transtornos mentais em indivíduos que cometeram, intermitentemente (com alguma regularidade), atos homicidas durante o período vinte e cinco (25) anos (entre os anos de 1975 e 1999). Do grupo de indivíduos identificados como portadores de transtornos mentais<sup>48</sup> graves, o transtorno identificado com significativa prevalência foi a Esquizofrenia (77.4% do homens e 70.8% das mulheres); com a predominância do sub-tipo Paranoide (63% nos homens e 47% nas mulheres). Uma das conclusões deste estudo (2004) é que o risco de comportamento homicida em indivíduos considerados portadores de Esquizofrenia é seis (6) vezes maior em homens, se comparados àqueles considerados saudáveis; ao passo que o mesmo risco em mulheres consideradas portadoras do mesmo transtorno é vinte e seis (26) vezes maior se comparadas àquelas consideradas saudáveis.

Com base nos estudos de um segundo autor, os autores anteriormente citados afirmam que, apesar de haver divergências sobre isto, 45% dos comportamentos violentos entre pacientes esquizofrênicos estão diretamente relacionados com os sintomas psicóticos deste Transtorno. Os sintomas psicóticos mais frequentes na associação aos comportamentos violentos seriam, especificamente, os delírios

---

<sup>48</sup> Termo em inglês: “mental disorder” [a tradução desta citação é minha].

persecutórios e as alucinações auditivas<sup>49</sup> (VALENÇA, NARDI, NASCIMENTO, MORAES e MENDLOWICZ, 2011 apud. TAYLOR, 1985).

É com este tipo de conclusão, assentada estritamente em dados estatísticos, que se está lidando hoje em se tratando das bases argumentativas utilizadas pela psiquiatria à aferição de periculosidade de certos grupos de indivíduos. Convém lembrar, entretanto, que, para que estes estudos possam apresentar-se garantindo a demonstração precisa de seus dados numéricos, eles precisam, inevitavelmente, fazer recortes de variáveis específicas – aquelas as quais, naturalmente, pretendem observar - em meio à larga possibilidade de outras variáveis em jogo concernentes aos grupos dos indivíduos estudados. Com efeito, isto não deixa de ser passível a críticas, especialmente quando o que está em jogo é o estudo de fenômenos tão complexos; como o são os aqui em questão - os que dizem respeito a gama de possíveis fatores que determinariam os futuros comportamentos de indivíduos; as possíveis variáveis que estariam operando na escolha que alguém possa vir a fazer por esta ou aquela ação. Enfim, para que se torne bastante claro o que estou problematizando, proponho um exemplo simples: se tais estudos recortassem como variável, por exemplo, a situação socioeconômica dos indivíduos estudados, é possível que se verificasse que uma porcentagem ainda maior dos mesmos – em relação à porcentagem dos que são portadores de esquizofrenia – possui baixa condição socioeconômica; ou, que estão desempregados; etc.

Para situar mais precisamente esta problematização – que não é nova, porém, que, em face destas pesquisas que estou revisando, convém levantá-la - basta citar de passagem um trecho do clássico trabalho de G. Canguilhem, *O objeto das histórias das ciências*: “É a ciência que constitui o seu objeto a partir do momento onde ela inventou um método para formar, por proposições capazes de serem compostas integralmente, uma teoria controlada pelo cuidado de tomá-la em falta” (BIRMAN, 1978 apud CANGUILHEM, 1968 p. 18).

Estabelecer, mediante um método científico específico, conexões entre variáveis previamente delimitadas é sempre uma espécie de escolha arbitrária; uma escolha que ignora uma série de variáveis outras que poderiam ser problematizadas e não o são (e,

---

<sup>49</sup> “auditory hallucinations”.

não o sendo, acabam qualificando-se como pré-compreensões no mundo linguístico). A inevitável circunscrição da realidade empreendida pelo método é o elemento que possibilita certa objetividade lógica ou matemática às proposições científicas. Na modernidade, esta objetividade, quando utilizada como justificativa para ações políticas na concretude do corpo social, costuma ser associada à noção de universalidade, pois são desconsideradas – ou esquecidas - as variáveis bastante específicas que foram eleitas para serem controladas (método). Assim, como se sabe, a possibilidade da objetividade de, por exemplo, estudos estatísticos sobre correlações comportamentais de seres humanos está diretamente ligada à um inevitável recorte da realidade. Em auxílio a estes argumentos, evoco Birman (1978):

As Ciências são discursos históricos, constituídas em determinadas circunstâncias, instaurando uma nova problemática. Para tal, elas transformam fatos, representações, percepções, práticas, relacionadas com um objeto “natural”. Elas transformam uma experiência comum de uma Cultura pela crítica, sendo seu trabalho construtivo posterior a instauração de uma crítica permanente aos obstáculos racionais face ao novo campo instaurado. (p. 19).

Elbogen e Johnson (2009), embora viesados em pesquisa desta mesma vertente metodológica que problematizei (pesquisas quantitativas que estabelecem relações estatísticas entre populações violentas e portadoras de transtornos mentais), endossam minha linha de problematização, afirmando que, neste campo, é necessário cautela. A partir de seus próprios resultados, eles refutam – ou, no mínimo, desafiam (assim se referem) – os resultados obtidos em outras pesquisas, por vezes de maneira descuidada, sobre o tema. Eles afirmam que o crime é um fenômeno complexo e que, para que sejam estabelecidos com fidedignidade resultados precisos sobre suas causas, é necessária a consideração de uma gama larga de variáveis importantes; variáveis estas, por vezes, mais significativas que os próprios transtornos mentais e que não são consideradas por muitas das pesquisas na área. Estas variáveis seriam, por exemplo: “históricas (passado violento, detenção durante a juventude, abusos físicos); clínicas (abuso de substâncias); disposicionais<sup>50</sup> (idade, sexo, renda); e contextuais (divórcio recente, vitimização)<sup>51</sup>” (ELBOGEN e JOHNSON, 2009 p. 152).

---

<sup>50</sup> “dispositional”.

<sup>51</sup> A tradução desta citação é minha.

Contudo, limitando-me por enquanto em apenas fazer menção a esta “secundária” problematização levantada – que se refere a um complexo dilema para a filosofia da ciência, que não deixa de estar em jogo aqui, mas que não é a tônica da discussão – voltemos à apreciação dos estudos de nossos psiquiatras contemporâneos.

O objetivo principal da referida pesquisa de Valença, Nardi, Nascimento, Moraes e Mendlowicz (2011) foi empreender o relato do caso clínico de uma paciente de 61 anos que, em estado psicótico – delírio paranoide combinado com alucinações auditivas - assassinou uma criança (sua neta) trancando-a por mais de uma semana em uma casa abandonada e privando-a de alimentação e água durante o mesmo tempo, levando-a, assim, a óbito. Uma voz onisciente dava incessantes orientações à paciente no sentido de que esta submetesse sua neta à prova dos Deuses, etc. A avaliação do profissional de psiquiatria forense, diagnosticando insanidade mental (Esquizofrenia do tipo Paranoide), fez com que o júzo de Direito julgasse irresponsabilidade penal (inimputabilidade) à paciente, sentenciando aplicação de medida de segurança à mesma, em razão de seu “alto nível de periculosidade”, assim considerado.

Não serão descritos os pormenores do relato clínico. O importante para a orientação da nossa pesquisa – que investiga os fundamentos e justificações do discurso psiquiátrico contemporâneo sobre esta temática – é, com efeito, que apreendamos “moral da história” segundo o discurso dos autores relatores do caso. Para eles, em suas conclusões finais, em primeiro lugar, o caso foi corretamente sentenciado. Ao lado disso, afirmam – apesar de mencionarem que a atribuição de transtornos mentais como fatores desencadeantes de comportamentos violentos é um tipo de predição que deve ser feita com cautela, porquanto haverem outras possíveis variáveis em questão – que elementos importantes em tais casos são: a prescrição de medicamentos anti-psicóticos, a aderência dos pacientes aos mesmos, e a efetivação de outros tratamentos psicossociais associados. (VALENÇA, NARDI, NASCIMENTO, MORAES e MENDLOWICZ, 2011).

Por último, ressaltam

É importante que psiquiatras e outros profissionais de saúde mental fiquem alertas para o risco de comportamento violento em pacientes esquizofrênicos, especialmente quando há presença de comandos alucinatórios auditivos para atos de violência. Os pacientes que têm riscos de desencadarem comportamentos violentos

devem ser identificados e os serviços de tratamento em saúde mental devem avaliar os casos. (VALENÇA, NARDI, NASCIMENTO, MORAES e MENDLOWICZ, 2011 p. 666).

### 1.3.4 Periculosidade dos dependentes químicos

No que diz respeito ao objeto abordado no presente sub-capítulo - o binarismo *crime/patologia* e seus consequentes desdobramentos no campo das práticas forenses -, após ter situado uma vertente de autores que estabelecem relações entre crime e doença mental (psicoses), identifiquei a seguir uma terceira e bastante recente frente de produção discursiva do dispositivo psiquiátrico: a patologização e criminalização dos ditos pacientes com dependência química.

Elborgén e Johnson (2009) afirmam que, nos últimos 20 anos, as relações entre transtornos mentais e violência têm sido objeto de muitos estudos nos Estados Unidos, tendo isto trazido progressos significativos na identificação dos fatores de risco empiricamente relacionados com a violência. Porém, que pesquisas ainda mais recentes têm demonstrado que os resultados sobre as variáveis causais implicadas nos fatores de risco se mostraram difusas e misturadas em muitas das primeiras pesquisas mencionadas. Isto porque, estas referidas pesquisas mais recentes passaram a constatar que o abuso e/ou dependência de substâncias psicoativas é um dos mais significativos fatores de risco – combinados ou não com outros transtornos mentais - para futuros comportamentos violentos.

Um dos resultados apresentados pelos autores, a partir da *Vistoria Epidemiológica Nacional sobre Álcool e Condições Relacionadas*, realizada com 34.653 participantes (habitantes em geral de todo o território norte americano, sem nenhum enquadre específico), foi o de que a dependência química é um dos fatores de risco de maior relevância à comportamentos violentos:

Análises bivariadas mostraram que a incidência de violência foi maior em pessoas com doença mental grave, mas somente significativamente para aqueles com história de abuso e/ou dependência de substâncias combinadas. Análises multivariadas revelaram que doenças mentais graves, sozinhas, não predisseram violência futura; ao invés disso, foram associadas com fatores históricos, clínicos, disposicionais e contextuais. (ELBORGÉN e JOHNSON, 2009 p. 152).

Os autores concluíram que tais achados – os de que doenças mentais graves não predisseram de forma independente futuros comportamentos violentos – obrigam a mudança da percepção de que a doença mental pura e simples (esquizofrenias) é a principal desencadeante de comportamentos violentos na população em geral. E ainda, que pessoas com doenças mentais sequer são violentas com mais frequência do que as pessoas comuns; principalmente porque, os doentes mentais que apresentaram comportamentos violentos, demonstraram outros fatores associados na determinação daqueles. Destes outros fatores, o que se apresentou estatisticamente mais prevalente foi o da categoria “histórico de abuso e/ou dependência de substâncias psicoativas” (ELBORGEN e JOHNSON, 2009).

Enveredando para a realidade brasileira: nos últimos dez anos, o governo federal brasileiro aumentou vertiginosamente o seu investimento nas políticas de combate ao tráfico e ao uso de drogas psicotrópicas ilícitas; assim como no tratamento e prevenção de seus usuários usuais. (BRASIL – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2012). À erradicação do tráfico, priorizou recursos às políticas de segurança e de defesa social; ao passo que quanto à prevenção e tratamento de seus usuários, priorizou o repasse desses recursos às políticas nacionais de saúde mental.

Segundo o Relatório de Gestão do Ministério da Saúde (2011), o governo empregou em 2011, ineditamente, R\$ 1.500.000,00 do orçamento da União somente como suplementação para a elaboração e execução de novas políticas de atenção a transtornos mentais decorrentes especificamente de uso abusivo de substâncias psicotrópicas.

Não tive acesso a estes mesmos relatórios referentes a anos anteriores para proceder a uma análise comparativa. Porém, o Relatório de Auditoria Operacional do Sistema Nacional de Políticas Sobre Drogas também pontua este inédito aumento vertiginoso de dotação orçamentária e repasse de verbas para tais políticas. Neste relatório consta – o que parece comprovar a anterior afirmação – dados estatísticos que demonstram a grande expansão de CAPS AD<sup>52</sup> a partir de 2002: em 2002 o número de

---

<sup>52</sup> Centro de Atenção Psicossocial, especializado à prevenção e tratamento de pacientes dependentes de álcool e/ou outras drogas.

unidades de CAPS AD distribuídas na totalidade do território nacional era 42. Em 2010 este número aumentou para 258 unidades. (BRASIL – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2012).

A partir deste aumento vertiginoso, é importante mencionar que estas políticas – de prevenção e tratamento dos usuários – foram quase que totalmente destituídas da antiga competência das políticas de assistência social, sendo remanejadas<sup>53</sup>, à competência das políticas públicas de saúde mental.

A partir deste fato, o importante a ser constatado - em face dos objetivos aqui em questão - é um movimento discursivo e uma conseqüente mudança de tutela: o campo de dependência química (ou de substâncias psicotrópicas; assim hoje denominadas), mediante um recente processo de produção discursiva, vem sendo rapidamente desvinculado do antigo registro – mais evidentemente moral - do *vício*; e sendo deslocando para um novo registro da *patologia*. De que maneira isto está se dando? A partir de uma nova frente de teorização do discurso psiquiátrico: o desenvolvimento cada vez mais normalizado pela literatura médica internacional do enquadre nosográfico da dependência química (semiologia, epidemiologia, técnicas preventivas, tratamentos farmacológicos, etc.). Os dados citados são importantes para demonstrar um processo que continua em ascensão no mundo e no Brasil de psiquiatrização do uso de drogas – o que gera novas práticas, institucionalizadas ou não -, sejam elas lícitas ou ilícitas.

O uso de drogas, não mais como uma mera questão de viciados, desviados morais ou pródigos; mas, sobretudo, como uma questão de saúde pública; na qual este campo é agora colocado – e muitas vezes, naturalizado - nos termos médicos “uso abusivo e/ou dependência de substâncias psicotrópicas”. É com este novo arranjo discursivo que os dependentes químicos, agora pacientes, passam a adentrar fortemente no rol dos pacientes potencialmente perigosos, predispostos para o crime.

Já há mais de 10 anos, Moraes (2001), psiquiatra perita, especialista em medicina legal pela Sociedade Brasileira de Medicina Legal, chama a atenção para um “cuidado” a ser tomado para com o dito paciente dependente de drogas, fazendo uma

---

<sup>53</sup> Praticamente, ao enunciar, “competência remanejada”, me refiro à nova distribuição orçamentária.



afirmação que serviu como bússola à previsão do que de ali em diante seria dois cada vez mais inquestionáveis predicados destes pacientes:

Na prática psiquiátrica clínica e científica, verifica-se que os pacientes usuários de drogas revelam-se sempre, conforme as pesquisas internacionais e nacionais uma *personalidade má estruturada, imaturidade emocional, fragilidade afetiva ante as frustrações vivenciadas*. A busca da droga está sempre relacionada a estes fatores. (...) o quadro de dependência de drogas, quadro crônico, se caracteriza pelo *comprometimento da vontade do paciente, que se torna escravo da droga, não conseguindo passar sem ela e procurando obtê-la em todo e qualquer meio*. Tal comportamento é caracterizado, algumas vezes, por práticas anti-sociais e impulsividade incontida, pois o juízo crítico do paciente está comprometido e sua conduta está orientada para o processo de submissão da vontade que é determinado pela dependência de drogas (MORAES, 2001 p. 270, 271).

Como se pode constatar, os dois cada vez mais inquestionáveis predicados destes pacientes são: *doentes e perigosos em potencial*. Este é um exemplo de um discurso psiquiátrico tributário de incluir, também os dependentes químicos, no rol dos indivíduos irresponsáveis por suas ações, inimputáveis; e, portanto, tuteláveis – nos termos do segundo paradigma de racionalidade levantado por Ballone (2004). Todo o usuário de drogas é – ou tende a ser – *imaturo emocionalmente*, tem a *personalidade má estruturada* e, por não ter o controle sobre suas vontades, deve ser considerado irresponsável por suas ações? Bem, uma resposta política e filosoficamente acurada a este problema é uma questão bastante delicada e complexa. Porém, o discurso psiquiátrico parece – pelo menos do ponto de vista da citada autora e da literatura por ela utilizada (que a endossa) -, a despeito da complexidade da questão, enunciar a sua objetiva posição.

Abordei até aqui as frentes discursivas que, a partir da literatura levantada, se apresentam na contemporaneidade como as principais<sup>54</sup> efetadoras da articulação *crime/patologia* (e com isto, da aferição de periculosidade): 1ª) Transtornos da Personalidade Antissocial; 2ª) doentes mentais potencialmente perigosos; 3ª) pacientes dependentes químicos potencialmente perigosos. Porém, e no nível das práticas? Encontrei apenas uma pesquisa, realizada por psiquiatras brasileiros, que toma como objeto conhecer, em um manicômio judiciário, como ocorrem as próprias práticas neste campo. Eis a seguir.

---

<sup>54</sup> Se apresentam de maneira constante na literatura.

### 1.3.5 A realidade de um manicômio judiciário

Mecler, Mendlowcz e Moraes (2001) afirmam, em primeiro lugar, que nos últimos quinze anos se têm empregado esforços para desenvolver instrumentos padronizados e confiáveis de avaliação sobre a possibilidade de pacientes cometerem atos violentos sob determinadas circunstâncias. Alguns destes principais instrumentos disponíveis atualmente na literatura mundial são:

*Psychopathy Checklist – Revised (PCL-R) (Hare, 1991)*: O PCL-R basea-se no conceito clássico de psicopatia (Cleckley, 1976). O PCL-R contém 20 itens de forma a avaliar comportamentos e traços emocionais característicos da personalidade psicopática. (...) *Barrat Impulsiveness Scale (BIS-11) (Barrat, 1994)*: o BIS-11 foi desenvolvido para medir os três principais componentes da impulsividade: o motor, o cognitivo e a ausência de planejamento (Barrat, 1994). Num estudo conduzido numa prisão de segurança máxima, observou-se que prisioneiros com scores elevados do BIS-10 apresentavam uma maior variedade de atos criminosos em seu histórico criminal do que aqueles com scores baixos (Stanford e Barrat, 1992). (...) *Historical, clinic and risk Management Violence Risk Assessment Scheme (HSR-20) (Wabster et al., 1995)*: o HSR-20 é um instrumento especialmente desenvolvido para a avaliação de risco de comportamento violento futuro em populações psiquiátricas e criminosas. O HSR-20 é uma lista ponderada de fatores de risco para comportamentos violentos, que consiste de 20 itens, divididos em 10 fatores predominantemente relacionados com o passado (“históricos”); 5 com o presente (“clínicas”), e 5 com antecipação da situação futura (“manejo do risco”). (MECLER; MENDLOWCZ e MORAES, 2001 p. 221).

Como se pode perceber, os citados testes desenvolvidos para a predição de periculosidade também se baseiam basicamente em estudos estatísticos feitos em populações de presos e/ou pacientes internados. Aferem os grupos potencialmente mais predispostos a comportamentos violentos a partir de scores quantitativos.

A partir de suas revisões bibliográficas, os autores afirmam – como se pode constatar na citação acima (todos os testes mencionados são estrangeiros) - que a literatura brasileira sobre este tema é bastante escassa, quiçá inexistente. Em razão desta lacuna, reconhecendo ser muito vago na literatura brasileira especializada e nas práticas periciais o acordo acerca de quais são os critérios adequados para o diagnóstico de “estado perigoso” de um indivíduo, os autores (MECLER; MENDLOWCZ e MORAES, 2001) procederam então a uma pesquisa voltada a conhecer a prática<sup>55</sup> e o pensamento<sup>56</sup> dos peritos psiquiatras do manicômio judiciário Heitor Carrilho da cidade

---

<sup>55</sup> Análise documental de Laudos de Exames de cessação de periculosidade.

<sup>56</sup> Entrevistas transcritas.

do Rio de Janeiro<sup>57</sup>. O primeiro dado importante extraído da análise dos laudos foi o fato de que

(...) os EVCP [**Exame de Verificação de Cessação de Periculosidade**]<sup>58</sup> não são sistematizados quanto a um padrão formal. Aparentemente os laudos deveriam conter os registros de todo o procedimento pericial, mas o que ocorre, porém, é que eles são bastante “econômicos” em relação às informações. (MECLER; MENDLOWCZ e MORAES, 2001 p. 225, 226).

Os autores apontam que não há um padrão muito claro de sistematização – entendendo estarem se referindo a uma sistematização teórica ou metodológica – assim como poucas explicações acerca de informações que seriam necessárias à justificação do laudo.

Logo no início da pesquisa foi possível observar que as diversas formas de apresentação dos EVCP encontradas identificam igual número de “escolas”, todas elas derivadas de ensinamentos ministrados por peritos mais antigos, visto não haver formação específica na área de psiquiatria forense. No momento da emissão de um laudo de avaliação da periculosidade no Hospital de Custódia e tratamento Heitor Carrilho parece que se estabelece entre os peritos um acordo no sentido de preservar o conceito e sua “objetividade”, e de garantir uma pretensa precisão através da padronização do seu formato, o que revela uma ausência de abordagem no assunto. Por outro lado, nos pareceu que a diversificação das formas de apresentação reflete a falta sistemática que se verifica em relação às perícias realizadas para a avaliação de cessação da periculosidade, o que sugere a ausência de abordagem da matéria. (MECLER; MENDLOWCZ e MORAES, 2001 p. 230).

A partir da análise global desses laudos, foram identificados e agrupados os critérios que incidiram com maior frequência como adoção de argumento técnico dos psiquiatras à aferição de parecer favorável à cessação de periculosidade dos periciados. Estes critérios – de maior frequência – foram: 1º) a presença ou ausência de sintomatologia produtiva ou negativa; 2º) o bom comportamento do periciando na instituição; e 3º) a existência de apoio familiar.

O 1º item se refere, quanto aos sintomas produtivos, a expressões nosográficas utilizadas pelos peritos acerca da presença de acometimentos patológicos: “No caso dos sintomas produtivos foi considerada menção à presença ou não de ‘alucinações’, ‘ideação delirante’, ‘agitação psicomotora’, ‘sintomatologia psicótica’, ‘crise

---

<sup>57</sup>Vale mencionar, porém, que realizaram este estudo objetivando construir futuros critérios cientificamente seguros para este mártir; o que significa que, nestes autores, há a aceitação tácita da noção de periculosidade. O que pretendem construir é somente uma melhor delimitação dos critérios para o seu diagnóstico.

<sup>58</sup> Grifo meu.

convulsiva<sup>59</sup>” (MECLER; MENDLOWCZ e MORAES, 2001 p. 227). Ao passo que, considerou-se sintomatologia negativa a menção ao comprometimento de funções tidas como normais, por exemplo: “’defeito’, ‘residual’, ‘deterioração’” (Idem.). Quanto ao 2º item, foi considerado quando havia citação à “realização de atividade produtiva na instituição; participação em atividades de grupo; relacionamento com os funcionários e os demais internos; comportamento em saídas para visitas à familiares” (Idem. p. 228). Quanto ao 3º item, foi considerada a valorização das seguintes referências: “menção à visita ou não dos familiares do periciando; menção ao desejo dos familiares quanto a volta do periciando ao lar” (Idem.). Em resumo: observou-se estatisticamente que pacientes que apresentavam bom comportamento, que não apresentavam (ou apresentavam pouca) sintomatologia positiva e/ou negativa, e tinham apoio familiar, estes pacientes recebiam com mais frequência o parecer favorável de cessação de periculosidade; ao passo que os menos comportados, com mais sintomatologias e sem apoio familiar, estes recebiam com mais frequência o parecer desfavorável.

Estes foram os critérios argumentativos dos peritos identificados com maior regularidade - dentre os 114 Exames analisados – no que tange os motivos de parecer favorável a cessação de periculosidade dos *presos/pacientes*.

A respeito destes critérios identificados, convém mencionar de passagem um interessante apontamento de Mitjavila (2008): a clínica psiquiátrica, desde o início do seu processo de institucionalização, passou a se pautar não mais na dimensão do *olhar* (observação empírica dos processos patológicos materialmente positivados no organismo corpóreo)<sup>60</sup> – como acontecia nas outras clínicas médicas -, mas sim, sobretudo, na dimensão do *interrogatório*: uma dimensão que avalia os comportamentos mediante todo um aparato de vigilância hierarquicamente subordinada ao médico. Isto quer dizer que, antes de assinar o seu laudo, a avaliação psiquiátrica passa a recorrer, como praxe, ao relato dos psicólogos, assistentes sociais, agentes administrativos, plantonistas noturnos, porteiros, família, etc. sobre o bom comportamento (ou não) do paciente. É possível identificar a presença desta dimensão – a do *interrogatório* – em

---

<sup>59</sup> Expressões encontradas nos laudos.

<sup>60</sup> Dimensão esta, identificada por Foucault (2011) como a principal caracterizadora do advento da clínica médica moderna - definida como nitidamente instituída com predominância no espaço social europeu a partir da primeira metade do século XIX -, em detrimento da clínica médica pré-moderna.

dois dos três principais critérios utilizados pelos peritos (apoio familiar e comportamento), identificados no estudo realizado no Manicômio Judiciário Heitor Carrilho.

Esta prática clínica específica ao saber psiquiátrico, forjada, do ponto de vista histórico, recentemente, se estabeleceu com tanta eloquência naturalizante, que hoje vemos explicitamente esta função – mais policial do que médica - do *interrogatório* na própria nosografia do DSM-VI. Eis novamente um pequeno trecho deste Manual: “Uma vez que o engodo e a manipulação são aspectos centrais do Transtorno da Personalidade Antissocial, pode ser de especial utilidade integrar as informações adquiridas pela avaliação clínica sistemática com informações coletadas a partir de fontes colaterais”. (DSM IV, 1994). O que está obviamente subentendido dessas “informações coletadas a partir de fontes colaterais” é a simples pergunta: “ele se comportou bem ou mal?”.

A partir das entrevistas com os médicos, os autores concluem que a escola destes peritos foi, basicamente, o ensinamento dos peritos mais antigos e a leitura dos *Arquivos do Manicômio Judiciário*, uma revista de grande repercussão na área pericial até meados dos anos 60. Afirmam que todos os peritos desta instituição concordam com a necessidade de uma formação específica na área de psiquiatria forense, e também com o reconhecimento oficial dos peritos forenses como uma classe distinta de profissionais. Eis a seguir um trecho do relato de um dos profissionais de psiquiatria entrevistados:

*Minha formação é nenhuma, é Heitor Carrilhiana..., comprei livros do Chalub e comecei a fazer laudos, estudar. Eu sou psiquiatra, em psiquiatria forense minha formação foi jogada aos touros... Não tem escola... É igual a Medicina Legal, tinha que ter aqui no manicômio um curso de extensão. Quantos feras saíram daqui sem ter isto? Olha, deveria ter um curso de especialização em psiquiatria forense no manicômio, porque você tem o doente aqui. Isso tem que se uniformizar... (MECLER; MENDLOWCZ e MORAES, 2001 p. 239).*

Também aparece, vale observar, recorrentemente no discurso de alguns entrevistados a posição de que seria da competência do médico perpetrar, para além do ponto de vista clínico (dos ditos cuidados para com o paciente), uma preocupação com a proteção da sociedade: “... a lei tem como objetivo a proteção da sociedade e você não pode expor a risco a sociedade” (MECLER; MENDLOWCZ e MORAES, 2001 p. 246).

A partir da revisão geral da literatura que foi examinada até aqui neste sub-capítulo, evidencia-se que psiquiatria criminal é, na contemporaneidade, um dispositivo complexo, constituído por uma gama de múltiplas frentes discursivas. Pude identificar na literatura atual pelo menos três destas frentes, estabelecidas com relativa clareza. Em primeiro lugar temos, no DSM-IV, o quadro do *Transtorno da Personalidade Antissocial* transformando o crime, pura e simplesmente, em patologia. Em segundo, há uma significativa bateria de estudos psiquiátrico-epidemiológicos bastante atuais que vêm produzindo o discurso que estabelece estreita relação entre *doenças mentais* (especificamente, as esquizofrenias) e *comportamentos criminosos* (*periculosidade*). Em terceiro lugar, é eloquente também o advento da conjugação que se vem se insinuando peremptoriamente *dependência química => comportamentos criminosos* (*periculosidade*). Por último, analisamos um estudo brasileiro dedicado à investigação in lócus das próprias práticas institucionais (análise documental de pareceres técnicos e entrevistas com profissionais de psiquiatria); praticas estas que, muitas vezes se baseiam em variáveis absolutamente diferentes destas anteriormente citadas para a aferição de periculosidade (relações familiares do criminoso, seu bom comportamento, por exemplo).

É provável que, nas práticas atuais brasileiras – mais exatamente, nos acórdãos judiciais que serão analisados no terceiro capítulo –, estes núcleos discursivos estejam todos atuando e inter-relacionando-se nas argumentações que constituem os discursos presentes nos Exames Criminológicos. Contudo, o importante a ser extraído destes dados é que o que estou denominando *psiquiatria criminal* é, na contemporaneidade, um dispositivo complexo, porquanto ser marcado por estes diferentes frentes discursivas. Não é possível afirmar que estas frentes são os únicos núcleos de justificação em pano de fundo em jogo nas práticas médico-legais aferidoras de periculosidade no contexto penal brasileiro contemporâneo. No entanto, pela sua aguda presença na bibliografia atual, constituem-se como dados sólidos ao levantamento da hipótese de que devem ser os núcleos mais frequentemente utilizados neste sentido. Assim encerro o presente capítulo.

## 2 CRIMINOLOGIA PSICANALÍTICA

Birman (1978) faz a abertura de seu célebre trabalho sobre a história da psiquiatria - *A psiquiatria como discurso da moralidade* - assinalando quais teriam sido os três grandes momentos de ruptura e mudança de paradigmas nos discurso e prática psiquiátricas. Em 1793, Pinel é nomeado médico diretor da Bicêtre em Paris. Seu ato de romper as correntes dos loucos, desalojando-os de seus calabouços foi simbolicamente considerado o ato fundador da primeira revolução psiquiátrica. Em seguida, bem no início do século XX, a ruptura freudiana criadora do conceito de inconsciente e inauguradora da psicanálise, é considerada o segundo divisor de águas. A seguir, por volta da década de sessenta do século XX, acontece, na Itália, o advento das práticas em psiquiatria comunitária, sendo estas marcadas como a terceira revolução psiquiátrica.

Ligeiramente vislumbrada a importância revolucionária que o discurso psicanalítico representou à história da psiquiatria, tem-se minimamente justificada a pertinência de investigarmos o que esta discursividade pode nos revelar acerca das *relações do sujeito com o crime*, assim como da *ética que norteia suas práticas neste campo*, especialmente no que se refere à possibilidade ética de legitimar o ideal normativo de predição das condutas dos indivíduos (ideal tão caro à psiquiatria, em seu mister auto delegado de promover e zelar pela higiene moral do corpo social). O discurso psicanalítico poderia ser mobilizado de diversas maneiras. Contudo, serão nestas duas questões nucleares que o presente capítulo restringirá seu foco de análise.

### 2.1 ADVENTO DO DISCURSO FREUDIANO: UMA DUPLA RUPTURA

*Freud: “Os filhos devem fechar seus olhos para os pecados do pai”. Eu infringi essa lei. Mas, para qual pecado não fechei os olhos?*

*Cena do filme FREUD ALÉM DA ALMA - John Huston.*

É naquele mesmo contexto - do positivismo científico e da colocação da temática das *paixões humanas* como centrada na inteligibilidade do *prazer/desprazer* - abordado no sub-capítulo “*Paixões em excesso: razão do tratamento moral de Pinel*” que se forja, ao final do século XIX, o advento do discurso freudiano. É a partir da inteligibilidade do *prazer–desprazer* - articulada a oposição *vazão-repressão* - que

Freud funda a psicanálise<sup>61</sup>. Porém, este autor traçara uma capital distinção que romperia cabalmente com a concepção vitalista concebida - a partir de Crichton - pela psiquiatria de Pinel e Esquirol; a saber: o definitivo desintrincamento entre os registros da *necessidade* e do *desejo*. Atendo-se ao desejo – e colocando este como uma experiência para além das necessidades - Freud afirma categórica e inexoravelmente a existência psíquica do sujeito; desvinculando assim os afetos e as paixões do campo das manifestações naturais do organismo biológico. Os afetos e as paixões seriam as justas consequências de um mundo psíquico do sujeito, constituído a partir de sua relação com o outro; ou seja, a partir de sua interação com a cultura. Com Freud, a inserção do vivente na cultura produziria tanto os seus desejos, quanto a repressão dos mesmos. Por isso é que se tem aqui uma concepção de um sujeito constitutivamente marcado pela conflitualidade (GARCIA-ROZA, 2001).

Com a colocação da noção de *sexualidade perverso-polimorfa*, descrita nos *Três ensaios sobre a teoria da sexualidade* ([1905] 1976) temos um modelo de infante que, a partir de tenras relações afetivas (eróticas) com o outro, já é, ainda em idade bastante tenra, inscrito em uma vida desejante, em uma vida sexual. Esta sexualidade - que, em um primeiro momento seria bissexual, ou seja, ainda não faria distinções de objetos pré-definidos para seus investimentos libidinais – seria adquirida a partir das primeiras trocas afetivas (significantes) com a figura materna; sendo esta sexualidade, logo nas primeiras relações do infante com a cultura (ambiente familiar), obrigada a submeter-se a repressão em nome da reprodução da espécie e, sobretudo, da ordem familiar patriarcal e monogâmica. O importante é que, seria apenas a partir destas relações eróticas com o outro que o sujeito seria inscrito no campo desejo, pois tais relações lhe proporcionariam obtenção de satisfações que estariam para além das necessidades biológicas; estando aí mesmo a cara diferenciação freudiana entre *desejo* e *necessidade*.

Este trabalho se caracteriza não só por se basear inteiramente na pesquisa psicanalítica, como também por ser deliberadamente independente das descobertas da biologia (...) não havia necessidade de me desviar do meu caminho se o método psicanalítico conduzia, sob vários e importantes aspectos, a opiniões e descobertas que divergiam grandemente daquelas que se baseiam em considerações biológicas. (FREUD, 1914 [2010], p. 128).

---

<sup>61</sup> Desde o *Projeto para uma psicologia científica* (1895) esta abordagem qualitativa (prazer-desprazer) já se apresentou com clareza.



Em outro de seus trabalhos, ao tentar compreender os processos psíquicos identificatórios que supunha estar por de trás da “gênese do homossexualismo masculino” ([1921] 1976 p. 137) – cito-o a mérito de um exemplo que venha ilustrar o referido desintrincamento do registro do *desejo* em relação ao da *necessidade* -, Freud afirma que “Trata-se [**a homossexualidade masculina**]<sup>62</sup> de processo frequente (...) que, naturalmente, é inteiramente independente de qualquer hipótese que se possa efetuar quanto à força orgânica impulsora” (Idem.).

Esta retomada convém ser feita em face dos presentes propósitos, pois, com ela é possível visualizar que, em primeiro lugar, o discurso de Freud subverte as concepções de que o campo dos afetos e das paixões – que para o vocabulário psiquiátrico seriam alienados<sup>63</sup> (porquanto marcados pelo exagero) – estariam referidos a uma espécie de automatismo do organismo biológico. O discurso freudiano, ao contrário, reconhece que os afetos e as paixões: 1º) seriam adquiridos a partir das relações – em última análise, linguísticas - com o outro; 2º) por não possuírem nem um *padrão objetal* natural e nem um quantum ideal de descarga das *intensidades* em sua economia, bastante difícil seria estabelecer padrões de normalidade para estes registros - os afetos e as paixões.

Freud lança mão então de uma nova forma de enunciação: a de que é no próprio contato com a cultura que o infante desenvolveria prematuramente uma sexualidade; sexualidade esta que, originalmente destituída de regulações - tanto de suas *intensidades*, quanto de seus *objetos* – seria, a posteriori, submetida a um processo de repressão. Este processo de repressão inscreveria uma vida inconsciente no indivíduo, estruturando desta maneira o seu aparelho psíquico, sua vida psíquica. Os conteúdos inconscientes, ainda que recalçados pelos processos de repressão, emergiriam após a infância – à revelia de toda a organização consciente - acossando constantemente o sujeito, seja sob formas de vacilações e deslizes cotidianos, seja sob outras variadas formas sintomáticas mais graves.

Aprendemos com a psicanálise, que a essência do processo de repressão não consiste em eliminar, anular a ideia que representa o instinto, mas em impedir que

---

<sup>62</sup> Grifo meu.

<sup>63</sup> Será abordada mais adiante a questão acerca da relativização que os discursos de Freud e de Lacan introduzem a propósito da relação entre os registros do normal (saúde psíquica) e do patológico (alienação).

ela se torne consciente. Dizemos então que se acha em estado de “inconsciente”, e podemos oferecer boas provas de que também inconscientemente ela pode produzir efeitos, inclusive aqueles que afinal atingem a consciência. (FREUD [1915] 2011 p. 100).

Desta maneira, a concepção de sujeito enunciada por Freud carrega a marca da conflitualidade, pois fala de um sujeito que adoece justamente em razão da repressão, mecanismo psíquico desencadeado em virtude da inevitável e sôfrega submissão deste sujeito às leis regidas pelos ideais normativos da moralidade civilizada.

A partir desta apreciação das coisas, o importante do ponto de vista genealógico<sup>64</sup> é a compreensão do tipo de prática (ou técnica?) que Freud forjou para lidar com o mal-estar gerado pelos processos da repressão a pouco descritos. O instrumento fundamental em torno do qual o *dispositivo* psicanalítico foi fundado e opera, é a *palavra*; a própria palavra do sujeito que sofre. Seria apenas nela que o discurso de Freud, desde o início, confiou seu campo de ação:

De que forma podemos chegar ao conhecimento do inconsciente? É claro que o conhecemos apenas enquanto consciente, depois que experimentou uma transposição ou tradução em algo consciente. Diariamente o trabalho nos traz a experiência de que é possível uma tal **tradução**<sup>65</sup>. Isso requer que o analisando supere determinadas resistências, as mesmas que, outrora, rejeitando-o do consciente, transformaram um dado material em reprimido. (FREUD, [1915] 2011 p. 101).

Não se pode deixar de pontuar, porém, que, embora o campo de ação do dispositivo psicanalítico, tenha se centrado na palavra (linguagem), o campo de preocupações de Freud, diferentemente, não se restringiram unicamente ao registro da palavra (linguagem). Ao longo de toda a obra de Freud – não apenas nos textos ditos pré-psicanalíticos, e os psicanalíticos anteriores a 1900 – é notória sua constante preocupação para com as bases biológicas do organismo que dariam sustentação a suas descobertas que, àquela época - em que muito precários eram os instrumentos necessários ao desbravamento de tais bases –, só poderiam ser descritas mediante um vocabulário metapsicológico. Diversas passagens podem demonstrar isto. Em *Introdução ao Narcisismo*, vemos: “(...) é preciso não esquecer que todas as nossas concepções provisórias em psicologia devem ser um dia baseadas em alicerces

---

<sup>64</sup> Com este termo, refiro-me sempre às práticas não discursivas (incidentes no corpo) consequentes dos discursos.

<sup>65</sup> Grifo meu, marcado para sublinhar o registro da *palavra (linguagem)* como campo de ação fundamental do dispositivo freudiano.

orgânicos” (FREUD, [1914] 2010, p. 21). No texto *O interesse científico da psicanálise*, vê-se o autor, dividido entre os registros biológico e psíquico, reafirmando algo que hoje diz respeito à cara discussão, dentre os psicanalistas pós-freudianos, sobre a semântica da *Trieb*<sup>66</sup> (*pulsão* ou *instinto*?): “não podemos deixar de considerar o termo ‘instinto’ [**Trieb**]<sup>67</sup> como um conceito fronteiro entre as esferas da psicologia e da biologia (...) a psicanálise atua como intermediária entre a biologia e a psicologia” (FREUD, [1913] 1976, p. 217).

Essa questão (...) é difícil porque ultrapassa o puramente psicológico e toca nas relações entre o aparelho psíquico e a anatomia. Sabemos de modo pouco preciso que tais relações existem (...). Um pouco adiante - não se sabe quanto - leva-nos a descoberta da importância desigual das partes do cérebro e suas relações especiais com determinadas partes do corpo e atividades espirituais. Mas fracassaram radicalmente todas as tentativas de, a partir disso, encontrar uma localização para os processos anímicos, todos os esforços de se pensar nas idéias como se fossem armazenadas nas células nervosas e nas excitações como se vagassem pelas fibras dos nervos (...) Aqui se abre uma lacuna que, no momento, não pode ser preenchida; e também pouco é tarefa da psicologia preenchê-la. *Provisoriamente*, nossa topologia psíquica nada tem a ver com a anatomia; ela se refere a regiões do aparelho psíquico, onde quer que se situem no corpo, e não a locais anatômicos. Neste aspecto nosso trabalho é livre, então, e pode proceder de acordo com suas próprias necessidades<sup>68</sup> (FREUD [1915] 2011 p. 111, 112).

Freud faz questão de estabelecer a importância que os conhecimentos neurofisiológicos provavelmente teriam no sentido de amparar ou enriquecer sua rede conceitual metapsicológica (sexualidade, repressão, inconsciente, etc.). Porém, como tais conhecimentos ainda configuravam-se como um sonho bastante distante para a neuroanatomia da época, ele sublinha que, provisoriamente, dever-se-ia conformar-se em, com a psicanálise, trabalhar de maneira independente a estes conhecimentos materiais que, àquela época, “fracassaram a todas as tentativas”. Desta maneira, Freud afirma, como vimos, que o tipo de objeto ao qual dedicara suas investigações era a realidade psíquica. (FREUD, [1915] 2011).

Uma tradição específica de autores pós-freudianos (LACAN, 1966 [1950]; GARCIA-ROZA, 1997) enfatizaram – afirmando ainda ser possível visualizar

---

<sup>66</sup> Termo em alemão.

<sup>67</sup> Grifo meu.

<sup>68</sup> Além dessas, muitas outras são as passagens que é possível constatar Freud tecendo comentários neste mesmo sentido.

claramente tal pressuposição em vários momentos dos escritos de Freud - que o único meio de acesso a esta “realidade psíquica” seria a *palavra*. Por isso, para eles, o registro da *linguagem* ocuparia a centralidade do campo de ação do dispositivo psicanalítico.

A partir desta primeira localização do advento do discurso psicanalítico, é possível começar a vislumbrar algumas importantes diferenças nas consequências práticas trazidas em seu bojo se comparadas àquelas do dispositivo psiquiátrico:

Chaves (1988), na primeira parte de seus estudos sobre a Psicanálise na obra de Foucault (*a Psicanálise na História da Loucura*), demonstra que a pretensão de Foucault na História da Loucura “(...) é mostrar o itinerário que leva à progressiva desqualificação da loucura enquanto um saber e sua confiscação pela racionalidade, culminando na sua patologização” (CHAVES, 1988 p. 17). O significado de desrazão na passagem do renascimento para a idade clássica e modernidade sofre uma importante transformação. No nível da percepção, a desrazão deixa de ser encarada como “experiência trágica” - saber esotérico, mágico e revelador das profundezas da alma humana – e passa a ser encarada como não saber, ou, no mínimo uma espécie de saber errado.

O primeiro significado remete ao sentido da desrazão na “experiência trágica”, isto é, da desrazão enquanto um “saber”, supondo um diálogo incessante entre razão e desrazão e justificando a familiaridade com que o Renascimento encara a existência de uma razão “desrazoada”. O outro significado é este que acabamos de enunciar e que é produzido na Idade Clássica, não remetendo mais a existência de um determinado tipo de saber, e sim de uma soberania da razão da qual a desrazão é o negativo. (CHAVES, 1988 p. 17).

Nos meandros desta transformação histórica - demonstrada mais como um processo de vitória do que como de descoberta da verdade - Chaves (1988) demonstra que o discurso freudiano assume um lugar ambíguo aos olhos de Foucault.

A prática clínica freudiana é revolucionária se comparada à psiquiatria do final do século XIX porque dá voz ao sujeito desrazoado. Não vê ausência de sentido no discurso deste. Pelo contrário. É no discurso deste, só nele, que, a partir da interpretação psicanalítica, é possível resgatar o sentido que conduz à cura do sintoma neurótico. “Com Freud ocorre um deslocamento que permite, na modernidade, um diálogo com a desrazão” (CHAVES, 1988 p. 22 apud. FOUCAULT, 1978 p. 338). A desrazão retoma

o lugar de um saber e assim Freud, sem querer, em certo aspecto, regata o sentido renascentista de loucura como “experiência trágica”.

É neste sentido que, para Foucault, a percepção psicanalítica, dá um passo à frente, se comparado às percepções clássicas e modernas da loucura. Por outro lado, Foucault insiste que a prática a qual a teoria freudiana conduz não está inteiramente isenta de uma relação saber-poder, pois, para que o sujeito aproxime-se do sentido oculto de sua própria desrazão (atribuindo sentido a seus sintomas), isto só poderia acontecer mediante o papel intermediário que o médico desempenha na relação analítica (transferência). “É neste aspecto [transferência<sup>69</sup>], no papel desempenhado no processo de cura, pela relação médico-paciente, que Foucault encontra uma continuidade entre Pinel e Freud” (CHAVES, 1988 p. 39).

Pinel e Esquirol ensinaram a psiquiatria, por um lado, como o discurso enunciador dos padrões da normalidade para a conduta humana. Por outro lado, como prática social tecnicamente competente para curar os anormais a partir do afrontamento (afrontamento => institucionalização) das manifestações dos seus afetos exagerados (paixões) provenientes da animalidade automática que residiria no interior do organismo. Freud (1976 [1908]) enuncia que a rigidez dos elevados padrões da moral sexual civilizada – ou seja, justamente dos padrões normativos dos quais os primeiros autores pretenderam-se reguladores - seriam exatamente os causadores fundamentais das perturbações e enfermidades psíquicas dos homens – e das mulheres! – modernos(as); inaugurando, para lidar com esta problemática, uma inédita prática clínica centrada radicalmente apenas na palavra do próprio sujeito, único canal de acesso à verdade significante de seu mal-estar.

Estas primeiras incursões sobre as teses inovadoras – se comparadas às dos psiquiatras franceses do século XIX, Pinel e Esquirol - presentes já ainda na primeira fase<sup>70</sup> do discurso de Freud servem para começar demonstrar que o modelo psicanalítico inaugura duas importantes rupturas, quando o que está em questão é, especificamente, o que chamamos de conduta criminosa. Primeira: uma ruptura com qualquer concepção de *natureza criminosa* biologicamente determinada a partir do organismo vivo (como vimos estar presente em teses como a degeneração, as monomanias homicidas, automatismos psicológicos, impulsos vitais, etc.). “Em função mesmo do seu projeto libertário, a psicanálise pôde ser um discurso crítico sobre a degenerescência e a

---

<sup>69</sup> Grifo meu.

<sup>70</sup> Refiro-me à primeira tópica.

hereditariedade que permeavam a psiquiatria, a medicina social e a medicina legal no final do século XIX e nas primeiras décadas do século XX.” (BRIMAN, 2006 p. 25).

A segunda ruptura – esta é mais delicada de ser estabelecida, por isto, deter-me-ei mais pormenorizadamente sobre ela - tratou-se de uma ruptura com qualquer ideal de normalização de padrões *objetais* previamente definidos (alvos dos investimentos libidinais), assim como das *intensidades* desses investimentos; o que resultaria, no mínimo, numa maior relativização acerca do que seria ou não do campo do patológico (e, conseqüentemente, no campo da responsabilização ou não do sujeito por suas condutas).

É necessário sublinhar que, o que denominei “segunda ruptura” se configura como um tema que não é unitário internamente à psicanálise; por este motivo, enunciarei que é mais delicada de ser estabelecida. Não é um tema unitário porque, sobre o mesmo, houve dissensos entre diferentes tradições pós-freudianas; dissensos que ainda se mantêm na contemporaneidade:

Entre os anos quarenta e sessenta, a tradição anglo-saxônica discutiu a cientificidade da psicanálise pelo caminho teórico norteado pela filosofia neopositivista e pelo cientificismo naturalista, enquanto a tradição francesa tematizou a questão pela mediação da fenomenologia e da hermenêutica. (Birman, 1994, p. 29).

Isto quer dizer que, na tradição psicanalítica que Birman denomina de “anglo-saxônica”, a questão da definição de normatividade dos objetos e das intensidades, já se afirmaria - o que não será detalhado como, pois não convém aos presentes objetivos. O importante é que, feita esta pontuação, informo que mantenho sustentado o que denominei de “segunda ruptura” no paradigma que o citado autor nomeou de “tradição francesa”. Faço isto por me orientar pelo paradigma teórico-conceitual segundo o qual “a única organização imposta às pulsões é a decorrente da estrutura de significantes”, e que, por isso, “a pulsão não tem objeto próprio (ou objeto natural), seu objeto será oferecido pela fantasia” (GARCIA-ROZA, 1997 p. 144).

O que parece estar em jogo para a conjectura de uma ética da psicanálise – que apresente outra alternativa possível em relação à racionalidade que rege as práticas médico-legais psiquiátricas - em face da questão do crime e da responsabilização, é o que denominei *segunda ruptura*; ou seja, a questão da normalização (esta intimamente relacionada com a questão da normalidade). Isto porque, afirmar que houve uma ruptura

em relação a concepções biologizantes anteriores a partir da colocação do psíquico e da linguagem em plano central, mas continuar delineando padrões normativos para a subjetividade abre os mesmos precedentes morais para a justificação de práticas disciplinares consequentes, que tutelam o sujeito fora da norma. É sobre esta *segunda ruptura* que devemos então nos debruçar, investigando seus argumentos. Debruçar-nos-emos passo a passo nesta problemática; iniciando pelas primeiras demandas judiciais recebidas pela psicanálise.

## 2.2 A PSICANÁLISE RECEBE DEMANDAS JUDICIÁRIAS

*Alguém havia certamente caluniado Josef K. pois uma manhã ele foi detido sem ter feito mal algum. (...) O processo não era público. (...) Em consequência, os documentos do tribunal, sobretudo, o auto de acusação permaneciam inacessíveis ao acusado e à sua defesa (p. 7, 116, 117).*

*O PROCESSO – Franz Kafka*

### 2.2.1 Parecer de Freud

A primeira vez em que Freud se referiu sobre a questão da utilização da psicanálise para finalidades judiciais foi em uma conferência proferida, em junho de 1906, na Universidade de Viena, a pedido do professor Löffler, catedrático de jurisprudência, conferência que foi posteriormente transcrita e publicada sob o título *Psicanálise e a determinação dos fatos nos processos jurídicos*.

Neste texto, após introduzir brevemente aos seus interlocutores os preceitos básicos de sua doutrina, Freud (1996 [1906-1907]) adentra a questão específica de interesse do público ali presente – que, basicamente, era a de saber se seria ou não possível o emprego das técnicas de investigação psicanalíticas nas investigações judiciais para com o criminoso (tanto no estabelecimento da verdade dos fatos, quanto no estudo sobre sua personalidade) – fazendo uma analogia entre o paciente histérico e o criminoso. Em ambos os casos, existiria algum segredo, uma informação oculta, necessária a ser revelada. Porém, existiriam duas diferenças fundamentais entre os referidos tipos: 1ª) o criminoso conheceria e ocultaria este segredo, em defesa de seu próprio Eu; ao passo que um paciente histérico ignoraria conscientemente o seu próprio segredo. Se referindo, primeiramente, ao segundo caso – ao histérico – o autor enuncia:

“A tarefa do terapeuta, entretanto, é a mesma do juiz de instrução. Temos de descobrir o material psíquico oculto, e para isso inventamos estratagemas detetivescos, alguns dos quais parece que os senhores, homens da lei, estão prestes a copiar de nós”. (FREUD, 1996 [1906-1907], p. 110). E prossegue descrevendo como um analista procede nesta investigação: “Depois que o paciente nos fez um primeiro relato de sua história, pedimos que se abandone aos pensamentos que lhe ocorrerem espontaneamente e que diga, sem qualquer reserva crítica, tudo o que lhe vier à cabeça” (Idem.).

É precisamente esta relação de íntima e mútua confiança como pré-condição necessária à viabilidade do processo analítico - na qual o indivíduo deveria se deixar levar “espontaneamente” e “sem qualquer reserva crítica” - que Freud declara que seria bastante remota de ser estabelecida na trama de um processo jurídico de investigação do criminoso. Afirma que, mesmo em um set terapêutico, esta mutua relação estaria sujeita a não lograr êxito em todos os casos, estabelecendo-se apenas paulatinamente em caso positivo. Além do mais, este tipo especial de relação, tecnicamente orientada, se estabeleceria apenas por atender aos próprios interesses dos indivíduos enfermos. Este estabelecimento seria bastante remoto se inserido em um contexto de investigação judicial pela simples razão de que o acusado, estando ali, provavelmente de forma forçosa, não teria interesse em contribuir em favor da produção de provas para sua própria punição<sup>71</sup>. (FREUD, 1996 [1906-1907]).

Na psicanálise o paciente ajuda a combater sua resistência através de esforços conscientes, porque espera lucrar com esta investigação, isto é, curar-se. O criminoso, ao contrário, não cooperará com o trabalho dos senhores; se o fizesse, estaria trabalhando contra o seu próprio ego. (...) resta ver até que ponto esta falta de cooperação do sujeito de seu exame irá dificultar ou alterar o desenrolar do mesmo. (...) Se observarem atentamente a comparação das duas situações, verão com clareza que a psicanálise se ocupa com uma forma mais simples e especial de descobrir o que está oculto na mente, ao passo que o trabalho dos senhores é tarefa mais ampla. (Idem. p. 113).

Ao final de sua fala, Freud ainda adverte seu público de uma segunda espécie de possíveis complicações – estas sim, aduzidas apenas graças às descobertas da psicanálise:

---

<sup>71</sup> Em trabalho posterior, também dedicado às relações da psicanálise com o crime, Freud retomará esta afirmação. A retratará em partes, ao afirmar casos de indivíduos que, devido a culpa inconsciente, teriam sim tendências a contribuir com a produção de provas – às vezes, “deixando rastros” - para sua própria punição. Mais adiante, abordarei este trabalho.



Gostaria de assinalar que o teste dos senhores pode estar sujeito a uma complicação que, em virtude de sua própria natureza, não ocorre na psicanálise. Os senhores em suas investigações podem ser induzidos a erro por um neurótico que, embora inocente, reage como culpado, devido a um oculto sentimento de culpa já existente nele e que se apodera da acusação. Não julguem esta possibilidade como invenção ociosa; lembrem-se que isso pode ser observado com freqüência na infância. (Idem, p. 114).

Estes seriam os problemas que estariam em jogo na utilização da psicanálise como técnica judiciária ante ao crime; problemas que Freud apenas levanta, retrata e põe em debate; mas para os quais declara não vislumbrar soluções àquele momento. Apesar de não possuir soluções para o problema e, sequer uma posição formada acerca da utilização das descobertas da psicanálise para uso de fins judiciários (obtenção de verdades sobre o criminoso), Freud já alertou, ainda em 1906, como vimos, a sua ilustre plateia de juristas vienenses das dificuldades que se figurariam imediatamente se se tentasse empregar as técnicas de investigação psicanalíticas nas investigações judiciais.

Bem mais tarde, em 1930, Freud é convidado a manifestar-se novamente sobre o assunto, e assim o faz. À pedido de Joseph Kupka, professor de jurisprudência da Universidade de Viena, o pai da psicanálise redige um memorando comentando a decisão judicial do polêmico julgamento, ocorrido em Viena em 16 de setembro de 1928, que ficou conhecido como *caso Halsman*:

Em 10 de setembro de 1928, Morduch Halsman, dentista de 48 anos, e seu filho Phillip, estudante de eletrotécnica de 22 anos, faziam uma caminhada no vale de Zill, nos Alpes Tiroleses. Durante a caminhada o filho se adianta, perdendo o pai de vista. Quando Phillip retrocede, visando reencontrar Morduch, acha-o caído junto a um barranco às margens de um riacho. Intentando encontrar ajuda, o filho tornara a deixar seu pai. Pouco depois, ao reencontrar seu genitor, este está com a cabeça ensanguentada – marcada por um grande e profundo ferimento – sem seus óculos de armação de ouro e sem sua carteira – que em breve seria encontrada vazia. (...) A polícia que, a princípio concluíra que o filho nada tinha a ver com o assassinato, cede à pressão popular: em 16 de setembro Phillip Halsman, acusado de parricídio, foi levado a juízo. Durante o processo, pouco a pouco evidenciava-se o motor de tal comoção popular. O pedido de Phillip de que se enterrasse o pai sem demora e envolto num manto simples, “de acordo com a tradição judia, foi interpretado pela população como a intenção do filho em desfazer-se do pai “o quanto antes e da mais denegrada das formas” (KIJAC 2004); o clima de antisemitismo num processo crescente de segregação, que pressagiava a deflagração da política nacional socialista do holocausto, chegava em níveis críticos quando, em meio a pôsteres e passeatas, clamava-se pela insurgência contra as influências monstruosas e o espírito de clã dos judeus, verdadeiros opressores do povo. (...) Quais motivos seriam alegados para explicar o parricídio? Mesmo restando inconclusiva a questão sobre a motivação e a autoria do crime, o jovem Halsman foi condenado a dez anos de prisão. (COSTA, 2011 p. 54, 55).

Tudo indica que um forte clamor político marcou polemicamente certa extravagância neste caso, porquanto ter sido evidenciado que sua decisão fora, no mínimo, apressada. Porém, isto ainda não é tudo. Após a apelação da defesa do jovem réu, por ordem da suprema corte austríaca, houve um novo julgamento (COSTA, 2011). Na ausência de motivos compreensíveis para o ato – posto que o jovem Phillip não apresentava índole suspeita e nem histórico de mal relacionamento com o pai – o Tribunal, em dúvida quanto ao estado mental do prisioneiro, solicitou o parecer de um perito da faculdade de medicina de Innsbruck. Eis então que o designado perito, surpreendentemente, enuncia em seu parecer - favorável à condenação - que Phillip sofrera ódio proveniente de seu Complexo de Édipo, que só não havia se manifestado antes do triste acontecimento e nem dado indícios perceptíveis ao senso comum em razão de que seu ódio teria passado pela repressão. (STRACHEY, in FREUD, 1996 [1930])<sup>72</sup>.

Utilizando-se dos conceitos *complexo de Édipo* e *repressão*, o médico designado à perícia inferiu, sem nem mesmo ter nenhum contato com o acusado, a facticidade de sua autoria no assassinato de seu pai, Morduch Halsman.

Baseada em construções como estas, a partir do qual a má relação entre pai e filho ganharia um peso que outrora parecia incipiente, Halsman foi novamente condenado, desta vez, a quatro anos de prisão, a jejuar a cada aniversário de morte de seu pai, e a trabalhos forçados. A controvérsia em torno no caso renderia a este julgamento a alcunha de “o caso Dreyfus” austríaco”. (COSTA, 2011 p. 54).

Foi neste momento então que o já citado professor Joseph Kupka, da Universidade de Viena, aturdido com o caso, escrevera o ocorrido a Freud – clamando-o a se manifestar acerca deste uso de seus conceitos - com o intento de derrubar a decisão da corte. Um breve memorando de Freud foi o resultado de tal apelação.

Freud introduz seu memorando afirmando que o que suas descobertas demonstraram foi que o que denominou *Complexo de Édipo* seria um complexo que descrevia uma trama constitutiva a própria condição humana, estando, portanto, “presente na infância de todos os seres humanos” (FREUD, 1996 [1930] p. 287). Afirma categoricamente que, é justamente por este fato que a utilização da existência de

---

<sup>72</sup> Esta é uma nota do tradutor James Strachey, feita em nota do rodapé do texto de Freud em suas Obras Completas.

complexo de Édipo como argumento indutivo à aferição da consumação real de um crime fora “ociosa” e “inapropriada”:

Se tivesse sido objetivamente demonstrado que Phillip Halsman assassinara seu pai, haveria em todo o caso, alguns fundamentos para introduzir o complexo de Édipo, afim de fornecer um motivo para um ato de outro modo inexplicável. Visto que nenhuma prova deste tipo foi aduzida, a menção do complexo de Édipo possui um efeito desorientador; é na melhor das hipóteses, ociosa. Discordâncias que se revelou existirem pela investigação na família de Halsman entre o pai e o filho são inteiramente inapropriadas para fornecer uma base sobre qual presumir no filho um mal relacionamento com o pai. Mesmo que fosse de outra maneira, seríamos obrigados a dizer que há uma grande distância entre isso e a causação de tal feito. Precisamente por estar sempre presente, o complexo de Édipo não é apropriado para fornecer uma decisão sobre a questão da culpa. (Idem. p. 288).

Temos aqui, ainda que não de forma expressamente explícita, o autor tencionando uma diferenciação fundamental entre direito e psicanálise: o direito como perseguidor da verdade objetiva do crime e a psicanálise como guardiã do lugar da onde se revelaria a verdade subjetiva (ou fantasística) do crime. Basta lembrar que a noção de *Complexo de Édipo* fora forjada no escopo conceitual de Freud simplesmente para exprimir a ideia de “criminosos” que apenas o são em fantasia, pois o que estaria em questão seria um crime que, em nome da lei, seria irrealizado; crime este, porém, que, por ser experienciado enquanto intenção infantil, inscreveria nos indivíduos – pelo menos, nos neuróticos – o signo do crime, constituindo-os como criminosos fundamentais (apenas no sentido psíquico). Por isso mesmo, haveria então uma distância abissal entre o crime real (consumado em ato) e o crime apenas intencionado e posteriormente recalçado (o crime fantástico dos neuróticos). Não é a toa que Freud, logo em seguida, no memorando, menciona o exemplo literário dos *Irmãos Karamazov*, romance de Dostoiévsky, para afirmar que o personagem Dimitri, oprimido pelo pai, embora bastante dividido entre usar ou não usar a força física para livrar suas costas do peso dele (matá-lo faticamente), acaba não consumando o ato; acabando por ser tristemente, após o assassinato de seu pai – este fora, em realidade, perpetrado por seu outro irmão –, sentenciado culpado por um crime que não cometera. Segundo Costa (2011), Freud, parafraseando um personagem de Dostoiévski com a frase “a psicologia é uma faca de dois gumes”, sinaliza que “no uso de preceitos psicanalíticos para promover efeitos de segregação, era o próprio tribunal o autor de um crime”. (p. 55).

A meu ver, um aspecto desta colocação de Costa (2011) parece ter ido um pouco longe demais; parece ter extrapolado um pouco a mais o objeto sobre o qual a

crítica de Freud se estendeu e se limitou. Que aspecto? Ao sugerir que Freud criticou os “efeitos de segregação” perpetrados pelo Tribunal, o autor me parece estar propondo que tal crítica estender-se-ia a própria racionalidade punitiva de segregação dos indivíduos mental ou afetivamente incapazes - imputabilidade (problemática na qual, a partir da história da psiquiatria, tanto venho me detendo). Em minha leitura do texto de Freud não identifiquei, em nenhum momento, que ele estivesse questionando a racionalidade punitiva de segregação. O texto se restringe estritamente em argumentar o porquê, em sua avaliação, os conceitos psicanalíticos de complexo de Édipo e repressão foram usados no julgamento em questão de forma “ociosa” e “inapropriada”. Em outras palavras: Freud estava limitando-se a procurar explicar porque uma utilização conceitual fora erroneamente utilizada em um diagnóstico. Ele não estava questionando a própria racionalidade segregadora – o que envolveria outra discussão como já vimos, centrada na responsabilização dos sujeitos com o crime - que regia a prática jurídico-penal ali em causa. Trata-se de coisas diferentes, o que, para os presentes propósitos, é importante de ser sublinhado.

No que se refere a esta problemática em específico, Jacques Lacan (1966 [1950]) sim critica expressamente os efeitos de segregação perpetrados pela penologia moderna. Utilizando-se de vários outros preceitos presentes na obra de Freud – não apenas os presentes nestes seus “textos criminológicos” -, em nome da psicanálise, criticará com toda a clareza o que ele denominou de “*concepção sanitária da penologia*”<sup>73</sup> (p. 138).<sup>74</sup> Adentrarei a esta concepção mais adiante.

*Psicanálise e a determinação dos fatos em processos jurídicos (1906-1907)* e *Parecer sobre o caso Halsman (1930)* são os únicos textos em toda a obra de Freud em que este se refere especificamente as possíveis posições de um psicanalista (ou do uso da psicanálise) ante as demandas judiciais. Ambos os textos foram redigidos em contextos em que esta problemática “bateu à sua porta”. Envolto por um contexto, que ainda se esboçava na época, de utilização do discurso psicanalítico por outras instâncias do saber, Freud fora convidado a posicionar-se sobre o assunto, em razão de contingências externas à sua clínica e a sua trajetória intelectual mais pessoal. Neste

---

<sup>73</sup> A tradução desta bibliografia foi minha.

<sup>74</sup> Parece-me ser a esta crítica que Costa (2011) se refere ao enunciar *efeitos da segregação*.

contexto, o que o pai da psicanálise procura fazer – isto se observa em ambos os textos – é, antes de tudo, esclarecer as diferenças mais fundamentais entre o discurso psicanalítico e o jurídico. Elucidadas minimamente tais diferenças, deixou em aberto o problema, não ensejando nenhuma posição definitiva. Em realidade, em razão das percucientes tortuosidades que se apresentaram a partir de suas exposições, vimos que suas conjecturas acerca da articulação direito e psicanálise não foram muito animadoras.

Não é apenas nestes textos, contudo, que Freud se refere à postura que, do ponto de vista mais geral, seriam pré-condições necessárias para que uma psicanálise aconteça. Em um de seus textos considerados técnicos – *Recomendações aos médicos que exercem psicanálise* - constata-se uma interessante recomendação acerca de como seria possível produzir uma verdade diagnóstica sobre um sujeito em análise:

Não é bom trabalhar cientificamente um caso enquanto seu tratamento não foi concluído, compor sua estrutura, prever seu prosseguimento, de quando em quando registrar o estado em que se acha, como exigiria o interesse científico. O êxito é prejudicado, nesses casos destinados de ante mão ao uso científico e tratados conforme as necessidades deste; enquanto são mais bem-sucedidos os casos em que agimos como que sem propósito, surpreendendo-nos a cada virada, e que abordamos sempre de modo despreconcebido e sem pressupostos. A atitude correta de um psicanalista está em passar de uma atitude psíquica para a outra conforme a necessidade, em não especular e não cogitar enquanto analista, e submeter o material reunido ao trabalho sintético do pensamento apenas depois que a análise for concluída. (FREUD, 2010 [1912] p. 154).

Embora longe, no contexto deste texto, de estar dedicando-se a posicionar a psicanálise ante as demandas de perícias em medicina-legal, Freud está recomendando um importante compromisso ético com o qual um analista deveria estar constantemente vinculado - porquanto ser imprescindível para que o próprio diagnóstico se confirme. Ele afirma que conclusões científicas em psicanálise só seriam possíveis ante a própria reelaboração psíquica do analisando; ou seja, ante ao próprio progresso do processo analítico. Em outras palavras, no que se refere ao sujeito em análise, Freud aqui está recomendando claramente que não é bom seguir o interesse científico de “propor sua estrutura”, “prever seu prosseguimento” enquanto o tratamento não for concluído. É possível visualizar nitidamente uma ética clínica nestas recomendações: uma formação de compromisso, antes de tudo, com o sujeito. Seria possível inferir destas recomendações uma incompatibilidade, em Freud, entre psicanálise e técnicas disciplinares preditivas de periculosidade? Prossigamos devagar.

Ao se referir à psicanálise enquanto prática diagnóstica, Dor (1991) afirma que Freud tinha perfeitamente apontado, desde o início de sua obra, a ambiguidade em torno da qual se coloca o problema do diagnóstico no campo da clínica psicanalítica; estabelecer precocemente um diagnóstico para decidir quanto a condução da cura, enquanto a pertinência desse diagnóstico só receberá confirmação após um certo tempo de tratamento.

Segundo o autor, esta ambiguidade só pode ser demonstrada se for situada em comparação à noção médica de diagnóstico. Um diagnóstico é um *ato médico* mobilizado por dois objetivos: o de observação (destinado a identificar a natureza de uma afecção) e o de classificação (que visa localizar em termos objetivos um quadro patológico). Para esta tarefa (observar e classificar), a medicina disponibilizaria de uma série de instrumentos. Ao passo que, em psicanálise, o único instrumento de investigação a disposição do analista é a sua própria escuta. A partir disso, como sabemos, no set analítico, a fala do sujeito está permeada por “mentiras” (fantasias); sendo que é exatamente no reconhecimento de tais “mentiras” e na reelaboração delas que se é possível compor um diagnóstico (que coincide e se mistura com o próprio tratamento):

Ora, como sabemos, este espaço de palavra está situado de “mentira” e tem o imaginário como parasita. De fato, é o lugar onde vem se exprimir o desdobramento fantasmático; é também aquele em que o sujeito dá testemunho de sua própria cegueira, já que não sabe realmente o que diz através do que enuncia, do ponto de vista de verdade do seu desejo, do ponto de vista, então, daquilo que subtende o sintoma em seu travestimento. Por esta razão, o estabelecimento do diagnóstico se subtrai aos dados empíricos objetivamente controláveis. Sua avaliação é essencialmente subjetiva, na medida em que só se sustenta a partir do discurso do paciente, e toma apoio na subjetividade do analista que ouve. (DOR, 1991 p. 14).

Evidentemente, deste ponto de vista, isto coloca em cheque qualquer possível função de perito a ser assumida pelo psicanalista em instituições disciplinares. Isto porque o perito psicológico é aquele que é convidado a entrar nas dependências do Poder Judiciário, e se limitar a estreita função de avaliador da realidade psíquica de um indivíduo, para, fazer dela previsões e, sem mais, se retirar. Quando o psicanalista entra neste jogo assumindo esta função, não está abdicando do que há de mais fundamental na função analítica: a de instigar o sujeito em seu próprio discurso?

Esta é uma interrogação central à apreensão da psicanálise enquanto *dispositivo*. A vertente pela qual estou conduzindo este capítulo – a que entende a psicanálise como

uma prática centrada na interpretação e na linguagem, denominada por Birman (1994) de “vertente de tradição francesa” - aponta para uma radical recusa a normalização dos objetos e das intensidades pulsionais. Por isto mesmo, também parece apontar para uma recusa radical a produzir qualquer verdade sobre o sujeito que seja desvinculada do compromisso de instigá-lo em seu próprio discurso. Isto é o que procurarei, nos próximos sub-capítulos, elucidar como ocorre. Porém, a posição ética que veremos se delinear pelo dispositivo psicanalítico em face do crime se erigirá, não por prescrições normativas ou institucionais. Como vimos, as tentativas neste sentido – de obter uma posição de Freud - foram pouco profícuas. A via pela qual se erigirá a ética da psicanálise neste campo são as próprias reflexões oriundas das relações do sujeito com o crime. Apreciemos a seguir o parecer de Ferenczi ante ao seu recebimento de demandas judiciais;

### 2.2.2 Parecer de Ferenczi

Sándor Ferenczi apresenta-se como um autor no campo psicanalítico de elevada importância em face do objeto com o qual estamos lidando. As temáticas que ganham relevo nas partes consideradas mais importantes de sua obra estão diretamente ligadas às problemáticas concernentes ao segundo momento do pensamento freudiano (a segunda tópica do aparelho psíquico). Eis duas de tais temáticas: 1<sup>a</sup>) os impasses que se colocam para o analista, no que diz respeito ao seu manejo da transferência, quando este se depara com o que Freud denominou de reação terapêutica negativa; 2<sup>a</sup>) a articulação entre *psicanálise* e *crime*, temática que aparece recorrentemente em seus escritos e sobre a qual o autor dá centralidade em três trabalhos: *A importância da psicanálise na justiça e na sociedade* (2011 [1913a]); *A psicanálise do crime* (2011[1928b]) e *Psicanálise e Criminologia* (2011 [1928]). Embora estas duas temáticas absolutamente não sejam estranhas entre si, deter-me-ei mais especificamente na segunda.

Logo ao início de seu texto *Psicanálise e Criminologia*, Ferenczi (2011 [1928]) deixa clara – em face da conjuntura em que se encontrava o campo psicanalítico àquela época - a sua posição a respeito dos serviços que a psicanálise estaria em condições ou não de prestar ao Poder Judiciário:

Creio, sem dúvida, que a psicanálise, já antes mas especialmente nesses últimos anos, forneceu importantes elementos construtivos para uma futura psicologia da criminalidade; e, no entanto, essas contribuições são, de momento, quase sem exceção, de natureza puramente teórica e estão muito longe de poder ajudar o legislador ou o jurista em exercício com seus conselhos práticos. (...) Recentemente, o nosso colega berlinense logrou, num caso de pena capital, esclarecer os tribunais sobre os motivos inconscientes do ato cometido e desse modo obteve uma atenuação da culpa do criminoso. O nosso colega entrega-se a certo otimismo quanto a essa espécie de aplicação da psicanálise aos processos penais ainda em andamento. Pessoalmente, não posso, de momento, aprovar essa maneira de ver. Muito pelo contrário, devo repetir a opinião que já expressei antes, a saber, que nosso método não é aplicável aos casos que ainda se encontram *sub judice*. (p. 221, 222).

A primeira constatação claramente verificável nas palavras do autor é a de que este, de modo semelhante a Freud, em nome da psicanálise, comungava uma forte crença – marcada, como se sabe, pela ideologia iluminista ainda forte na primeira metade do século XX – no progresso da nova ciência (a psicanálise) rumo ao desvendamento das determinantes do crime (o que promoveria uma espécie de progresso social). Ele declara que as descobertas sobre as determinantes inconscientes do aparelho psíquico teriam fornecido “importantes elementos construtivos para uma futura psicologia da criminalidade”. A psicologia do criminoso – ou seja, a descoberta de todas as tendências “internas” deste, suas predisposições, etc. – seria um ideal alcançável pela tecnologia psicanalítica. Para não restar dúvida quanto a esta crença iluminista comungada pelo autor, vale citar um trecho de *A psicanálise do crime*, um texto mais anterior:

Um estudo da psicologia do “sentido do direito” acarretará a reforma do sistema penal. Quando os fatores passionais (...) tiverem sido removidos dos motivos de punição, as diferentes penas também serão mais bem adaptadas à finalidade, quer dizer, visarão exclusivamente proteger a sociedade e “corrigir” o culpado. (FERENCZI, 2011b p. 192).

Como fica claro, o autor está preconizando uma possível utilização futura da psicanálise enquanto uma tecnologia pedagógica racionalmente orientada para favorecer a adaptação social do criminoso. Porém, também se constata na primeira citação que fiz a desaprovação do uso da psicanálise para “auxiliar o legislador ou o jurista com seus conselhos práticos”. De que argumentação utiliza-se para justificar tal desaprovação?

Na prática neurológica, só vemos pacientes que têm um poderoso interesse em nos dizer a verdade, pois sabem muito bem que só terão a perspectiva dessa curam tão ardentemente desejada, se forem de uma sinceridade irrestrita quando nos comunicam as idéias que lhes ocorrem e a história de suas vidas. Podemos supor que o mesmo acontece com aqueles que nos procuram para análise. (...) Mas como poderíamos esperar de um autor presumido de uma ação criminosa, que nos entregue, sem as deformar, as idéias que lhe acodem a mente, quando a confissão da



falta conhecida acarretaria certamente a condenação? (FERENCZI, 2011 [1928] p. 222).

Vemos se repetir, tal como vimos nas ressalvas de Freud, a questão do não “dizer a verdade”; ou, em outras palavras, a questão da inviabilidade - por tratar-se de um tipo de produção de verdade bastante distinta da que aconteceria em um setting analítico – das livres associações.

Vê-se emergir mais adiante no texto, a problematização de uma segunda questão. Ferenczi (2011 [1928]), anteriormente a Lacan, medita eticamente em nome da psicanálise acerca da questão, não apenas das motivações inconscientes que dariam sentido ao crime - ou, se quisermos utilizar o vocabulário cientificista do bojo da primeira metade de século XX, que explicariam as suas determinantes -, mas acerca da questão mesma da responsabilização do sujeito agente do crime. O autor afirma que as concepções de Freud destituíram do individuo as ingênuas noções de “livre-arbítrio dos filósofos” (p. 233) - preconizadas pelas concepções criminológicas precedentes a psicanálise – dando lugar a um preciso determinismo psíquico: as determinações inconscientes do crime – que, em última análise, haveriam de ter relação com os complexos infantis. Afirma que tais determinantes, em alguma medida, poderiam estar em jogo no ímpeto ao crime. Isto porque, como Freud já haveria demonstrado, este seria o próprio funcionamento do psiquismo, tanto nos sujeitos ditos normais, quanto nos neuróticos. Porém, seguindo um pouco mais no texto, o autor lança um novo argumento que destitui deste primeiro qualquer prerrogativa para se aferir que, ainda que as coisas se deem assim, o sujeito não deva ter responsabilidade, sozinho, por responder pelo destino de suas pulsões:

Se é verdade que o determinismo é incompatível com a responsabilidade, a psicanálise deveria negar terminantemente toda a responsabilidade, visto ser bem conhecido que ela só confia – como nenhuma outra tendência psicológica – na sólida estrutura do determinismo psíquico; e, no entanto, à questão de saber se devemos assumir a responsabilidade por nossos atos pulsionais, Freud responde com a desconcertante contrapergunta: mas que outra coisa podemos fazer? (Idem. p. 232, 233).

Parece haver nesta colocação do autor, uma importante interrogação, evocando Freud - não apenas para a psicanálise, mas, sobretudo, para a criminologia, a psiquiatria e o direito – a respeito da questão da responsabilização: mesmo diante de determinadas predisposições psíquicas mortíferas inevitáveis, se o sujeito não for responsabilizado por seus atos, quem o será? Vejamos como dá prosseguimento a esta colocação:

Para resolver esta aparente contradição, devemos recorrer aos ensinamentos que retiramos de um capítulo particular da prática analítica. Quero referir-me à explicação analítica de todas essas derrapagens da atividade intelectual e corporal, explicação que Freud apoiou em tantos exemplos no seu livro *Psicopatologia da vida cotidiana*. Embora lapsos, esquecimentos, equívocos, embaraços, se devam, na aparência, somente ao acaso, uma grande parte dos nossos erros e atos falhos mais complexos, revelam-se, se os examinarmos por meio da técnica psicanalítica, como tendo sido determinada pela nossa vontade, mais exatamente, pelas determinações inconscientes de vontade. Durante um tratamento psicanalítico, um paciente ou aluno deve aprender a estender sua responsabilidade a essas tendências, e consegue, graças a essa responsabilidade ampliada, dominar numerosos atos involuntários e considerados até então uma necessidade fatal. Segue-se que a psicanálise não só não desconhece o fato da responsabilidade, mas, além disso, atribui-lhe uma capacidade até então insuspeitada. (Idem. p. 233).

O autor está sugerindo que os indivíduos teriam o poder de, de alguma maneira, apoderar-se de seus atos involuntários (inconscientemente determinados), ou, no mínimo, lidar de alguma nova maneira com eles, rearranjá-los. Em outras palavras, as repetições compulsivas do inconsciente não seriam tão deterministas assim, porquanto não seriam absolutamente inquebrantáveis. O autor aposta no ideal do qual nenhuma vertente psicanalítica pode se furtar: o de tornar consciente o inconsciente. Mas, o importante para ele é que, tendo o indivíduo esta margem de possibilidade, este não poderia ser isentado da responsabilização por seus “destinos pulsionais”. Não se pode perder de vista, porém, o contexto teórico em que o autor, em 1928, estava pensando o crime:

Ao tentar estabelecer os fundamentos de uma teoria psicanalítica das pulsões, Freud postula uma nova abordagem da compreensão não só dos atos pulsionais sádicos, mas também do sadismo autodirigido. Ao explorar a fundo uma série de observações, das quais eu tampouco pude prescindir, Freud foi levado, como se sabe, a admitir que o motivo fundamental de todas as manifestações do psiquismo, e até mesmo do corpo, era o princípio do prazer, ou seja, a fuga diante do desprazer e a busca de prazer. A meta de todo o ato pulsional é, portanto, o apaziguamento e o fim de todos os atos pulsionais; a meta final talvez seja a morte. Pois bem, este apaziguamento pode ser alcançado por dois caminhos: a via direta pela morte, destruindo todo o trabalho vital penoso e acabrunhante, a outra via é a adaptação às dificuldades do mundo circundante. As pulsões de vida estão à serviço da adaptação, as pulsões de morte acarretam constantemente a regressão ao inorgânico. (Idem. p. 232).

Como se vê, neste contexto, a compreensão do autor sobre o crime estava diretamente ligada à uma satisfação pulsional mórbida especialmente específica: aquela própria do “sadismo autodirigido” – tal como Freud a chamou. A colocação do problema do sadismo autodirigido foi o fio condutor que levou Freud a formular a sua principal hipótese explicativa sobre as motivações para o crime: a relativa aos criminosos por sentimento de culpa; hipótese que só pôde ser formulada a partir das

formulações mais basilares relativas às *idealizações do eu* e ao *supereu* [iber ich]; assim como da função importante que ganhariam – sem um quê de paradoxo - estas duas noções na condução para a própria reformulação da teoria das pulsões. Eis no que me deterei a seguir.

### 2.3 IRMANDADE ENTRE A LEI E O CRIME: O SUPEREU E SUA LÓGICA DA MORTE

*“Isso eu devia saber – pensava com um sorriso amargo -, e como me atrevi, conhecendo a mim mesmo, pressentindo a mim mesmo, pegar o machado e derramar o sangue! Eu tinha a obrigação de saber de antemão... E! É isso, eu sabia mesmo de antemão!...” – sussurrou em desespero.*

- (...) *Eu não matei para obter recursos e poder, para me tornar um benfeitor da humanidade. Absurdo! (...) E não era do dinheiro que eu precisava, Sonia, quando matei; não era tanto o dinheiro que me fazia falta quanto outra coisa... Agora eu sei de tudo isso... (...) Eu precisava saber de outra coisa, outra coisa me impelia: naquela ocasião, eu precisava saber, e saber o quanto antes: eu sou um piolho como todos, ou um homem? Eu posso ultrapassar ou não? Eu ousa inclinar-me e tomar ou não? Sou uma besta trêmula ou tenho direito de... (...) Foi a mim que eu matei, não a velhota! – gritou ele de repente com uma melancolia convulsiva -, deixa-me!*

- *Que sofrimento! – escapou o lamento torturante de Sônia.*

- (...) *Aqui estamos diante, como lhe dizer, de uma espécie de teoria, é o mesmo tipo de caso a partir do qual eu acho, por exemplo, se um crime único é permitido se o objetivo central é bom. Um único crime e cem boas ações. No caso houve propriamente uma teoricazinha (...) segundo a qual os homens são divididos, veja só, em material e em indivíduos extraordinários, ou seja, em indivíduos para os quais, pela alta posição que ocupam, a lei não foi escrita, mas, ao contrário, são eles mesmos que criam as leis para o resto dos indivíduos, para o tal material, o tal lixo. (...) Napoleão o envolveu terrivelmente, ou seja, o que propriamente o envolveu foi o fato de que muitos homens geniais não ligaram para o crime único mas passaram por cima dele, sem vacilar. Ele, parece, imaginou que é um homem genial – ou seja, esteve seguro disso durante certo tempo. Ele sofreu muito e continua sofrendo por causa da idéia de que foi capaz de criar a teoria, mas de ir além, sem vacilar, não esteve em condição, logo, não é um homem genial. Pois bem, para um jovem dotado de amor-próprio, isso é mesmo humilhante, particularmente no nosso século...*

- *E o remorso?*

*CRIME E CASTIGO - Fiódor Dostoiévski.*

Em *Crime e castigo*, Dostoievski (2007) descreve magistralmente o insuportável sentimento de culpa que Raskólnikov, protagonista da narrativa, passara a carregar nas costas após ter cometido dois assassinatos. O peso que carregara se agrava quando, para a sua tristeza - que não deixa de ser paradoxal -, a polícia, embora o tendo investigado, acaba prendendo um inocente. Um intrigante fato paralelo marca esta injustiça perpetrada - também inocentemente - pela polícia ao inocente: este, após a pressão que sofrera, se auto acusa culpado sem grandes dificuldades mesmo sem sê-lo. É a partir deste fato que o herói Raskólnikov, com a consciência ainda mais pesada, entra em uma emocionante empreitada existencial que culmina em sua redenção: se entrega à polícia confessando todo o ocorrido.

A trama desta ficção nos conduz a pensar diversas questões ligadas ao crime, à culpa, e as leis internas. Uma delas é o agravo do peso na consciência de Raskólnikov provocado pela intrigante falsa confissão de autoria dos assassinatos declarada por um terceiro inocente. Diante disto, Raskólnikov, no fim das contas, não suportando o terrível fardo de estar livre da lei, conduz-se a si mesmo à pena desta; fazendo com que a coerção da punição lhe incidisse e assim “se sentisse aliviado”. É com muita habilidade e sutileza que o escritor é capaz, no decorrer de toda a narrativa, de transmitir a nós, seus leitores, a impressão de que seu herói Raskólnikov fora conduzido ao crime quase como que “sem querer”, “como se não houvesse caminhado com as próprias pernas”. Uma espécie de “mundo subterrâneo” que nele habitava o conduzia a atos que, quando posteriormente se dava conta de forma consciente de que os havia perpetrado, o aturdiavam profundamente, pela forma tão vacilante – auto-denunciadora – que se caracterizavam: ele deixara claras pistas de sua autoria na cena do crime, assim como, sem mais e nem por que, após o crime, retornou sozinho ao local do mesmo, expondo-se assim a uma perigosa nova situação de suspeita.

Se tentarmos extrair algum sentido para estes atos, tencionamo-nos ao entendimento de que fora como se o sujeito houvesse sido balizado pelo paradoxo de transgredir a Lei e, ao mesmo tempo, se esforçado perenemente para que esta, posteriormente, incidisse externamente sobre si em forma de punição: “(...) como me atrevi, conhecendo a mim mesmo, *pressentindo* a mim mesmo, pegar o machado e derramar sangue? Eu tinha a obrigação de saber de antemão... E! É isso, eu sabia

mesmo de antemão!...”<sup>75</sup> (DOSTOIEVSKI, 2007 p. 283). Parece que o herói “já sabia” anteriormente à perpetração do crime que precisava pagar por algo que não sabia o que era; tendo perpetrado o crime justamente para encontrar um motivo.

Uma das questões trazidas por esta obra literária mostra-se bastante oportuna à ilustração do que Freud já esboçara desde 1906 quando, na Universidade de Viena, procurou alertar a sua plateia de juristas para um “erro” ao qual poderiam ser induzidos: “os senhores podem ser induzidos ao erro por um neurótico que, embora inocente, reage como culpado devido a um oculto sentimento de culpa já existente nele e que se apodera da acusação” (FREUD, 1976 [1906] p. 114). Foram estas questões que conduziram à suas reflexões mais profícuas rumo à articulação entre psicanálise e crime.

Dez anos depois do seu alerta, Freud redige um texto intitulado *Alguns tipos de caráter encontrados na prática psicanalítica*, afirmando que um desses tipos de caráter que encontrara em sua prática foi o dos *criminosos por sentimento de culpa*<sup>76</sup>. Logo no início da seção, Freud (2011 [1916]) informa que eram recorrentes relatos de ações ilícitas (furtos, fraudes, até mesmo incêndios) perpetradas durante a pré-adolescência por alguns de seus pacientes – que eram pessoas que posteriormente vieram a ser muito respeitáveis socialmente. Embora, em um primeiro momento, não tenha dado atenção especial aos fatos – por considerá-los naturais a esta fase específica da vida – refere ter se surpreendido ao, depois de um estudo mais completo desses incidentes, saber que tais atos continuavam sendo, na vida adulta, repetidos sintomaticamente em pequenas ações por alguns destes pacientes, ainda que escondidamente; o que se repetia transferencialmente dentro do tratamento analítico. Diante disto, o autor enuncia:

O trabalho analítico trouxe então o resultado surpreendente de que tais ações foram realizadas sobretudo porque eram proibidas e porque sua execução se ligava a um alívio psíquico para o malfeitor. Ele sofria de um opressiva consciência de culpa, de origem desconhecida, e após cometer um delito essa pressão diminuía. Ao menos a consciência de culpa achava alguma guarida. Por paradoxal que isso talvez pareça, devo afirmar que a consciência de culpa estava presente antes do delito, que não se originou deste, pelo contrário, foi o delito que procedeu da consciência de culpa. Tais pessoas podem ser justificadamente chamadas de criminosos por sentimento de culpa. (Idem. p. 284).

---

<sup>75</sup> Um dos pensamentos de Raskólnikov durante o período em que estava sendo investigado.

<sup>76</sup> Terceira seção do texto.

A partir desta colocação, Freud segue colocando em pauta duas perguntas: 1<sup>a</sup>) de onde viria tal sentimento de culpa anterior ao ato?; 2<sup>a</sup>) seria provável que tal espécie de causa tenha maior participação nos crimes humanos? A primeira pergunta é respondida com o complexo de Édipo. A angústia de castração sentida pela criança em tenra idade - da qual a consequência seria a culpa oriunda do desejo um dia sentido de realização dos dois mais fundamentais crimes humanos (incesto e parricídio) - dariam sentido ao crime. “Comparados e esses dois [**o incesto e o parricídio**]<sup>77</sup>, os crimes perpetrados para fixar o sentimento de culpa constituíam, certamente, um alívio para os tormentos”. (Idem. 285). Por outro lado, Freud afirma que a resposta à segunda questão “ultrapassa o âmbito do trabalho psicanalítico” (Idem.); advertindo que “Entre os criminosos adultos, devemos excetuar aqueles que cometem o crime sem experimentar culpa, que não desenvolveram inibições morais ou creem que sua luta com a sociedade justifica seus atos” (Idem.). O autor, com esta afirmação, está enunciando que a lógica que descrevera em seus criminosos por sentimento de culpa, evidentemente, que não seria a única determinante inexorável dos crimes humanos; que existiriam outras lógicas - diferentes daquela - para a apreensão de um crime; inclusive aquela na qual os indivíduos simplesmente “creem que sua luta com a sociedade justifica seus crimes”.

Parece-me que estas colocações de Freud (referentes à segunda pergunta), ainda que não estivessem diretamente referidas ao problema da legitimidade ou não em o psicanalista assumir o papel de previsor de periculosidade, estão, no mínimo, apontando serem complexas essas previsões; posto que o crime não esteja submetido apenas a uma simples variável, mas sim a uma gama delas (sendo uma dessas variáveis, simplesmente a visão de cada sujeito perante a sociedade). Estas últimas se tratam de minhas conjecturas acerca de possíveis questões ligadas à resposta dada por Freud à segunda pergunta feita no texto; que, como vimos, foi “a resposta a segunda questão ultrapassa o âmbito do trabalho psicanalítico”.

Retornemos novamente à primeira questão. Com a resposta que deu a esta, Freud vinha arriscando uma importante reorganização conceitual em sua doutrina<sup>78</sup>: ele

---

<sup>77</sup> Grifo meu.

<sup>78</sup> Reorganização esta que não foi realizada somente no referido texto. Desde de 1912 - com *Sobre o narcisismo: uma introdução* - ela já vinha se esboçando.

estava colocando - ao lado dos deslizes cotidianos ditos psicopatológicos (lapsos equivocados, chistes, etc.), dos sonhos, e das conversões histéricas - o crime (um ato violento) como outra espécie de resultante possível do complexo de Édipo. “Outra espécie”, pois o que passara a estar em jogo desta vez eram as autopunições do Eu. O que estava se esboçando era que, para além do retorno do desejo sexual recalcado, a própria lei recriminadora imposta pela castração – embora, originalmente privadora do princípio do prazer – também retornaria compulsivamente. Porém, como isto poderia ser possível dentro das premissas da primeira tópica? Como a conflitualidade desenhada na trama infantil – gerada pela retenção que as leis impunham às pulsões (ou, utilizando o vocabulário da primeira tópica, que o princípio de realidade impunha ao princípio do prazer) - poderia acabar resultando em uma atualização mortífera das próprias leis que o Eu impunha de modo auto recriminador a si mesmo? Foram estes investimentos mortíferos que o Eu impunha a si mesmo – paradoxais, porquanto se atualizarem em nome da lei – o fio condutor que obrigou Freud a empreender toda uma re colocação mais geral de sua doutrina. Isto porque, em caso contrário, os atos violentos consequentes de tais contra investimentos do Eu - que conduziam o sujeito à morte - permaneceriam ininteligíveis. Neste sentido, Costa (2011) afirma:

No texto de 1916, a posição de Freud é tomar como proveniência deste sentimento de culpa as tensões advindas do complexo de Édipo: o sujeito punia-se por seus desejos: ‘incestuosos’ junto a mãe e ‘assassinos’ em relação ao pai. Tomada nestes termos, a causalidade inerente a este sentimento integrava-se à lógica do conflito entre a representação inconciliável – alijada do fluxo do pensamento, ou seja, recalcada – e a censura pré-consciente, operação que, desde o princípio do prazer, buscava evitar o aumento de tensão no aparelho psíquico. (...). A interpretação das autopunições como relativas à tensão entre recalcado e censura, não obstante, ganha modalizações no decorrer da obra de Freud, ou, talvez, mesmo um espécie de reversão. Por um lado, impunha-se às considerações freudianas a descobertas de um agente crítico que observava, julgava e punia o eu – o supereu, instância cuja crueldade levava os imperativos morais ao paradoxo de aniquilarem o sujeito -; de outro, fenômenos tais como a compulsão à repetição de um mal destino, a reação terapêutica negativa e os sonhos traumáticos desvelavam a pulsão de morte como uma modalidade além do princípio do prazer. (p. 93, 94).

A primeira clara aparição<sup>79</sup> na obra de Freud da instância psíquica que julga, recrimina e pune o Eu (colocadas nestes termos) está em *Introdução ao narcisismo*. Freud (2010 [1914]) define a conduta narcisista como sendo aquela na qual “a libido foi

---

<sup>79</sup> Em uma das cartas endereçadas a Wilhelm Fliess, de 1897, Freud (1976 [1897]) menciona apenas muito rapidamente e sem maiores esclarecimentos sobre as vicissitudes, na melancolia, na neurose obsessiva e na histeria, da autopunição advinda com relação aos desejos de morte com relação aos pais.

retirada do mundo externo e foi dirigida para o eu” (p. 16); aferindo esta assertiva a partir da observação de alguns estados patológicos graves nos quais esta conduta era latente. A partir de tais observações, enuncia que todos os seres humanos, antes de serem capazes de investir sua libido em qualquer objeto, passaram por um processo de constituição narcísica: nenhum infante possui a auto percepção de seu eu desde sempre; seu eu teria de ser construído. “(...) uma unidade comparável ao eu não existe desde o começo no indivíduo; O Eu tem que ser desenvolvido. Mas os instintos autoeróticos são primordiais; então, deve haver algo que se acrescenta ao autoerotismo, uma nova ação psíquica para que se forme o narcisismo”. (p. 18, 19). A partir disto, se enuncia então o que é importante a elucidação de como se dariam as auto recriminações do eu: o autor estabelece uma diferenciação entre os *instintos sexuais* e os *instintos do eu*.

O autor afirma que, para que seja possível a conservação narcísica de um indivíduo, seria imperioso diferenciar os *instintos sexuais* dos *instintos do eu* - os últimos, em estados normais, preservariam o eu com algum quantum de investimentos opostos àqueles objetivos (estes sim, de natureza sexual). Afirma então que, assim como as neuroses de transferência possibilitariam rastrear os “impulsos instintuais libidinais”, a demência praecox, a paranoia, a hipocondria e a parafrenia permitiriam entender a “psicologia do Eu” (instintos do Eu) (p. 25).

É possível conjecturar, a partir disso, que a hipocondria tenha como a parafrenia uma relação similar a das outras neuroses “atuais” como a histeria e a neurose obsessiva, que dependa da libido do Eu, como as outras da libido de objeto; a angústia hipocondríaca seria a contrapartida, desde e libido do Eu, da angústia neurótica. Mais: se já estamos familiarizados com a ideia de ligar o mecanismo de adocimento e formação de sintomas nas neuroses de transferência, o progresso da introversão à regressão, a um represamento da libido de objeto, então podemos nos aproximar também da ideia de um represamento da libido do Eu, e pô-la em relação com os fenômenos da hipocondria e da parafrenia. (...) A diferença entre estas afecções [**as parafrenias**]<sup>80</sup> e as neuroses de transferência, eu atribuo à circunstância de que a libido liberada pelo fracasso não fica em objetos na fantasia, mas retorna ao Eu; a megalomania corresponde então ao domínio psíquico sobre esse montante de libido, ou seja, à introversão para as fantasias encontradas nas neuroses de transferência. (p. 28, 30).

Este me parece ser o ponto exato do texto em que Freud força seus leitores a uma reordenação na maneira de entender o modelo econômico do psiquismo. Pois, a partir de tal colocação, passa a ser dificultoso entender o aparelho psíquico apenas pela

---

<sup>80</sup> Grifo meu.



lógica do princípio do prazer/desprazer: haveria agora uma “ação psíquica” que faria com que a libido retornasse ao Eu, em um retorno que não teria uma qualidade prazerosa, posto que suas consequências pudesse chegar a se expressar sob formas de enfermidades como a demência praecox, a paranoia, a hipocondria ou a parafrenia. Freud pergunta então o que, em um adulto normal - que não tenha padecido severamente por alguma das referidas enfermidades -, aconteceu com sua libido do Eu? Dever-se-ia supor que todo o seu montante libidinal canalizou-se para os objetos (sexuais)? Eis a surpreendente resposta dada a tais perguntas:

Aprendemos que os impulsos instintuais da libido sofrem o destino na repressão patogênica, quando entram em conflito com as ideias morais e culturais do indivíduo. Com isso, não entendemos jamais que a pessoa tenha um simples conhecimento intelectual da existência de tais ideais, mas que reconheça como determinantes para si, que se submeta as exigências que delas partem. Dissemos que a repressão vem do Eu; podemos precisar: vem do autorrespeito do Eu. (Idem, p. 39).

Ou seja, Freud transformou as próprias forças contrárias aos “impulsos instintuais da libido” – forças estas que representariam os ideais morais e culturais do indivíduo – em uma classe distinta e específica de instintos: os *instintos do Eu*. Indo ainda mais longe – por isso, destaquei o caráter surpreendente da reordenação empreendida -, afirma que, pela via mesma dos instintos do Eu – aquele responsável pelas ideias morais e culturais -, o psiquismo passaria a, inconscientemente, buscar a perfeição narcísica perdida na infância:

A esse ideal do Eu dirige-se então o amor a si mesmo, que o Eu real desfrutou na infância. O narcisismo aparece deslocado para o novo Eu ideal, que como o infantil se acha de pose de toda a preciosa perfeição. Aqui, como sempre no âmbito da libido, o indivíduo se revelou incapaz de renunciar a satisfação que uma vez foi desfrutada. Ele não quer se privar da perfeição narcísica de sua infância, e se não pôde mantê-la, perturbado por admoestações durante o seu desenvolvimento e tendo o seu juízo despertado, procura readquiri-la na forma nova do ideal do Eu. (Idem. p. 40).

E por qual via tal busca pela perfeição narcísica se empreenderia? Vejamos: o autorrespeito do Eu constituir-se-ia da seguinte forma: O Eu infantil é inicialmente super investido pelos pais: “*his majesty, the baby*” (Idem. p 37). A partir das admoestações paternas – e, posteriormente, das de outras figuras socialmente reconhecidas às funções de autoridade -, começaria a se erigir um *Eu ideal*; a forma pela qual busca seu reconhecimento enquanto indivíduo na cultura. Sendo justamente nesta busca onde procuraria reencontrar a perfeição narcísica um dia desfrutada: *ideal do Eu*.

Assim, algo pretende reencontrar a perfeição narcísica pela via mesmo da busca de uma espécie de desempenho cultural perfeito. Nesta lógica, uma instância – que, neste texto, Freud ainda está chamando de “instancia responsável pelo autorrespeito do Eu” - passa a estar sempre empenhada a *vigiar e punir* o Eu incessantemente porquanto este sempre esteja “um passo atrás” desse ideal, nunca conseguindo alcançar o perfeito desempenho moral e cultural que a outra instância lhe exige. Como então, nesta lógica das coisas, reencontrar a perfeição narcísica um dia desfrutada ao invés de encontrar, ao contrário, a própria autopunição incessante? Lacan (1997 [1959-1960]) sintetiza esta trama sob o signo de *paradoxo do supereu*.

Em *O Eu e o Isso*, Freud (2010 [1923]) finalmente coloca esta questão nos termos da sua segunda tópica. No que se refere ao surgimento do agente crítico do Eu, o Supereu – que, ao contrário do que é traçado em 1914, não é mais diferenciado do ideal de Eu – enuncia:

Mas o Super-eu não é simplesmente um resíduo das primeiras escolhas objetais do Id; possui igualmente o sentido de uma enérgica formação reativa a este. Sua relação com o Eu não se esgota na advertência: “Assim (como o pai) você *deve* ser”; ela compreende também a proibição: “Assim (como o pai) você *não pode* ser, isto é, não pode fazer tudo o que ele faz; a coisas que continuam reservadas e ele”. (...) Como os pais, em especial o pai, foram percebidos como obstáculos à realização dos desejos edípicos, o Eu infantil fortificou-se para esta obra de repressão, estabelecendo o mesmo obstáculo dentro de si. Em certa medida, tomou emprestada ao pai, e esse empréstimo é um ato cheio de conseqüências. (FREUD, 2011 [1923] p. 42, 43).

Costa (2011) afirma que esta duplicidade intrínseca à internalização da lei paterna desenha para o sujeito um paradoxo ético: “ser como o pai e destroná-lo incorre em culpa e martírio por parte do supereu; não ser como o pai, distanciar-se de sua matriz, incorre em estar aquém deste e, portanto, passível de humilhação pela crítica”. (p. 95). É a partir desta faceta do supereu, incessantemente e mordaz humilhadora para com o sujeito, que, como já mostrei, Freud afirmou categoricamente no texto sobre os *tipos de caráter* que alguns sujeitos chegam a cometer pequenos delitos ou mesmo crimes graves, no afã inconsciente de fazer com que a lei se reatualize em seus corpos sob formas de punições. Segundo esta polêmica hipótese de Freud, alguns indivíduos pecariam exatamente para reatualizarem a Lei, fazerem com que ela incida novamente sobre si e, com isto, aliviarem-se um pouco mais mediante o efeito de redenção da punição.

Esta seria uma das manifestações mortíferas – tanto para o sujeito, quanto para seus semelhantes – própria à nova lógica pulsional levantada pela segunda tópica; uma lógica paralela aquela regida pelo princípio do prazer, que visaria conduzir o psiquismo a um grau zero de tensão – grau este intrínseco à condição de morte, ou de “estado inorgânico” (FREUD, 2010 [1920] p. 205). Esta nova lógica pulsional viria desembocar no que Freud (1930), mais tarde, sintetizou - a partir de uma análise mais ampla das relações do homem na cultura – sob o signo de *mal estar na civilização*.

A partir do ponto em que chegamos, só é possível dar continuidade com satisfatória compreensão à questão de presente interesse específico (a da culpa, e da conseqüente auto inflição de punição através do crime) – referindo-as finalmente a um paradigma ético - é imprescindível e mesmo imperioso adentrar-nos mais apuradamente a seguir a esta tal segunda lógica pulsional, sintetizada sob o signo do *mal-estar*.

#### 2.4 SE O ATO CRIMINOSO É CONSTITUTIVO DO MAL-ESTAR, QUAL É A ÉTICA DA PSICANÁLISE?

*O Contrato Social é em primeiro lugar uma pesquisa sobre a legitimidade do poder. Mas livro de direito, e não de fato, em nenhum momento ele é uma coletânea de observações sociológicas. Sua pesquisa refere-se a princípios e por isso mesmo já é contestação. (...) Saint-Just, contemporâneo de Sade, chegou à justificação do crime, se bem que partindo de princípios diferentes. Saint-Just é sem dúvida o anti-Sade. Se a fórmula do Marquês podia ser: “Abram as prisões ou provem suas virtudes”, a do convencional seria: “Provem suas virtudes ou entrem nas prisões.” Ambas, no entanto, legitimam um terrorismo, individual no libertino, e estatal no padre da virtude. O bem absoluto ou o mal absoluto, se aí aplicarmos a lógica necessária, exigem o mesmo furor. (p. 131, 152).*

*O HOMEM REVOLTADO – Albert Camus*

Embora Freud, fundador da psicanálise, já tenha feito ele mesmo – redigindo obras que, ousadamente, tomaram como objeto amplos fenômenos culturais e sociais - esta extrapolar largamente os limites da clinica médica e psicoterapêutica, foi Jacques Lacan o primeiro psicanalista a - de forma mais pormenorizada e dando centralidade à questão - estabelecer a psicanálise como um discurso ético; um discurso ético em face do milenar debate ético pertencente à tradição filosófica ocidental – a saber, a antiga questão do *Bem*. “O estilo de Lacan pode ter sido difícil, mas, através dele, criou-se toda

uma aliança da psicanálise, não apenas com a história da filosofia, mas também com a epistemologia, a lógica e a história da ciência” (RAJCHMAN, 1992 p. 9). A propósito da questão ética, Rajchman (1992) afirma que

Em nossos grandes debates sobre o que é bom para nós e o que é correto fazermos, realmente perdemos o sentido de que filosofar é manter relações apaixonadas ou eróticas com nós mesmos e com outrem. Hoje, no entanto, talvez sejamos confrontados justamente com esta pergunta: que pode ainda ser a paixão pela filosofia e pela amizade filosófica em nossa civilização, onde a razão científica rejeita toda a cosmologia moral e onde a habilidade sócio-psicológica tenta substituir toda a sabedoria “carismática”? (...) Foi para redescobrir estas questões que me voltei para a obra de dois pensadores franceses recentes, um psicanalista e um historiador, Jacques Lacan e Michel Foucault. É que pretendo tentar demonstrar que cada um deles, de diferentes maneiras, tentou levantar novamente a antiga questão da verdade e do Eros. (p. 7).

Lacan – assim como Foucault – não está preocupado em erigir uma ética do *dever ser*. A questão ética que Lacan tanta trazer para a psicanálise centra-se em um *conhece-te a ti mesmo*. Ou seja, se centra em dar lugar a um saber que o sujeito encontraria em uma espécie diálogo consigo mesmo, do ponto de vista mesmo de suas paixões; o que não quer dizer que este auto diálogo não possa ser amparado ou balizado pela presença do outro (sempre o é).

Adentraremos pormenorizadamente neste capítulo ao caminho que conduziu Lacan à ereção desta peculiar posição ética e a como ele articulou esta ao campo da criminologia (assim por ele denominado).

Freud, a partir de sua experiência clínica, enunciou com todas as letras que o mal-estar que se generalizaria na civilização se daria (e seria uma constante nesta) em função de um constitutivo ímpeto humano “à maldade, à agressão, à destruição, e, portanto, também à crueldade” (FREUD, 1976 [1930] p. 142). Isto porque o homem seria “tentado a satisfazer no próximo sua agressividade, a explorar seu trabalho sem o seu consentimento, apropriar-se de suas posses, humilhá-lo, causar-lhe sofrimento, torturá-lo e matá-lo” (p. 133). Esta espécie de ímpeto ou tentação à destruição se sustentaria na hipótese de que “o objetivo de toda a vida é a morte”, pois “o inanimado existia antes que o vivente” (p.204). Esta enunciação, porém, é apenas a formulação final resultante de toda uma anterior construção argumentativa exaustivamente trabalhada em todo um período específico do pensamento freudiano, mas que ganhou conclusões definitivas em *Além do princípio do prazer* (1920). Como esta enunciação -

“o objetivo de toda a vida é a morte” - foi possível? Discorrerei sucintamente a seguir os argumentos e as referências utilizadas por Freud que julguei mais decisivos à culminância da referida enunciação.

No afã de forjar uma inteligibilidade plausível – calcada minimamente nos cânones de cientificidade aceitáveis na primeira metade de século XX - à sustentação da existência de uma sua nova força pulsional que já vinha a longo tempo concebendo (a pulsão de morte), Freud debruça-se em uma revisão bibliográfica de autores da biologia do final do século XIX que pesquisavam e debatiam – sem consenso – sobre os fatores causais envolvidos na duração da vida nos organismos vivos. Atendo-se com especial atenção nas concepções do biólogo Weismann<sup>81</sup> - para quem em toda substância viva existiria uma metade mortal e outra metade imortal - argumenta:

(...) aquela mortal é o corpo no sentido estrito, o *soma*, apenas ela está sujeita à morte natural, mas as células germinativas são *potentia* [potencialmente] importais, na medida em que são capazes de, em certas condições favoráveis, desenvolver-se num novo indivíduo, ou, expresso de outra forma, rodear-se de um novo soma. O que aí nos impressiona é a inesperada analogia com nossa própria concepção, que desenvolvemos por caminho tão diverso. Weismann, considerando morfologicamente a substância viva, nela vê um componente fadado a morrer, o soma, o corpo sem o material responsável pelo sexo e a hereditariedade e um imortal, o plasma germinativo que é útil à conservação da espécie, à procriação. Quanto a nós, não recorremos a substância viva, mas as forças nela atuantes, e fomos levados a distinguir duas espécies de instintos, aqueles que pretendem conduzir a vida à morte e os sexuais, que sempre buscam e efetuam a renovação da vida (FREUD [1920] 2010 p. 213, 214).

Esta citação é importante porque foi especialmente desta tese biológica (sobre os instintos que configurariam a dinâmica do ímpeto à vida e à morte em um organismo vivo) - mas também declarando se apoiar na tese filosófica de Arthur Schopenhauer - que Freud acabou extraindo as concepções que aplicou também à realidade psíquica: estes impulsos - de que fala Weismann – de plasmas germinativos que impeliriam um organismo para a morte (para futuramente desenvolverem-se num novo organismo) independentemente dos impulsos de vida daquele, Freud tomou como modelo para forjar a pulsão de morte. Ao enunciar “Quanto a nós, não recorremos a substância viva, mas às forças nela atuantes”, parece ser precisamente aí que o autor se utiliza de um modelo teórico biológico (que discorre sobre forças que impulsionariam um organismo à morte) e o aplica também à dinâmica do psiquismo; pois, como diz, não está mais se

---

<sup>81</sup> Autor das obras: Sobre a duração da vida; A vida e a morte; e Plasma germinativo.

referindo a substancia viva em si (organismo; corpo), mas sim às forças nela atuantes (psíquico).

Quanto a referencia às ideias schopenhauerianas, referidas de passagem, eis a menção: “E há outra coisa que não podemos ignorar: que inadvertidamente adentramos no porto da filosofia de Schopenhauer, para quem ‘a morte é o autêntico resultado’, e, portanto, o objetivo da vida, quanto o instinto sexual é a encarnação da vontade de vida” (A. SCHOPENHAUER, 1851, apud. FREUD, [1920], 2010).

O importante a apontar a partir desta revisão do texto é que Freud acabou teorizando - um tanto nebulosamente, arrisco dizer; posto que, como vimos, o fez mediante uma abrupta apropriação de teorias biológicas e filosóficas - sobre a universalidade da pulsão de morte. É possível a afirmação de uma pretensão, em Freud, de universalidade da mesma, pois, ainda que a própria definição de pulsão se justifique pelo seu elemento psíquico – ela se constitui a partir da inserção do individuo na cultura - Freud está defendendo este modelo explicativo: esta lógica pulsional e não outra regeria o funcionamento de qualquer sujeito.

Porém, para o autor, se tratando da vida psíquica, as pulsões de morte nunca agiriam sozinhas. Conviveriam constantemente em uma tensão, ou luta de forças em relação às pulsões que impelem, por outro lado, o vivente à vida:

O postulado de instintos autoconservadores, por nós atribuídos a todo o ser vivente, acha-se em curiosa oposição ao pressuposto de que toda a vida instintual serve à realização da morte. Vista sobre esta luz, diminui-se consideravelmente a importância teórica dos instintos de autoconservação, de poder e de autoafirmação; são instintos parciais, destinados a garantir o curso da morte própria do organismo e manter afastadas as possibilidades de retorno ao inorgânico que não sejam imanentes, mas é descartado o enigmático empenho do organismo em afirmar-se contra tudo e todos, algo que não se ajusta a nenhum contexto. O que daí resta é que o organismo pretende morrer apenas ao seu modo, tais guardiões da vida também foram, originalmente, guarda-costas da morte. Surge então o paradoxo de que o organismo vivo se rebela fortemente contra influências (perigos) que poderiam alcançar sua meta de vida por um caminho curto (mediante curto-circuito, digamos), mas essa conduta caracteriza justamente os esforços apenas instintuais, em oposição aos inteligentes (...) Desde o principio nossa concepção era dualista, e hoje é mais claramente dualista do que antes, desde que não mais denominamos os opostos instintos do Eu e instintos sexuais, mas instintos de vida e de morte. (FREUD, 2010 [1920] p. 205, 206, 224).

Efetuada esta sucinta revisitação, em Freud, em alguns de seus mais importantes momentos argumentativos em favor da segunda tópica, será, a seguir, possível adentrar à questão de interesse do presente capítulo: a ética da psicanálise em criminologia.

A partir das premissas a pouco elucidadas, Lacan (1997 [1959-1960]) afirma que, em contrariedade à maioria dos paradigmas éticos formulados pela filosofia ocidental – estes, remanescentes da ética aristotélica, segundo a qual o homem buscaria naturalmente a felicidade; sendo que esta, por sua vez, coincidiria com o *Bem* agir -, o pensamento de Freud seria um dos que teria erigido a problemática do *Mal*, cravando este *Mal* definitivamente no fundo do coração humano. Isto porque, para Freud (Moisés e o monoteísmo), o ímpeto ao crime não seria uma exceção nas civilizações. Seria a regra. Ele afirmou que, mesmo tendo havido progresso nas civilizações no que diz respeito ao conforto do homem – posto que o homem tivesse desenvolvido recursos materiais mais eficientes e engenhosos - o ímpeto para o *Mal* não teria se modificado essencialmente: da perseguição às mulheres ocorridas na idade média à primeira guerra mundial, o homem teria preservado loquazmente sua inclinação para o crime.

Ao apresentar a temática do *Bem*, Lacan refere-se à “tradição aristotélica”. Como ele resume sob este signo um tanto genérico esta posição ética a qual ele pretendeu contrapor sua psicanálise, eis, para termos mais precisão referencial, as próprias palavras de Aristóteles em sua *Ética a Nicômaco*:

Considera-se que toda a arte, toda a investigação e igualmente todo o empreendimento e projeto previamente deliberado colimam algum bem, pelo que se tem dito, com razão, ser o bem a finalidade de todas as coisas. (...) Porém, visto que há muitos empreendimentos, artes e ciências, segue-se que suas finalidades são igualmente múltiplas. Por exemplo: a finalidade da medicina é a saúde; a construção de navios, um navio; a da estratégia, a vitória; a da economia doméstica, a riqueza. (...) Se, portanto, entre as finalidades colimadas por nossas ações, houver uma que desejamos por si mesma, ao passo que desejamos as outras somente por causa dessa, e se não elegemos tudo por causa de uma coisa mais, está claro que esta *uma* finalidade última tem que ser o bem e o bem mais excelente. (...) Se assim for, temos que tentar determinar, ao menos em esboço, no que consiste exatamente este bem mais excelente e de qual das ciências teóricas ou práticas é ele o objeto. (ARISTÓTELES, 2009 p. 37).

Aristóteles parte da básica premissa de que toda e qualquer ação, investigação ou empreendimento buscaria um *bem*. Tais empreendimentos e ações buscariam, porém, como seria sabido por todos, a colimação de objetos ou objetivos variados e contingentes. Tais objetos e objetivos são especulados, porém como acidentes de um único bem supremo que seria a causa de todos os tais objetos e objetivos *menores*. Daí se segue:

Digamos que posto que toda a ação de conhecer e toda a intenção deliberada estão dirigidas à consecução de algum bem, examinemos o que cumpre declaramos como

sendo a meta da política, ou seja, qual o mais elevado entre todos os bens cuja obtenção pode ser realizada pela ação. Verbalmente, é-nos possível quase afirmar que a maioria esmagadora da espécie humana está de acordo no que tange a isso, pois tanto a multidão quanto as pessoas refinadas a ele se referem como a *felicidade* e identificam o *viver bem* ou o *dar-se bem* com o *ser feliz*. Mas no que consiste a felicidade é uma matéria polêmica. (Idem. p. 40).

O bem supremo, buscado por todos os seres humanos em objetos contingentes por ações “menores”, seria, afinal, a felicidade. Porém, saber no que consistiria esta – como alcançá-la, quais as faculdades e virtudes que melhor possibilitariam este alcance –, seria uma matéria polêmica; seria, basicamente, a matéria sobre a qual o autor deter-se-ia no decorrer da obra.

Ora, parece realmente haver diversas finalidades visadas por nossas ações; entretanto, ao elegermos algumas delas, por exemplo, a riqueza ou flautas e instrumentos em geral – como um meio para algo mais –, fica claro que nem todas elas são finalidades completas, ao passo que o bem mais excelente (o bem supremo) parece ser algo completo. Conseqüentemente, se houver alguma coisa que, por si só, seja a finalidade completa, essa coisa – ou se houver várias finalidades completas, aquela entre elas que for a mais completa – será o *bem* que é objeto de nossa investigação. Ao referirmos a graus do completo, queremos dizer que uma coisa buscada como uma finalidade em si mesma é *mais completa* do que uma buscada como um meio para alguma coisa mais e que uma coisa jamais eleita como meio para qualquer coisa mais é *mais completa* do que coisas eleitas tanto como finalidades em si mesmas quanto como meios para aquela coisa; em conformidade com isso, chamamos de *absolutamente completa* uma coisa sempre eleita como uma finalidade e nunca como meio. Ora, a felicidade, acima de tudo o mais, parece ser absolutamente completa nesse sentido, uma vez que sempre optamos por ela por ela mesma e jamais como meio para algo mais. (Idem. p. 47, 48).

Aristóteles parte da premissa de que a alma do homem possuiria uma vontade intrínseca (categorias) às suas próprias faculdades morais e intelectuais de buscar a felicidade. “definimos, a propósito, a felicidade como uma atividade da alma”. (Idem. p. 62). Certamente, é a esta perspectiva ética que Lacan contrapõe a problemática do *Mal* que afirma ter sido erigida por Freud: não seria sempre, e como um fato dado que homem buscaria esta espécie de *bem supremo*; ele também seria constituído por qualquer coisa que o conduzisse a dor e a morte.

Procurarei demonstrar a seguir o modo como Lacan erige uma ética para a psicanálise; modo este que só pode ser compreendido a partir da íntima e paradoxal irmandade que a Lei – mediante a instância superegógica – estabelece com o crime – este, denominado de *gozo* pelo autor. Em seguida, enfrentarei o conseqüente impasse – hoje ainda sem saída – que a psicanálise enquanto discurso ético enfrenta em face do problema do *imperativo da norma* (condição de possibilidade mesma do supereu). Para



esta segunda empresa, procurarei deter-me na interrogação “a sublimação<sup>82</sup> seria sua saída possível ante ao imperativo da norma?”.

#### 2.4.1 Parecer de Lacan: sua conferência a propósito da criminologia

Na XIII Conferência dos Psicanalistas de Língua Francesa, Lacan (1966 [1950])<sup>83</sup> inicia sua comunicação enunciando interrogativamente qual seria a dupla finalidade de verdade perseguida pela “criminologia”<sup>84</sup>: “a busca da verdade não seria o que constitui o objeto da criminologia na ordem das coisas judiciárias, e também o que unifica suas duas faces: a verdade do crime em sua face policial, a verdade do criminoso em sua face antropológica?” (p.125). Segundo o autor, se a psicanálise quisesse situar-se de alguma maneira enquanto discurso e prática no campo da “criminologia”, dever-se-ia estar ciente de início que esta – a criminologia - estaria sempre empenhada na verdade do crime em sua face policial (entendo por esta, a verdade dos fatos) e na verdade do criminoso em sua face antropológica (as tendências deste, seu mundo psíquico, etc.). “Acresce que o recurso à confissão do sujeito, que é uma das chaves da verdade criminológica, a reintegração na comunidade social, que é uma das finalidades de sua aplicação, parecem encontrar uma forma privilegiada no diálogo analítico” (p. 127, 128). A confissão do sujeito daria acesso à verdade policial do crime; ao passo que reintegrá-lo à comunidade social seria a finalidade da extração da verdade sobre o criminoso. Resta então saber qual seria esta “forma privilegiada” que tal trama encontraria no “diálogo analítico”, tal como é referido pelo autor.

Em face disto, logo a seguir, situa o propósito de sua comunicação:

Em que contribui para esta busca a técnica que norteia nosso diálogo com o sujeito e as noções que nossa experiência definiu em psicologia [se refere à psicanálise]<sup>85</sup>, eis o problema que constituirá hoje nosso propósito: menos falar de nossa

---

<sup>82</sup> Birman, enunciado nas aulas da disciplina *Sublimação: arte, ética e política*, ministradas no Programa de Pós-graduação em Teoria Psicanalítica da UFRJ, das quais participei na qualidade de aluno do PROCAD.

<sup>83</sup> A tradução das citações desta referencia é minha.

<sup>84</sup> No decorrer do texto, o autor se refere, ora à “concepção lombrosiana” (p. 134), ora a “concepção sanitária da penologia” (p. 138) como os operadores da *criminologia*. Esta – a criminologia - não é direta e precisamente conceituada ou definida. Logo, tudo indica que, para o autor, este termo resume ou sintetiza estes três operadores mencionados.

<sup>85</sup> Grifo meu.

contribuição ao estudo da delinquência – exposta nos outros relatórios – do que para estabelecer seus limites legítimos e por certo não para propagar a letra de nossa doutrina sem uma preocupação de método, mas para repensá-la, como nos é recomendado fazer incessantemente, em função de um novo objeto. (p. 125, 126).

Ao enunciar “(...) menos falar de nossa contribuição ao estudo da delinquência do que para estabelecer seus limites legítimos” parece claro que a preocupação do autor ali fora, menos fornecer uma explicação de “quem é o delinquente” ou propor uma tecnologia para a extração da verdade factual do crime, mas, mais situar alguma ética da psicanálise enquanto prática social em face da demanda que estaria ali em causa por parte da criminologia. Isto porque, Lacan estaria questionando os “limites legítimos” desta. O que no decorrer do texto fica claro, porém, é que, para posicionar a ética da psicanálise, o autor conduz seus argumentos a partir das próprias premissas psicanalíticas sobre os mecanismos inconscientes do sujeito que o conduzem ao crime. Em outras palavras, para a sustentação de sua ética, conduz-se pelo próprio sentido psicanalítico que atribui ao crime e ao criminoso. Assim, a temática do supereu, da lei e da culpa, ganha centralidade.

Atribuindo um sentido psicanalítico a uma máxima bíblica proferida por São Paulo, Lacan (1966 [1950]) articula a relação necessária que existiria entre a lei e o pecado à constituição psíquica do sujeito: “A sentença ‘é a lei que faz o pecado’ continua a ser verdadeira fora da perspectiva escatológica da Graça em que São Paulo a formulou” (p. 126). Isto significa a afirmação do caráter constitutivo – ou universal, se assim preferirem (porquanto ser invariável, do ponto de vista antropológico, dentre as diferentes culturas) – que teria os registros das leis e das transgressões das mesmas ao humano:

Ela é cientificamente comprovada pela constatação de que não há sociedade que não comporte uma lei positiva, seja tradicional, ou escrita, de costume ou de direito. Tampouco existe aquela em que não apareçam no grupo todos os graus de transgressão que definem o crime. A pretensa obediência “inconsciente”, “forçada” ou “intuitiva” do primitivo à regra do grupo, é uma concepção etnológica, fruto de uma insistência imaginária que lançou seu reflexo sobre muitas outras concepções das “origens”, porém, tão míticas quanto elas.” (p. 126).

O autor esta enunciando que tão míticas quanto outras concepções sobre as “origens” humanas seriam aquelas que apreendem as relações do homem com o seu grupo social como sendo naturalmente inclinadas à obediência às regras (leis). O homem, ao contrário, seria um transgressor por definição. O argumento lançado como

que para atestar isto seria o de que bastaria olhar para história das sociedades humanas. Não haveria nenhuma sociedade em que não aparecessem “todos os graus de transgressões que definem o crime”. Para sustentar esta espécie de assertiva universal sobre as paradoxais condições do laço social humano, é claro que o autor está baseando-se na hipótese freudiana (2012 [1912-1913]) – de bases hereditárias ou mesmo místicas – dos homens primitivos: a de que estes ter-se-iam organizado em sociedade, fundando suas leis interditivas, apenas após terem unido suas forças para o assassinado do pai tirânico; tendo o grupo cometido este assassinato em nome desta mesma lei e memorando simbolicamente esta através do ereção de um Totem. Resultado: a lei é fundante do pecado. Sem a colocação daquela em oposição, a significação deste é vazia.

Por que é este o ponto de partida de Lacan em sua empreitada de posicionar a psicanálise eticamente ante a “criminologia”? Sempre que a lei é transgredida, todas as sociedades humanas, evidentemente, manifestariam uma reação punitiva como resposta aquilo que não pode ser visto “à olhos nus” - por ser da ordem pulsional e, por isso, ser angustiantemente reconhecida pelo grupo inteiro. Toda a punição, sendo ela infligida “de fora” ou mesmo “de dentro” do indivíduo, só surtiria seu efeito caso pudesse ser circunscrita do que o autor denominara *assentimento subjetivo*:

Quer o criminoso, como efeito, se constitua ele mesmo no executor da punição que a lei dispõe como preço do crime (...), quer a punição prevista em um código penal comporte um processo que exija aparelhos sociais muito diferenciados, esse assentimento subjetivo é necessário à própria significação da punição. (LACAN, p. 126).

*Assentimento subjetivo* é o que possibilitaria a *significação da punição*. As punições teriam uma significação para os indivíduos, pois estes assentiriam com estas. O que isto significa? Na secção 03 de sua comunicação – *Do crime que exprime o simbolismo do supereu como instância psicopatológica: se a psicanálise irrealiza o crime, ela não desumaniza o criminoso* - o autor articula justamente ao “simbolismo do supereu” tal assentimento subjetivo. Ele enuncia que a mordacidade paradoxal do supereu seria a própria expressão no sujeito – enquanto mecanismo psíquico (próprio à pulsão de morte) que Freud procurou descrever em sua clínica – daquela correlação estabelecida entre a máxima de São Paulo – “É da lei que se faz o pecado” – e a hipótese lançada em *Totem e tabu* (a de que o parricídio primordial seria fundante da lei humana):

A qualquer crítica de método que esteja sujeito este trabalho [**Totem e tabu**]<sup>86</sup>, o importante é que ele reconheceu que é com a Lei e o crime que começa o homem, depois de o clínico ter mostrado que suas significações sustentavam inclusive a forma do indivíduo, não apenas em seu valor para o outro, mas também em sua ereção para si mesmo. Assim a concepção do *supereu* [sur moi] veio ao dia, inicialmente fundamentada em efeitos de censura inconsciente que explicavam estruturas psicopatológicas já identificadas, logo depois esclarecendo as anomalias da vida cotidiana e, por último, correlata a descoberta de uma morbidez intensa”. (Idem. p. 130).

Lê-se nesta citação Lacan fazendo uma sintética recapitulação da trajetória que o conceito de supereu percorreu no pensamento de Freud. O importante para os presentes propósitos é que no decorrer dos anos – mais precisamente, posso afirmar, a partir dos textos que já revisei, entre os anos de 1914 e 1923 – Freud, em meio ao processo de reordenação de sua teoria, acabou transformando a instância superegóica em uma das modalidades de expressão de uma “morbidez intensa” que seria própria aos excessos pulsionais dos viventes. Se esta morbidez, este excesso, são próprios dos viventes - constitutivos destes - como desumanizar o criminoso? Como segregar, ou reduzir um determinado grupo de sujeitos a alguma espécie de sub-categoria, como se estes não pudessem – ou pudessem apenas de forma diminuída – ser responsáveis por si mesmos? Esta parece configurar a questão central à constituição de uma ética da psicanálise ante ao que Lacan denomina “criminologia”.

A psicanálise, em sua apreensão dos crimes determinados pelo supereu, tem como efeito, portanto, irrealizá-los [les irréaliser]. (...) Do mesmo modo, a psicanálise resolve um dilema da teoria criminológica: ao irrealizar o crime, ela não desumaniza o criminoso. Mais ainda: pela primavera da transferência ela dá acesso ao mundo imaginário do criminoso, que pode ser para ele a porta aberta para o real. (Idem. p. 134, 135).

Para os presentes objetivos centrais – que são, não os percamos de vista, o de apreender os discursos não apenas em sua coerência interna ou conduções de justificação, mas, sobretudo, como *dispositivos*<sup>87</sup> - esta última é uma citação especialmente importante. O autor está enunciando que o crime não seria um *desvio*, uma *anormalidade*; enfim, qualquer coisa que destituiria um sujeito de sua própria condição de humanidade (conforme roga esta estranha ideia construída no bojo efervescente da ideologia burguesa do século XIX, e a qual a organização e difusão – que se estende até os dias atuais - ficou ao cargo do direito e da ciência médica).

---

<sup>86</sup> Grifo meu.

<sup>87</sup> Em suas relações diretas com as práticas de verdade.

Lacan (1966 [1950]) vai ainda mais longe em suas provocações. Afirma que tais tendências teóricas - desenvolvidas pelos médicos fundadores da psiquiatria e da criminologia - de fazer como que o crime coincida com uma espécie de manifestação humana que não seria propriamente humana (porquanto monstruosa, marcada “por defeitos de fabricação”<sup>88</sup>), seria um sintoma coletivo de não suportar identificar-se com o campo do real. As ações policiais que se estendem por toda a civilização, assim como os adeptos das associações religiosas, carregariam a crença mágica de saberem “encontrar as presenças sobre-humanas que, no equilíbrio do universo, zelam pela destruição”. (Idem. p. ). Ou seja, a crença consistiria no seguinte: alguns seres humanos “sobre-humanos” estariam constantemente abalando um suposto equilíbrio que existiria no Universo sustentado pelos humanos.

O discurso da ciência teria se encarregado, especificamente na modernidade, em extirpar certo mal-estar coletivo comum desenvolvendo teses que segregariam os indivíduos normais daqueles marcados naturalmente por instintos atávicos (estes, tidos como defeito biologicamente situado). O que o autor, porém, adiciona enquanto interpretação psicanalítica, é que, após este movimento segregador, haveria uma consequente consciência pesada (culpa):

Uma primeira resposta foi dada pela concepção lombrosiana nos primeiros tempos da criminologia, considerando esses instintos atávicos e fazendo do criminoso um sobrevivente de uma forma arcaica da espécie, biologicamente isolável. Resposta da qual podemos dizer que trai sobretudo uma regressão filosófica muito mais real em seus autores, e cujo sucesso só pode explicar-se pelas satisfações que a euforia da classe dominante podia exigir, tanto para seu conforto intelectual quanto para sua consciência pesada. (Idem. p. 134).

A seguir, declara que o clamor acentuadamente humanista em prol da responsabilidade coletiva pela regeneração do criminoso - que viria em seguida da colocação deste como bode expiatório - falaria também de uma culpa coletiva:

Ocorre até que a sociedade se considere tão alterada em sua estrutura que recorre a processos de exclusão do mal sob a forma de um bode expiatório, ou então de regeneração através de um recurso externo. (...) Uma civilização cujos ideais sejam cada vez mais utilitários, empenhada como está no movimento acelerado da produção, nada mais pode conhecer da significação expiatória do castigo. Se ela conserva seu peso exemplar, é tendendo a absorvê-lo em seu fim correccional. E além do mais, este muda imperceptivelmente de objeto. Os ideais do humanismo se resolvem no utilitarismo do grupo. E, como o grupo que faz a lei não está, por

---

<sup>88</sup> Degenerativos, hereditários.

razões sociais, completamente seguro da justiça dos fundamentos de seu poder, ele se remete a um humanitarismo em que se exprimem igualmente a revolta dos explorados e a consciência pesada dos exploradores, para os quais a noção de castigo tornou-se igualmente insuportável. A antinomia ideológica reflete, aqui como em outros aspectos, o mal-estar social. Ela agora busca sua solução numa formulação científica do problema, isto é, numa análise psiquiátrica do criminoso a que deve reportar-se, após examinar todas as medidas de prevenção contra o crime e de proteção contra sua recidiva, o que podemos designar como uma concepção sanitária da penologia. (Idem, p. 137, 138).

Ao fazer referência a “revolta dos explorados” e “consciência pesada dos exploradores”, torna-se evidente que o autor está falando da forma de vida burguesa; para a qual a noção de castigo dos súditos ter-se-ia tornado insuportável. Se quisermos ousar um pouco – pois, reconhecemos que, de todo o modo, não é nos termos da articulação que farei a seguir que o autor se refere – parece possível aferir que: à sociedade burguesa moderna – da qual Foucault (2009) tanto insistiu em demonstrar a emergência das novas estratégias do poder punitivo (se comparadas às operantes no período anterior, o da dita *Era clássica*), a saber: o desvanecimento dos excessivos *suplícios corporais* rumo ao advento das *disciplinas* – Lacan está atribuindo uma marca fundamental: a marca da *culpa*; uma marca que ganha centralidade apenas em um dado tempo histórico, no qual o homem se relacionaria com a *lei* e com o *pecado* de uma maneira muito específica. Uma espécie de figura do *pai decadente* – aquele que instauraria a lei, mas, ao mesmo tempo, estaria fadado a fazê-la falhar cronicamente – seria então a marca maior do mal-estar social na modernidade.

Ao gozar, o criminoso traria à tona algo da ordem pulsional que não poderia ser visto pelo outro social sem angústia. Em resposta a isto, “uma formulação científica do problema” – a “análise psiquiátrica do criminoso” – teria tratado de colocar-se como a instância repressora de tal *lapsos* coletivo. Esta instância, então, torna-se responsável por desenvolver todo um aparato de vigilância e prevenção para tentar lidar, ou amenizar o quanto possível este mal-estar. Qual seria a função da psicanálise nesta trama?

Ao se referir a uma obra de Zacchias – *Questões médicos-legais* -, um livro que atesta terem sido formuladas na medicina desde o século XVII uma noção de unidade de personalidade, da qual as possíveis rupturas seriam introduzidas pela doença (um corpo estranho advindo da natureza externa); ao se referir a esta obra, Lacan (1966 [1950]) situa a psicanálise opositivamente: afirma categoricamente a “inexistência dos ‘instintos

criminosos’: a psicanálise detém-se na objetivação do Isso e reivindica a autonomia de uma experiência irreduzivelmente subjetiva” (p. 146).

Para validar esta afirmação categórica, o autor retorna à cara – para a sua versão da psicanálise – discussão sobre a *Trieb*; a saber, se esta deve ser tomada conceitualmente como *instinto* ou *pulsão*. Em defesa da pulsão, eis o seu posicionamento:

Os *Triebe* ou pulsões constituem apenas um sistema de equivalências energéticas em que referenciamos as trocas psíquicas, não na medida em que elas se subordinem a alguém conduta inteiramente montada, natural ou adquirida, mas na medida em que simbolizam, ou integram dialeticamente, as funções dos órgãos em que aparecem as trocas naturais, isto é, os orifícios bucal, anal e gênito-urinário. (Idem. p. 147, 148).

Para Lacan, as pulsões não se subordinariam a qualquer conduta inteiramente “montada, natural ou adquirida”. As pulsões apenas “simbolizam”, ou “integram dialeticamente”. Precisamente neste ponto está concentrando sua irreduzibilidade a qualquer noção de natureza criminosa, ou qualquer outro tipo de “Natureza humana” que não seja o próprio simbolismo mesmo. O ato criminoso seria um dos sintomas dos excessos pulsionais próprios às relações – ou ao empobrecimento destas - do sujeito com seu simbolismo. Por não haver “natureza”, o crime seria um fenômeno imprevisível e também inextirpável do social. Ele não seria nem um predicado necessário e eterno em um dado sujeito, assim como não haveria sujeitos que sejam isentos de qualquer suspeita, que não pudessem, em algum momento, ser acoitados por algum embaraço que o conduza ao crime. Isto porque inexistiria a noção de um *eu* saudável, livre de conflitos: “A denúncia do Universo mórbido do crime não pode ter por corolário nem por finalidade o ideal de uma adaptação do sujeito à uma realidade sem conflitos” (LACAN, 2003 p. 128). Nesta perspectiva, o crime então se configuraria como um fenômeno particular que só poderia ter a possibilidade de se desvelar em seu sentido na dialética de uma intersubjetividade radical.

No que se refere à moderna vontade de verdade de aferição de periculosidade - em nome da defesa da sociedade - Lacan, primeiramente tece, como demonstrei, algumas provocações críticas a partir de seu referencial freudiano. De todo o modo, mesmo que, digamos em uma situação hipotética, este tipo específico de vontade de verdade se empreendesse enquanto prática psicanalítica, é de evidente constatação que o autor declara serem claras as dificuldades que estariam em jogo neste mártir. Em

psicanálise, uma “análise do criminoso” seria possível apenas em uma espécie de “caso a caso”. Além disso, a intervenção analítica não poderia deixar nunca de comprometer-se com o discurso do sujeito escutado, a favor da própria produção de sentido em benefício deste.

E é a partir deste aspecto mesmo - do compromisso do analista para com a escuta do discurso do sujeito – que se erige uma ética da psicanálise a respeito de uma segunda questão, a da responsabilização do criminoso. O que Lacan afirma acerca da única maneira possível em psicanálise de se produzir uma verdade sobre um sujeito – ou, usando os termos que, para o autor, seriam os da criminologia, uma “análise do criminoso” – é o próprio link que enlaça a prática analítica com a questão da responsabilização: a psicanálise não desumanizaria o sujeito porque o responsabilizaria por seu próprio desejo. O sujeito seria sempre responsável por seu desejo em razão de que “as verdades” produzidas na prática analítica – na intersubjetividade intrínseca a esta – se desvelaria fundada no discurso do próprio falante. O falante é sempre autorizado em sua palavra, nunca seria silenciado em nome de qualquer espécie de *alienação* de si mesmo.

A ação concreta da psicanálise é de benefício numa ordem rija. As significações que ela revela no sujeito culpado não o excluem da comunidade humana. Ela possibilita em tratamento em que o sujeito não fica alienado em si mesmo. A responsabilidade por ela instaurada nele corresponde à esperança, que palpita em todo o ser condenado de se integrar num sentido vívido. Mas, por esse fato, ela afirma também que nenhuma ciência das condutas pode reduzir as particularidades de cada devir humano, e que nenhuma esquema pode suprir, na realização de seu ser, a busca em que todo o homem manifesta o sentido da verdade. (...) A psicanálise do criminoso tem limites que são exatamente aqueles em que começa a ação policial, em cujo campo ela deve se recusar a entrar. (...) Mas é porque a verdade que ela busca é a verdade de um sujeito, precisamente, é que ela não pode fazer outra coisa senão manter a idéia da responsabilidade, sem a qual a experiência humana não comporta nenhum progresso. (Idem p. 131).

A partir disto, é possível levantar hipóteses mais diretas sobre psicanálise e imputabilidade. Isto não está explícito no texto nestes termos, mas creio haverem notoriamente no texto elementos argumentativos suficientes para forçar ou tender à suposição de que o autor problematizaria a racionalidade jurídico-psiquiátrica fundadora da rija oposição entre imutabilidade e imputabilidade. É provável que, em nome da psicanálise, o autor, no mínimo, relativizasse esta oposição. Esta ética da psicanálise se oporia radicalmente a toda uma racionalidade disciplinar desenvolvida – mediante a colocação do problema da *anormalidade* - de dispositivos de segregação cada vez mais



ampla de indivíduos? Em outras palavras: a psicanálise seria, de fato, um discurso que renunciaria profundamente a noção de um sujeito ideal?

Talvez tal pergunta não fosse tão difícil de ser respondida se o autor, bem ao final de sua fala, não se tivesse rendido também, como vimos, a uma enunciação tipicamente moderna: “ela [a psicanálise] não pode fazer outra coisa senão manter a ideia da responsabilidade, sem a qual a experiência humana não comporta nenhum progresso”. Ora, o autor está afirmando à sua maneira – neste sentido, de forma análoga a toda a racionalidade criminológica moderna que está criticando – que a experiência humana estaria sujeita a algum tipo progresso. Com esta pergunta colocada, remetamos ao problema – problema este que, segundo Birman<sup>89</sup>, ainda hoje se configura um impasse (ou, uma tensão) para a psicanálise – da *sublimação*.

#### **2.4.2 Sublimação, uma saída possível ante ao imperativo da norma?**

Penso ser esta pergunta sumamente importante porque é essencialmente a problemática da *norma* que está em jogo no que tange a dificuldade de se erigir uma ética para a psicanálise em criminologia. Ao fundar a problemática do *Mal*, Freud parece ter lançado a psicanálise – o que, diga-se de passagem, foi subestimado por toda a sua vertente pós-freudiana anglo-saxônica – no terrível abismo niilista de recusa do *Bem* – do Bem remanescente da ética aristotélica, como afirma Lacan ( sem. 7). O que significa a recusa do Bem no campo em que estamos operando? Significa a recusa de um *bom homem*, de um modelo ideal de homem. Em última análise, trata-se da recusa em *arbitrar* – ou, em outras palavras, em dizer *o que deve ser* (eis a questão da norma) – um homem saudável. O autor define como moralistas dentro da filosofia aqueles que, ao contrário do psicanalista, enunciariam o que deve ser um *bom homem*. Em certo sentido, para esta psicanálise, o homem já é em si mesmo um doente. Ele, em seu mal-estar, já é por definição a própria doença mesma; desvanecendo-se assim o ideal do Bem - do bem agir rumo a um ideal de forma de vida saudável. Foi esta a pancada que Freud deferiu

---

<sup>89</sup> Enunciação proferida durante o seu curso “*Sublimação: arte, ética e política*”, ministrado no Programa de Pós-graduação em Teoria Psicanalítica (UFRJ) no primeiro semestre de 2012, do qual participei.

sem se dar conta na ciência médica – e mesmo na penologia jurídica em sua racionalidade moderna – de seu tempo; pancada que permanece doendo ainda hoje.

O que está em questão no *Mal-estar na civilização* é repensar um pouco seriamente o problema do Mal dando-se conta de que ele é radicalmente modificado pela ausência de Deus. Esse problema é evitado desde sempre pelos moralistas, de tal maneira que, nosso ouvido aberto aos termos da experiência, é literalmente feito para inspirar-nos repugnância. O moralista tradicional, quem quer que seja ele, cai inevitavelmente na rotina de persuadir-nos que o prazer é um bem, que a via do bem nos é traçada pelo prazer. O engodo é impressionante pois ele mesmo tem um aspecto de paradoxo que lhe confere também ares de audácia. É justamente aí que somos trapaceados num segundo nível – acreditamos que somente há um fundo duplo, e ficamos felizes por tê-lo encontrado, mas somos ainda mais sacaneados quando só encontramos no momento em que não o supúnhamos. (LACAN, 1997 [1959 – 1960] p. 226).

Neste ponto, é já possível vislumbrar uma importante diferença entre o discurso psicanalítico e o psiquiátrico: o que constatamos no 2º capítulo foi justamente que a própria condição de possibilidade do nascimento do dispositivo psiquiátrico foi o estabelecimento da norma; a norma que, para justificar uma nova ação política, segregou os *doentes* dos *não-doentes* – com a invenção de critérios objetivos para o estabelecimento da doença mental - e, posteriormente, segregando os *normais* dos *anormais* – capturando um número cada vez maior indivíduos por estender critérios cada vez mais amplos à objetivação de condutas ditas anormais. Vimos também que os pressupostos em que tais normas psiquiátricas se assentaram – e, ao que indica os dados apresentados no sub-capítulo 2.3, continuam parecendo se assentar ainda hoje - são, em última análise, pressupostos morais situados histórica, política e socialmente.

No presente sub-capítulo, para encerrar meu estudo bibliográfico sobre o discurso psicanalítico, centro-me na análise do conceito de *sublimação* a partir do seminário 7 de Lacan (*A ética da psicanálise*). Procurarei elucidar o porquê este parece ter sido, segundo o pensamento deste autor, o conceito chave para a configuração de uma ética para a psicanálise. Veremos como o autor aferirá o excessivo mal-estar que padecerá um Eu que idealiza excessivamente os objetos amados (supereu); pois se trataria de um Eu que padeceria em perturbações causadas por normas morais rigidamente erigidas que nunca seriam alcançadas<sup>90</sup>. O autor sugere a sublimação como saída possível em face de tais idealizações. Após esta crítica aos imperativos normativos

---

<sup>90</sup> Não perdendo de vista que é neste viés que o autor atribui sentido aos crimes por sentimentos de culpa: o paradoxo do supereu.

internos ao sujeito – do ponto de vista psíquico - veremos como o autor, de um salto, estende a mesma crítica aos imperativos normativos na cena política *Psi*; estende a crítica a uma certa maneira normativa, enquadradora ou mesmo ortopédica de se fazer psicanálise. Adentremos por primeiro a seguir a questão do ponto de vista psíquico.

Tomando como referência os já demonstrados processos pulsionais regidos por um além do princípio do prazer - estabelecidos na segunda tópica freudiana – Lacan introduz no escopo conceitual psicanalítico A Coisa [Das Ding]. Com a introdução da Coisa, a sublimação passa a se configurar como conceito chave na visada lacaniana acerca da ética: a saída sublimatória passa a ser tomada como mais autêntica face aos impasses mais sôfregos que estariam em jogo em caso das demais alternativas de “saídas” psíquicas (compulsões à repetição, sintomas neuróticos) ante A Coisa.

A articulação entre as noções de Desejo, Lei e Gozo foi o que possibilitou ao autor defender que as tentativas filosóficas que procuravam sustentar imperativos morais que prescrevam códigos supostamente universais e necessários sobre as condutas, resultariam em subjetividades neuróticas; pois neste caso, em última análise, estas pagariam o alto preço de padecer como escravas de um imperativo superegóico impiedosamente mordaz.

Diante disto, Lacan (1997 [1959-1960]) situa a prática psicanalítica como estando comprometida com a valorização de uma ética de constante instigação do sujeito à criação de cadeias de significantes que bordejem A Coisa (apenas bordejem!), em detrimento de um modelo de moral que persiga os imperativos categóricos à instituição de códigos normativos uniformizadores das condutas; imperativos estes que, segundo o autor, almejavam um modelo ideal - ou mais emancipado – de sujeito (no que toca suas relações com os objetos). Porém, a rígida ereção de ideais (ou idealizações) – agora, do ponto de vista psíquico - já teria demonstrado acarretar nefastas consequências para o sujeito. Isto porque, este nunca conseguiria alcançar-se em conformidade às exigências de suas idealizações. Sua condição básica seria a de *falta-a-ser*: o alvo da pulsão - A Coisa - nunca poderia ser alcançado e, portanto, nunca seria garantida a plena satisfação da libido.

A partir desta distinção entre ética e moral defendida por Lacan, é possível afirmar – por motivos que elucidarei a diante - que, do ponto de vista psíquico, o

conceito de sublimação [Sublimierung] está diretamente ligado à primeira, assim como o de supereu [Über Ich] à segunda.

A questão sobre a moral em Freud trouxe essa inapreensível conotação que chamou de *Mal-estar na civilização*, em outros termos, esse desregramento por meio do qual uma certa função psíquica, o supereu, parece encontrar em si mesma seu próprio agravamento por uma espécie de ruptura de freios que asseguravam sua justa incidência. Resta saber como, no interior desse desregramento, no fundo da vida psíquica, as tendências podem encontrar sua justa sublimação (LACAN [1959-1960] 1997, p. 178, 179).

Segundo Lacan (1997 [1959-1960]), o que todo o analista recebe de qualquer analisando é uma demanda de felicidade. Porém, aquele não pode portar-se com uma “disciplina da felicidade” e com isso pretender responder a demanda deste; em outras palavras: não pode valer-se de um discurso com pretensão de dotar códigos prescritivos acerca deste Bem, a felicidade. De todo o modo, o analista não pode perder de vista que esta demanda é sempre o que está em questão. Conduzi-la bem seria então instigar formas de sublimação. Mas como definir este conceito – neste segundo contexto teórico (o em que se está lidando com A Coisa: além do princípio do prazer) - que se apresentou de maneira tão controversia na obra de Freud e que, pelo que parece, sofreu um importante rearranjo na mesma? Eis a tortuosa questão que o autor procurara esclarecer no referido seminário.

O primeiro Freud (1978 [1905]) – refiro-me a primeira tópica – afirma nos *Três ensaios sobre a teoria da sexualidade* que a sublimação seria a única possibilidade de satisfação da pulsão atreves de uma mudança de objeto sem recalque. Que objeto? O objeto originalmente desejado e posteriormente interditado pela cultura: a mãe.

Quando Freud começa, no início dos modos de acentuação de sua doutrina, em sua primeira tópica, a articular aquilo que concerne a sublimação, nomeadamente nos três ensaios sobre a teoria da sexualidade, a sublimação caracteriza-se por uma mudança nos objetos, ou na libido, que não se faz por intermédio de uma retorno no recalado, que não se faz sintomaticamente, indiretamente, mas diretamente, de uma maneira que se satisfaz diretamente. A libido vem encontrar sua satisfação nos objetos – como distingui-los inicialmente? Muito simplesmente, muito massivamente, e, para dizer a verdade, não sem abrir um campo de perplexidade infinita, como objetos socialmente valorizados, objetos aos quais o grupo pode dar sua aprovação, uma vez que são objetos de utilidade pública. É desse modo que a possibilidade de sublimação é definida. (LACAN [1959-1960] 1997 p. 119).

Vejamos por que Lacan afirma que não é “sem abrir um campo de perplexidade infinita” que se lê esta primeira ideia de Freud; a de que bastaria para a definição de sublimação - e, com isto, para a própria definição de uma alternativa possível para uma

harmonia entre o psiquismo e o coletivo - dizer que está (a sublimação) consistiria em um tipo específico de satisfação libidinal que aconteceria em objetos secundários passíveis a aprovação social. “Não é sem perplexidade”, pois lhe foi de fácil percepção o fato de que esta seria uma tentativa simplória de resolver o problema:

Por um lado, há possibilidade de satisfação, ainda que seja substitutiva, e pelo intermédio daquilo que o texto chamava de surrogate [substituição]. Por um lado, trata-se de objetos que vão adquirir um valor social coletivo. Encontramo-nos diante de uma cilada onde o pensamento, no seu pendor à facilidade, pede apenas para nela se precipitar, e que seria a de aí construir uma posição fácil, e uma conciliação fácil entre o indivíduo e o coletivo. Não parece colocar problema o fato de que o coletivo possa encontrar satisfação lá onde ocorre de o indivíduo ter de trocar suas estratégias, suas miras – e onde, por outro lado, tratar-se-ia, nessa ocasião, de uma satisfação individual, correndo por conta própria, sozinha. Mas foi-nos dito originalmente o quanto a satisfação da libido é problemática. Tudo o que é da ordem do *Trieb* [pulsão] coloca a questão de sua plasticidade e também de seus limites. Esta formulação está igualmente longe de ser daquelas às quais Freud se pode ater. (LACAN 1997 [1959-1960] p. 120).

Vemos aqui Lacan apontando um problema – ou até mesmo uma contradição – na posição do Freud dos *Três ensaios*, pois a concepção de sublimação proposta neste texto trairia a própria noção de plasticidade da pulsão. O que isto quer dizer? Que Freud esta tentando supor que as satisfações sublimatórias estariam em oposição às pulsões, em oposição à ordem do sexual; não seriam uma forma travestida de satisfação sexual. Ante a tal suposição de Freud, Lacan está apontando como pertinaz questionar se os próprios objetos coletivamente aprovados e compartilhados estariam isentos de existirem regidos por elementos sexuais recalcados (de modo idêntico a como se daria em qualquer sintoma – satisfação – neurótico individual); e que se sustentam coletivamente devido a processos identificatórios. Com efeito, o que está em jogo é saber: qual seriam os limites diferenciais entre o que é sublimado e o que é recalcado?

Lacan (1997 [1959-1960]) afirma que foi em *Introdução ao narcisismo* – obra que, inclusive, ele aponta como sendo o ponto de partida para a segunda tópica – que Freud inicia uma recolocação dos problemas concernentes à sublimação (reconhecendo a fragilidade com que anteriormente vinha abordando a questão).

Desde a *Introdução ao narcisismo* já é possível se ver montado o protótipo do que Lacan viria nomear posteriormente de paradoxo do supereu; tendo em vista que a instância psíquica – supereu - que originalmente assumiria o compromisso de reconduzir o sujeito à plena satisfação narcísica, acaba assumindo outro compromisso

mordaz: aquele que o conduz, ao contrário, à própria autodestruição. Porém, acompanhando ainda ao raciocínio de Freud, eis como ele dá prosseguimento à questão do ideal do Eu posicionando o conceito de sublimação:

Isso nos leva a indagar sobre as relações entre a formação de ideal e a sublimação. A sublimação é um processo atinente à libido objetal e consiste em que o instinto se lança a outra meta, distante da satisfação sexual; a ênfase recai no afastamento ante o que é sexual. A idealização é um processo envolvendo o objeto, mediante o que este é aumentado e psiquicamente elevado sem que haja transformação de sua natureza. A idealização é possível no âmbito da libido do Eu e no da libido objetal. De modo que a superestimação sexual do objeto, por exemplo, é uma idealização dele. Na medida, portanto, em que a sublimação descreve algo que sucede ao instinto, e a idealização, algo que diz respeito ao objeto, devemos separá-las conceitualmente (FREUD 2010 [1914-1916] p. 40, 41).

Ambos os processos são aí tidos como relativos a investimentos objetais (libido). Porém, Freud ainda mantém a oposição: objetos sublimados estariam descolados do erotismo (trariam ao indivíduo alguma espécie de satisfação de natureza distinta à sexual); ao passo que objetos idealizados estariam, ao contrário, colados ao erotismo (seriam justamente objetos superestimados sexualmente). O impasse que Lacan posteriormente – com a introdução da Coisa - questiona no que tange tal oposição é: que outra espécie de satisfação substituta - não sexual - seria esta em jogo na sublimação, posto que, como o próprio Freud introduz com o conceito de ideal de Eu, qualquer tipo de satisfação – mesmo as coletivas – preservariam originalmente sua natureza sexual? Eis uma síntese da posição de Freud acerca do referido impasse:

A formação de ideal e a sublimação também se relacionam diferentemente à causação da neurose. Como vimos, a causação de ideal aumenta as exigências do Eu e é o que mais favorece a repressão; a sublimação representa a saída para cumprir a exigência sem ocasionar a repressão (FREUD [1914-1916] 2010 p. 40).

Tudo o que, por enquanto, parece ser possível concluir de tal enunciação é que, para o autor, neste momento de seu pensamento, ainda parece ser possível a obtenção de satisfações objetais culturalmente valorizadas sem que tais objetos possuam conexão com a ordem do recalcado; e portanto, com a ordem do sexual; sem também a necessidade de que o Eu seja necessariamente vilipendiado por ferozes mandamentos morais que o firam continuamente.

Para Lacan (1997 [1959-1960]), se quisermos levar adiante tal aposta freudiana na possibilidade das saídas sublimatórias – ainda que os impasses relativos mesmas ainda não estejam sanados - como norteador à própria construção de uma ética à

psicanálise – no que se refere mesmo a prática social de analistas – é possível afirmar então que esta ética estaria ligada muito mais a uma prática instigadora à construção infundável de objetos parciais; e muito menos a tentativas de estabelecimento de idealizações normativas no que se refere a pretensas relações objetais mais saudáveis. O autor afirma isto em razão de já considerar conhecidas quais seriam as consequências atroz e paradoxais de se incentivar a organização de um Eu em torno de idealizações inquebrantáveis.

Qual é esse paradoxo? É aquilo em que a consciência moral, diz-nos ele, se manifesta de maneira tanto mais exigente quanto mais é afinada – tanto mais cruel quanto menos de fato a ofendemos – tanto mais pontilhosa por ser na própria intimidade de nossos elãs e de nossos desejos que às forçamos, por nossas abstenções nos atos, a ir buscar-nos. Em suma, o caráter inextinguível da consciência moral, sua crueldade paradoxal, faz dela, no indivíduo, como que um parasita nutrido pelas satisfações que se lhe concedem (LACAN [1959-1960] 1997 p. 114).

Articulando esta face mortífera das idealizações do Eu às formas de organização coletiva, Lacan (1997 [1959-1960]) é provocador, até mesmo sarcástico, ao afirmar que a “dimensão pastoral” ([1959-1960] 1997, p. 113) é o que sempre norteou a ação humana coletiva – possibilitada por uma condicionante individual: ideal de Eu - inclusive e sobretudo no próprio campo filosófico-científico moderno. Isto porque, tal campo se construiu marcado por pretensões moralizantes no que se refere ao Bem social. O autor procura argumentar esta ideia mediante a comparação entre as obras *A crítica da razão prática* (Kant) e *Filosofia na Alcova* (Marquês de Sade). Afirma que ambas as obras acabam, de maneiras diversas, reconhecendo como condição básica e inevitável ante as suas respectivas proposições de organização social – antagônicas entre os dois autores - consequências individuais idênticas: a dor.

Já é possível, com tais demonstrações, subsumir o sentido do estatuto do supereu em sua relação com A Coisa: a própria instância psíquica responsável pela constituição moral é a que presentifica a ação da Coisa em sua relação com o real. Resta então ser aclarado ainda como se daria a possibilidade alternativa da sublimação.

É a partir do final da segunda parte do seminário – *O problema da sublimação* – que Lacan passa a situar mais precisamente este conceito. Porém, concomitantemente vai mostrando a tenuidade diferencial que há entre o mesmo em sua relação com os processos de idealização - que, como já dissemos, estariam marcados pelo recalque: se

calçariam em objetos amados, tendo estes sua relação com o objeto original proibido. A diferença residiria na noção de plasticidade das pulsões. A ideia das pulsões como plásticas conduzem a uma importante diferenciação entre duas palavras empregadas por Freud: alvo [ziel] e objeto [objekt]. O mecanismo sublimatório implicaria em uma mudança de alvo da pulsão e não de objeto da pulsão.

No texto *Os instintos e seus destinos*, Freud ([1915] 2011) utiliza o termo “alvo” para exprimir a possibilidade de uma gama bem mais abrangente de atividades criativas com as quais o indivíduo, com o consentimento coletivo, teria a possibilidade de obter satisfação pulsional direta, sem recalque. Seriam somente então nos casos das idealizações que o sujeito, mediante a identificação, superestimaria amorosamente necessariamente um objeto; conforme já constatamos no texto sobre o narcisismo. Lacan aponta tal diferenciação:

O que pode querer dizer esta mudança de alvo? Trata-se justamente de alvo e não, propriamente falando, do objeto, embora, como já ressaltai para vocês da última vez, este entre rapidamente em consideração. Não esqueçamos que Freud nos faz precocemente observar que convém não confundir a noção de alvo com a de objeto. Na *Einführung des Narzissmus*, se não me falha a memória, no que diz respeito ao objeto, Freud acentua a diferença existente entre sublimação e idealização, uma vez que a idealização faz com que a identificação do sujeito ao objeto intervenha, enquanto que a sublimação é coisa bem diferente. (LACAN [1959-1960] 1997 p. 139).

Que elemento diferenciador seria este então a que o autor se refere?

Trata-se na sublimação de uma certa forma, diz-nos Freud, de satisfação dos *Triebe* (...) para marcar que o *Trieb* é desviado do que ele chama de *Ziel*, seu alvo. A sublimação nos é representada como distinta dessa economia de substituição onde se satisfaz habitualmente a pulsão na medida em que é recalçada. O sintoma é o retorno, por via de substituição significativa, do que se encontra na ponta da pulsão como seu alvo. É aqui que a função do significante adquire toda a sua importância, pois é impossível, sem coloca-la em jogo, distinguir o retorno no recalçado da sublimação como modo de satisfação possível da pulsão. É um paradoxo – a pulsão pode encontrar seu alvo em outro lugar que não seja naquilo que é seu alvo, sem que se trate aí da substituição significativa que constitui a estrutura sobredeterminada, a ambiguidade, a dupla causalidade, do que se chama de compromisso somático. (LACAN [1959-1960] 1997 p. 114).

O autor está enunciando que o sintoma neurótico é justamente aquele tipo de satisfação pulsional obtido ali onde se padece de significante. Para Lacan, um sintoma acontece, então, por uma precariedade linguística: quando alguém não sabe falar para si mesmo – não sabe criar uma cadeia significativa – acerca de suas relações de amor com seus objetos investidos, o sintoma aparece, à sua própria revelia (sem que ele



compreenda o por quê). Este seria o caso das idealizações do Eu: objetos superestimados pelo indivíduo e o mesmo não sabe por quê o são.

A sublimação ocorreria devido à impossibilidade de um encontro direto com A Coisa. Bordejá-la – como Lacan se refere – significaria então obter satisfação em alvos socialmente consentidos, porém parciais. Aí reside a importância do que nomeei de tenuidade: justamente na palavra “parciais”.

Junqueira (2006), em sua leitura sobre a questão, corrobora com a noção de parcialidade como o cerne da diferença entre idealizações e sublimação. Vejamos, com o auxílio da pesquisa da autora, o que Lacan procura exprimir com a ideia de parcialidade. Para ela, o que Lacan delineia como ética em uma análise configura-se como o compromisso que tem o analista em fazer com que o sujeito reconheça sua impossibilidade constitutiva de reencontro com o Outro fundamental que é causa de seu desejo (A Coisa – Das Ding). Em outras palavras: trata-se de fazê-lo deparar-se com sua condição de incompletude constitutiva para, depois de atravessado tal confrontação, imaginarizar objetos.

O objeto, como nos aponta Lacan, é imaginarizado. Se, por um lado, isto é um limite para a sublimação, por outro tem grande importância para a sociedade e para o sujeito. Para sociedade porque, na medida em que ele é imaginarizado por uma cultura, contribui para a formação de um imaginário comum que une as pessoas. Para o sujeito porque têm elementos que tangem ao seu desejo, pois, como afirma Lacan, as fantasias imaginárias do sujeito se apoiam no desejo. A sublimação que se constitui em torno deste objeto imaginarizado cria, assim, formas socialmente reconhecidas de expressão de desejos. (JUNQUEIRA, 2006, p. 145).

O que está em questão no que concerne a “imaginarizar objetos”, tal como a autora se refere, é uma insuficiência constitutiva às pulsões em atingir sua plena satisfação; tendo em vista a impossibilidade inexorável de A Coisa ser apreensível à representação. É por este motivo que a noção de *circuito* seria a mais adequada para a caracterização da dinâmica pulsional; em razão de as pulsões estarem sempre “circulando”, nunca atingindo plenamente o seu alvo. Nesta lógica do falta-a-ser, a sublimação emerge na teorização lacaniana como a possibilidade de A Coisa ser representada por outra coisa “menor”, que satisfaz, mas não completa; esta última assumindo a função significante, porém, significante parcial (por poder apenas bordejar A Coisa).

Deste modo, sublimar consistiria em nada mais que um movimento *criativo e circular* - não mais que isso - lançando o sujeito em uma infundável, enquanto estiver vivo, lógica de *falta-a-ser*, porquanto que este é impelido por uma experiência de desamparo subjetivo inquietante e constitutivo, a saber: algo – A Coisa - que se faz “sentir”, porém, padece de palavra (significante). Ao se referir a “limite para a sublimação”, entendo que a citada autora refere-se a esta trama em que o que está em jogo é esta condição parcial de bordejamento.

Vejam agora como Lacan passa a articular seus preconizados *objetos parciais* alcançados pela sublimação com sua contraposição a certo vício ou afixação que a filosofia moderna<sup>91</sup> teria com a ereção de imperativos morais na vida política. Detenhamo-nos no seguinte enunciado:

Desde antes das formulações extremas do *Mais além do princípio do prazer*, é claro que a primeira formulação do princípio do prazer como princípio de desprazer, ou do menos padecer, comporta evidentemente um para-além, mas que é feito justamente para nos manter aquém. Seu emprego do bem se resume nisto, que, em suma, ele nos mantém afastados de nosso gozo. Nada é mais evidente em nossa experiência clínica. Quem é que, em nome do prazer, não afrouxa desde o primeiro passo um pouco sério em direção ao seu gozo? (...) Desde então, compreende-se a dominância do hedonismo na moral de uma certa tradição filosófica, cujos motivos não nos parecem mais absolutamente seguros nem desinteressados. Na verdade, não é por ter ressaltado os efeitos benéficos do prazer que criticaremos aqui a dita tradição hedonista. É pois não dizer em que consiste esse bem. É aí que está a tapeação. Desde então pode-se compreender que Freud fique horrorizado diante do amor ao próximo. (LACAN, 1997 [1959-1960] p. 226, 227).

O autor enuncia que antes das formulações extremas do *mais além do princípio do prazer*, a primeira formulação do princípio do prazer/desprazer era uma forma de escamoteamento, de nos manter aquém do acesso ao gozo (este significando a própria destruição e autodestruição); uma fase de negação da Coisa [das Ding]. Ele afirma em seguida que, desde então – desde a descoberta deste para além do princípio do prazer -, passara a ser compreensível “a dominância do hedonismo na moral de uma certa tradição filosófica”. Ele está sugerindo que esta tradição, ao esforçar-se em estabelecer um ideal de bem agir como sendo uma faculdade natural dada *a priori* pelo entendimento humano, tenderia a recalcar ou negar este *Mal* dito – pela psicanálise - intrínseco ao homem.

---

<sup>91</sup> A contraposição do autor se dirige mais precisamente à *Crítica da razão prática* (1788) de Kant.

No contexto de tais argumentações do autor, é importante considerar que Freud já demonstrara que as idealizações morais próprias as formações do eu ideal, ao tentarem reencontrar a perfeição narcísica um dia perdida – ou seja, buscando o prazer -, poderiam transformar-se em uma espécie de *monstro* que conduziria o sujeito a um mordaz ciclo vicioso de auto-punições e de ódio à objetos externos percebidos como ameaçadores (os inimigos).

Ao afirmar que estas perigosas idealizações morais estariam presentes na própria tradição filosófica, Lacan segue suas provocações contrapondo-se a um exemplo exposto por Kant em sua *Critica da Razão prática*:

Kant pretende com esse exemplo demonstrar o peso da Lei, formulada por ele, como razão prática, como impondo-se em termos puros da razão, isto é, para além de todo o afeto, tal como ele se expressa, patológico, ou seja sem nenhum motivo que interesse ao sujeito. (...) Seu exemplo (...) se refere ao personagem que está colocado na posição de ser executado no final caso ele queira encontrar a dama que ele deseja. Sobre isso, Kant, o prezado Kant em toda a sua inocência, sua velhacaria inocente, diz-nos que (...) todo mundo, todo o homem de bom senso dirá não. Ninguém será louco, afim de passar uma noite com sua amada, de incorrer um desfecho fatal, visto tratar-se não apenas de uma luta, mas de uma execução no cadafalso. Para Kant a questão não faz nem pestanejar. (Idem. p. 230).

Lacan contrapõe-se a este exemplo com uma replicação simples: quem asseguraria que muitos homens não optariam pela alternativa marcada pelo *excesso* (a intensa noite de prazer junto à amada e, logo depois, a própria morte)? O que, de fato, asseguraria que a escolha da renúncia na qual Kant aposta se impusesse em termos puros da razão, desvinculada de todo o afeto? Que espécie de *bom senso* seria este que Kant acredita morar naturalmente na “mente” de cada homem como um imperativo categórico?

Observem isto – baste que por um esforço de concepção, façamos a noite com a dama passar da rubrica prazer à rubrica gozo na medida em que o gozo – para isso não precisa absolutamente da sublimação – implica precisamente a aceitação da morte, para que o exemplo seja aniquilado. Em outros termos, basta que o gozo seja um mal para que seja, no caso, completamente mudado. Cada qual se dará conta, com efeito, de que a lei moral é suscetível de desempenhar algum papel aqui, é precisamente o de servir de apoio a esse gozo, de fazer com que o pecado se torne o que São Paulo chama desmesuradamente de pecador. Eis o que Kant muito simplesmente nesse dado momento ignora. (Idem. p. 231).

“O gozo implica a aceitação da morte”. Mais que isso: o gozo, que implica tal aceitação, prescinde da Lei; esta lhe serve de “apoio”, é ela o que lhe dá sentido, pois ele acontece na transgressão dela. É desta maneira que Lacan opõe sua ética ao que

chama imperativo moral, ao dizer que os imperativos morais constituem leis rijas que podem conduzir o sujeito a uma espécie de satisfação mortífera (gozo). Tendo em vista esta espécie de desaprovação dos imperativos morais - porquanto estes terem uma especial vocação à condução do psiquismo a tendências de morte - o horizonte normativo é pelo autor desaconselhado na prática dos analistas<sup>92</sup>: “(...) é concebível que o que tento articular sobre o título da ética da psicanálise se choque com a dimensão do que eu poderia chamar de pastoral analítica” (p. 234). A prática analítica é situada como sendo qualquer coisa que aconteceria em uma linha tênue entre a aplicação do escopo conceitual e metodológico da psicanálise (balizamento pela tradição) e a *imprevisibilidade* própria a íntima intersubjetividade radical sempre em causa em uma relação analítica:

A questão do *como fazer?* [ser refere à técnica analítica] pode, com efeito, engendrar uma impaciência, ou até mesmo uma decepção, diante do fato de tomar as coisas num nível que não é, o que parece, o de nossa técnica, a partir da qual – é a sua promessa – muitas coisas devam resolver-se. Pois bem muitas coisas, mas não tudo. E o fato de ela nos colocar à espreita de algo que pode apresentar-se como um impasse, ou até mesmo um dilaceramento, não deve forçosamente nos desviar os olhos disso, mesmo que isso fosse todo o resultado de nossa ação. Este jovem que se instala em sua função de analista – é o que eu poderia chamar de seu esqueleto -, que fará de sua ação algo de vertebrado, de modo algum esse movimento em direção a mil formas, sempre prestes a voltar atrás e se atrapalhar num círculo, cuja a imagem é fornecida a algum tempo por certas explorações. (Idem. p. 234).

Ao mesmo tempo em que a psicanálise se movimenta “em direção a mil formas”, ela é como um corpo “vertebrado”. O que entendo por esta metáfora é o autor ensejando expressar que a psicanálise é uma prática com um pé nos referenciais balizados por seu escopo conceitual e metodológico e com o outro pé na aceitação de uma absoluta imprevisibilidade.

Farei agora uma pergunta motivada pelos propósitos metodológicos pelos quais se balizarão as análises que efetuarei no próximo capítulo: é possível aferir que esta psicanálise seja um dispositivo em que o poder oscile instavelmente como, com efeito, uma batata quente entre a mão do analista e a mão do sujeito analisado? Isto porque, tudo indica que os efeitos não-discursivos (sob o corpo do sujeito) não são idealizados a priori pelo referencial analítico, não havendo nenhum direcionamento específico que

---

<sup>92</sup> Quando Lacan aborda a *prática* dos analistas, podemos imediatamente pensar a psicanálise enquanto *dispositivo*.

este analista, colocando-se antes de tudo no lugar da escuta, aponte ao seu paciente como um horizonte ideal para a sua saúde ou para o fim do seu mal-estar. Penso ser plausível a possibilidade desta interrogação justamente em razão da preconização que o discurso analítico sustenta dos *objets partiels* - estes consequentes de sua recusa à ereção imperativo normativo do Bem (do bom sujeito).

É neste sentido que Rajchman (1992) afirma haver convergência entre os paradigmas éticos de Foucault e de Lacan:

No estilo de pensamento que cada um deles elaborou, a questão da ética emerge com a descoberta de algo que seria irredutível à “constituição do sujeito” na ordem da linguagem ou nos sistemas de pensamento históricos, e portanto, ao “idealismo” simbólico ou discursivo que diz que somos apenas o que a cultura nos faz ser. Em Foucault, haveria momentos de “transcendência” em meio a nossas histórias concretas; em Lacan haveria a *jouissance en plus* [gozo a mais], essa “necessidade” a que a civilização ou o “liame social” nunca consegue escapar. Assim, há o “realismo” de Lacan sobre o que sempre tem que ser deixado de fora em nossa auto-idealização, e o “pragmatismo” de Foucault acerca do que continua livre em nossas determinações históricas. É para estas articulações realistas ou pragmáticas que eles trazem a questão da subjetividade – é aí que levantam a questão de quem somos, e dos laços de que, portanto, somos capazes. Assim, eles voltam a questão da paixão de seu pensamento para uma análise do que, em nossa experiência, ultrapassa a nossa identificação com nossos estilos de vida, abrindo-os para o questionamento e a transformação sem a garantia de uma “Republica Platônica” ideal. Nessa desestabilização de nossas identidades estaria o problema de uma “nova erótica”: de um novo tipo de liame não baseado nas exigências do supereu (RAJCHAMAN, 1992 p. 166).

Como se vê, para Rajchman, em Foucault haveria “*momentos de transcendência* em meio a nossas histórias concretas”. Em que sentido? Apenas no sentido de uma má vontade: o homem consegue ser alguma coisa para além do que a cultura o faz ser precisamente apenas no momento em que há uma disposição para a transformação; precisamente no momento em que há uma má vontade para aceitação das coisas tal como elas já estejam estabelecidas. Isto não significa, porém, que o que quer que venha a ser posto no lugar do que foi destruído ganhe o caráter de transcendência. A transcendência é precisamente apenas o *momento de ruptura*, o momento da má vontade. Em Lacan, haveria uma necessidade intrínseca a civilização – *gozo a mais* – de buscar “o que ainda está de fora”. Em outras palavras, a civilização sentiria uma incompletude fundamental: ela nunca se daria por satisfeita com o que nela já está circunscrita de significante, ou pelo campo do simbólico; havendo aí uma infundável necessidade de questionar, de não se dar por satisfeito com o que está aí respondendo ao seu desejo. A partir desta posição comum entre os dois autores – a de que o Bem

comum é um ideal inalcançável – Rajchman situa então, em ambos os autores, na questão da paixão a possibilidade ética de encontro do sujeito com o seu bem; um bem sempre *parcial e temporário*<sup>93</sup>.

Neste capítulo, estudei o discurso psicanalítico, respectivamente, nos seguintes pontos: 1º) as primeiras demandas judiciais recebidas por Freud; 2º) as importantes contribuições de Ferenczi a propósito das relações da psicanálise com o crime e o direito; 3º) a centralidade que as autorecriminações do Eu (a posteriori, o supereu) ganharam na maneira como Freud acabou estabelecendo as que, segundo declarou, foram as principais articulações entre psicanálise e crime (os crimes por sentimento de culpa); 4º) a função de fio condutor que estas mesmas instâncias psíquicas – autorecriminações do Eu/ supereu – tiveram na culminância dos excessos pulsionais próprios às pulsões de morte e ao mal-estar na civilização; 5º) a conferência a propósito da criminologia proferida por Lacan no início dos anos 1950; 6º) e finalmente a esquiva do imperativo da norma (do Bem moral) – e a conseqüente valorização da sublimação - em que culminou os desdobramentos éticos no pensamento de Lacan.

Afigurou-me inescapável culminar as presentes investigações nisto que Lacan denominou de ética da psicanálise – a recusa do imperativo da norma (do Bem moral) e conseqüente a valorização da sublimação como única alternativa mais ou menos possível de satisfação das pulsões em *objetos parciais* – se o que está em causa é a relação da psicanálise com o crime e com a questão da responsabilização de seus agentes, conseqüentemente.

Vimos que a psicanálise, por partir do pressuposto de que o crime é uma das expressões próprias do mal-estar na cultura, ela enquanto dispositivo, diferentemente do dispositivo psiquiátrico, não parece possuir, do ponto de vista de sua ação política, o potencial segregador dos anormais irresponsáveis. É esta a minha conclusão central neste capítulo. A mobilização e questionamento do dispositivo psicanalítico, porém, ainda não se encerra aqui definitivamente. Isto porque, se a psicanálise não desumaniza o criminoso, resta-nos perguntar: será a sua contribuição possível de alguma maneira no espaço institucional jurídico-penal do Poder Judiciário? Lanço esta pergunta tendo em

---

<sup>93</sup> Por esta razão, desta vez utilizo o “b” em minúsculo.

vista que este espaço já é historicamente sitiado, como foi demonstrado no primeiro capítulo, pela psiquiatria<sup>94</sup> - em sua racionalidade disciplinar e segregadora.

Adentremos ao próximo capítulo; este no qual culminarei, a partir da análise de acórdãos judiciais, em uma pontual genealogia da psiquiatria contemporânea na atualidade brasileira.

---

<sup>94</sup> Embora a psiquiatria ainda concentre a maior parte dos poderes neste campo, sabe-se que este espaço já é hoje concorrido e, efetivamente ocupado, por outros saberes *Psi* – em especial, os oriundos de correntes potencialmente normativas da psicologia.

### 3 EFEITOS DE VERDADE DOS EXAMES CRIMINOLÓGICOS NOS ACÓRDÃOS JUDICIAIS

No presente capítulo, finalmente, efeturei uma pontual genealogia da psiquiatria criminal no contexto jurídico-penal do Brasil contemporâneo. Refiro “pontual” porquanto que se trata da análise de cinco (05) acórdãos judiciais, produzidos entre os anos de 2011 e 2012 e nos quais constam sentenças motivadas decisivamente pelos Exames Criminológicos produzidos por peritos psiquiatras. Os cinco (05) acórdãos referem-se a casos de Execuções Penais nos quais o que esteve em causa foi a decisão sobre a concessão ou não da benesse de alguma progressão de medida tipificada pela lei (um exemplo: a progressão de reclusão de liberdade para semiliberdade); tendo sido esta progressão solicitada pela defesa do sujeito apenado, este encontrando-se em cumprimento de regime disciplinar.

É necessário nunca perder de vista que a noção de *genealogia* implica não apenas uma genérica descrição dos fenômenos sociais. Implica na análise concreta e capilar das mutuas e íntimas inter-relações que o *poder* e o *saber* conjugam necessariamente entre si; o último sendo os discursos, as linguagens específicas que põem em funcionamento o primeiro - esses procedimentos materialmente resultantes na concretude dos corpos – e vice-versa. Tratarei os dados apresentados sempre “com esta lente nos olhos”.

Concomitantemente a isto, em um segundo momento ousarei – sim, em certos aspectos (que já foram elucidados nos capítulos anteriores), tal articulação significa uma ousadia – trazer à cena o discurso da psicanálise – mais especificamente, em seu potencial ético já apresentado – e com ele encetar algumas reflexões complementares a partir dos dados coletados. O capítulo será finalizado com uma discussão sobre a questão da *responsabilização*, a que considerarei ser o *cerne da discussão ética* a propósito das *relações entre o crime e as práticas Psi*.

Não é possível, no entanto, adentrar a esta genealogia sem antes contextualizar política e legalmente, mesmo que à grosso modo, o funcionamento do dispositivo dos Exames Criminológicos no cenário do Brasil contemporâneo. Eis em que deter-se-á o sub-capítulo que se segue.



### 3.1 OS EXAMES NA CONTEMPORANEIDADE

*Num retrato falado, eu, fichado e exposto em diagnóstico:  
especialistas analisam e sentenciam... oh não!*

*Trecho da canção RETRATO PRA IAIÁ – Marcelo Camelo e  
Rodrigo Amarantes*

A Lei de Execução Penal 7.210/1984 era a que, até o ano de 2003, regia inteiramente os procedimentos relativos às execuções penais no Brasil. Foi com esta Lei que o Poder Legislativo brasileiro normatizou no país a realização do Exame Criminológico, este dispositivo que já era utilizado nos sistemas penais de países como Estados Unidos, França e Inglaterra à época de sua implantação no Brasil. Esta Lei estabelecia caráter vinculativo aos Exames Criminológicos; ou seja, que realização dos mesmos fosse obrigatória no processo de execução penal: “Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução”. (BRASIL. Lei nº 7210).

Com o advento da Lei 10.972/2003, a Lei anteriormente mencionada foi alterada em vários pontos. O destes pontos que interessa aos presentes propósitos é que os Exames perderam seu caráter vinculativo. Sua realização perdeu o caráter de obrigatoriedade; acontecendo agora apenas quando sua realização for declarada necessária e solicitada pelo juízo. O juiz, desde que fundamente, embora sendo o exame criminológico dispensável, pode determinar a sua realização, sempre que reputar necessária, sendo a valoração do mesmo vinculada ao prudente critério discricionário do Juiz. (OLIVEIRA JUNIOR, 2011).

A partir da leitura de diversos acórdãos judiciais, assim como de fóruns de discussão jurídicas disponíveis na internet, é possível verificar que, na atualidade, o poder destes dispositivos – os Exames Criminológicos – vem encontrando-se em instabilidade; vem sendo barganhado ou atacado por diferentes linhas de forças. Verifica-se repetidas apelações (nos acórdãos) - geralmente por parte da defesa dos apenados - de que os referidos Exames seriam anacrônicos, inconstitucionais e já deveriam ter sido extintos; reclamando, por isto, o fato de que não se deveria mais, sob nenhuma hipótese, aplicá-los a nenhum indivíduo. De outra parte, verifica-se alegações

e argumentações como as que citei acima: a de que a realização dos Exames perderam apenas a força da obrigatoriedade, porém, não sua possibilidade de aplicação em alguns casos, se assim o juízo julgar necessário (em suas prerrogativas discricionárias). É possível perceber, a partir disso, que este dispositivo, atualmente, se encontra em pleno período de turbulência, de instabilidade política.

Quem realiza os Exames? Quem, segundo a disposição normativa atual, possui o poder dito tecnicamente orientado de realizar os exames?

Em seu capítulo *Da classificação* (do condenado e do internado), a Lei 7.210/1984 – já modificada pela sucessora 10.972/2003 – roga em seus artigos 5º, 6º e 7º:

Art. 5º: Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal. Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade. (BRASIL. Lei nº 7210).

O poder sobre os Exames encontra-se hoje nas mãos dos profissionais de psiquiatria, de psicologia e de assistência social, servidores públicos do Sistema Prisional. Em função da delimitação do objeto de pesquisa – o dispositivo psiquiátrico – analisei, naturalmente, somente acórdãos nos quais os Exames produzidos são de autoria de profissionais de psiquiatria. É, no entanto, salutar observar de passagem que os discursos da psicologia e da assistência social, tendo ganhado os poderes diagnósticos que possuem nas instituições carcerárias atuais – poderes estes anteriormente restritos estritamente a psiquiatria e a medicina social -, sem dúvida também merecem a atenção em outros estudos.

A propósito desta questão, em artigo publicado no site *Psychiatry online Brasil* (<http://www.polbr.med.br/ano11/for0711.php>) - um reconhecido jornal online de psiquiatria no Brasil – Cordeiro e Morana (2011) escrevem sobre as controvérsias que cercam o Exame Criminológico no contexto da execução penal no país. Eles discutem a respeito da Resolução nº 09 do Conselho Federal de Psicologia, de 29 de julho de 2010

que regulamentava a atuação do psicólogo no Sistema Prisional. A resolução do Conselho determinava que

Conforme indicado nos arts. 6º e 112 da Lei n. 10.792/2003 (que alterou a Lei n. 7.201/1984), é vedado ao psicólogo que atua nos estabelecimentos prisionais realizar exame criminológico e participar de ações e/ou decisões que envolvam práticas de caráter punitivo e disciplinar, bem como documento escrito oriundo da avaliação psicológica com fins de subsidiar decisão judicial durante a execução da pena do sentenciado. (...) a Resolução permite ao psicólogo, em sua atuação no sistema prisional, realizar atividades com vistas à individualização da pena quando o apenado ingressa no sistema prisional – estas atividades, que incluem as avaliativas, podem ser ponto de partida para a ação profissional do psicólogo no sistema prisional, sendo, portanto, distintas do exame criminológico. Quando houver determinação judicial, o psicólogo deve explicitar os limites éticos de sua atuação ao juízo e poderá elaborar um documento objetivo, informativo e resumido, com foco na análise contextual da situação vivenciada pelo sujeito na instituição e nos projetos terapêuticos por ele experienciados durante a execução da pena. (CFP, 2010).

Os referidos autores (2010) afirmam que varias contestações foram feitas à Resolução 09/2010 do CFP; que uma das mais contundentes teria sido levantada pela Procuradoria da República do Rio Grande do Sul. Esta requereu – com o que os autores concordaram - a “suspensão da Resolução nº 09/2010, sob pena de que o CFP viesse a responder à Ação Civil Pública. A Procuradoria da República apresentou uma série de justificativas que embasaram sua Recomendação ao CFP de suspensão da Resolução 09/2010”. (CORDEIRO E MORANA, 2011). Isto porque, com a resolução, “o CFP estaria extrapolando sua possibilidade de ação ao proibir os psicólogos de atuarem na realização do exame criminológico”. (Idem.). Para fundamentar esta contraposição, afirmam que o entendimento da Procuradoria da República fora corroborado pela Sociedade Brasileira de Psicologia, pela Associação Brasileira de Psicoterapia e Medicina Comportamental; assim como estaria obedecendo a preceitos de direito a humanização e individualização das penas preconizados pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – este tendo sido editado para atender à recomendações do Comitê Permanente de Prevenção ao Crime e Justiça Penal das Nações Unidas.

O importante a ser tratado a partir de tais citações, evidentemente que não é quem estaria certo ou errado nesta clara disputa política, mas, antes, as lutas de forças, as movimentações vivas dos discursos que são representantes de importantes disciplinas do saber, responsáveis pela instituição ou não dos enunciados que passam a ser considerados verdadeiros e geram suas respectivas práticas não discursivas. A trama consistiu em o Conselho Federal de Psicologia ter esboçado uma tentativa de mudança

no funcionamento do dispositivo penal ao vedar normativamente aos psicólogos a realização de práticas diagnósticas preditivas de periculosidade. Ante a ameaça, forças opositoras – neste caso, psiquiatras, autores de um artigo publicado em um jornal de psiquiatria<sup>95</sup> -, munido-se de uma série de justificativas, enunciam em contraposição que a mais representativa instituição política da psicologia no país – o CFP - não teria o direito de vedar estas práticas ao exercício profissional a sua categoria. Em caso de vitória, nesta espécie de queda de braço, por parte dos representantes do CFP, isto implicaria em algum nível de enfraquecimento em todo um dispositivo já articulado e em funcionamento na estrutura do poder do sistema prisional.

É, grosso modo, neste nível de tensão em que se encontra hoje a polêmica questão da realização dos Exames Criminológicos como dispositivos ditos tecnicamente orientados ao estudo da personalidade do criminoso e à aferição do nível de sua periculosidade. Passemos aos acórdãos.

### 3.2 OS ACÓRDÃOS JUDICIAIS<sup>96</sup>

*O princípio da filosofia moral que ensina a não destruir as paixões humanas, mas opô-las umas as outras, aplica-se igualmente à medicina como à política, e não está somente aí o único exemplo do contato entre a arte de governar os homens e aquela de curá-los de suas enfermidades. A diferença mesma, se aí há uma, transforma-se em vantagem para a medicina, que se coloca em um ponto de vista mais elevado, considerando o homem em si, e independentemente de nossas instituições sociais. (PINEL, 2007 [1801] p. 227).*

#### 3.2.1 Acórdão 01<sup>97</sup>

*1. O presente agravo em execução penal foi interposto pelo sentenciado LEANDRO CESAR DA SILVA (RG 28.449.673) contra a r. Decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais*

<sup>95</sup> O que não significa que tal contraposição só possa partir, necessariamente, de representantes da psiquiatria.

<sup>96</sup> Todos constam em anexo. Coletei-os mediante download no site de Educação Jurídica, Política e Gestão Pública *JusBrasil.com.br* (<http://www.jusbrasil.com.br>), onde se encontram livremente disponíveis para download.

<sup>97</sup> Todos os Acórdãos foram transcritos, omitindo-se partes que considereei desimportantes aos presentes objetivos. Lembro, porém, que, em anexo, os Acórdãos constam todos na íntegra.

da Comarca de Bauru (fls. 35/36), que indeferiu seu pleito de concessão de livramento condicional, nos autos da Execução nº 590.578.

Alega, em síntese, que os requisitos exigidos para a obtenção da benesse foram preenchidos. No entanto, o indeferimento foi baseado apenas no laudo apresentado pelo psiquiatra-avaliador, tendo sido desconsideradas as avaliações dos demais profissionais que o examinaram.

Alega que o relatório apresentado pelo profissional mostrou-se sem sentido e, por assim ser, deveria prevalecer o atestado pela assistente social e pela psicóloga e, em caso de não acatada a tese, requer que seja submetido a nova avaliação (fls. 41/46).

O recurso foi devidamente processado e contra-arrazoado (fls. 49/55). Submetido ao juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 56).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Jair Burgui Manzano, opina pelo não provimento do agravo (fls. 59/61).

É o relatório.

2. Quanto ao preenchimento do requisito objetivo não existem dúvidas, haja vista ser pacífico nesta Colenda Câmara o entendimento de que o cometimento de falta grave não interrompe o lapso necessário à obtenção de livramento condicional.

Quanto ao requisito subjetivo, é verdade que desde a edição da Lei nº 10.792/03 a realização do exame criminológico deixou de ser imprescindível. No entanto, em determinados casos, desde que haja fundamentação concreta, admite-se a realização da perícia para a aferição do mérito do sentenciado no que diz respeito à obtenção de benefícios.

No caso em comento, tratando-se de réu reincidente, que cometeu crime com emprego de violência contra a vítima, com sinais de não assimilação da terapêutica penal, para a análise do preenchimento do requisito de ordem subjetiva, entendeu o Julgador pela necessidade de sua submissão a exame criminológico.

Avaliado, a assistente social e a psicóloga apresentaram pareceres favoráveis à concessão da benesse (fls. 23/27).

Contudo, ao ser examinado pelo médico psiquiatra, foi atestado que se tratava de pessoa ambivalente, que muito fala, mas pouco diz. Com iniciativa prejudicada e, por vezes, enganador. Além disso, o experto lhe avaliou como sendo fantasioso, sem projeto de vida e com autocritica prejudicada, com grande possibilidade de reincidência<sup>98</sup>.

Diante de uma avaliação tão negativa, o sentenciante indeferiu o pedido.

A decisão não merece reforma. (...)o psiquiatra foi bastante contundente ao analisar a personalidade do agravante e, tendo fundamentado os motivos que o levaram a ser desfavorável ao deferimento da benesse, não deve ser a sociedade exposta a risco.

3. Em face do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

O acórdão decide sobre um apenado que, após cumprir um determinado tempo de pena em regime disciplinar, pleiteia – a sua defesa - livramento condicional perante um colegiado de desembargadores. A benesse do pleito não foi concedida pela corte. Ao que mostra a própria letra do acórdão, não foi concedida em razão precisamente de Exame Criminológico não favorável do perito psiquiatra.

Segundo este Exame, o sujeito examinado seria “uma pessoa ambivalente, que muito fala, mas pouco diz”. Interpretar o sentido exato desta oração parece um desafio, mas ariscarei pensar que o perito refere-se a qualquer coisa como “embora este sujeito

---

<sup>98</sup> Grifo meu.

fale bastante, pouco diz (esconde) de sua ‘essência criminosa’, ainda entocada no interior de seu ser e ainda não dissuadida no sentido do retorno à convivência social adequada”. Estaríamos diante de uma dissimulação, de um “enganador”.

O paciente teria também sua “iniciativa prejudicada”. Quanto ao sentido desta oração, julgo por bem, desta vez, não arriscar nenhuma hermenêutica; deixando que as palavras se exponham por si mesmas. Não obstante, ele seria “fantasioso e sem projeto de vida”. Para a razão avaliadora seria aconselhável ter *um projeto de vida* para receber um diagnóstico favorável do ponto de vista de sua saúde e no sentido da cessação de sua periculosidade. Quanto aos efeitos não discursivos tem-se que, a partir da utilização destes argumentos, desta análise de personalidade, o colegiado decide-se “desfavorável ao deferimento da benesse”, não devendo a sociedade ser posta em risco.

### 3.2.2 Acórdão 02

Este Acórdão julga um Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Militar do Estado de São Paulo:

*O presente recurso de Apelação foi interposto pelo ilustre representante do MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, inconformado com a Sentença proferida em 12 de maio de 2010, pelo Conselho Especial de Justiça da 1ª auditoria da 2ª CJM, que absolveu o ex-2º Tenente Médico da Aeronáutica CAIO CÉSAR SILVÉRIO do crime previsto no art. 303, § 2º, do CPM.*

2. Tendo por base os fatos apurados no IPM Nº 67/07, instaurado pelo Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica, o Órgão Ministerial ofereceu denúncia em 7 de julho de 2007 em desfavor do referido Oficial Médico, narrando os seguintes fatos:

*“No período compreendido entre o mês de outubro de 2006 e o dia 31 de janeiro do corrente ano, o denunciado, valendo-se da facilidade que a qualidade de médico-cirurgião da Escola de especialistas de Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, lhe proporcionava, subtraiu, da farmácia da aludida Unidade, em proveito próprio, 18 (dezoito) ampolas de Cloridrato de Petidina e 05 (cinco) ampolas de cloridrato de alfentanila, medicamentos controlados, compostos por substâncias entorpecentes ( cf. laudo pericial de fls. 107/108 da sindicância juntada aos autos), avaliados em R\$ 77,40 (setenta e sete reais e quarenta centavos), conforme apurado ( fls. 73 e 131 da sindicância), além de haver desviado, mediante requisições injustificadas à farmácia da OM, os medicamentos controlados relacionados no anexo I do laudo pericial de fls. 83/86 do IPM, avaliados em R\$ 2.260,55 ( dois mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos).*

*Segundo apurado, alguns dos documentos controlados eram guardados no cofre de Subseção de Farmácia (SDS) da Escola de Especialistas de Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, sendo que somente os oficiais e graduados da referida Subseção possuíam acesso a tais medicamentos, guardando, inclusive, o segredo do cofre.*

*Apurou-se ainda que, embora o denunciado não tivesse a posse ou detenção da ‘res furtiva’, obteve junto ao SI André Luis Silva Bertholino, após informação passada pelo IS Sidnei Antonio*

Gonçalves, o segredo do cofre no qual eram mantidos os aludidos medicamentos (dezoito ampolas de Cloridrato de Petidina e cinco ampolas de cloridrato de Alfentanila), sendo que, fora do horário de expediente, se dirigia à Subseção de Farmácia (SDS), abria o cofre, e subtraía os medicamentos controlados que lá se encontravam para consumo próprio.

De outro lado, restou apurado que o denunciado requisitou à farmácia da unidade 36 ( trezentos e sessenta) medicamentos controlados, não se comprovando o adequado uso clínico dos mesmos ( cf. laudo pericial de fls. 83/86), desviando-os em proveito próprio.

A autoria do fato foi confessada pelo libelado em seu interrogatório de fls. 39/40, bem como nas declarações de fls. 89/91, oportunidades em que argumentou como causa determinante de sua conduta criminoso a dependência química” (fls. 03/04).

O Recurso de Apelação foi negado:

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público Militar, para manter, por seus jurídicos fundamentos, a Sentença absolutória hostilizada

Brasília, 17 de outubro de 2011.

Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA  
Revisor e relator para o Acórdão

Foi negado mediante as seguintes justificativas:

**EMENTA:** APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. CRIME CAPITULADO NO ART. 303, § 2º, DO CPM. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA FUNDADA NA INIMPUTABILIDADE DO RÉU. MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO.

**I-** Para excluir a culpabilidade do Apelado, fundada no instituto da inimputabilidade, o juízo **a quo** atuou corretamente ao sopesar as conclusões inerentes ao laudo de Insanidade Mental e ao Laudo Psiquiátrico apresentado pela defesa. Ou seja, apesar de o Apelado ter sido considerado semi-imputável pela perícia a que foi submetido nos autos de incidente de insanidade Mental, o juízo **a quo**, tendo em vista todas as circunstâncias reveladas nos autos e a conclusão do referido Laudo Psiquiátrico, entendeu que o Apelado era inimputável, na data dos fatos, tudo em observância do princípio **in dubio pro reo**.

**II-** Irretocável, portanto, a sentença **a quo**, uma vez que a expedição de um decreto condenatório não encontraria amparo no conjunto probatório carreado aos autos.

Apelo ministerial desprovido.

Decisão majoritária.

Eis a conclusão do Laudo de Exame de Sanidade Mental produzido pela profissional de psiquiatria designada em juízo à realização da Perícia:

*“A conclusão, baseada em toda discussão descrita acima, é que o periciando apresentava, à época do fato delituoso, quadro psiquiátrico compatível com uma síndrome de dependência devido ao uso de opiáceos. Quanto a classificação do seu grau de dependência os dados indicam um nível moderado ( crise de abstinência psíquica e física moderada). Em consequência disso, no momento do fato delituoso, o periciando encontrava-se num estado psíquico caracterizado por perturbação da saúde mental, no qual o entendimento do caráter criminoso do fato está preservado, porém, a capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento está parcialmente prejudicada. O periciando, desta forma, é semi-imputável”. (nossos destaques)*

A disputa judicial entre as partes da acusação (Ministério Público) e da defesa (advogados de defesa) consistiu, grosso modo, em barganhar, por um lado, a semi-imputabilidade – interesse da acusação – e, por outro lado, a inimputabilidade – interesse da defesa<sup>99</sup>:

*12. Em alegações escritas (fls. 438/442), requereu o Órgão Ministerial a procedência da acusação para condenar o acusado nos termos requeridos na peça vestibular, acrescentado que, em razão do resultado do Exame de Insanidade Mental, o réu deveria ser considerado semi-imputável, nos termos do disposto no art. 48, parágrafo único, do CPM.*

*13. Nessa mesma fase processual, aduziu a Defesa (fls. 444/452) que o Acusado deveria ser declarado inimputável, uma vez que era dependente de drogas e deveria, portanto, ser considerado como pessoa doente e, por conseguinte, absolvido da imputação contida na peça vestibular.*

*14. Em sessão de julgamento realizada em 12 de maio de 2010, decidiu o Conselho Especial de Justiça ( fls. 474/500), por unanimidade de votos, considerar o acusado inimputável e absolvê-lo com fundamento no art. 439, alínea “d”, do CPPM, c/c o art. 48 do CPM.*

*19. Em suas razões recursais de fls. 509/522, a ilustre representante do Órgão Ministerial recorrente, após transcrever as peças constantes dos autos, confrontou as provas periciais realizadas, contrapondo-as à prova testemunhal e às próprias declarações prestadas pelo Apelado durante o interrogatório. Aduziu que o Laudo proferido nos autos do Incidente de Sanidade Mental, que constitui o Apenso 1, concluiu pela semi-imputabilidade do ora apelado, o que ensejaria a redução facultativa da pena, caso houvesse condenação, absolvição, com lastro no art. 439, alínea “d”, do CPPM, conforme entendeu o Conselho Especial de Justiça, que sequer impôs a medida de segurança cabível na espécie. Concluiu seu arrazoado, requerendo a reforma da sentença apelada para condenar o Apelado nas penas do art. 303, § 2º, do CPM.*

*20. Ao ofertar suas contrarrazões de fls. 524/553, aduziu a Defesa, em resumo, que as conclusões dos laudos periciais constantes dos autos estão em harmonia com os fundamentos adotados pela sentença absolutória, inexistindo razão para se impor ao apelado qualquer medida de segurança. Ademais, alega que ele se encontrava sob tratamento médico psiquiátrico e psicológico, abstendo-se de utilizar drogas, tendo contraído matrimônio e revelado pai de dois filhos, além de ter reassumido sua vida profissional, do que conclui que pode ser considerado como inserido no sadio convívio familiar. Conclui suas contrarrazões, clamando pelo desprovisionamento do recurso Ministerial.*

Como se pode constatar, o recuso ministerial foi desprovido, tendo sido o autor do crime – como pleiteou sua defesa - considerado inimputável. Ele foi diagnosticado com o “quadro psiquiátrico compatível com uma síndrome de dependência devido ao uso de opiáceos”. Em razão de ter sido considerado fisiologicamente dependente de

---

<sup>99</sup> Isto porque esta solicitou a realização de uma segunda perícia – que não consta no acórdão - tendo este atestado inimputabilidade.



uma substância química específica, o sujeito, do ponto de vista jurídico, foi considerado incapaz de determinar-se de acordo com o entendimento de que cometera um ato criminoso; tendo sido, então, considerado inteiramente irresponsável pelo seu ato. Porém, curiosamente, ainda que ele tenha sido considerado vulnerável à droga, a consequência disto em termos sentenciais foi a extinção da punibilidade ou de medida de segurança. Em uma primeira decisão, o réu – em razão de sua semi-imputabilidade aferida pelo perito - recebeu uma pena diminuída. Porém, em nova decisão, recebeu, por fim, extinção de punibilidade:

*Os ministros (...) davam provimento parcial ao Apelo para, reformando a sentença apelada, condenar o ex-2º Tenente Médico da Aeronáutica CAIO CÉSAR SILVÉRIO à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão como incurso por desclassificação, no art. 140, parágrafo 5º c/c o art. 48 parágrafo único, ambos de CPM, em regime prisional aberto, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, mediante as condições previstas no art. 626 do CPPM exceto a da alínea “a”, com a obrigatoriedade de comparecimento trimestral perante o Juízo da Execução, designando o Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 2ª CJM para presidir a audiência audmonitória ex vi do art. 611 do citado diploma legal; e por fim, declaravam, do ofício, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 123, inciso IV c/c os artigos 125, inciso IV e 126, tudo do CPM.*

Uma primeira observação importante é a, hoje, indubitável colocação da dependência química como síndrome psiquiátrica, que deve ser diagnosticável - e talvez curável – pela competência deste saber; uma síndrome que, do ponto de vista jurídico, pressupõe inimputabilidade. Tal constatação corrobora com os estudos empreendidos no sub-capítulo 2.3: uma das frentes discursivas mais presentes na psiquiatria contemporânea em sua relação com as práticas criminológicas é a periculosidade dos dependentes químicos.

Por outro lado, o elemento particularmente intrigante no presente Acórdão foi, em termos sentenciais, a extinção de punibilidade do réu. *A vulnerabilidade a agir impulsivamente* - sem a capacidade de se autodeterminar em sua vontade – produzida pela dependência química *acabou não sendo associada a sua periculosidade*. É no sentido mesmo desta não associação que sua defesa investe os seus argumentos: os advogados esforçam-se em demonstrar que seu cliente não apresentara risco a sociedade por ele já se encontrar em processo de “tratamento médico psiquiátrico e psicológico, abstendo-se de utilizar drogas, tendo contraído matrimônio e revelado pai de dois filhos, além de ter reassumido sua vida profissional”, do que se concluiria que já poderia ser “considerado inserido no saído convívio familiar”. O fato de ter buscado tratamentos médicos e psicológicos aqui são vistos como um positivo fator de autocrítica – de

aceitação de que possui uma anormalidade e que consente em aderir a normalidade. O sujeito contraiu matrimônio, é pai e possui uma vida profissional. Estes são argumentos válidos no pleito de seu livramento da institucionalização - seja prisional (consequente da pena) ou manicomial/ ambulatorial (consequente de medida de segurança). Porém, curiosamente, é, ao mesmo tempo, um argumento em defesa de sua inimputabilidade. Os advogados de defesa parecem barganhar algo no seguinte sentido: “ao tempo da ação do delito, nosso cliente era incapaz de se autodeterminar mesmo estando preservado o seu entendimento sobre a ilicitude de seu ato. Porém, agora, no momento em que é julgado, vejam, ele já se encontra em condições consideravelmente mais seguras de ser capaz de se autodeterminar; sendo, portanto, desnecessário qualquer tipo de institucionalização ou privação de liberdade”.

### 3.2.3 Acórdão 03

#### RELATÓRIO:

*Trata-se de Recurso de Agravo interposto face à decisão de fl. 101-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Doutor Eduardo Lino Bueno Fagundes Junior, que indeferiu o pedido de progressão do regime semiaberto para o aberto formulado pela Agravante, sob o argumento de não preenchimento do requisito subjetivo, baseada em avaliações pedagógica e psiquiátrica desfavoráveis.*

*Alega a Agravante, em resumo, que: a) o laudo desfavorável trata-se de parecer isolado, sem fundamentação técnica dos motivos determinantes da reprovabilidade; b) está implantada no regime semiaberto desde 09.04.2010, cumpriu o requisito objetivo temporal e tem bom comportamento carcerário, conforme atestado apresentado, satisfazendo, assim, o requisito subjetivo; c) a avaliação psiquiátrica desfavorável não aponta qualquer doença ou perturbação mental, afirmando apenas que a Agravante é impulsiva e, a avaliação psicológica, revela como íntegros os conteúdos cognitivos e recursos intelectuais, ou seja, é-lhe favorável; d) a divergência apontada nas avaliações não pode prejudicá-la, devendo prevalecer a avaliação psicológica, mesmo porque está no sistema penitenciário desde 20.06.2003 e não recebeu qualquer tratamento psiquiátrico para controle da alegada impulsividade, o que revela incapacidade do Estado por omissão.*

*O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fl. 105) e as contrarrazões foram apresentadas às fls. 107/110, pugnando o Agravado pelo desprovisionamento do agravo e manutenção da decisão recorrida.*

#### FUNDAMENTAÇÃO:

*Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Os autos revelam que a Agravante está cumprindo pena de 18 (dezoito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, agora em regime semiaberto, pela prática do crime de homicídio qualificado (CP, art. 121, 2º, II e IV c/c 61, II, e, f e h fls. 22/23-TJ) e que foi determinada a realização de avaliação técnica (fls. 35/36-TJ). A Avaliação Pedagógica da Agravante informa que "(...) A entrevistada criou a vítima desde os três meses de idade. Sua avaliação sobre seu crime é confusa, não sabe explicar os motivos que a levaram a convivência com o que avalia como sendo um crime bárbaro. Apresenta-se fria à avaliação, verbaliza cada observação de maneira bastante segura e indiferente (...)”(fl. 39- TJ) destaquei.*

*De outro lado, o Parecer Psicológico revela que"(...) Sobre o delito pelo qual está cumprindo pena, descrito no art. 121 do CP, não assume culpabilidade, relatando que a vítima era seu enteado de 3 anos e que o autor do delito foi o seu último companheiro, pai da vítima. Diz reconhecer que `deveria ter*

feito algo para evitar' sic, que já havia feito uma denúncia de maus tratos contra o companheiro mas que 'não deu em nada' sic. Não demonstra sentimento de culpa em relação ao ocorrido (...) Durante a entrevista psicológica a apenada demonstrou manter íntegros os conteúdos cognitivos e recursos intelectuais, mostrando-se globalmente orientada. Não manifestou impulsos agressivos e respondeu adequadamente ao que lhe foi solicitado. Possui interação adequada com outras apenadas e servidores da unidade (...) (fls. 41/42-TJ).

Por sua vez, a Avaliação Psiquiátrica demonstra que "(...) Presa pelo espancamento seguido de morte do enteado de 03 anos, na companhia do amásio. 'Eu batia diariamente nas crianças, mas não as deixava machucadas, as crianças a deixavam estressada' (...) Inafetiva, atribui a responsabilidade do crime ao amásio, sem crítica quanto à gravidade do fato, apresenta sinais de gerenciamento de suas atitudes através de impulsos, dos quais ainda não se deu conta ou trabalhou para que fossem controlados. CONSIDERAMOS, NO MOMENTO, PRECOCE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO (...)" (fl. 95- TJ).

Ao analisar o pedido de progressão para o regime aberto, o digno Magistrado singular indeferiu-o com fulcro no artigo 114, inciso II, da Lei de Execução Penal, amparando a decisão nas Avaliações Pedagógica e Psiquiátrica, concluindo que "(...) o setor de avaliações afirmou que é prematura a progressão para a ré (...) e determinou, ainda, a submissão da Agravante a acompanhamento psicossocial na unidade em que se encontra recolhida (fl. 101-TJ).

Ademais, como bem destacou o eminente Procurador de Justiça, Doutor Marcelo Alves de Souza, "(...) estas conclusões foram tomadas por Médico Psiquiatra do Departamento Penitenciário, efetivamente preparado e com formação específica na respectiva área de atuação, nada havendo que possa comprometer o resultado obtido (...) Seria, destarte, um grande equívoco ignorar o resultado apontado pelos especialistas e conceder a progressão de regime à agravante (...)" (fls. 122/123-TJ).

Com efeito, embora a Agravante tenha cumprido o requisito objetivo temporal, possua bom comportamento carcerário e lhe ser favorável o Parecer Psicológico, o certo é que as informações constantes nas Avaliações Pedagógica e Psiquiátrica, as quais apresentam fundamentações adequadas, demonstram que a mesma ainda não está apta para retornar à convivência comunitária, sem risco à sociedade.

Portanto, impõe-se a manutenção da r. decisão recorrida e o desprovemento do recurso de agravo.

Mais um Recurso de Agravo interposto no pleito de progressão de regime penal; desta vez, progressão de regime semi-aberto para o aberto. O recurso foi indeferido “sob o argumento de não preenchimento do requisito subjetivo, baseada em avaliações pedagógica e psiquiátrica desfavoráveis”.

A Avaliação Psiquiátrica qualifica “inafetiva” a personalidade do paciente. Este não possuiria crítica sobre a gravidade do ato, assim como gerenciaria suas atitudes através de impulsos; impulsos esses os quais “ainda não se deu conta ou trabalhou para que fossem modificados”. Seria, por isso, “precoce a concessão do benefício pleiteado”. Uma personalidade impulsiva é doente e perigosa.

O relator do colegiado afirmou que a decisão do presente Acórdão pautou-se nas “informações constantes nas Avaliações Pedagógica e Psiquiátrica, as quais apresentam

fundamentações adequadas, demonstram que a mesma ainda não está apta para retornar à convivência comunitária”. A avaliação pedagógica também pesou de forma determinante, tendo feito aferições sobre realidade psicológica do sujeito (“Apresenta-se fria à avaliação, verbaliza cada observação de maneira bastante segura e indiferente”, etc.). Vale, com isto, salientar, desta vez fundamentadamente, que é indubitável que as práticas que estamos investigado não têm sido postas em funcionamento somente pelo discurso psiquiátrico, mas também pelo discurso outras disciplinas do saber: neste caso, o da pedagogia.

### 3.2.4 Acórdão 04

*Cuida-se de agravo em execução tirado contra r. decisão que vem trasladada a fls. 41/42, que indeferiu a progressão ao regime semiaberto, por entender ausente o requisito subjetivo, com lastro no exame criminológico.*

*Seja como for, embora patente o cumprimento do lapso temporal exigido, resta analisar o requisito subjetivo que, a meu ver, também se acha comprovado nos autos.*

*Embora tenha o juízo explicitado no r. decisório os fundamentos nos quais embasou sua convicção, baseada que foi no exame criminológico realizado, entendo que não pode prevalecer a respeitável indeferitória.*

*Isso porque a d. magistrada ao fundamentar que o agravante não possui mérito para a progressão baseou-se em trechos negativos dos relatórios da assistente social (fls. 26), do médico psicólogo (fls. 27) e do médico psiquiatra (fls. 32), deixando de atentar para o conjunto de referências favoráveis e para as conclusões de cada expert.*

*Destaque-se que, embora a conclusão desfavorável de fls. 28 assinada por quatro diretores do presídio, dos quais o médico psicólogo assentiu, não há assinatura da assistente social ou do médico psiquiatra, ressaltando que a conclusão psiquiátrica foi favorável à progressão, ao dizer que: “Ante o exposto e salvo melhor juízo, a fim de afastar os riscos de voltar a delinquir, resguardando assim o interesse social, considero que o sentenciado, do ponto de vista psiquiátrico-forense, demonstra efetivo empenho em seu processo de readaptação social, evidenciando assimilação das propostas ressocializadoras da terapêutica penal e com indícios de que se ajustará ao novo regime. Atende aos requisitos objetivos preconizados pela legislação supracitada e evidencia condições de ordem subjetiva favoráveis à concessão do benefício ora pleiteado” (fls. 35).*

*Portanto, em que pese entendimento sem sentido contrário, o laudo pericial, embora não apresente conclusão clara e objetiva de todos os peritos avaliadores, em conjunto, e embora apresente tanto aspectos favoráveis como desfavoráveis, extrai-se que os aspectos positivos se sobrepõem aos negativos o que autoriza, lastreado ainda na conclusão do médico psiquiatra, que o agravante está apto a galgar o regime semiaberto.*

*É certo que foi ele condenado por crimes graves (roubos qualificados). Todavia, a gravidade do crime e suas circunstâncias são elementos que devem ser, e foram, considerados na dosimetria da pena. Não pode, por isso, ser o réu penalizado quando da análise de progressão no regime prisional em razão de fatores outros, estranhos ao cumprimento da pena. Tem aqui, portanto, inteira aplicação o enunciado da Súmula 718 do STF.*

*Releva consignar que para o indeferimento do benefício, necessário a indicação de motivo positivo, ou seja, demonstração de que o sentenciado, por fatos concretos apontados em relação ao seu comportamento, não se faça merecedor.*

*Anota-se, ademais, que a progressão concedida resulta da aptidão demonstrada pelo preso no aceite das regras e cumprimento dos deveres que lhe foram impostos no regime fechado, ressaltando-se que o agravante não possui nenhuma falta grave disciplinar em seu prontuário desde o início do*

cumprimento de sua pena, aponta retorno de todas as saídas temporárias, além de ter desenvolvido atividades laborerápicas (fls.10/11).

*Assim, se o agravante preenche os requisitos legais, tendo observado o código de disciplina da penitenciária onde cumpre pena no regime fechado, deve ser reconhecido o seu direito à progressão no regime, pois esse é o desejo do legislador, conforme expressamente previsto no artigo 112, da Lei de Execução Penal, que é a norma eficaz vigente quando da prática do crime pelo qual foi condenado. Somente circunstância comprovada quanto ao não atendimento da lei poderia obstar a mudança para o regime mais ameno e que visa, conforme disposto na lei, sua reinserção na sociedade.*

Dessa maneira, não há motivo para que o benefício seja indeferido.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

O que está sendo decidido neste Acórdão é, mais uma vez, um recurso impetrado contra a decisão que indeferiu ao apenado sua progressão de regime fechado para o semiaberto, “por entender ausente o requisito subjetivo, com lastro no exame criminológico”.

É interessante neste Acórdão que o sujeito fora examinado pelo olhar de três diferentes técnicos: um assistente social, um psicólogo e um médico psiquiatra. O relator do Acórdão alega que a magistrada, ao fundamentar a primeira decisão – aquela que indeferiu o pleito da defesa argumentando que o agravante não possuiria mérito à progressão de medida -, “baseou-se em trechos negativos dos relatórios da assistente social (fls. 26), do médico psicólogo (fls. 27) e do médico psiquiatra (fls. 32), deixando de atentar para o conjunto de referências favoráveis e para as conclusões de cada expert”. Para argumentar contrariamente a esta decisão, o relator evoca a avaliação psiquiátrica, que posiciona parecer favorável à progressão da medida, por considerar que a periculosidade do apenado pôde ser considerada cessada.

O perito predica o seu examinado com chavões como “interesse social”, “readaptação social”, “assimilação das propostas ressocializadoras da terapêutica penal”, “se ajustará ao novo regime”; e, com eles, encerra sua conclusão do ordem política: “evidencia condições de ordem subjetiva favoráveis à concessão do benefício ora pleiteado”.

Embora um conjunto de técnicos sejam autorizados a falar em nome da subjetividade e da periculosidade do avaliado, é ao discurso do psiquiatra que o relator recorre para sanar qualquer dúvida quando surgem maiores dúvidas ou tensões neste interdisciplinar processo avaliativo. E neste caso, baseando-se na avaliação psiquiátrica

favorável à benesse, o colegiado decidiu, apesar das contrárias avaliações de todos os demais especialistas, conceder a benesse ao apenado.

### 3.2.5 Acórdão 05

#### I RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Paraná, por seu digno Representante na Comarca de Apucarana, ofereceu a denúncia de fls. 02/03 contra: PEDRO CASTANHO, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Ortigueira-PR, nascido em 12.04.1964, filho de Maria Castorina Castanho, residente na Estrada do Palmeirinha, KM 15, zona rural, no Município de Cambira, Comarca de Apucarana, em razão do seguinte fato: "No dia 12 de julho de 2006, por volta das 18:00 horas, na residência localizada no Sítio do Sr. Luiz Carlos Rosina, Estrada do Palmeirinha, KM 15, zona rural, cidade de Cambira, nesta Comarca, o denunciado PEDRO CASTANHO portava uma espingarda cartucheira, calibre 32, sem marca, sem número de série, cabo de madeira, municiada com um cartucho intacto calibre 32, marca CBC, conforme Auto de Exibição e Apreensão de Fls. 16, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta dos autos que, no dia dos fatos, o irmão do denunciado acionou a polícia devido ao fato do mesmo estar ameaçando a família com uma espingarda. Ao contínuo, uma viatura policial se dirigiu ao local supracitado, acabando por abordar o denunciado, o qual portava a arma mencionada, e efetuar sua prisão, conduzindo-o à delegacia de polícia local".

Finda a instrução, reconheceu o digno Magistrado a quo a inimizabilidade do acusado e absolveu-o da denúncia por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, determinando seja ele "[...] recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e submetido a tratamento [...]" (fls. 186), com base no fato de que "[...] seria inapetente afronta ao princípio da razoabilidade a internação do réu [...]".

Inconformado com essa decisão (fls. 190), pleiteia o Ministério Público unicamente a substituição do tratamento ambulatorial estabelecido para o tratamento do acusado, uma vez que essa determinação, além de contrariar o disposto no art. 97 do Código Penal, "[...] deixou de considerar sua periculosidade, bem como a recomendação dos médicos peritos, como consignado no laudo psiquiátrico/psicológico de fls. 168/169 [...]" (fls. 195/200).

O recurso foi contrarrazoado às fls. 202/205. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela reforma da sentença, ressaltando que a medida de segurança a ser suportada pelo apelante é a prevista no art. 96, inciso I, do Código Penal (fls. 216/220).

#### II DO VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Ministério Público ao se insurgir contra a aplicação, para o apelado Pedro Castanho, de medida de segurança em tratamento correspondente a ambulatorial.

De fato, tendo o acusado sido absolvido, por inimputável, da prática de atos típicos e anti-jurídicos correspondentes ao crime do art. 14, caput, da Lei 10.826/2003, apenável com reclusão, revela-se imprescindível a determinação de medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, conforme preconizado pelo art. 97 do Código Penal.

Não bastasse, embora os fatos acima expostos tenham ocorrido em 12 de julho de 2006, nota-se que, em 13 de janeiro de 2011, data do Laudo de Exame Psiquiátrico/Psicológico de fls. 168/169, foi constatado que o réu apresenta instabilidade emocional, impulsividade, intolerância, baixo controle dos impulsos e "baixo limiar a frustrações", sendo, inclusive, indicado pelos peritos "[...] tratamento em nível de internação, em instituição especializada no atendimento ao dependente químico, que possua condições ideais de segurança [...], pelo tempo a ser determinado pelos profissionais envolvidos (fls. 168/169).

Independentemente, então, da imposição legal (art. 97, CP), verificam-se fortes indicativos de que a medida de segurança mais adequada ao réu seria mesmo o internamento.

*Diante do exposto, dá-se provimento à apelação, a fim de estabelecer medida de segurança de internamento, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano (art. 97, 1º, CP).*

O magistrado que julgou a causa por primeiro, reconhecendo a inimputabilidade do agente, sentenciou que este comparecesse a tratamento ambulatorial para que a sua desordem psíquica fosse devidamente assistida. Inconformado com esta decisão, o Ministério Público apelou para a substituição desta determinação para a devida medida de segurança: internação em hospital psiquiátrico de custódia. Fez isto, “uma vez que essa determinação, além de contrariar o disposto no art. 97 do Código Penal, [...] deixou de considerar sua periculosidade, bem como a recomendação dos médicos peritos, como consignado no laudo psiquiátrico/psicológico de fls. 168/169 [...]”. O apelo foi acatado e a medida, naturalmente, foi reformada, pois, como se pode constatar, o colegiado julgou “imprescindível a determinação de medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico”.

O “Laudo de Exame Psiquiátrico/Psicológico”<sup>100</sup> diagnosticou o sujeito com “instabilidade emocional, impulsividade, intolerância, baixo controle dos impulsos e “baixo limiar a frustrações”; além do que indicou “tratamento em nível de internação, em instituição especializada no atendimento ao dependente químico, que possua condições ideais de segurança [...], pelo tempo a ser determinado pelos profissionais envolvidos”. Foi dado provimento a apelação instaurando-se medida de segurança pelo prazo mínimo de um (01) ano.

### 3.3 RESPONSABILIZAÇÃO E LIBERDADE

*Grace: eu poderia ser interpretada como fraca, papai, mas estou desapontada com você (...).*

*Pai: isso é exatamente o que eu não gosto em você. Você é arrogante!*

*Grace: foi o que você veio dizer? Não sou eu que estou julgando, papai. Você está!*

---

<sup>100</sup> No presente Acórdão, ficou imprecisa a maneira como o Laudo foi referido. Não é possível distinguir com certeza se foram produzidos dois Laudos (um Psiquiátrico e um Psicológico) ou apenas um laudo psiquiátrico. É possível que os próprios operadores do Direito algumas vezes não conheçam a precisa distinção entre um Laudo Psiquiátrico e um Laudo Psicológico.

*Pai: (risos estridentes). Você “não julga” porque se solidariza com eles. Uma infância com privações e um homicídio... que não foi realmente um homicídio, não é? Você só pode culpar as circunstâncias: estupradores e assassinos podem ser as vítimas na sua opinião. Mas eu os chamo de cães! E se estão lambendo o próprio vômito só posso impedi-los com uma chicotada!*

*Grace: os cães só obedecem a sua natureza. Então, por que não devemos perdoá-los?*

*Pai: cães podem aprender muitas coisas úteis, mas não se os perdoarmos a cada vez que obedecerem a própria natureza.*

*Grace: então eu sou arrogante?! Sou arrogante porque perdoou as pessoas?!*

*Pai: meu deus! Não consegue perceber como fica condescendente quando diz isso? Sabe, você tem... você tem essa noção pré concebida de que ninguém... ouça, ninguém pode atingir os mesmos altos padrões éticos que você. Então, os exonera. Eu não posso... não posso pensar em nada mais arrogante do que isso! Você, minha filha... minha querida filha, você perdoa os outros com desculpas que nunca na vida permitiria a si mesma!*

*Grace: por que não devo ser misericordiosa? Por que não?*

*Pai: não, não, não... você deve! (...) Mas, deve aplicar a todos os seus próprios padrões. Deve isso a eles! Deve isso a eles! As punições que merece para as suas transgressões, eles merecem para as transgressões deles.*

*Grace: eles são seres humanos, papai!*

*Pai: Todos os seres humanos são responsáveis pelas suas ações? É claro que sim! Mas você não lhes dá essa chance. E isso é extremamente arrogante. “eu te amo, eu te amo, eu te amo até a morte!”. Mas você é a pessoa mais arrogante que eu já conheci. E me chama de arrogante.*

*Grace: eu sou arrogante, você é arrogante... já disse tudo o que tinha que dizer, não é? Então, pode ir embora!*

*Pai: você não é mais minha filha?*

*Grace: sou.*

*Pai: escuta, amor: o Poder não é tão ruim. Dê uma volta e pense nisso.*

*Grace: as pessoas que moram aqui estão fazendo o seu melhor sob circunstâncias muito difíceis.*

*Pai: mas... são o melhor? São bons o bastante? (...).*

*Narrador: De repente, ela sabia a resposta à pergunta bem de mais (...) [Após refletir, Grace ordenou que os capangas de seu pai exterminassem os habitantes de Dogville à rajadas de metralhadoras]<sup>101</sup>.*

*Cena final do filme DOGVILLE - Lars Von Trier.*

A narrativa composta pelo cineasta polonês Lars Von Trier remete ao árduo filosófico problema da responsabilidade. Incita a reflexão sobre se melhor convém dar ou não aos indivíduos o direito de responderem por si mesmos – livres das filantropias humanistas daqueles que pretendem adiantarem-se discursivamente para salvá-los - pelo

---

<sup>101</sup> Grifo meu.



o que sua sociedade significa como crime. Ao mesmo tempo, ao final do diálogo, o autor deixa suspensa no ar uma sutil e interessante provocação. Mediante a boca do Pai de Grace – um sujeito que parece aceitar que a *vida*, antes de ser a paz, é a guerra - ele crava em seus expectadores uma, talvez, angustiante interrogação: “são bons o bastante”? Os seres humanos seriam bons o bastante para merecerem-se destinatários da compaixão tão pura de Grace? Assim, é colocada em cena uma segunda insinuação: a de que o homem talvez seja constituído por uma espécie de *maldade fundamental* irremediável. Grace não estaria exercendo uma compaixão perigosa?

A partir do percurso teórico e conceitual percorrido, partiremos da noção de que cada Acórdão analisado evidencia uma guerra; da noção de que partes de diferentes interesses, diante de um sistema de pensamento que pressupõe um Estado liberal e democrático, guerreiam enunciados que se digladiam pelo futuro de um determinado indivíduo. A decisão sobre este futuro depende, por sua vez, do resultado de uma guerra anterior mais fundamental, a saber: qual das partes será considerada pelos juízes a enunciadora vitoriosa sobre “*quem é este indivíduo*”.

Até o presente capítulo, nosso estudo procurou demonstrar que, na modernidade (um período cujo início pode ser demarcado, a partir das referências já trabalhadas, a partir do fim da revolução francesa e localizado inicialmente na Europa), os enunciados verdadeiros sobre a subjetividade dos indivíduos ficaram significativamente restritos a um campo específico do saber; um campo particular da ciência médica nascido no início do século XIX que, criando uma rede específica de enunciados tidos como técnicos reivindicou aos mesmos a legitimidade de portadores da verdade sobre o seu objeto: a mente humana. A subjetividade dos indivíduos passou a ser colocada nos termos de sua essência psicológica e, concomitantemente, foi estabelecida uma série de normas diferenciadoras da normalidade e a anormalidade destas subjetividades.

Tendo como referência o dispositivo psiquiátrico criminal que os Acórdãos analisados evidenciam estar em pleno funcionamento nas práticas penais da atualidade brasileira – dispositivo este que é um loquaz sinalizador de que esta vontade de saber sobre os possíveis comportamentos futuros dos indivíduos mantém uma íntima relação com uma vontade de poder disciplinar que acontece no corpo social em nome segurança da sociedade - a proposição do presente sub-capítulo centra-se na questão: *é possível*

*pensar uma nova ética da responsabilização face ao registro da anormalidade?* Este questionamento se erige necessariamente com a colocação do registro da anormalidade (e da conseqüente periculosidade que lhe é predicada) porque, o argumento mais percuciente identificado explicita ou implicitamente no discurso psiquiatria criminal para justificar a aferição de periculosidade é o de que os indivíduos anormais teriam, por motivos variados (dependendo de suas psicopatologias específicas), um controle menor sobre si mesmos; portanto, um status de responsabilidade sobre si também menor. E que, por este motivo, seria justificado cientificamente algum nível de tutela por parte de um técnico supostamente conhecedor de certa verdade sobre eles e que teria, igualmente, uma forma mais racional e humanitária de lidar com eles.

A recorrente noção de periculosidade presente nos Acórdãos parece atualizar a velha inteligibilidade das *paixões humanas* em excesso utilizadas, como vimos, a partir de Crighton, por Pinel e Esquirol. Estes autores - especialmente Esquirol colocou a questão deste modo - partiam da premissa de que certo nível de controle, de repressão dos impulsos vitais ou da economia animal, seria a renúncia necessária rumo síntese de um Eu civilizado; portanto, racional, saudável. Caso tais impulsos não fossem renunciados, automatismos psicológicos desencadeariam atos violentos, próprios à ordem vital do organismo. Esta foi uma nova (àquela época) e rebuscada forma de enunciar uma nova demarcação do poder: condutas desobedientes a uma pré-estabelecida gama de códigos de conduta tidos como moralmente civilizados, passaram a ser considerados alienados. Portanto, os indivíduos que as atuassem começariam a ser capturados pelas redes de um novo dispositivo, o dispositivo psiquiátrico (BIRMAN, 1978; COSTA, 2011); ressaltando-se que, posteriormente, outros dispositivos desenvolver-se-iam neste mesmo sentido, seguindo este movimento iniciado pela psiquiatria - esta sendo a representante fundadora desta nova bandeira: desvios morais colocados como desvios da saúde.

Apenas a partir das palavras dos Acórdãos não é possível identificar as fontes bibliográficas de base utilizadas na fundamentação das designações psicopatológicas; estas últimas consistindo em todo um vocabulário específico que vimos ser empregado para dar legitimidade às aferições de periculosidade. Apesar desta impossibilidade - de demonstrar a fundamentação última em pano de fundo das recorrentes aferições - é

certo que estas tenham, ainda hoje, suas raízes na velha inteligibilidade cunhada por Pinel e Esquirol: o *tratamento moral* como confrontador das *paixões em excesso*. Afirmo isto porque, como aponta Marmorato (2007), os projetos contemporâneos enunciados pelo discurso psiquiátrico, grosso modo, tenderam e tendem a pretenderem-se ateóricos; ou seja, a se furtarem da discussão moral, não apresentando nenhuma proposição argumentativa – o próprio modo de definição, no DSM-IV, do Transtorno da Personalidade Antissocial demonstra isto - sobre a *justificação valorativa do porque eles devam ser considerados patológicos*. No entanto, mesmo com este projeto pretensamente reformado, as psicopatologizações das condutas criminosas e as práticas médico-legais da subjetividade não cessaram; ao contrario: os Acórdãos demonstram que continuam em pleno funcionamento.

Quando o que está em jogo são aferições como as que constatamos nos Acórdãos, tais como “instabilidade emocional”, “impulsividade”, “intolerância”, “baixo controle dos impulsos”, “baixo limiar a frustrações”, etc., minha hipótese é a de que aquelas velhas especulações metafísicas presentes nos tratados de Pinel e Esquirol – do vitalismo, dos automatismos psicológicos, de um padrão considerado ótimo das *paixões*, da relação que um Eu saudável teria com a renúncia destas, etc. (especulações de pouca precisão empírica, mas que consolidaram a psiquiatria como principal representante da higiene social) – ainda é o longínquo e tácito pano de fundo axiológico do dispositivo psiquiátrico, sob o qual estas aferições ainda estão assentadas (aduzo isto por, como já demonstrei, constatar a inexistência de justificações mais recentes).

Uma constatação comum nos cinco (05) Acórdãos analisados é que em nenhum deles aparecem explicações ou argumentos acerca das diagnósticações, das atribuições patológicas. Sem maiores explicações, certas palavras ditas técnicas são utilizadas e produzem os seus efeitos: as aferições de periculosidade, a definição sobre a reputação do sujeito como imputável ou não, se este sujeito merece a liberdade ou não, etc. Em outras palavras, nunca é questionado ou colocado em discussão a própria possibilidade de se criar critérios para objetivar a normalidade ou a anormalidade subjetiva do ser humano; assim como sobre as consequências desta objetivação no que tange a questão da responsabilização do sujeito. Isto, talvez, nem possa ser diferente quando se trata da análise de documentos normativos (Acórdãos judiciais). As normas penais – o Código

Penal Brasileiro é um exemplo - não apenas preveem a participação de um técnico alheio ao Direito para repartir a responsabilidade de julgar um indivíduo. Mais que isto, elas – as normas penais -, em parte, já são constituídas em si mesmas por uma linguagem que não foi cunhada exclusivamente pelo Direito. Nossa penologia moderna é um enlace profundo entre o discurso jurídico com o discurso da medicina mental cunhado na primeira metade do século XIX. Pensar novas formas possíveis de práticas (discursivas e não discursivas) neste campo – se é que nossa sociedade deseja de fato tais reorganizações para si – implicaria em reformulações igualmente profundas em toda a letra da lei; isto é importante de ser mencionado em tempos em que o Poder Legislativo brasileiro discute seriamente a elaboração de um novo Código Penal.

No entanto, normas são apenas normas, sendo o cerne do presente capítulo a reflexão, para muito além delas, sobre a árdua questão da responsabilização do sujeito: no campo do crime, os sujeitos devem, livres das distinções justificadas pelas contingências psicológicas (mentais ou afetivas) específicas, ser igualmente responsabilizados por suas ações? Ou seria necessário aceitar e conformar-se com a colocação do sujeito como livre apenas em determinadas condições – as que o possibilitaria seu gozo pleno da racionalidade (o que abre todos os precedentes no sentido da possibilidade de arbítrio de critérios para a objetivação de um homem em desrazão, logo, de homens normais e anormais)?

É à primeira interrogação que o que Lacan (1966 [1950]) discursou sob o signo de ética da psicanálise afirma o seu “sim”. Enfatizando o último tipo de enunciação de Freud – a enunciação que radicalizou as expressões do mal-estar e das pulsões de morte – Lacan, especificamente pela via argumentativa do paradoxo do supereu, declara que a psicanálise “não desumaniza o criminoso”. Ou seja, o autor, por partir da concepção de que os sujeitos são, por definição, marcados por tendências pulsionais de morte, mantém firme a posição de que “A ação concreta da psicanálise é de benefício numa ordem rija. As significações que ela revela no sujeito culpado não o excluem da comunidade humana. Ela possibilita em tratamento em que o sujeito não fica alienado em si mesmo” (LACAN, 2003 p. 131). Enunciando ainda que “A denúncia do Universo mórbido do crime não pode ter por corolário nem por finalidade o ideal de uma adaptação do sujeito à uma realidade sem conflitos” (Idem. p. 128). Isto que dizer que,

não havendo qualquer ideal de vida sem conflitos, desvanece-se com isto também a possibilidade de normalização e padronização do binarismo *normalidade/anormalidade*. É por este ponto de vista mesmo que Lacan, no campo social, posiciona a sua psicanálise em defesa da responsabilização dos sujeitos pelos seus desejos:

(...) nenhuma ciência das condutas pode reduzir as particularidades de cada devir humano, e que nenhum esquema pode suprir, na realização de seu ser, a busca em que todo o homem manifesta o sentido da verdade. (...) A psicanálise do criminoso tem limites que são exatamente aqueles em que começa a ação policial, em cujo campo ela deve se recusar a entrar. (...) Mas é porque a verdade que ela busca é a verdade de um sujeito, precisamente, é que ela não pode fazer outra coisa senão manter a idéia da responsabilidade. (LACAN, 2003 p. 131).

A psicanálise teria de terminar onde a ação policial começa. Com esta assertiva, Lacan não está deixando de enunciar a psicanálise como um discurso metapsicológico sobre o homem e nem que esta não se proporia como uma prática específica para com este, mas sim que esta seria um dispositivo que incide sobre este homem de maneira diversa à função policial. Ela estaria comprometida com uma possibilidade específica de transformação dos indivíduos. Não uma transformação perseguidora de uma idealização pré-concebida do Bem destes, mas sim uma transformação rumo a outros horizontes possíveis que ainda seriam “descobertos” na própria relação analítica. É por isso mesmo que a nosografia psicanalítica – ou seja, o estabelecimento das três grandes estruturas psíquicas (neurose, psicose e perversão) – não teria, no entender de Lacan, uma função médico-legal; a de dizer quem deve estar livre ou não da responsabilização perante a justiça. Sua razão de ser restringir-se-ia a função de bússola, de norteamento à diferentes modalidades de escuta; estas sempre centradas na reelaboração psíquica dos sujeitos - se é que estas são possíveis em todas as estruturas (mas este já é um outro assunto) - nunca presa estritamente num interesse classificatório de finalidades policiais.

Ferenczi (2011 [1928]), antes mesmo de Lacan, mesmo ainda no pleno calor efervescente dos ideais humanitários que ainda percutiam entre os médicos do início do século XX, já percebera as dimensões que os achados da segunda tópica de Freud implicavam no que diz respeito ao crime e à responsabilização do criminoso. Ao se perguntar se conviria “perdoar” certos criminosos pelos complexos neuróticos que um psicanalista soubesse existir naqueles, vimos que ele responde, primeiramente, lembrando a, segundo ele, desconcertante contrapergunta de Freud: “à questão de saber se devemos assumir a responsabilidade por nossos atos pulsionais, Freud responde

com a desconcertante contrapergunta: mas que outra coisa podemos fazer?” (p. 233). Balizando-se por ela, prossigue declarando que

Durante um tratamento psicanalítico, um paciente ou aluno deve aprender a estender sua responsabilidade a essas tendências, e consegue, graças a essa responsabilidade ampliada, dominar numerosos atos involuntários e considerados até então uma necessidade fatal. Segue-se que a psicanálise não só não desconhece o fato da responsabilidade, mas, além disso, atribui-lhe uma capacidade até então insuspeitada. (Idem. p. 233).

É, enfim, mediante estas linhas argumentativas - de aspectos comuns - que estes dois autores, Lacan e Ferenczi, utilizam Freud para “não desumanizar o criminoso”. Lacan, ao ir mais longe com a assertiva de que a psicanálise estaria categoricamente em oposição à “ação policial” e a uma “concepção sanitária da penologia” (assumindo esta o discurso psiquiátrico), parece lançar as bases que forçam ao psicanalista uma posição de resistência: a de encarar o desafio de escutar o sujeito sem erigir para ele um ideal do Bem viver. Em última análise, este Bem resulta na definição de um padrão pré-estabelecido sobre o homem normal. Situando esta posição de resistência no contexto específico em que estamos trabalhando, afirmo que – creio ter apresentado argumentos suficientes para isto -, a um psicanalista, é eticamente caro se furtar a estancar-se ante aos portões dos tribunais penais do Poder Judiciário (permanecendo fora dos mesmos) quando é solicitado a enunciar alguma verdade sobre o criminoso.

Será, porém, que tal resistência do dispositivo psicanalítico há de se limitar aí, nesta assertiva: “não participaremos disto (a avaliação do criminoso)!”? No discurso de Lacan há mais que isto: há um inequívoco combate à racionalidade normativa e reformadora da psiquiatria. Sendo assim, de que maneira esta ética ante normativa e não desumanizadora do criminoso (que garante a responsabilidade deste) efetiva o seu combate?

O que os Acórdãos que estudei evidenciam é que, em meio à contingência inevitavelmente pragmática que é um processo judicial em curso, evidentemente que não são questionados ou colocados em discussão a validade dos próprios critérios de objetivação dos vastos campos da *desrazão* e da *anormalidade*. Há, sim, uma racionalidade jurídica que, por sua própria natureza – contratualista - pressupõe um Sujeito racional e, pressupondo este Sujeito, confia a avaliação do bom o do mal estado de suas faculdades (intelectuais e afetivas) à psiquiatria, à medicina social e a uma gama

maior e mais recente de outros especialistas ditos tecnicamente orientados. Isto já está claro.

A psicanálise que mobilizei implica em uma crítica à racionalidade penal moderna. Pois esta é calcada na ideia de que existiria uma oposição entre um sujeito racional e um sujeito em desrazão; sustentando esta ideia para justificar a legitimidade que os sujeitos que gozariam dessa razão – os propositores desta oposição – teriam de privar de modos específicos a liberdade dos primeiros, aqueles que seriam os desraçados. Desmoronando – ou, no mínimo, relativizando - esta oposição, mediante a colocação da problemática do *Mal*, o discurso psicanalítico insiste na concepção de um sujeito que já é em si mesmo suscetível para o crime; a ideia de que inexistente sujeito fora de suspeita, com potencial zero de ser acossado pelo embaraço do real e conduzido para o ato criminoso. Deste modo, um posicionamento ético a propósito da responsabilização do sujeito emerge: recusando o imperativo da anormalidade, o discurso psicanalítico insiste que a penologia e a criminologia em geral, não predicando mais os indivíduos com diferentes rótulos pretensamente científicos e “desinteressados” (que generalizam suas subjetividades em certa constância estudável), reassumam sua verdadeira face política.

O “combate” a que me referi há pouco parece se limitar a estas assertivas, não podendo ir além do nível discursivo (se fosse além deste, contradir-se-ia enveredando-se rumo as funções policiais). Se a psicanálise termina onde começam as ações policiais, aquela, qualificando-se como um discurso do *não-saber*, dificilmente ganhará predominância – quiçá, hegemonia - em sociedades que funcionam sob a lógica disciplinar e bio-política, das quais uma das marcas maiores é a normalização das condutas. Nestas sociedades, a psicanálise parece estar fadada a ser o que é: um dispositivo de resistência, cujo trabalho se atém a uma Coisa [Das Ding] que sempre resta, pois nunca pode ser plenamente circunscrita de significante (esta ocupação pode ser compreendida tanto no nível da escuta de um sujeito, quanto no nível de interpretação dos fenômenos da cultura).

Meu intento com este recorte ético do discurso psicanalítico não é o de tentar uma esquiva do poder; ou o de não aceitar de que toda e qualquer sociedade erigirá enunciados verdadeiros sobre a concretude das coisas. O que quero mostrar é que estes

enunciados não se dão sem consequências do ponto de vista do poder; e que seus efeitos podem ser mais esclarecedores do que os seus fundamentos (a coerência interna, lógica, do discurso e seu valor de correspondência com a realidade). Mais especificamente, no que diz respeito ao objeto com o qual estamos lidando, o direcionamento reflexivo que intento sugerir se restringe – e não creio que isto seja pouco – em apontar que, em nossa sociedade, a utilização do poder para com o criminoso continua demasiadamente travestida de uma espécie de pompa técnica, científica e “desinteressada”. Nossa inteligibilidade penal, ainda inebriada pelo ideal de uma razão prática e instrumental, continua insistindo em justificar decisões fundamentalmente políticas em todo um escopo discursivo psiquiátrico (mas não apenas psiquiátrico) que se pretende imparcial e tecnicamente orientado. Sendo que, no segundo capítulo, estudando o nascimento e a evolução do dispositivo psiquiátrico, levantamos estudos que demonstram ter sido o *tratamento moral* – Pinel mesmo, em seu *Traté*, o assume sem cerimônia, com todas as letras – o critério central de confrontação das diferentes espécies de alienação. Ou seja, alienações, em última análise, seriam desvios morais. No entanto, a questão *moral*, por sua vez – eis no que insisto em sublinhar -, se extrapola para os velhos problemas metafísicos. Não deve permanecer restrita aos domínios da ciência médica - ou mesmo de outras ciências (a psicologia, por exemplo), nos moldes em que a psiquiatria criminal se coloca.

O *Acórdão 02*, por exemplo, demonstrou-se como um claro indicador da nebulosidade que permeia as implicações entre responsabilização (esta aferida a partir da avaliação da subjetividade do indivíduo) e liberdade nas práticas penais. Neste *Acórdão*, vê-se a defesa de um réu, primeiramente, alegando a inimputabilidade (não responsabilidade sobre seus atos) do mesmo no afã de livrá-lo da imputação de uma pena. Porém, segundo as normas penais brasileiras, àqueles que, considerados inimputáveis ou semi-imputáveis, livram-se das penas, a resposta disciplinar não é nula. Ela, ao contrário, como vimos, é delegada a outro regime específico (que não deixa de ser um regime): o de um obrigatório tratamento da saúde psíquica (CARRARA E FRY, 2007). No entanto, no *Acórdão 02*, quando, ao réu, foi aferida inimputabilidade, sua defesa, astutamente, passara a argumentar – apontando alguns que seriam os sinais de seu bom comportamento (trabalhador, pai de família, consultava-se com um psicólogo por “espontânea vontade”, etc.) - no sentido de que uma reclusão de liberdade para



tratamento seria exagerada, desnecessária. Isto porque o réu já possuiria capacidade de se vigiar sozinho e controlar seus impulsos. Ou seja, neste caso, a defesa irresponsabilizou – ou desumanizou, se quisemos utilizar o termo de Lacan – o criminoso para, logo em seguida, procurar defender a tese de que este não seria tão irresponsável (ou desumano) assim; arguindo isto no pleito – e esta causa foi vitoriosa – de garantir o pessoal interesse do réu: sua liberdade. Todo um vocabulário específico concernente responsabilização ou irresponsabilização é utilizado, ora deste, ora daquele modo, de acordo como convém às partes na guerra discursiva da trama judicial.

Estes dados dão indícios de que a interrogação estritamente moderna “*quem é este indivíduo?*” – interrogação esta que, para transformar os indivíduos, carece em pano de fundo de um padrão de *normalidade* (para, a partir deste padrão, converter os ditos anormais aos seus critérios) - é uma faca de dois gumes. Isto porque, as respostas possíveis a esta perigosa pergunta podem assumir as implicações (no que toca a responsabilização e a conseqüente liberdade de um indivíduo) mais voláteis, que, por vezes, variam ao sabor do vento. No caso a caso dos processos, a cada vez que esta pergunta é enunciada, as partes interessadas na sua resposta procurarão fazer valer os seus interesses mais pessoais, tentarão, em contingências muito específicas, interpretar estrategicamente a responsabilização, ora em prol da liberdade do indivíduo, ora em prol da privação da mesma. Levanto apenas enquanto hipótese – indisponho nesta pesquisa de dados que demonstrem isto fidedignamente – que estas variantes interpretações possíveis ocorrentes nas práticas mais capilares de saber e poder da penologia brasileira talvez sofram determinantes influências das variáveis mais arbitrárias; por exemplo, o nível socioeconômico dos réus (se estes podem ou não pagar pelos serviços particulares de advogados penais conceituados)<sup>102</sup>.

Embora o presente sub-capítulo não tenha pretendido enfrentar teoricamente a ampla assertiva, da alçada da filosofia do Direito, da equidade – a saber, “promover igualdade é tratar desigualmente os desiguais” -, ele pode sim, balizado pelo referencial psicanalítico que mobilizei, afirmar uma assertiva mais pontual e específica: o

---

<sup>102</sup> Levanto esta hipótese porque o réu, no *Acórdão 02*, era um médico da aeronáutica; ao passo que nos *Acórdãos 01 e 03*, os réus eram assassinos de baixo poder aquisitivo que se encontravam há vários anos cumprindo pena em regime fechado e pleiteavam, sem defesa particular, uma progressão de medida.

*posicionamento ético de responsabilização igualitária dos criminosos*, contrapondo-se ao ideal de enunciação da verdade sobre a subjetividade (*normal* ou *anormal*) do criminoso. Esta enunciação é possível quando o que está em questão é especificamente a questão da verdade sobre criminoso. Isto porque, com inserção da problemática com *Mal* na cena penal, temos uma perspectiva possível de compreensão do homem que desvanece inevitavelmente os opostos registros da *normalidade* e *anormalidade* das condutas – portanto, dos responsáveis sobre si dos irresponsáveis sobre si – erigidos pelo discurso psiquiátrico.

É deste modo que a saída ética que proponho em face desta problemática é responsabilização do criminoso. Isto porque, juntamente com o ideário da segurança da sociedade, é sempre alguma medida de irresponsabilização possível que está em causa como premissa para a tutela do criminoso justificada pela avaliação psiquiátrica de sua subjetividade.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

*O principal nesta minha obra da Casa Verde é estudar profundamente a loucura, os seus diversos graus, classificá-lhe os casos, descobrir enfim a causa do fenômeno e o remédio universal. Este é o mistério do meu coração. Creio que com isto presto um bom serviço à humanidade. (...) —Sem este asilo, continuou o alienista, pouco poderia fazer; ele dá-me, porém, muito maior campo aos meus estudos. (...) E tinha razão. De todas as vilas e arraiais vizinhos afluíam loucos à Casa Verde. Eram furiosos, eram mansos, eram monomaniacos, era toda a família dos deserdados do espírito. Ao cabo de quatro meses, a Casa Verde era uma povoação. O Padre Lopes confessou que não imaginara a existência de tantos doidos no mundo, (...). O alienista dizia que só eram admitidosos casos patológicos, mas pouca gente lhe dava crédito. Sucediã-se as versões populares. Vingança, cobiça de dinheiro, castigo de Deus, monomania do próprio médico (...), tal era o produto diário da imaginação pública. (...) Cerca de trinta pessoas ligaram-se ao barbeiro, redigiram e levaram uma representação à Câmara. A Câmara recusou aceitá-la, declarando que a Casa Verde era umainstituição pública, e que a ciência não podia ser emendada por votação administrativa, menos ainda por movimentos de rua.(p. 6, 7, 24).*

*O ALIENISTA – Machado de Assis.*

“(...) devo apresentar aqui uma ideia exata da origem, do desenvolvimento e dos efeitos das paixões humanas sobre a economia animal.” (PINEL, 2007 [1801] p.52). Embora se esforçasse para descrever as alienações do espírito nos termos do que chamou de economia animal (biologia), Pinel, em algumas passagens de seu *Traté*, acaba reconhecendo ali mesmo, no discurso fundador da psiquiatria, que as tendências do homem para a violência e para o crime (a partir daquele momento, consideradas por ele como alienadas) extrapolariam largamente as condicionantes da *fome*, encharcando-se pelas condicionantes das *paixões*. Ele reconheceu que as diversas formas de furores violentos, não seriam motivadas estritamente por desejos biológicos, mas, sobretudo, por desejos do espírito civilizado:

Mas é possível conceber qualquer paixão sem a ideia de um obstáculo oposto à realização de um desejo ou, em outros termos, sem supor a sensação desagradável da qual desejamos nos subtrair ou um prazer que buscamos encontrar? (...) Entre as sensações penosas que nos avisam quanto ao preenchimento do primeiro objetivo, encontra-se a fome, a mais potente mola das ações do homem civilizado ou selvagem. (...) O autor inglês [Crichton] poderia ter acrescentado que a vida social e a imaginação ardente estendem quase sem restrições a esfera das necessidades relativas à existência, acabando por fazer entrar aí a estima dos homens, as honras, as dignidades, as riquezas, a celebridade e são esses desejos factícios que, sempre irritados e tão raramente satisfeitos, dão lugar freqüentemente à inversão da razão,

segundo os levantamentos exatos dos registros dos hospícios; é este mesmo prestígio que ornamenta de dons celestes um objeto amado, fazendo reconhecer nele o grau mais eminente de beleza, de graças, de elevação de caráter, que dá origem aos desejos mais veementes e faz experimentar, pelas contrariedades, todos os furores e o desespero do amor. Uma sensibilidade moral levada ao excesso torna tão insuportáveis os sofrimentos mais leves quanto as menores privações do prazer, e daí vem a extrema vivacidade dos desejos e as paixões mais violentas, caso se lhes coloque um obstáculo. (Idem. p. 53, 54, 55).

São impressionantes estas palavras de Pinel. De algum modo, elas acabam contradizendo seu próprio projeto de descrever as alienações nos termos da economia animal. Ao mesmo tempo, elas são a admissão mesma que o possibilita centrar sua medicinal mental no tratamento moral - aquele que preconizou que a cura dos alienados estaria diretamente ligada à dissuasão destes de ideias e comportamentos considerados pelo médico como fora da moralidade instituída.

Tendo em vista que, desde Pinel, o saber psiquiátrico reconhece explícita ou implicitamente que o que se está em jogo na explicação e na compreensão do crime extrapola o registro da *fome* – com “*fome*” quero referir-me à extrapolação do próprio campo médico em geral (que se restringe aos processos patológicos da materialidade anatomo-fisiológica do organismo vivo) - farei minhas considerações finais calcado na perspectiva psicanalítica de que o crime, extrapolando o *discurso*, é um *ato* que põe duramente em cena algo da ordem pulsional e, por isto, “não podendo ser visto a olhos nus”, é encerrado pelo discurso psiquiátrico - e por alguns outros com semelhantes *funções-psi*<sup>103</sup> - como pertencente ao registro da *anormalidade*; registro este que, em certa medida, desqualifica a humanidade – ou seja, os coloca como desumanos ou menos humanos - daqueles que transgridam as Leis fundantes do sujeito do inconsciente.

Esta perspectiva, juntamente à metodologia de análise dos Acórdãos empregada (genealógica), evidentemente, tornam inócuo e sem sentido encerrar o presente estudo com a preocupação de propor um novo dispositivo possível para lidar com os criminosos – dotado agora de um melhor saber sobre a essência destes. É, ao contrario, justamente o sentido desta própria vontade de saber cuja lógica procurei situar exatamente nos seus efeitos; uma vontade não profundamente preocupada com o

---

<sup>103</sup>Esta terminologia – *funções-psi* – é utilizada por Foucault (2006 [1974]) em seu curso proferido do College France *O poder psiquiátrico*.

complexo conceito de saúde e sua possível (ou não) promoção neste campo (o da subjetividade), mas fundamentalmente comprometida - mediante um dispositivo específico perseguidor da previsibilidade das condutas - com a segurança da sociedade pura e simplesmente.

Não concludo com isto - eis um importante esclarecimento - que a segurança da sociedade não exista como um problema, mas parece ser um problema que, em nossa atualidade, precisa se assumir como político. O que propomos conclusivamente restringe-se em interrogar se a colocação do problema da segurança da sociedade como um arbítrio avaliável pela competência dos dispositivos de *função-psi* não seria perigosa. Mais que isto, queremos apontar que esta colocação não é simplesmente perigosa. É estratégica. Pois, as ciências modernas, sendo colocadas como espécies de juízos inocentes, puros (no sentido de pressuporem um Sujeito enunciador de proposições sobre um objeto estando desimplicado deste), claro como as luzes, seus poderes, rituais e procedimentos concretos para com os corpos ganham certa aparência que lhes dá uma maior facilidade de operar intensamente nas instituições sociais e, ao mesmo tempo, deslizarem-se sorratamente para fora da discussão política e filosófica.

Partindo também dos discursos de Freud, Ferenczi e Lacan – que, radicalizando o mal-estar, flagraram como ilusória a oposição normalidade/anormalidade – ousei ir ainda mais além em um sentido diverso (porém, não absolutamente estranho ao anterior): interpretei que o registro da anormalidade se erige em nossa cultura tentando circunscrever de um sentido o crime – aquele que o nega como um fenômeno normal do homem - justamente por esta cultura ser marcada por uma conflitualidade que é constitutiva do homem. Esta conflitualidade é aquela que acontece em um sujeito que, para se inserir na cultura, precisa renunciar algo que, posteriormente pode retornar não apenas como travestidas realizações de desejos eróticos reprimidos, mas também sob a via do gozo; ou seja, sob as formas das compulsões e da violência (sejam estas auto-dirigidas ou dirigidas ao outro).

Com estas considerações, concluímos que o dispositivo psiquiátrico contemporâneo, apesar de suas demonstradas tentativas de reformulações discursivas rumo a um pretense afastamento do viés *moralizador* que pesava sobre as ditas correntes da psiquiatria clássica (de inspiração psicanalítica e fenomenológica),

permanece predicando os sujeitos desviantes das normas jurídicas como desviantes também das modernas normas da saúde psíquica e afetiva do homem. Deste modo, permanece sendo, ainda hoje, a velha *moralidade* - embora de forma menos diretamente assumida (se comparado ao “mais honesto” Pinel que, sem rodeios ou cerimônia, assumiu em 1801 qual era a essência da cura preconizada por sua nova, àquela época, medicina mental) - o critério estabelecido do desvio dessas normas da saúde. Permanece aparecendo sempre presente também, ao lado disto - no discurso dos próprios representantes da psiquiatria a propósito das práticas avaliativas no campo médico-legal – o argumento da segurança da sociedade: o de que certos fins mais elevados justificariam os meios. Em outras palavras, de que a aplicação da tecnologia psiquiátrica se justificaria não somente na transformação/tratamento/ressocialização dos indivíduos, mas também, em primeiro lugar, na preservação do organismo social – este, mais vital (ou sagrado) que o individual.

É importante mencionar algumas dificuldades que enfrentei na coleta de dados desta pesquisa. Meu projeto inicial era o de, no quarto capítulo, culminar a genealogia do dispositivo da psiquiatria criminal analisando documentos judiciais produzidos na cidade de Belém do Pará. Tendo em vista o compromisso social que a pesquisa deve ter para com a produção de conhecimento local, pretendíamos investigar com têm se efetivado as avaliações psiquiátricas sobre o criminoso na realidade atual do estado do Pará. Isto não foi possível em razão de, como já declarei ainda na introdução, não termos recebido autorização de uma das Varas Criminais da Comarca da Capital (Belém) do Tribunal de Justiça do Tribunal do Pará quando pleiteamos este logro. Penso ser justo ressaltar que este indeferimento foi-nos comunicado pelo Tribunal de modo, assim percebi, desatencioso; até mesmo desinteressado (para com uma produção de conhecimento que, aliás, seria de utilidade e enriquecimento do acervo do próprio Tribunal e à bibliografia jurídica em geral).

Referindo-me a este assunto na introdução, lancei mão de uma pergunta - que interrogava sobre a possibilidade de aferição de um possível sentido a este indeferimento que pudesse ter relação com nossas próprias incursões teóricas – para a qual continuo sem elementos para responder. Podem ser diversos e inimagináveis os motivos do indeferimento. Eu só poderia lançar mão de alguma interpretação sobre o

caso se houvesse escutado ou lido; enfim, tido acesso a alguma palavra acerca das razões do indeferimento. Isto não foi possível. Apenas o óbvio é possível apontar: houve indisponibilidade e desinteresse pela pesquisa por parte do Tribunal. Ao lado disto, não encontrei na internet – a fonte em que acabei coletando os dados – nenhum Acórdão judicial produzido no Pará. Encontrei documentos de vários outros estados brasileiros. Nada do Pará. Em consequência de tais entraves, acabamos optando por - coletando Acórdãos Judiciais no site. *jusbrasil.com.br* - abranger nossa análise documental, como se pôde perceber, à realidade brasileira.

A partir da análise dos Acórdãos, há outra observação importante de ser apontada como merecedora de atenção em futuras pesquisas: os discursos da psicologia, da pedagogia e da assistência social também já se apresentam na contemporaneidade, inequivocamente, como estratégicos dispositivos operadores das *funções psi* dentro do contexto penal. Um ou outro – ou vários conjuntamente - destes dispositivos apareceu em todos os Acórdãos analisados ao lado do dispositivo psiquiátrico avaliando, mediante Exames Criminológicos, a subjetividade dos indivíduos.

O dispositivo psiquiátrico, legado na história – desde a época em que o mundo ocidental, passando pelas burguesas transformações radicais que conhecemos, ingressou em um regime político e econômico cuja existência prescinde de *disciplina, segurança e planejamento* (regime este do qual, em seus essenciais aspectos, estamos longe de sair) - como primeiro representante da ciência fundador de uma nova razão punitiva e, sobretudo, preventiva para com o criminoso (ou possível criminoso), continua aparecendo – apesar da entrada em cena de novos dispositivos de semelhantes *funções-psi* - como operador chave-mestre na política penal.

Isto é um sinal de que a inteligibilidade das nossas sociedades contemporâneas continua, mais do que nunca, sedenta pela dissecação mais detalhada, mais “profunda”, do coração humano; e mais ainda, do coração do criminoso (pois o perigo e o risco são intoleráveis). Mas não é só disto que nossa inteligibilidade contemporânea é sedenta. Em essência, ela é sedenta por *norma*. Isto porque apenas o estabelecimento das normas torna possível a justificação da operabilidade segregadora de indivíduos empreendida pelos mecanismos de defesa da sociedade; mecanismos estes que, ao mesmo tempo em

que segregam, se apresentam como transbordantes de interesses humanistas e progressistas em prol da “cura”, da “reeducação” ou da “ressocialização” do criminoso.

No que concerne à economia penal das sociedades futuras, será possível conceber estas como regidas menos por normas morais das ciências da subjetividade (psiquiatria, psicologia, etc.) – normas morais estas mergulhadas nos subterfúgios de uma linguagem pomposamente técnica, mas que não mais se dissimula como pouco democrática - e mais por normas abertamente contratadas na pragmática política? De modo símile, no que concerne à economia psíquica das subjetividades futuras, será possível pensar estas como regidas menos por imperativos morais das representações sociais (superegóicas) e mais pela via sublimatória (via de satisfação pulsional que, sabendo operar um pouco melhor na lógica do falta-a-ser – bordejamento da Coisa -, consegue acontecer de forma um pouco menos submissa às satisfações de morte)?

Por fim, como se dará o “progresso” (ou simplesmente o “progredir”?) do interesse que nossas sociedades ocidentais contemporâneas têm sobre o coração do criminoso? Não há outro modo de saber se não o de esperar o tempo correr para, lá na frente, olhar novamente para trás e tentar descrever toda a história, mais uma vez.



## BIBLIOGRAFIA

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM IV)**; Fourth Edition. Washington, D.C.: American Psychiatric Association, 1994.

ARISTÓTELES (384-322 a.C.). **Ética a Nicômaco**. Bauru, SP: ed. Édipro, 2009.

ASSIS, M. O **Alienista**. Projeto “cem escritores na web”. Disponível em: <http://virtualbooks.terra.com.br/freebook/port/download/O%20Alienista.pdf>.

BALLONE, G. J. **Criminologia**. In. PsiqWeb, disponível em <http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=22>, revisado em 2005.

BALLONE, G. J.; MOURA, E. C. **Personalidade Criminosa**. In. PsiqWeb, disponível em <http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=185>, revisado em 2008.

BERCHERIE, P. **Os fundamentos da clínica: história e estrutura do saber psiquiátrico**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1989.

BIRMAN, J. **A Psiquiatria como Discurso da Moralidade**. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

\_\_\_\_\_ **Psicanálise, Ciência e Cultura**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1994.

\_\_\_\_\_ **Arquivos do mal-estar e da resistência**. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2006.

\_\_\_\_\_ **Cadernos sobre o mal: agressividade, violência e crueldade**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil, de 16 de dezembro de 1830. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acessado em: 24 de set. 2012.

BRASIL. Código Penal, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 23 set. 2012.

BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 de jul. de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm). Acesso em 19 fev. 2013.

BRASIL. Lei nº 10792, de 1 de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 2 de dez. de 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.792.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.792.htm). Acessado em 19 fev. 2013.

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Relatório de auditoria operacional**: sistema nacional de políticas públicas sobre drogas – SISNAD. TCU, Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo, 2012.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE (Secretaria de atenção à saúde). **Relatório de Gestão de 2011**. Brasília, 2011.

CAMUS, A. **O estrangeiro**. São Paulo: Ed. Circulo do Livro.

\_\_\_\_\_ **O homem revoltado**. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2011

CANGUILHEM, G. (1966). **O normal e o patológico**. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2011.

CARVALHO, S. **Freud criminólogo**: a contribuição da psicanálise na crítica aos valores fundacionais das ciências criminais. Artigo científico. *Revista virtual de Direito e Psicanálise da UFPR*, disponível em: [www.direitoepsicanalise.ufpr.br](http://www.direitoepsicanalise.ufpr.br). UFPR, 2009.

CASTRO, E. **Vocabulário de Foucault**: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores. Belo Horizonte: Ed. Autêntica, 2009.

CARRARA, S.; FRY, P. **As vicissitudes do liberalismo no Direito Penal brasileiro**. Artigo disponível em: [http://www.anpocs.org.br/publicacoes/rbcs\\_00\\_02/rbcs02\\_05.htm](http://www.anpocs.org.br/publicacoes/rbcs_00_02/rbcs02_05.htm), 2007.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 009 de 2010**: Regulamentação da atuação do psicólogo no Sistema Prisional. Brasília, 2010. Disponível em: [http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010\\_009.pdf](http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_009.pdf).

CHAVES, E. **Foucault e a psicanálise**. Rio de Janeiro: Forense-universitária, 1988.

CORDEIRO, Q.; MORANA, H. Ainda sobre o Exame Criminológico. In: **Revista online Psychiatry online Brazil**; vol. 16 nº 7, 2011. Disponível em: <http://www.polbr.med.br/ano11/for0711.php>. Acessado em 19 fev. 2013.

COSTA, C. A. **Kakon**: assassinatos imotivados na psicose. Rio de Janeiro, 2011. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Teoria Psicanalítica; Instituto de Psicologia da UFRJ.

COSTA, J. F. **História da Psiquiatria no Brasil**: um recorte ideológico. Rio de Janeiro: ed. Documentário, 1976.

COSTA, J. F. **Ordem médica e normal familiar**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

DARMON, P. **Médicos e assassinos na Belle Époque**: a medicalização do crime. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

DOR, J. **Estruturas e clinica psicanalítica**. Ed. Tauros-Timbre: Rio de Janeiro, 1991.

DOSTOIÉVSKI, F.: **Crime e castigo**. (Coleção Leste Tradução). São Paulo: Editora 34, 2007.

ELBOGEN, E.B.; JOHNSON, S.C. **The intricate link between violence and mental disorder**. *Archives of General Psychiatry*, vol. 66, nº. 2, p. 152-161, 2009.

ESQUIROL, E. **Des maladies mentales considérés sous les rapports medical, hygiénique et médico-légal.** Paris: Baillière, 1838.

FOUCAULT, M. **História da loucura:** na idade clássica. São Paulo: Ed. Perspectiva, 2010.

\_\_\_\_\_ **O nascimento da Clínica.** Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2011.

\_\_\_\_\_ **A ordem do discurso:** curso proferido no Collège France (1970). São Paulo: Loyola, 2001.

\_\_\_\_\_ **Vigiar e punir:** Nascimento da Prisão. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

\_\_\_\_\_ **O poder psiquiátrico:** curso proferido no Collège France (1973-1974). São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2006.

\_\_\_\_\_ **História da Sexualidade I, A Vontade de Saber.** Rio de Janeiro: Ed. Graal, 2007.

\_\_\_\_\_ **Os anormais:** curso proferido no Collège France (1974-1975). São Paulo: Editora WMF, 2010.

\_\_\_\_\_ (coord.) **Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão.** Rio de Janeiro: Ed. Graal, 2012.

\_\_\_\_\_ **A evolução da noção de ‘Indivíduo Perigoso’ na psiquiatria legal do séc. XIX.** In: MOTTA, M. B. (org.). Ditos e Escritos V. Ética, Sexualidade, Política. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2004.

FERENCZI, S. (1913a). A importância da psicanálise na justiça e na sociedade. In: **Obras Completas volume 2.** São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2011.

\_\_\_\_\_ (1913b). A psicanálise do crime. In: **Obras Completas volume 2.** São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2011.

\_\_\_\_\_ (1928). Psicanálise e criminologia. In: **Obras Completas volume 4.** São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2011.

FREUD, S. (1897). “Rascunho N”. In: **Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, vol. I.** Rio de Janeiro: Imago, 1976.

\_\_\_\_\_ (1905). Três ensaios sobre a teoria da sexualidade. In: **Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, vol. VII.** Rio de Janeiro: Imago, 1976.

\_\_\_\_\_ (1906). A Psicanálise e a determinação dos fatos nos processos jurídicos. In: **Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, vol. IX.** Rio de Janeiro: Imago, 1976.

\_\_\_\_\_ (1912). Recomendações ao médico que pratica a psicanálise. In: **Obras Completas volume 10.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

\_\_\_\_\_ (1912-1913). Totem e tabu. In: **Obras Completas volume 11.** São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

\_\_\_\_\_ (1914). Introdução ao Narcisismo. In: **Obras Completas volume 12.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

\_\_\_\_\_ (1916). Alguns tipos de caráter encontrados na prática psicanalítica. In: **Obras completas volume 12.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

\_\_\_\_\_ (1920). Além do princípio do prazer. In: **Obras Completas, volume 14.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

\_\_\_\_\_ (1921). Psicologia de grupo e a análise do ego. In: **Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, vol. XVIII.** Rio de Janeiro: Imago, 1976.

\_\_\_\_\_ (1923). O Eu e o Id. In: **Obras Completas volume 16.** São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

\_\_\_\_\_ (1930 [1929]) O mal-estar na civilização. In: **Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, vol. XXI.** Rio de Janeiro: Imago, 1976.

\_\_\_\_\_ (1931 [1930]). O parecer do perito no caso Halsmann. In: **Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, vol. XXI**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

GARCIA-ROZA, L. A. **Freud e o inconsciente**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

\_\_\_\_\_. **O Mal radical em Freud**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1997.

GREEFF, E. **Introduction à la Criminologie - vol.1**. Bruxelas: Van der Plas, 1946.

GUIMARÃES, J. A. Conceito de Acórdão. In: **Análise documentária de jurisprudência**: subsídios para uma metodologia de indexação de acórdãos trabalhistas brasileiros. Tese (Doutorado em Ciências da Comunicação) – Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1994. p. 63-67.

HOLANDA, S. B. (1936). **Raízes do Brasil**. São Paulo: Ed. Schwarcz, 2005.

JACÓ-VILELA, et. all. **Medicina legal nas teses de Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (1830-1930)**: o encontro entre medicina e direito, uma das condições de emergência da psicologia jurídica. Revista *Interações*, vol. X, nº 19, jan-jun, 2005. p. 9-34.

JUNQUEIRA, C. **Ética e consciência moral na Psicanálise**. São Paulo: Ed. Via Lettera, 2006.

KAFKA, F. **O processo**. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 2005.

MARMORATO, P. Jovens anti-sociais: questões psicopatológicas sobre a estruturação moral. In: MESSAS, G. (org.). **Psicopatologia Fenomenológica Contemporânea**. São Paulo: Roca, 2008.

MECLER, K.; MENDLOWCZ, M.; MORAES, T. Avaliação da cessação de periculosidade no Hospital de Custódia e Tratamento Heitor Carrilho no Rio de Janeiro. In: MORAES, T. (org.). **Ética e psiquiatria forense**. Rio de Janeiro: ed. IPUB/CUCA, 2001, p. 217-252.

MORAES, T. Parecer-cosulta psiquiátrico-forense: um estudo médico-legal sobre o conceito de dependência de drogas. In: MORAES, T. (org.). **Ética e psiquiatria forense**. Rio de Janeiro: ed. IPUB/CUCA, 2001, p. 267-272.

LACAN, J. (1950). Introduction théorique aux fonctions de la psychanalyse en criminologie. In: **Écrits**. Paris: Éditions du Seuil, 1966.

\_\_\_\_\_ Premissas para todo o desenvolvimento possível da criminologia. In: LACAN, J. **Outros escritos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

\_\_\_\_\_ (1959-1960) **O seminário, livro 7: a ética da psicanálise**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1997.

MACHADO, R. et al. **Danação da Norma: a Medicina Social e construção da psiquiatria no Brasil**. Rio de Janeiro; Graal, 1978.

MATHES, P. **Criminalização da loucura e medicalização do crime: trajetórias e tendências da psiquiatria forense**. 2010, 140 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social), Centro Sócio-Econômico, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

MECLER, K.; MENDLOWCZ, M.; MORAES, T. A avaliação da cessação de periculosidade no Hospital de Custódia e Tratamento Heitor Carrilho no Rio de Janeiro. In: MORAES, T. (org.). **Ética e psiquiatria forense**. Rio de Janeiro: Edições IPUB – CUCA, 2001.

MOTTA, M. B. **Crítica da razão punitiva: nascimento da prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2011.

PINEL, P. (1801) **Traité médico-philosophique sur l'alienation mentale**. New York: Arno Press, 1976.

\_\_\_\_\_ (1801) **Tratado medico-filosófico sobre a alienação mental ou a mania**. Rio Grande do Sul: editora da UFRGS, 2007.

RAJCHAMAN, J. **Eros e Verdade: Lacan, Foucault e a questão da ética**. São Paulo: Jorge Zahar Editor, 1992.

RAUTER, C. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

ROUDINESCO, E. **Em defesa da psicanálise**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.

SCHANDA, H.; KNECHT, G.; SCHREINZER, D. et al. **Homicide and major mental disorders: a 25-year study**. *Acta psychiatrica Scandinavica*, v. 110, nº. 2, p. 98-107, 2004.

WALLACE, C.; MULLEN, P.E.; BURGESS, P. **Criminal offending in schizophrenia over a 25-year period marked by deinstitutionalization and increasing prevalence of comorbid substance use disorders**. *American Journal of Psychiatry*, vol. 161, nº. 4. p. 716-727, 2004.